ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 71

Brasília - DF, quarta-feira, 13 de abril de 2011

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 1
Ministério da Cultura 2
Ministério da Defesa 4
Ministério da Educação 4
Ministério da Fazenda 7
Ministério da Integração Nacional 15
Ministério da Justiça 15
Ministério da Previdência Social 21
Ministério da Saúde 22
Ministério das Cidades 30
Ministério das Comunicações 34
Ministério de Minas e Energia 35
Ministério do Desenvolvimento Agrário 43
Ministério do Meio Ambiente 43
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 43
Ministério do Trabalho e Emprego 44
Ministério dos Transportes 45
Conselho Nacional do Ministério Público 45
Ministério Público da União 46
Tribunal de Contas da União 71
Poder Legislativo 101
Poder Judiciário 103
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 103

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 (1)
ORIGEM : ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S) : REGINA CLAUDIA DA FONSECA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADV.(A/S) : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal, quanto à falta de *quorum* para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na *U.N. Minimum Rules/World Security University*, em Belágio, Itália. Falaram: pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado; pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos *amici curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino-CONTEE, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Salomão Barros Ximenes e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 06.04.2011.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 715, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Aloca frequências mistas regulares para Angola.

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 60800.057921/2011-11, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa PUMA AIR Linhas Aéreas Ltda., nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 7 (sete) frequências semanais para a realização de serviços aéreos regulares mistos entre Brasil e Angola.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES
DA SILVEIRA PELLEGRINO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 696/SSO, de 08 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 69, Seção 1 - Página 6, de 11 de abril de 2011, **onde se lê:** "Revogar o Certificado de Empresa de Transporte Aéreo CHETA - da empresa BETA - Brazilian Express Transportes Aéreos." **leia-se:** "Suspender o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo nº 199-10-0BAJ-02-01 de 18 de maio de 2009, do Operador Aéreo BETA - Brazilian Express Transportes Aéreos."

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 4, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de uso Veterinários e dos Estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, torna público as decisões dos processos a seguir relacionados:

1.Tornar sem efeito a publicação dos itens abaixo relacionados do Ato Nº 03 de 11/04/2011 tendo em vista o respeito ao prazo estabelecido para cumprimento de exigências.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÓRMULA

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.005362/1999-10	Laboratório Bio Vet S/A	Vermivet Composto
21052.010297/1984-12	"	Eczevet
21052.004402/1988-44	"	Equisantel Pasta
21042.003265/1998-11	Laboratórios Rosenbush do Brasil Ltda	Trivalico ADE 5

INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.004131/1981-32	Vetnil Indústria e Comércio de Produtos Veterinários	Keravit
21052.020734/2003-21	Sauvet Indústria Farmacêutica e Veterinária Ltda	Enromaxi OS
21052.020731/2003-97	"	Maximulin OS
21036.000423/1994-55	Du Pont do Brasil Ltda	Farm Fluid S
21034.000746/1994-78	Laboratórios Calbos Ltda	Amitraz Calbor

Homologado por:

RICARDO REGO PAMPLONA
Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários

CLEBER TAYLOR MELO CARNEIRO
Coordenador de Fiscalização de Produtos Veterinários

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe é subdelegada pelo inciso XXII, art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 428, de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº66, de 27 de novembro de 2006 e art. 3º, da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21008.000396/2010-75, resolve:

Art. 1º - Credenciar, sob o nº BR AP 428, a Empresa Dedetizadora ACON Ltda-ME, CNPJ nº 01.249.965/0001-85, Inscrição Estadual nº 03.018.259-1, localizada na Av. Coaracy Nunes, 706, Bairro Central-Macapá-AP, para na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, nos seguintes tratamentos: a) Fumigação em Containeres com Fosfina (FEC); Fumigação em porões de navio com Fosfina (FPN) e Fumigação em Câmaras de Lona (FCL).

Art. 2º - O credenciamento que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade, Inspeção e Fiscalização Vegetal.

Artº 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY SANTOS CARVALHO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 203, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
09 8671 - Riffs, Grooves e Beats CCBB
Ictus Produções Artísticas, Culturais e eventos Ltda - EPP
CNPJ/CPF: 08.764.455/0001-95
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 43.350,00

PORTARIA Nº 204, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos ANEXOs I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
08 7126 - Danceff - Dance Férias Festival
Idmara Galo
CNPJ/CPF: 059.971.066-75
MG - Varginha
Período de captação: 06/04/2011 a 31/08/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 4989 - O Rio Cuiabá - Vida e Historia
Pantanal do Mimoso - Sociedade Ambientalista
CNPJ/CPF: 05.555.138/0001-70
MT - Barão de Melgaço
Período de captação: 01/04/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 2955 - Brasília 50 anos - Meio século da capital do Brasil
Artetude Assessoria Cultural
CNPJ/CPF: 06.118.979/0001-83
DF - Brasília
Período de captação: 12/04/2011 a 03/07/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 10513 - Cristina Braga - Ponte de Corda
Factory Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 09.174.555/0001-24
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 08/04/2011 a 31/07/2011
08 4795 - Música S/A
ACEDE - Associação Artística, Cultural e Desportiva
Estrela
CNPJ/CPF: 07.065.109/0001-56
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 11/04/2011 a 31/12/2011

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 42, DE 11 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei Nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

10 11484 - Documentário: Lobo Solitário
Ranulfo Domingos Borges
CNPJ/CPF: 301.857.851-15
Processo: 01400.022449/20-10
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 71.019,87
Prazo de Captação: 06/04/2011 a 31/12/2011

Produção de documentário com 15 minutos, que conta a história de um personagem peculiar, que, apesar de semi-analfabeto e de viver em condições precárias, se destaca pela inteligência e pela criatividade.

11 0411 - Iguacine - Festival de Cinema da Cidade de Nova Iguaçu

Avenida Brasil - Instituto de Criatividade Social
CNPJ/CPF: 07.783.758/0001-92
Processo: 01400.000588/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 278.710,00
Prazo de Captação: 08/04/2011 a 31/12/2011

Realização da 4ª edição do festival na Baixada Fluminense, traz filmes e seus realizadores de todo o Brasil para exibições e debates durante os seis dias de evento, em novembro de 2011.

11 0460 - A Arte na Escola na voz de quem faz - XII PAEC

Instituto Arte na Escola
CNPJ/CPF: 03.684.257/0001-06

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo: 01400.000652/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 202.293,50
Prazo de Captação: 08/04/2011 a 31/12/2011
Produção de 6 documentários com duração de 5 minutos cada, vencedores da 12ª Edição do Prêmio Arte na Escola Cidadã.
11 0507 - Fantasma da Liberdade
Fernando Mourão Gutiérrez
CNPJ/CPF: 814.303.531-04
Processo: 01400.000718/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 41.795,23
Prazo de Captação: 08/04/2011 a 31/12/2011
Finalização em 35 mm do curta metragem de 15 minutos, com técnica mista (cenários 3D, com atuação ao vivo).
11 1209 - Boas práticas: O artesanato que recria - arte e cultura que vêm da reciclagem
Instituto Movimento Pró-Projetos de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 02.630.520/0001-03
Processo: 01400.002369/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 157.453,46
Prazo de Captação: 08/04/2011 a 31/12/2011
Produção de documentário curta digital de 15 minutos, mostrando o artesanato brasileiro produzido a partir de materiais recicláveis.
11 0083 - Retrospectiva Irmãos Marx
Casa Cinco Produções e Promoções Culturais e Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.870.953/0001-12
Processo: 01400.000210/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 338.420,00
Prazo de Captação: 08/04/2011 a 31/12/2011
A mostra irá exibir os filmes encenados pelos irmãos que revolucionaram a comédia nos Estados Unidos e no mundo, e títulos em cinema com Groucho Marx, nos CCBBs do RJ, SP e DF, de maio a junho de 2011.
11 0407 - Certa vez primavera
Natalia de Carvalho Perrone Piserni
CNPJ/CPF: 368.989.738-60
Processo: 01400.000582/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 88.056,89
Prazo de Captação: 08/04/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta-metragem com 15 minutos, sobre Beto: personagem que vive o contexto do Brasil de 1990.
10 12179 - 3.ª Ações Culturais no Cinema - Clube do Professor
Cineclube Escola no Cinema
CNPJ/CPF: 06.121.565/0001-03
Processo: 01400.023332/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 943.100,00
Prazo de Captação: 08/04/2011 a 31/12/2011
Realização da 3ª edição, com a exibição de filmes inéditos das mais diversas cinematografias, em 780 sessões gratuitas em 15 cidades, de 01 de abril de 2011a 29 de março de 2012.
10 12174 - Panorama de Arte Contemporânea Brasileira
Polo de Imagem Ltda.
CNPJ/CPF: 03.382.581/0001-61
Processo: 01400.023326/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 521.394,00
Prazo de Captação: 08/04/2011 a 31/12/2011
Produção de documentário, média metragem, com a duração de 52 minutos, sobre o panorama da ARTE CONTEMPORANEA BRASILEIRA com um mapeamento do circuito e mercado de arte contemporânea através de entrevistas, visitas a instituições, coleções, feiras, ateliês de artistas e galerias de arte.
10 12703 - ANIMA CRIANÇA
Belli Studio Design Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.274.384/0001-29
Processo: 01400.023943/20-10
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 239.810,00
Prazo de Captação: 08/04/2011 a 31/12/2011
Realização de um curso, visando a capacitação de crianças e adolescentes para atuarem na área de dublagem e animação de desenhos infantis, com a produção de uma animação ao final do curso, a realizar-se em junho de 2011.

ANEXO II

11 0054 - ECOLOGIA EM DIA
Aura Edições Musicais Ltda.
CNPJ/CPF: 27.914.290/0001-35
Processo: 01400.000112/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 612.416,00
Prazo de Captação: 06/04/2011 a 31/12/2011
Produção de um programa de televisão, com 12 episódios semanais, de 30 minutos cada, onde serão abordados temas ambientais.

RETIFICAÇÃO

Na portaria Nº 30, de 21 de março de 2011, publicada no D. O. U. de 22 de março de 2011, Seção I, caderno eletrônico, página 12, onde se lê:
11 0783 - UPNotícias - Informação mais perto de Você.
Candido Garcia
CNPJ/CPF: 032.036.978-15
Processo: 01400.001683/20-11
PR - Umuarama
Valor do Apoio R$: 549.723,91
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011
Leia-se:
11 0783 - UPNotícias - Informação mais perto de Você.
Fundação Cândido Garcia
CNPJ/CPF: 04.166.662/0001-97
Processo: 01400.001683/20-11
PR - Umuarama
Valor do Apoio R$: 549.723,91
Prazo de Captação: 15/03/2011 a 31/12/2011

IMPRENSA NACIONAL

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.
Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.
O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.
A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema **INCom.**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 121/MB, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Altera a denominação e o propósito dos Depósitos Navais e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, art. 26, inciso V do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e de acordo com o disposto no art. 2º, da Portaria nº 108/MB, de 30 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Alterar os art. 1º e 2º da Portaria n° 0285, de 12 de maio de 1995, e o art. 1º da Portaria nº 0053, de 29 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado da Marinha, que dispõem sobre a criação dos Depósitos Navais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Os Depósitos Navais passam a ter a denominação de Centros de Intendência da Marinha, assim designados:

Centro de Intendência da Marinha em Belém (CeIMBe);

Centro de Intendência da Marinha em Ladário (CeIMLa);

Centro de Intendência da Marinha em Manaus (CeIMMa);

Centro de Intendência da Marinha em Natal (CeIMNa);

Centro de Intendência da Marinha em Rio Grande (CeIMRG);

Centro de Intendência da Marinha em São Pedro da Aldeia (CeIMSPA); e

Centro de Intendência da Marinha em Salvador (CeIMSa).

§ 2º Os Centros de Intendência da Marinha passam a ter o propósito de contribuir para a prontidão dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, sediados ou em trânsito em suas respectivas áreas de responsabilidade, bem como dos estabelecimentos de terra por eles apoiados.

Art. 2º O Comando de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

JULIO SOARES DE MOURA NETO
Almirante-de-Esquadra

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Processos em pauta para julgamento na sessão do dia 26 de abril de 2011 (Terça-Feira), àS 13h30min:

Nº 22.066/2006 - Embargos de Declaração Nº 02/2010, interposto em 20OUT2010.

Acidente da navegação envolvendo o BM "ALMIRANTE MOREIRA VII" com uma pedra submersa, no rio Amazonas, nas proximidades do município de Terra Nova, Amazonas, em 16 de novembro de 2005.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Embargante : Ivaldo do Nascimento (Prático inabilitado)
Advogado : Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ)
Embargada : Decisão do Tribunal de 14JUN2010
Representados : José Moreira de Azevedo (Proprietário)
Advogado : Dr. Edson de Moura Pinto Filho
Edson Viana de Castro (Condutor) - Revel
Ivaldo do Nascimento (Prático inabilitado)
Advogada : Drª Regina Taube (DPU/RJ)
Raimundo Larays Uchoa (Piloto Fluvial)
Advogado : Dr. Edson de Moura Pinto Filho

Nº 24.066/2009 - Fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "CASA GRANDE", ocorrido na lagoa do Imaruí, Imbituba, Santa Catarina, em 11 de dezembro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Roberto Fernandes da Rosa (Condutor)
Advogado : Dr. João Batista dos Santos

Nº 24.231/2009 - Fato da navegação envolvendo a escuna "MAR ADENTRO" e um Passageiro, ocorrido nas proximidades da praia da Longa, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 04 de dezembro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Genilson de Brito Oliveira (Mestre)
Advogada : Drª Juliana Duarte Régent Martins

Nº 23.384/2008 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "MARAJÁ II" e "SANTA ROSA R", na praia de Governador Celso Ramos, Florianópolis, Santa Catarina, em 06 de outubro de 2006.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : João Manoel da Costa (Contramestre)
Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida (DPU/RJ)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 12 de abril de 2011.

ATA DA 6.622ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2011 (QUINTA-FEIRA)

Ausente o Exmº Senhor Juiz-Presidente Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA.

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente SERGIO CEZAR BOKEL, Secretário do Tribunal a Bacharela DINÉIA DA SILVA, Secretária Substituta.

Às 13h30min, presentes os Exmºs. Srs. Juízes MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 25.383/2010 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "REBELO XIX" com a balsa "CVRA-01" e um barco de madeira sem nome, na baía de Marajó, nas proximidades dos Furos do Arrozal e do Capim, Pará, em 14 de agosto de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Arlindo Serra dos Santos, Wanderson Heleno Amador de Azevedo e Welton Amador de Azevedo.

Nº 25.471/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "GOTA NEGRA" e um jet-ski com duas pessoas a bordo, ocorridos no lago da barragem de Ernestina, Rio Grande do Sul, em 20 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Valmir da Cruz Abreu Júnior (Condutor inabilitado) e Rogerio Denario Konrath (Proprietário/Condutor).

Nº 25.521/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "TALISMÃ I" e um Mergulhador, ocorrido nas proximidades da praia de Rio do Fogo, Rio Grande do Norte, em 15 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Raimundo Soares do Nascimento (Proprietário/Mergulhador), Almir Soares do Nascimento (Mangueireiro), Reinaldo Soares do Nascimento (Proeiro/Mangueireiro), Misael Silva de Freitas (Mergulhador) e Manoel Gomes Júnior (Mergulhador).

JULGAMENTOS:

Nº 23.722/2008 - Fato da navegação envolvendo o BP "ZIZE" e seus Tripulantes, ocorrido nas proximidades da praia do Tabuleiro, Barra Velha, Santa Catarina, em 14 de setembro de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Carlos Alberto Harmel (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria, fls. 78 a 81, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como decorrente da conduta imprudente do representado CARLOS ALBERTO HARMEL, condenando-o à pena de Repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c artigos 127; 128; e 139, inciso IV, letra "d", todos da mesma lei 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. O Exmo Sr. Juiz-Revisor votou com a Exmª Srª Juíza-Relatora porém na Causa Determinante excluía a expressão "sem vestir o colete salva-vidas, equipamento obrigatório para a preservação das vidas de qualquer embarcação", no que foi acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, os demais Juízes votaram com a Exmª Srª Juíza-Relatora.

Nº 23.979/2009 - Fato da navegação envolvendo os BP "TIAGO LAMAS", "TIAGO LAMAS II", "TIAGO LAMAS III" e "LAMAS XIII", ocorrido na foz do rio Cassiporé, Amapá, em 31 de julho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Veriano de Amaral Siqueira (Comandante) (Advª Drª Carol Regina Xavier Rocha). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "f", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, responsabilizando VERIANO DO AMARAL SIQUEIRA, condenando-o à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5°, da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações aos art. 11; art. 15, inciso II; art. 23, inciso VIII; e art. 19, inciso I, todos do RLESTA, cometidas por Ubaldo de Magalhães Lamas Júnior e Maria do Perpétuo Socorro Dias Lamas, proprietários das embarcações.

Nº 22.727/2007 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "ARETHISA II", ocorrido na praia do Curral, Ilhabela, São Paulo, em 06 de novembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: André Rubim Podolsky (Proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar procedente a representação apresentada pela Douta Procuradoria em razão do acidente da navegação constante do art. 14, letra "a" (naufrágio) para condenar o representado ANDRÉ RUBIM PODOLSKY, à pena de repreensão e multa de R$ 100,00 (cem reais), com base no disposto no art. 121, incisos I e VII, cumulado com o art. 124, inciso IX, todos da Lei nº 2.180/54 e custas.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h45min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Secretária Substituta.

Tribunal Marítimo, em 7 de abril de 2011.

NO IMPEDIMENTO DE: LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz Vice-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária
Substituta

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 315, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando: a) o imperativo de conferir maior racionalidade gerencial e administrativa aos programas e projetos da área de educação, com o sentido de ampliar a eficiência, a eficácia e a transparência no uso dos recursos; b) o propósito de implantar a gestão unificada e uniformizar os procedimentos gerenciais dos projetos de cooperação internacional do Ministério visando a prevenir dispersão e pulverização de esforços e meios e a eliminar superposições e duplicidade de ações, resolve:

Art. 1º Determinar a transferência, de imediato, para a órbita de responsabilidade da Secretaria de Educação Básica (SEB), a gestão do Projeto 914BRA1109 "Escola Aberta: Educação, Cultura, Esporte e Trabalho para a Juventude".

Art. 2º - A Unidade Gestora do Projeto ficará subordinada à Chefia de Gabinete da Secretaria de Educação Básica, a quem competirá exercer ou delegar competências inerentes à execução do Projeto para:

Ordenar despesas e praticar atos de gestão orçamentária e financeira;

Normatizar, considerando os preceitos da legislação vigente sobre o tema, o funcionamento do Projeto;

Fixar diretrizes e padrões técnicos de execução das ações inerentes ao Projeto de forma articulada, se for o caso, com outras Secretarias cujas ações tenham sinergia com os resultados previstos no Projeto;

Elaborar os planos anuais de implementação e os relatórios de progresso e de prestação de contas solicitados pelos órgãos de controle e, pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE);

Praticar todos e quaisquer outros atos, no limite de sua competência institucional, para assegurar a eficiente gestão dos resultados e o cumprimento dos objetivos destes nos termos pactuados no Projeto; e,

Exercer a representação do Ministério de Estado da Educação junto aos organismos internacionais e aos órgãos nacionais, bem como demais entidades, instituições, estados e municípios, quando for o caso.

Art. 3º - Para a execução do disposto nesta Portaria a SEB contará com os recursos humanos e a infraestrutura física disponíveis para a gestão operacional e executiva do Projeto.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

COMITÊ GESTOR DA PREPARAÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ACORDOS INTERNACIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre normas e procedimentos a serem adotados no âmbito dos Projetos de Cooperação Internacional

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DA PREPARAÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ACORDOS INTERNACIONAIS - CGCOP, no uso de suas prerrogativas legais que lhe são conferidas pelos Artigos 1º e 2º da Portaria n° 4.060, de 10 de dezembro de 2004 de criação do CGCOP e considerando:

a necessidade de haver um eficaz controle na execução dos projetos de cooperação internacional;

a necessidade de uniformizar e aprimorar os procedimentos administrativos para contratação de consultoria dentro de projetos de cooperação técnica internacional executados no âmbito do Ministério da Educação;

a necessidade de estabelecer fluxos para elaboração de documentos de projetos submetidos à aprovação do CGCOP;

a necessidade de reforçar/disseminar entendimentos e recomendações estabelecidas pelo CGCOP e pelos órgãos de controle, resolve:

Art. 1º- Na forma do Anexo I desta Resolução, aprovar Norma Operacional nº 001/2011 destinada a:

Fixar regras de conteúdo e de tramitação de Termos de Referência, bem como fluxos de processos seletivos de contratação de consultoria, no âmbito de projetos de cooperação técnica internacional.

Estabelecer fluxos de aprovação de propostas de Documentos de Projeto (Prodoc) e, reforçar o atendimento integral às recomendações dos órgãos de controle.

Art. 2º- Instar a Secretaria Executiva do CGCOP para zelar pelo cumprimento da citada Norma Operacional.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

NORMA OPERACIONAL Nº 001/2011
PARA PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL
EXECUTADOS DENTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO DE TERMOS DE REFERENCIA

Art. 1º- As Unidades de Gestão de Projetos (UGP) deverão tramitar solicitações ao CGCOP quando houver a necessidade de:

I - contratação de consultores especialistas, na modalidade produto, no âmbito de Projetos de Cooperação Técnica Internacional, nos moldes previstos na legislação vigente e nesta Norma;

II - republicação de edital para vagas já autorizadas.

Art. 2º- Para efeito desta Norma consideram-se fases da tramitação:

I - encaminhamento do Termo de Referência (TOR) pela UGP para análise do CGCOP, considerando se for o caso, a autorização e/ou a não objeção prévia de outras áreas e/ou comitês;

II - resposta da Secretaria Executiva do CGCOP em relação à análise do TOR considerando:

Devolução para ajuste, quando houver a necessidade de complementação, alteração e/ou correção de dados propostos no TOR;

Aprovação, por meio de emissão de parecer técnico, quando o TOR se mostrar coerente com os resultados dos projetos e, com as políticas adotadas pelo Ministério;

Reprovação, por meio de emissão de parecer técnico, quando o TOR compreender direta ou indiretamente ações restritivas e/ou proibitivas considerando as políticas adotadas pelo Ministério e/ou a legislação brasileira;

Art. 3º- A Secretaria Executiva do CGCOP encaminhará resposta à solicitação da UGP num prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir do recebimento da demanda;

DO PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º - O parecer emitido pelo CGCOP terá validade de 90 dias para a publicação do edital.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo, a UGP deverá submeter novamente a demanda ao Comitê.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO DO TOR NO COMITÊ

Art. 5º - Esta fase compreende a etapa de aprovação do Termo de Referência (TOR) no âmbito do Comitê, conforme dispõe a Resolução do CGCOP nº 1/2008 que normatiza a realização das contratações no âmbito dos Projetos de Cooperação Internacional.

§ 1º. Para que o TOR seja analisado, as UGP devem seguir rigorosamente o roteiro de elaboração do Termo considerando as seguintes informações:

I - Número e título do Projeto;

II - Unidade demandante;

III - Enquadramento da contratação com a vinculação da mesma ao Prodoc;

neste item deve ser indicado o Objetivo Imediato, o Resultado, a Meta e/ou a Atividade, prevista no Prodoc, que se coadune com o trabalho proposto para a consultoria;

ao realizar o enquadramento, a UGP deve se ater, estritamente, ao disposto no Documento de Projeto e/ou respectivas revisões, substantivas e/ou simplificadas, não incluindo e/ou suprimindo textos, no todo ou em parte, a fim de torná-los mais adequados à consultoria proposta;

IV - Objetivo da contratação;

este item deve ser descrito de forma clara e objetiva, focando o resultado final esperado para a consultoria proposta, evitando a repetição, no todo ou em parte, de atividades e/ou produtos descritos na seqüência do TOR;

V - Justificativa da contratação;

neste item deve ser apresentado um diagnóstico do cenário atual, vinculando às atividades do projeto no sentido de contextualizar/justificar a consultoria proposta;

a justificativa deverá ser composta por, em média, 1.500 caracteres sem espaço;

VI - Atividades a serem desenvolvidas;

neste item deverão ser descritas todas as macro etapas necessárias para a consecução dos produtos previstos;

para cada produto previsto deve haver a correlação de, pelo menos, duas atividades;

VII - Produtos ou resultados esperados;

este item deve considerar o resultado final esperado após a consecução das atividades/etapas descritas, no item VI deste Parágrafo, não devendo, portanto, haver a repetição, no todo ou em parte, das mesmas;

o quantitativo de produtos deve guardar a devida coerência com a vigência total do contrato, sendo estabelecidos com base em etapas do trabalho concluídas para alcance do objetivo proposto.

VIII - Perfil profissional;

indicar os pré-requisitos mínimos de formação acadêmica e experiência profissional, considerando as especificidades do trabalho de consultoria proposto;

especificamente em relação a experiência profissional, somente serão aceitos pré-requisitos com exigência mínima de dois anos, de forma individual e/ou associada;

IX - Prazo de duração do contrato;

a vigência do contrato deve ser mensurada a partir da complexidade das atividades e produtos descritos no Termo de Referência;

o prazo de execução do contrato não pode ultrapassar a vigência do Projeto de Cooperação Técnica Internacional;

para estabelecer a previsão de início do contrato deve-se levar em consideração os prazos requeridos para: tramitação do TOR; realização do processo seletivo e elaboração e aprovação do contrato.

X - Valor total do contrato;

para este item é imprescindível que a UGP proponha valor compatível com a complexidade das atividades e produtos descritos no Termo de Referência;

XI- Cronograma de entrega dos produtos;

indicar a previsão de intervalo de dias em relação à assinatura do contrato, guardando o devido nexo com a previsão de início e término do trabalho, assim como, os valores para cada parcela;

XII - Número de vagas da seleção;

indicar o quantitativo de profissionais necessários para a realização do trabalho proposto;

caso o TOR possua mais de uma vaga é necessário indicar a correspondência de atividades/produtos por vaga ou a variação/recorte para a diferenciação entre as mesmas;

§ 2º. Além das informações estabelecidas no § 1º deste artigo, a Unidade demandante poderá acrescentar outras que entender necessárias e importantes à análise e aprovação do TOR.

CAPÍTULO III
DA PÚBLICAÇÃO DE EDITAL E DO PROCESSO SELETIVO

Art. 6º - Este CAPÍTULO destina-se a formalização de procedimentos orientativos para a publicação de edital e a condução de processo seletivo simplificado, considerando a legislação vigente e as questões acordadas com os órgãos de controle.

§ 1º - O edital deverá ser publicado, obrigatoriamente, em:

I - Jornal de grande circulação na localidade onde será realizada a consultoria especializada;

II - Portal do Ministério da Educação e, da Autarquia responsável pela execução do Projeto, quando for o caso;

III - Home Page do Organismo Internacional parceiro.

§ 2º - Além da localidade onde será realizada a consultoria especializada o edital pode ser publicado em jornais de outras localidades e/ou regiões a fim de possibilitar a ampla divulgação do mesmo.

§ 3º - O prazo para inscrição dos candidatos não deverá ser inferior a 7 (sete) dias corridos, contados a partir da publicação do edital.

§ 4º - Para efeito desta Norma consideram-se fases do processo seletivo:

I - Designação da Comissão responsável pelo processo seletivo;

II - Definição, por parte da Comissão responsável pelo processo seletivo, dos critérios de avaliação curricular - formação acadêmica e experiência profissional - e de entrevista pessoal;

III - Análise curricular dos candidatos inscritos, considerando os critérios definidos;

IV - Verificação da existência de, pelo menos, três candidatos com currículo válido, para prosseguimento do processo;

V - Documentação da etapa de análise de currículos e indicação para entrevista visando à verificação e/ou confirmação de informações prestadas no currículo, assim como outros quesitos apontados pela Comissão designada para a condução do processo seletivo;

VI - Marcação de entrevistas pessoais considerando o formato:

presencial, de forma individual, para os candidatos residentes na localidade sede do Projeto de Cooperação Técnica, considerando que os deslocamentos para participação de entrevista, os custos de transporte, hospedagem e alimentação são de responsabilidade do candidato;

presencial, por meio de grupo focal, quando a comissão julgar pertinente, para os candidatos residentes na localidade onde será realizada a consultoria e/ou, a critério da coordenação do projeto e da comissão responsável pelo processo seletivo, para todos os candidatos;

por telefone, para os candidatos residentes em localidade fora da sede do Projeto, considerando que, obrigatoriamente, os diálogos deverão ser gravados.

VII - Realização das entrevistas, nos moldes previstos no item VI deste artigo, realizando o registro de presença do candidato, da seguinte forma:

a) por meio de declaração ou lista de presença para as entrevistas realizadas de forma presencial;

b) por meio de gravação do diálogo para as entrevistas realizadas por telefone;

VIII - Anotação das considerações acerca de cada candidato entrevistado e, da pontuação obtida durante a fase de entrevista pessoal, de forma a mensurar a avaliação do mesmo;

IX - Formalização do não comparecimento de candidato agendado para a entrevista pessoal, considerando:

a possibilidade de remarcação do mesmo para data estipulada pela Comissão responsável pelo processo seletivo;

a comunicação de desligamento do mesmo quando, no entendimento da Comissão responsável pelo processo seletivo, não houver possibilidade de remarcação da entrevista pessoal;

X - Formalização de eventuais solicitações de desligamento do processo seletivo, por parte dos candidatos;

XI - Elaboração do mapa de apuração, considerando a mensuração das notas obtidas pelo candidato em relação à formação acadêmica, a experiência profissional e a entrevista pessoal;

XII - Elaboração de parecer técnico da comissão responsável pelo processo seletivo, historiando todas as fases do processo e, indicando o (s) candidato (s) com maior pontuação;

XIII - Durante os trabalhos, a comissão de seleção poderá ser apoiada por outros técnicos, sendo esta equipe de apoio devidamente registrada na documentação do processo seletivo.

§ 5º - Finalizado o processo seletivo, por parte da comissão designada, a UGP adotará as medidas considerando:

I - a comunicação aos inscritos no processo acerca do resultado final do mesmo;

II - a convocação do (s) candidato (s) indicado pela comissão a apresentar a documentação comprobatória de formação acadêmica e de experiência profissional, nos moldes exigidos em edital e, considerando as informações prestadas pelo (s) candidato (s) no momento da inscrição, além de outros documentos pessoais;

§ 6º - A contratação do (s) candidato (s) selecionado (s) deverá obedecer ao estabelecido na legislação vigente e considerar as normas contidas no manual operacional do Organismo Internacional parceiro.

I - no caso de haver a rescisão contratual e houver produtos a serem elaborados/apresentados, fica a critério da coordenação do projeto, juntamente com o Organismo Internacional parceiro, a decisão por convocar o próximo colocado no ranking do processo seletivo ou, por realizar nova publicação de edital e, conseqüentemente, novo processo seletivo.

II - é de exclusiva responsabilidade do gestor do contrato autorizar o início das atividades de consultoria, observada a proibição de desenvolvimento dos trabalhos antes da formalização do contrato de serviço de consultoria e vigência de seus efeitos jurídicos.

CAPÍTULO IV
DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 7º - Este CAPÍTULO compreende as recomendações dos órgãos de controle para as questões relativas à execução de Projetos de Cooperação Internacional.

§ 1º - Havendo necessidade de emissão de passagens no âmbito dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional, recomenda-se informar nos formulários de solicitação/concessão de diárias a vinculação das atividades a serem realizadas com os objetivos, resultados, atividades e metas do Prodoc.

§ 2º - Em complementação, recomenda-se a unidade técnica responsável certificar, nos Relatórios de Viagens ou em outro documento legítimo que as atividades executadas pelos consultores, durante os deslocamentos, são necessárias e se estão contribuindo para o atingimento dos objetivos e metas propostos para o Projeto.

§ 3º - No que diz respeito às revisões dos projetos, recomenda-se a adaptação dos mesmos, de forma a que o Prodoc não contemple a contratação de consultores para executar atividades que não se configuram como de cooperação técnica internacional, a exemplo da contratação de engenheiros/arquitetos para fiscalização de obras.

§ 4º - Recomenda-se, também, que as UGP se abstenham de utilizar consultores contratados no âmbito dos Acordos de Cooperação Técnica Internacional para compor a força de trabalho da Instituição, por contrariar o disposto nos parágrafos 7º e 9º do art. 4º do Decreto 5.151/2004.

§ 5º - Sobre as atividades de Tecnologia da Informação (TI), recomenda-se que não seja incluído em documento de projeto de cooperação técnica e/ou suas revisões substantivas atividades estratégicas de TI ou que possam ser caracterizadas como atividades continuadas ou serviços comuns.

§ 6º - Ainda sobre a área de TI, recomenda-se que seja transferida a execução das atividades estratégicas para servidores públicos, incluindo aqueles contratados por Contrato Temporário da União.

§ 7º - Sobre os Contratos Temporários da União, recomenda-se a adequação do planejamento das atividades de forma que as mesmas tenham duração menor que a duração do contrato, contemplando período para repasse das informações a servidores públicos admitidos sob o regime da Lei nº 8.112/1990.

§ 8º Recomenda-se transferir as contratações de serviços comuns para execução direta, permanecendo no Projeto de Cooperação Técnica apenas atividades que demandam conhecimentos especializados e qualificações específicas não encontradas rotineiramente no mercado.

§ 9º - Sobre a formalização de Projetos financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União, recomenda-se que o Organismo Internacional não seja utilizado tão somente para intermediar contratações, sem a prestação de assessoria técnica ou a transferência de conhecimento, contrariando o disposto no § 5º, art. 2º do Decreto 5.151/2004 e no Acórdão 1.339/2009-Plenário.

§ 10º - Recomenda-se, da mesma forma, que a contratação de serviços de consultoria não se dê para suprir a falta de pessoal na realização de serviços que seus próprios servidores têm a capacitação técnica para realizar.

CAPÍTULO V
DAS RESTRIÇÕES

Art. 8º - Este CAPÍTULO compreende procedimentos e os serviços proibidos no âmbito das contratações em Projetos de Cooperação Internacional.

§ 1º - Fica proibida a utilização de um mesmo objetivo para contratação de serviços em termos de referência distintos.

§ 2º - Fica proibida a indicação de experiências profissionais não passíveis de mensuração como pré-requisitos obrigatórios nos TOR.

§ 3º - Fica proibida a utilização nos TOR de expressões que, direta ou indiretamente, remetam às ações típicas da Administração Pública, tais como, coordenar, supervisionar, planejar, dentre outras.

§ 4º - Fica proibida a proposição de contratação de consultoria que não remetam a transferência de conhecimento e/ou expertise, conforme determina a legislação vigente.

§ 5º - Fica proibida a contratação, por meio de Projetos de Cooperação Técnica Internacional, de serviços de infra-estrutura para realização de eventos, entendendo-se como evento qualquer reunião técnica, seminário, palestra, curso de formação, curso de capacitação, dentre outros.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 6º - Fica proibida a contratação de serviços de impressão e publicação de material no âmbito dos Projetos de Cooperação Internacional.

§ 7º - Fica proibida a contratação de serviços de diagramação e de projetos gráficos no âmbito dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional.

§ 8º - Fica proibida a aquisição de quaisquer tipos de equipamentos no âmbito dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional.

CAPÍTULO VI

DOS NOVOS PRODOC

Art. 9º - Este CAPÍTULO compreende os procedimentos a serem seguidos quando da elaboração de um novo Documento de Projeto (Prodoc).

§ 1º - Antes da elaboração da minuta, o tema objeto do novo Prodoc deve ser submetido à aprovação prévia do Presidente do CGCOP.

§ 2º - O fluxo de aprovação a ser observado será:

I - a área submete o tema à aprovação do Presidente do CGCOP.

II - a área, juntamente com o Organismo Internacional, elabora a minuta do documento de projeto caso haja a aprovação, por parte do Presidente do CGCOP.

III - a área encaminha a minuta do Documento de Projeto para análise do CGCOP.

IV - a área elabora parecer técnico e encaminha a minuta do Prodoc à área jurídica competente, após o pronunciamento do CGCOP.

V - a área encaminha à Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) o Documento de Projeto para fins de análise e aprovação, acompanhada do pronunciamento técnico e jurídico.

VI - a área providencia a publicação do extrato de projeto, no Diário Oficial da União, após a aprovação do Prodoc, por parte da ABC/MRE e conseqüente assinatura pelas três partes (organismo internacional, órgão executor e ABC/MRE).

VII - a área indica o diretor nacional e o coordenador executivo do Projeto, por meio de publicação de portaria no Diário Oficial da União.

§ 3º - Durante o processo de elaboração do novo Prodoc deverão ser observadas todas as recomendações, alertas e determinações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 10 - A partir da implementação do Sistema de Gestão e Acompanhamento de Projetos de Cooperação Internacional (SGP) todos os procedimentos relativos à tramitação de termo de referência, para contratação de consultoria especializada, a publicação de edital do processo seletivo, deverão ser processados de forma eletrônica, a partir de módulos específicos do Sistema.

§ 1º - A tramitação de solicitações, no âmbito do SGP, somente será possível a partir do cadastramento dos projetos de cooperação internacional.

§ 2º - O estabelecimento da data para a tramitação dos documentos, por meio do SGP, será formalizado pela Assessoria Técnica do CGCOP;

§ 3º - O treinamento dos funcionários das UGP deverá ser demandado, sempre que possível, à Assessoria Técnica do CGCOP.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Esta Norma Operacional será publicada no Diário Oficial da União e estará disponível na Rede Interna de Computadores do MEC (IntraMEC).

Parágrafo Único. A aplicação desta Norma não desobriga do cumprimento da legislação vigente e dos procedimentos operativos dos organismos internacionais parceiros.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8/4/2011, Seção 1, pp. 25-27, no Parecer CNE/CES 47/2011, p. 27, no Voto do relator, onde se lê: "instalada na Rua Amaro Alexandre, nº 56, Centro, no Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro", leia-se "instalada na Rua Elízio da Costa Santos, s/nº, bairro Montese, no Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/9/2010, Seção 1, pp. 30-32, no Parecer CNE/CES143/2010, p. 30, no Voto do relator, onde se lê: "no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos das faculdades acima citadas...", leia-se "no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica providenciem, correspondentemente às suas competências, o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos das faculdades acima citadas...".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 791, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O Secretário da Educação Superior, usando a competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6303 de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e considerando os fundamentos da Nota Técnica nº 45/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e o Despacho SESu nº 35/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que declarou como definitiva a decisão de desativação do curso de Letras constante do Despacho nº 03/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 19/01/2011, , resolve:

Art. 1º. Determinar o encerramento da oferta do curso superior de licenciatura em Letras, e habilitações (códigos 17574 e 28586), ofertado pela Faculdade de Educação de Alta Floresta, autorizado pelo Decreto Federal sem número, publicado no Diário Oficial da União em 26 de julho de 1995, para fins de aditamento, vedando-se novos ingressos e garantindo-se a finalização das turmas existentes.

Art. 2º. Reconhecer, para fins únicos de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 11 de junho de 2010, o curso superior de licenciatura em Letras, e habilitações (códigos 17574 e 28586), com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de Educação de Alta Floresta, na Avenida Leandro Adorno, s/nº, na cidade de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso, mantida pela União das Faculdades de Alta Floresta, com sede na cidade de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é valido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 289, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências resolve prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 002/2010 de 10/02/2010, DOU 11/02/2010, seção 3, retificado pelo Edital 04/2010 de 10/02/2010, DOU de 17/02/2010, seção 3, homologado pela Portaria nº 291 de 13/04/2010, DOU 14/04/2010, seção 1, retificado pela Portaria nº 351 de 29/04/2010, DOU 03/05/2010, seção 1 para provimento do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, abaixo relacionados:

1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

1.1 - Departamento de Educação

1.1.1 - Processo nº 23071.017282/2009-92 - Concurso 15 - Professor Adjunto, nível 1,Regime de Trabalho: DE.

2 - FACULDADE DE ENGENHARIA

2.1 - Departamento de Construção Civil

2.1.1 - Processo nº 23071.017762/2009-53 - Concurso 29 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: DE.

3 - FACULDADE DE MEDICINA

3.1 - Departamento de Clínica Médica

3.1.1 - - Processo nº 23071.000223/2010-19 - Concurso 49 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: 20 horas

4 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA

4.1 - Departamento de Clinica Odontológica

4.1.1 - Processo nº 23071.018280/2009-11 - Concurso 53 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: 20 horas

4.2 - Departamento de Odontologia Social e Infantil

4.2.1 - Processo nº 23071.000017/2010-17 - Concurso 55 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: 20 horas

5 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

5.1 - Departamento de Botânica

5.1.1 - Processo nº 23071.000136/2010-61 - Concurso 64 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: DE

6 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

6.1 - Departamento de Ciências da Computação

6.1.1 - Processo nº 23071.000245/2010-89 - Concurso 70 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: DE

6.2 - Departamento de Física

6.2.1 - Processo nº 23071.000294/2010-11 - Concurso 72 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: DE

7 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

7.1 - Departamento de Ciência da Religião

7.1.1 - Processo nº 23071.018010/2009-18 - Concurso 76 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: DE

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PORTARIA Nº 294, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O Pró-Reitor de Planejamento e Gestão, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 001/2011, publicado no DOU 11/01/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto

A - FACULDADE DE ENGENHARIA

A.1 - Departamento de Engenharia de Produção - Processo nº 23071.000158/2011-11

Classificação	Nome	Nota
1º	Bernardo Ramos de Abreu	8,4
2º	Daniel Mazzoni da Costa	8,1

A.2 - Departamento de Energia Elétrica - Processo nº 23071.019933/2010-12

Classificação	Nome	Nota
1º	Cristiano Gomes Casagrande	8,43

ALEXANDRE ZANINI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 7 DE ABRIL DE 2011

Nº 4.379 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; o disposto no ofício Of.DEDIR/UFOP/n.013/2011, de 07 de fevereiro deste ano, encaminhado pelo Departamento de Direito; a documentação constante do processo UFOP nº 10.514/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 27 de abril de 2011, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Direito, de que trata o Edital PROAD nº 169/2009, publicado no DOU de 18.12.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

Nº 4.380 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; o disposto no OFÍCIO DEFAR-007/2011, de 10 de fevereiro deste ano, encaminhado pelo Departamento de Farmácia; a documentação constante do processo UFOP nº 10.933/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 18 de maio de 2011, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Farmácia, Farmacotecnia: Tecnologia Farmacêutica e de Cosméticos e Análise e Controle de Medicamentos, de que trata o Edital PROAD nº 182/2009, publicado no DOU de 22.12.2009, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1.

Nº 4.381 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; o disposto no ofício Of.007/2011, de 10 de fevereiro deste ano, encaminhado pelo Departamento de Museologia; a documentação constante do processo UFOP nº 447/2010, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 26 de maio de 2011, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para docentes, área Museologia e Restauração, de que trata o Edital PROAD nº 07/2010, publicado no DOU de 08.01.2010, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

Nº 4.382 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; o disposto no ofício DESCO/UFOP nº 084/2010, de 29 de novembro de 2010, encaminhado pelo Departamento de Ciências Sociais, Comunicação Social/Jornalismo e Serviço Social; a documentação constante do processo UFOP nº 1.102/2010, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 18 de maio de 2011, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Comunicação Social - Jornalismo/Radiojornalismo, de que trata o Edital PROAD nº 31/2010, publicado no DOU de 21.01.2010, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 4.383 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, reunião extraordinária, realizada em 07 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; o disposto no Ofício DEC-SO nº 084/2010, de 29 de novembro de 2010, encaminhado pelo Departamento de Ciências Sociais, Comunicação Social/ Jornalismo e Serviço Social; a documentação constante do processo UFOP nº 1.103/2010, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 18 de maio de 2011, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docente, área Comunicação Social - Jornalismo/web-jornalismo, de que trata o Edital PROAD nº 32/2010, publicado no DOU de 21.01.2010, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

JOÃO LUIZ MARTINS
Presidênte do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 277, DE 8 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045789/2010-61 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Cínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 10/DDPP/2011, de 3 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 45, Seção 3, página 68, de 4 de março de 2011, retificado no Diário Oficial da União nº 46, Seção 3, página 57, de 09/03/2011.

Campo de Conhecimento: Endocrinologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
N° de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Sônia Regina Angélica Gasparoni Wesley	9,0

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 289, DE 12 DE ABRIL DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais torna público a anulação da Portaria nº 273/DDPP/2011, de 8 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 69, Seção 1, página 20, de 11.04.2011.

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 291, DE 12 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006894/2011-65, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 17/DDPP/2011, de 18 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 54, Seção 3, página 60, de 21 de março de 2011.

Campo de Conhecimento: Metodologia e Prática de Ensino de Francês.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

N° de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Vanessa Gonzaga Nunes	9,33
2º	Viviane Lima Ferreira	7,07

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 286/DDPP/2011, de 11 de abril 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 70 de 12.04.2011, Seção 1 onde se lê "Classificação: 1º: Diana Morona " leia..." Classificação: 1º: Flávio de Almeida e Silva...;"

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 226, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Altera a Portaria MF Nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 49 da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 4º do Decreto Nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 11 e 40 do Anexo II à Portaria MF Nº 256, de 22 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou aposentado neste cargo.

....." (NR)

§ 5º Quando o Presidente do CARF, aposentado no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, for exonerado da função de Presidente, perderá automaticamente o mandato de conselheiro a que foi designado nos termos do § 1º." (NR)

"Art. 40. .....

.....

§ 13. Cessa o mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional na data da sua aposentadoria, ressalvado o disposto no caput do art. 11.

....." (NR)

Art. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Processo Administrativo nº: 11893.000163/2008-67
Interessados: Sino Brasil Fomento Mercantil Ltda. CNPJ 05.601.483/0001-01, Armando Luiz Montibeller CPF 417.900.659-68, Alexandre Montibeller CPF 578.414.389-15, Carlos Sérgio Zen CPF 236.242.138-49 e Euclides Zen CPF 808.034.758-72.

O Secretário Executivo do COAF torna pública a decisão prolatada pelo Plenário do Conselho nos autos do processo administrativo em epígrafe, em sessão de julgamento realizada em 23 de março de 2011.

Ementa: Infração ao artigo 11, II da Lei Nº 9.613 de 1998, combinado com o artigo 8º, "b" das Resoluções COAF nºs 12 e 13, ambas de 2005. Penalidade de multa aplicada.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, tendo em vista o artigo 11, inciso II, alínea "a", e artigo 12, inciso II e § 2º, inciso IV, ambos da Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998, decidiu, por unanimidade, aplicar as penalidades de multa pecuniária nos valores de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais) à Sino Brasil Fomento Mercantil Ltda., de R$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, aos senhores Carlos Sérgio Zen e Euclides Zen, e de R$ 863,33 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), individualmente, aos senhores Armando Luiz Montibeller e Alexandre Montibeller.

Os interessados terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação da decisão, para recolher o valor das multas ou interpor recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

DILSON PORFÍRIO PINHEIRO TELES

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 12 de abril de 2011

Informa sobre aplicação no Estado de Alagoas dos Protocolos ICMS 104/08 e 106/08.

Nº 54 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo indicados, a partir de 1º de julho de 2011:
Protocolo ICMS 104/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;
Protocolo ICMS 106/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na lista de assinatura do Protocolo ICMS 21/11, de 01 de abril de 2011, publicado no DOU de 7 de abril de 2011, Seção 1, página 22,

onde se lê: "Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claúdio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins.",

leia-se: "Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, , Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva .".

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM POUSO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Exclui pessoas físicas e/ou jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM POUSO ALEGRE/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 79 c/c art. 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria Nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003, c/c o art. 7º, I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, com fundamento no art. 7º, das pessoas físicas e/ou jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre/MG, no endereço Rua João Basílio, 420, Centro, Pouso Alegre, Minas Gerais, CEP 37550-000.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARNEIRO SPÍNDOLA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003 (PAES), com base no número do CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
65.288.714/0001-92	MARCOS RODRIGUES DE SOUZA ME	13320.000106/2011-01
19.821.495/0001-48	SISTEMA PADRÃO LTDA	13320.000107/2011-48
38.533.139/0001-73	D SAPATUS IND E COM DE CALÇADOS LTDA	13320.000108/2011-92
21.799.184/0001-71	GARDEN MODAS LTDA	13320.000109/2011-37
00.740.565/0001-05	TECNOIMPORTS TECNOLOGIA LTDA	13320.000110/2011-61
16.796.617/0001-03	SUPERMERCADO FERREIRA DA LUZ & CIA LTDA	11239.000308/2011-49

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Indefere e cancela opção pelas modalidades do parcelamento disciplinado pela Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009.

A PROCURADORA-SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria Nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, e tendo em vista os art. 11 e 12 do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto Nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, bem como o disposto no art. 1º, § 2° e art. 12° da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2.009, art. 1°, § 1°, incisos II, art. 4°, § 2°, incisos I e II, e art. 20° da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06, de 22 de julho de 2.009, art. 1°, § 1°, § 3°, § 4° da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 11, de 24 de junho de 2.010, art. 5° da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15, de 01 de setembro de 2.010, declara:

Art. 1º Ficam indeferidos e cancelados os parcelamentos de que tratam art. 1º, 2º e 3° da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2.009, art. 1°, § 1°, incisos I, II e III, art. 4°, § 2°, incisos I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06, de 22 de julho de 2.009, restrito à inscrição em dívida ativa previdenciária, das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) constatado que a indicação apresentada conforme Anexo II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 03, de 29 de abril de 2.010, possuem débitos com data de vencimento posterior a 30 de novembro de 2.008 ou com impedimento legal; b) verificada a inadimplência do sujeito passivo, relativamente às prestações mensais em antecipação antes da consolidação, nos termos do § 1º do art. 3º, no § 10 do art. 9º, § 1° do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06, de 22 de julho de 2.009.

Art. 2º O indeferimento e cancelamento das opções referidas nos art. 1º, 2º e 3º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2.009, implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3° É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06, de 22 de julho de 2.009, endereçado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, situada na Rua Dr. Torres Neves, n° 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058, efetuando-se o protocolo de seu recurso e razões, indicando como referência o processo administrativo constante no Anexo Único.

Art. 4° Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, o indeferimento e cancelamento da opção as modalidades do parcelamento previstas nos art. 1º, 2º e 3º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2.009, disciplinadas pelos art. 1° § 1°, incisos II, art. 4°, § 2°, incisos I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06, de 22 de julho de 2.009 será definitiva.

Art. 5° Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MAYRE KOMURO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas com indeferimento e cancelamento da opção as modalidades do parcelamento disciplinado pelo art. 1°, § 1°, incisos II, art. 4°, § 2°, incisos I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06, de 22 de julho de 2.009, com base no número do CPF/CNPJ, nome/razão social e processo administrativo:

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO
04.816.425/0001-24	RC LTDA ME	11242.000094/2011-51
03.294.228/0001-20	SKILL WEAR CONFECÇÕES LTDA EPP	11242.000121/2011-96
08.161.955/0001-32	MARTINS & CZECK ADM. DE EVENTOS	11242.000134/2011-65
60.307.642/0001-60	INDÚSTRIA MECÂNICA SOLEMAR LTDA	11242.000120/2011-41
60.307.642/0001-60	INDÚSTRIA MECÂNICA SOLEMAR LTDA	11242.000033/2011-94
38.979.183/0001-01	KACTUS GRILL RESTAURANTE LTDA ME	11242.001770/2010-23
38.979.183/0001-01	KACTUS GRILL RESTAURANTE LTDA ME	11242.000218/2011-07
50.977.701/0001-53	PAB ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA	11242.000119/2011-17
05.386.424/0001-50	ANDERSON SIQUEIRA DA CRUZ ME	11242.000147/2011-34
01.517.112/0001-87	GRÁFICA INDEPENDENTE POLVILHO LTDA	11242.001747/2010-39
03.005.122/0001-69	R. AMADEU LTDA EPP	11242.000122/2011-31
02.974.198/0001-30	ANTONI CONSULTORIA ASSESSORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS	11242.001744/2010-03
04.388.676/0001-55	EZIO DE MELO LIMA TRANSPORTE ME	11242.000090/2011-73
74.611.294/0001-24	ELETRO INSTALADORA SOUZA LTDA	11242.000102/2011-60
45.571.858/0001-44	AUTO POSTO 3J LTDA	11242.001640/2010-91
64.498.330/0001-31	HG GIBSON PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA	11242.001769/2010-07
74.625.708/0001-74	ROBERTO FELPA	11242.001774/2010-10
61.465.282/0001-97	TRANSPORTADORA SPLENDORIO LTDA	11242.001641/2010-35
71.989.776/0001-24	DANTEC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	11242.001743/2010-51
54.146.865/0001-90	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA	11242.000084/2011-16
74.260.894/0001-95	GARISTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	11242.000103/2011-12

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 810, § 3º do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação alterada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e o constante do processo Nº 10111.001188/2010-90, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros da 1ª Região Fiscal a Sra. Marcella Caroline Figuerêdo Santos, CPF Nº 022.381.291-97, Registro Nº 1A.00.320.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a empresa que menciona, por ter praticado comercialização de mercadorias objeto de descaminho.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe conferem o art. 160 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 225, de 05 de setembro de 2007, considerando o art. 15, § 3º, da Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 3º da Lei Nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º A exclusão da empresa UNIVERSO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ 11.246.330/0001-88, optante do Simples Nacional, conforme o processo administrativo Nº 12539.000131/2010-88, em face das seguintes constatações.

Foi constatada, em operação de repressão ao contrabando e descaminho, que a empresa comercializava produtos de origem estrangeira sem documentação da regular importação.

Pelo exposto, faz-se necessário a exclusão "de ofício" da empresa fiscalizada por incorrer na comercialização de mercadorias objeto de descaminho, nos termos do disposto no art. 29, inciso VII da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de novembro de 2009, consoante o disposto no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar Nº 123/2006.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, e de acordo com o art. 39 e parágrafos da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Declara, NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, por ter sido constatada a fraude na inscrição.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, no uso da competência que lhe conferem o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o Art. 33, da IN SRF Nº 1042, de 10 de junho de 2010, e fundamentado no Art.32, da IN SRF Nº 1.042/10, declara:

Art. 1º. NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda do CPF 747.569.821-15. em nome de LUCIENE MEDEIROS SILVA , em virtude de ter sido adquirido de forma fraudulenta, conforme consta no processo Nº 11853.000912/2011-09.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Declara, NULA inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 295 inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e § 1º do Art. 35 da Instrução Normativa SRF n.º 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e fundamentados no Art. 35, inciso I, da IN 1005/10. DECLARA anulada, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de n.º 05.485.046/0001-61, em nome de MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME. , por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, conforme consta no processo n.º 11853..000167/2011-17.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e pelo § 3º do artigo 15 da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (incluído pelo artigo 3º da Lei Nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998); e considerando ainda as informações contidas no processo administrativo Nº 10120.001706/2011-47 declara:

1. A exclusão da empresa GESSO PADRÃO LTDA - ME, CNPJ Nº 01.483.447/0001-21, do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", em virtude de exercer a atividade de colocação de forro de gesso, serviço de gesso corrido nos tetos, serviço de gesso em placas, forro de gesso com molduras em entrada e salão de construções, que é abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o artigo 9º, inciso V e § 4º da Lei Nº 9.317, de 1996.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso IX, do artigo 24 da Instrução Normativa SRF Nº 608, de 09 de janeiro de 2006, e vigorarão a partir de 01/01/1997.

3. A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, de acordo com o artigo 15 §3º , da Lei Nº 9.317, de 1996, incluído pelo artigo 3º, da Lei Nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

4. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Declarada a inaptidão de empresa perante o cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ-MS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria RFB 1.035, de 2 de abril de 2009, publicada no DOU. N° 63, de 2 de abril de 2009, combinado com o artigo 295, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU Nº 245 de 23 de dezembro de 2010, com base no preceituado nos artigos 34 inciso III e inciso II, parágrafo 3° do artigo 48 e da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n° 1005/2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, e tudo o que consta no processo administrativo n° 10108.000838/2007-33 declara:

Art. 1° - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n° 04.068.744/0001-07 da empresa MARCO ANTONIO SERPA IMP EXP EPP, desde 09/11/2007, em virtude de irregularidades no comércio exterior.

Art. 2° - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir de 09 de novembro de 2007..

NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS

2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O Inspetor da Alfândega do Porto de Belém da Receita Federal do Brasil, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009 (c/ redação dada pelo Decreto Nº 7.213, de 15/06/2010), e atendendo ao que consta no(s) Processo(s) em referência, declara

INSCRITA no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro dessa Região Fiscal a peticionária abaixo relacionada, com fundamento no art. 810, § 4º do Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009.

2A/00.1226	MERCIA PIEDADE DO AMARAL	512.842.862-15	Proc10209.000669/2010-07

e INSCRITO no Registro de Despachante Aduaneiro dessa Região Fiscal o peticionário abaixo relacionado, com fundamento no art. 810, § 1º do Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009, ocorrendo a sua automática exclusão do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da mesma Região Fiscal.

2D/00.782	RAIMUNDO SERGIO DE ALMEIDA SILVA	294.575.132-15	Proc. 10209.000042/2011-29

CNEIO LUCIUS DE PONTES E SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O Inspetor- chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil- RFB, Portaria 587 de 21/12/2010 artigo 295, e artigo 76 da IN SRF Nº 248 de 25 de novembro de 2002 resolve.

SUSPENDER a habilitação de transportador aduaneiro da empresa PADRE JULIÃO LTDA CNPJ Nº 05.442.439/0001-98, por 45 (quarenta e cinco) dias por motivo das infrações cometidas previstas no artigo 72 inciso I alíneas a , b ,e c da IN SRF Nº 248/02, terem ultrapassado o limite máximo de pontos constantes no artigo 74 inciso II da mesma Instrução normativa.

CNEIO LUCIUS DE PONTES E SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da Pessoa Jurídica que menciona, por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010. Nos termos dos artigos: 81 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 36, inciso III; 39, II:41, I, § 1° e 2°; e 2°; e 45 da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e de acordo, ainda, com o que ficou apurado no processo administrativo Nº 14367.000007/2011-48, declara:

Art.1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda, da pessoa jurídica EMBRACONT - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 04.834.914/0001-09, por não possuir existência de fato.

Art.2º - INIDÔNEAS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 02/03/2011.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da Pessoa Jurídica que menciona, por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010. Nos termos dos artigos: 81 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 36, inciso III; 39, II; 41, I, § 1° e 2°; e 2°; e 45 da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e de acordo, ainda, com o que ficou apurado no processo administrativo Nº 14367.000008/2011-92, declara:

Art.1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda, da pessoa jurídica GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, CNPJ Nº 03.521.618/0001-95, por não possuir existência de fato.

Art.2º - INIDÔNEAS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 09/02/2011.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O Delegado da Receita Federal do Brasil, em Floriano, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e com fundamento no art. 35 inciso I da IN 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, e considerando, ainda, o decidido no processo 13364.000211/2010-45, declara:

Art. 1.º - Está anulado o CNPJ da empresa R A LIMA LOTERIAS - CNPJ 12.473.897/0001-50 em função de ter sido atribuído mais de número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Art. 2.º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Declara baixa de inscrição perante o CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e o § 2º, do art. 30 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Fica baixada de ofício a inscrição registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 10.951.556/0001-17, em nome de INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO POTENGI LTDA., em razão de a citada pessoa jurídica ter sido considerada inexistente de fato, conforme apurado no processo Nº 16707.002.365/2009-06, com efeitos a partir de 22/06/2009.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 12 DE ABRIL DE 2011

Anulam atos praticados perante o CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 35, § 1º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, declara:

Nº 10 - Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de Nº 13.363.196/0001-20, em nome da pessoa jurídica MOURA SERVICE - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com fundamento no disposto no art. 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, observado o que consta do processo administrativo Nº 10530.721742/2011-07.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 11 de março de 2011.

Nº 11 - Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de Nº 12.825.813/0001-08, em nome da pessoa jurídica BASTOS DE ANDRADE E SOUZA LTDA, com fundamento no disposto no art. 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, observado o que consta do processo administrativo Nº 10530.720776/2011-76.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 4 de novembro de 2010.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições de. números 098.229.166-39, concedida em multiplicidade a DANTE FELIPPE MUCELLI, de acordo com informações contidas no Processo AdministrativosNº 15504.001900/2011-31.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 203 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa do SRF 504 de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal Nº 10680.014122/2001-14, resolve declarar:

1. Cancelado, de ofício, o Registro Especial de Bebidas sob o número 06101/125 da empresa FÁBRICA DE BEBIDAS TAPERA LTDA, CNPJ n.º 03.804.027/0001-25, estabelecida lugar denominado Fazenda Tapera, s/Nº , Três Barras, município de Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-000, concedido através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE Nº 182, de 18 de Abril de 2002.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE Nº 182, de 18 de Abril de 2002, publicado no DOU de 23/04/2002.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições Nº 094.555.726-48 e Nº 104.342.806-23 concedidas em multiplicidade ao contribuinte JORGE LAU DE MORAIS LIMA, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo Nº 15504.018349/2011-84.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição Nº 414.308.018-40 concedida em multiplicidade ao contribuinte EMANUEL MIARI, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo Nº 10660.001550/2007-19.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO ANTÔNIO CARLOS JOBIM

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 01, de 24/03/2011, publicado no DOU de 06 de abril de 2011, seção 1, página 20:

Onde se lê: "IDÍLIO BRADÃO MACHADO"

Leia-se: "ILIDIO BRANDÃO MACHADO"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Contribuinte: CAVALEIRA DA PENHA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
CNPJ: 07.666.814/0001-09
Processo:15563.720010/2011-28

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 39, inciso II, 41, inciso, II, parágrafo 2º. e 45, parágrafo 3º., inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelos motivos infrapostos:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2011-00152-5, a pessoa jurídica acima identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ/MF.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 28 DE MARÇO DE 2011

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Vitória, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504/2005 e, tendo em vista o resultado de diligência fiscal e demais informações constantes do processo 10783.720.657/2011-41, declara que:

A empresa BLI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ: 10.319.936/0001-33, localizada na Rua Rogério do Nascimento, 195, sala 301, Goiabeiras - Vitória/ES, CEP: 29.075-065, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL Nº 07201/00415 de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN SRF Nº 504/2005, inclusive com as alterações previstas na IN RFB Nº 824 de 20 de fevereiro de 2008 e na RFB Nº 1026 de 16 de abril de 2010.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF Nº 504/2005, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório só terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LAURA GADELHA XAVIER

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a estrutura organizacional e a distribuição interna das atribuições regimentais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A estrutura organizacional e a distribuição interna das atribuições regimentais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES (DRF/VIT), serão reguladas e dar-se-ão na forma desta Portaria.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º Compõem a estrutura organizacional da DRF/VIT:

I - Gabinete e Assessoria;

II - Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT);

III - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT);

IV - Serviço de Fiscalização (SEFIS);

V - Serviço de Programação e Logística (SEPOL);

VI - Serviço de Tecnologia da Informação (SETEC);

VII - Serviço de Gestão de Pessoas (SEGEP);

VIII - Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (SAPAC);

IX - Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC);

X - Agência da Receita Federal do Brasil em Cachoeiro de Itapemirim (ARF/CIM);

XI - Agência da Receita Federal do Brasil em Cariacica (ARF/CAR);

XII - Agência da Receita Federal do Brasil em Colatina (ARF/COL);

XIII - Agência da Receita Federal do Brasil em Linhares (ARF/LRS);

XIV - Agência da Receita Federal do Brasil em São Mateus (ARF/SMS);

XV - Agência da Receita Federal do Brasil em Serra (ARF/SER); e

XVI - Agência da Receita Federal do Brasil em Vila Velha (ARF/VVA).

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DAS SUB-UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - exercer, por meio do titular da DRF/VIT ou do seu Adjunto, a representação institucional da RFB na área abrangida pela circunscrição administrativa da DRF/VIT;

II - definir procedimentos relativos a atos de delegação de competência;

III - coordenar, supervisionar e orientar as atividades dos serviços e das unidades jurisdicionadas pela DRF/VIT; e

IV - dirimir conflitos de competências entre os serviços ou unidades subordinadas.

Art. 4º À Assessoria compete:

I - assistir o titular da DRF/VIT em sua representação institucional e no preparo de despachos e expedientes;

II - assistir o titular da DRF/VIT em assuntos jurídicos, tributários e administrativos;

III - coordenar e executar as atividades e os trabalhos de que for incumbida pelo titular da DRF/VIT; e

IV - proceder, por meio dos integrantes da Eqmac, ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes e analisar os dados da arrecadação.

Art. 5º Ao SEORT compete:

I - prestar orientação sobre interpretação da legislação tributária no âmbito interno da DRF/VIT;

II - efetuar o preparo dos processos de consulta sobre interpretação da legislação tributária federal ou classificação fiscal, quando formalizados junto à sede da DRF/VIT;

III - manifestar-se quanto à procedência dos pedidos referentes à restituição, à compensação, à imunidade, à isenção, à anistia e à redução de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como do reembolso de benefícios previdenciários;

IV - manifestar-se quanto à procedência dos pedidos de habilitação a Regimes Suspensivos de tributos administrados pela RFB;

V - manifestar-se quanto à procedência dos pedidos de habilitação de créditos reconhecidos por decisões judiciais, para fins de apresentação de PER/DCOMP;

VI - manifestar-se quanto à procedência dos pedidos referentes à inclusão e exclusão de contribuintes dos regimes de tributação simplificada - SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, bem assim quanto ao cabimento da revisão de ofício dos atos que importem em exclusão ou indeferimento de opção;

VII - alocar, realocar, bloquear e corrigir pagamentos, quando necessário para a execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

VIII - manter controle do rol dos contribuintes declarados inidôneos para fins fiscais, no âmbito de sua competência;

IX - proceder à análise e à apreciação de Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC);

X - pronunciar-se sobre a procedência dos recursos interpostos em face de decisões do titular da DRF/VIT que importem em suspensão, baixa ou inaptidão de CNPJ, ou suspensão ou cancelamento de CPF;

XI - pronunciar-se sobre pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), quando fundados em alteração do valor do débito confessado;

XII - elaborar minuta de cálculo de direito creditório analisado no SEORT, alterado por acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando estes implicarem em alteração da composição da respectiva base de apuração;

XIII - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária formalizada no SEORT, alterada por acórdãos das DRJ ou do CARF, quando estes implicarem em alteração da composição da base de cálculo objeto do lançamento;

XIV - manter o controle dos créditos tributários cuja exigibilidade se encontre suspensa por decisões/depósitos judiciais, prestando assistência às unidades subordinadas à DRF/VIT;

XV - disseminar internamente informações relativas a julgamentos administrativos e decisões judiciais; e

XVI - decidir sobre a destruição de documentos afetos à sua área de atuação.

Parágrafo único. A competência descrita no inciso III não alcança os pedidos que versarem sobre o Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou sobre o Ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apuradas sob o regime da não-cumulatividade, bem assim as compensações fundadas na utilização destes créditos.

Art. 6º Ao SECAT compete:

I - programar, executar e controlar as atividades de cobrança e de combate à inadimplência, bem como aferir a suficiência dos depósitos administrativos ou judiciais ou a ocorrência de qualquer das demais hipóteses de suspensão do crédito tributário;

II - manter atualizados os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem como a alocação, a realocação, o bloqueio e a correção de pagamentos, quando necessário para a execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

III - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, bem como lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo;

IV - preparar os atos necessários à conversão de depósitos administrativos em pagamento definitivo em favor da União, bem como à autorização para o seu levantamento;

V - adotar os procedimentos necessários ao tratamento das divergências entre os valores constantes em declaração prestada pelo sujeito passivo e os valores pagos, parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa;

VI - encaminhar proposta de inscrição e/ou alteração de débitos inscritos em DAU;

VII - pronunciar-se sobre pedidos de revisão de débitos inscritos em DAU, quando fundados na existência de prévia hipótese de extinção, suspensão ou multiplicidade de cobrança, relativamente aos contribuintes domiciliados na cidade de Vitória-ES;

VIII - efetuar as correções dos valores dos débitos encaminhados à inscrição em DAU cabíveis em face do resultado da análise de pedidos de revisão, com a elaboração dos competentes Demonstrativos de Débitos, quando relativos a contribuinte domiciliados na cidade de Vitória-ES;

IX - executar os procedimentos relativos à operacionalização da restituição, do ressarcimento e da compensação de créditos tributários administrados pela RFB, bem como do reembolso de benefícios previdenciários;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

X - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando estes implicarem em desoneração de multas ou débitos lançados;

XI - pronunciar-se sobre as Declarações e Informações sobre Obras de Construção Civil (DISO);

XII - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias;

XIII - analisar os pedidos de alteração de dados cadastrais dos contribuintes administrados pela DRF/VIT;

XIV - executar os procedimentos necessários à atualização de cadastros da RFB, quando relativos a contribuintes com domicílio na cidade de Vitória-ES;

XV - manter o controle da cobrança dos débitos consolidados no âmbito de parcelamentos firmados perante a RFB, relativamente aos contribuintes domiciliados na cidade de Vitória-ES;

XVI - analisar os pedidos de concessão de parcelamento de débitos, promover a exclusão de contribuintes inadimplentes e apreciar os recursos interpostos em face do indeferimento de adesão/opção, de exclusão ou de reinclusão de contribuintes optantes;

XVII - manter cadastro dos agentes arrecadadores;

XVIII - acompanhar a prestação de contas de arrecadação acolhida pelos agentes arrecadadores;

XIX - controlar, avaliar, orientar e auditar os agentes arrecadadores;

XX - aplicar o regime disciplinar aos agentes arrecadadores por irregularidades cometidas no desempenho das atividades contratadas com a RFB;

XXI - pronunciar-se sobre as manifestações dos agentes arrecadadores;

XXII - receber pedidos de correção e cancelamento dos documentos de arrecadação, apresentados por agente arrecadador, e executar as alterações necessárias;

XXIII - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos decorrentes de atividades de controle dos agentes da rede arrecadadora de receitas federais; e

XXIV - manter o controle dos processos de arrolamento de bens.

Art. 7º Ao SEFIS compete:

I - executar os procedimentos de fiscalização de sujeitos passivos selecionados previamente;

II - executar as atividades de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos e retidas em Malha Fiscal, com vistas à constituição do crédito tributário;

III - executar os procedimentos de retificação de lançamento decorrente da atividade de revisão de declaração efetuada pela fiscalização;

IV - elaborar o processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, decorrente do procedimento de fiscalização, bem como o processo de representação fiscal para fins penais;

V - executar os procedimentos de diligência e perícia no interesse da fiscalização ou para atendimento de exigência de instrução em processo decorrente do exercício da sua competência;

VI - manifestar-se quanto à procedência dos pedidos referentes ao ressarcimento ou ao direito à redução do IPI, bem como quanto à habilitação ou ao registro relativos aos demais regimes inerentes à administração da cobrança deste imposto;

VII - manifestar-se quanto à procedência dos pedidos referentes à compensação e ao ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas;

VIII - elaborar minuta de cálculo de direito creditório analisado no SEFIS, alterado por acórdãos das DRJ ou do CARF, quando estes implicarem em alteração da composição da respectiva base de apuração;

IX - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária formalizada no SEFIS, alterada por acórdãos do CARF, quando estes implicarem em alteração da composição da base de cálculo objeto do lançamento;

X - efetuar a previsão, o controle de requisições, a guarda e a distribuição de selos de controle, bem como a fiscalização de seu uso; e

XI - proceder à análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamento ou autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), sem prévia intimação, sem atendimento à intimação ou sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL).

Art. 8º Ao SEPOL compete:

I - coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira, comunicações administrativas, transportes, material e administração de mercadorias apreendidas, arquivo geral e outras atinentes a serviços auxiliares e gerais;

II - promover licitações de interesse exclusivo da RFB, dispensar ou reconhecer situação de inexigibilidade de licitação e celebrar os respectivos contratos;

III - celebrar convênios, acordos e ajustes de natureza orcamentária e financeira de interesse exclusivo da RFB;

IV - elaborar a programação orçamentária anual e as reprogramações mensais;

V - elaborar as programações financeiras de desembolso;

VI - registrar e controlar os créditos orçamentários e os recursos financeiros;

VII - empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos, bem como manter controle da relação dos ordenadores de despesa, dos encarregados do setor financeiro e dos agentes responsáveis por guarda de valores;

VIII - registrar a conformidade de suporte documental e manter arquivo cronológico da documentação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IX - providenciar e controlar a requisição de passagens e a concessão de diárias;

X - realizar levantamento de necessidades e elaborar programação de aquisição de materiais de consumo e permanente e de contratação de serviços;

XI - receber, registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e permanente;

XII - promover o registro e o controle dos bens móveis e imóveis;

XIII - executar, controlar e avaliar os procedimentos relativos às destinações por incorporação, por leilão e por destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento, bem como efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas;

XIV - elaborar o plano anual de obras e de reformas, reparos e adaptações de bens imóveis, bem como promover sua execução;

XV - promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, avisos, editais ou despachos;

XVI - fiscalizar a execução dos contratos celebrados;

XVII - manter controle do rol dos contribuintes declarados inidôneos para fins fiscais, no âmbito de sua competência; e

XVIII - controlar, orientar e executar as atividades de protocolo e malote.

Art. 9º Ao SETEC compete:

I - gerenciar o ambiente informatizado, executando as atividades de tecnologia e segurança da informação;

II - orientar os usuários de equipamentos e programas de informática quanto às atividades relacionadas com a operação e o suporte tecnológicos, bem assim com relação aos procedimentos a serem realizados pelos funcionários do Serpro ou por fornecedores por ele autorizados;

III - analisar as declarações incidentes nas malhas 'Cadastro Pessoa Física', "Cadastro Pessoa Jurídica', Cadastro Imposto Territorial Rural', Retifica Parâmetro" e 'Retifica Valor (DIRPF)';

IV - executar as atividades relativas à guarda, recuperação e disseminação de informações econômico-fiscais, respeitadas as normas sobre sigilo;

V - supervisionar a prestação de serviços de Administração da Rede Local;

VI - gerenciar e executar em sua jurisdição as atividades de cadastramento, habilitação e certificação digital de usuários do ambiente informatizado da RFB;

VII - controlar a instalação e a manutenção de componentes de infra-estrutura do ambiente informatizado;

VIII - controlar as atividades relativas à administração e à operação de equipamentos de informática, especialmente no que se refere a servidores de banco de dados e redes locais de comunicação de dados;

IX - manifestar-se sobre as especificações de viabilidade, planejamento e de execução dos projetos de redes locais de comunicação de dados;

X - identificar as necessidades de alteração ou desenvolvimento de produtos e serviços de informática ou transmissão de dados utilizados no âmbito da DRF/VIT; e

XI - gerenciar as atividades de captação, entrada, preparo e remessa de declarações para processamento.

Art. 10. Ao SEGEP compete:

I - prestar assistência técnica na área de gestão de pessoas;

II - elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

III - manter e atualizar os registros funcionais, lançando as respectivas ocorrências;

IV - controlar a avaliação de desempenho, a concessão de gratificações específicas das carreiras da RFB e o processo de avaliação de estágio probatório;

V - efetuar o levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas;

VI - elaborar a programação de eventos de capacitação e desenvolvimento, acompanhar e controlar a sua execução e avaliar os seus resultados;

VII - manter controle de freqüência e elaborar a escala de férias dos servidores da DRF/VIT;

VIII - controlar e executar as atividades referentes à elaboração da folha de pagamento;

IX - controlar e executar as atividades referentes à concessão de vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações, ajudas de custo e benefícios;

X - acompanhar as ações judiciais pertinentes à Gestão de Pessoas;

XI - calcular e incluir em sistema os pagamentos de exercícios anteriores;

XII - subsidiar a elaboração dos planos anuais e plurianuais e da proposta orçamentária no que se refere à folha de pagamento;

XIII - instruir processos e prestar informações, nas esferas administrativa e judicial, dos assuntos referentes à sua área de atuação; e

XIV - controlar a contratação de estagiários e os cadastros dos empregados do Serpro em exercício na DRF/VIT e ALF/VIT.

XV - Analisar os pedidos de averbação de tempo de serviço e de concessão de abono de permanência formulados pelos servidores da DRF/VIT e da ALF/VIT, formalizando e instruindo os respectivos os processos e efetuando os devidos registros nos sistemas de controle de pessoal.

XVI - Analisar os pedidos de aposentadoria, calcular o tempo de contribuição, formalizando e instruindo os respectivos processos.

XVII - Analisar, corrigir e enviar a DIRF e a RAIS, no que se refere aos servidores da DRF/VIT e da ALF/VIT.

Art. 11. À SAPAC compete:

I - planejar, programar, controlar e avaliar a atividade fiscal;

II - desenvolver estudos e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das operações e procedimentos fiscais;

III - selecionar, mediante critérios técnicos e impessoais, os sujeitos passivos a serem fiscalizados;

IV - efetuar estudos e propor medidas de aperfeiçoamento da metodologia, dos critérios e dos parâmetros de seleção de sujeitos passivos a serem fiscalizados;

V - efetuar estudos e coletar informações para identificar a prática de ilícitos de natureza fiscal e adotar medidas para preveni-la ou combatê-la;

VI - efetuar o preparo da ação fiscal com as informações necessárias à sua realização;

VII - executar os procedimentos de diligência no interesse da seleção e preparo da ação fiscal;

VIII - manter arquivo com informações de sujeitos passivos fiscalizados, mediante a elaboração de dossiês; e

IX - disseminar informações de interesse fiscal aos demais setores da unidade.

Art. 12. Ao CAC compete:

I - prestar informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem interpretação de legislação;

II - recepcionar requerimentos, manifestações de inconformidade, impugnações e recursos voluntários, quando destinados à formalização de processos digitais (e-processo);

III - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento;

IV - fornecer cópias de declarações, processos e outros documentos, quando demandados no âmbito da sua área de competência;

V - expedir e cancelar certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

VI - manter atualizados os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem como a alocação, a realocação, o bloqueio, a correção e a retificação de pagamentos, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

VII - adotar os procedimentos necessários ao tratamento das divergências entre os valores constantes em declaração prestada pelo sujeito passivo e os valores pagos, parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa;

VIII - emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos, na sua área de competência;

IX - executar os procedimentos necessários à atualização de cadastros da RFB;

X - executar procedimentos relativos ao Atestado da Autoridade Fiscal Brasileira; e

XI - executar as demais atividades de atendimento ao contribuinte.

Art. 13. Às ARF compete, relativamente aos contribuintes domiciliados nos municípios alcançados pelas respectivas circunscrições administrativas:

I - prestar informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem interpretação de legislação;

II - recepcionar requerimentos, manifestações de inconformidade, impugnações e recursos voluntários;

III - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento;

IV - fornecer cópias de declarações, processos e outros documentos na sua área de competência;

V - expedir e cancelar certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

VI - programar, executar e controlar as atividades de cobrança e de combate à inadimplência, bem como aferir a suficiência dos depósitos administrativos ou judiciais ou a ocorrência de qualquer das demais hipóteses de suspensão do crédito tributário;

VII - manter atualizados os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem como a alocação, a realocação, o bloqueio e a correção de pagamentos;

VIII - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, bem como lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo;

IX - adotar os procedimentos necessários ao tratamento das divergências entre os valores constantes em declaração prestada pelo sujeito passivo e os valores pagos, parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa;

X - encaminhar proposta de inscrição e/ou alteração de débitos inscritos em DAU;

XI - pronunciar-se sobre pedidos de revisão de débitos inscritos em DAU, quando fundados na existência de prévia hipótese de extinção, suspensão ou multiplicidade de cobrança;

XII - efetuar as correções dos valores dos débitos encaminhados à inscrição em DAU cabíveis em face do resultado da análise de pedidos de revisão, com a elaboração dos competentes Demonstrativos de Débitos;

XIII - pronunciar-se sobre as Declarações e Informações sobre Obras de Construção Civil (DISO), quando não vinculadas à verificação de escrituração contábil;

XIV - executar os procedimentos necessários à atualização de cadastros da RFB;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XV - manter o controle da cobrança dos débitos consolidados no âmbito de parcelamentos firmados perante a RFB, relativamente aos contribuintes domiciliados na cidade de Vitória-ES;

XVI - realizar ajustes nos sistemas de cadastro, controle de créditos tributários e pagamentos;

XVII - examinar pedidos de parcelamento de débitos;

XVIII - emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos;

XIX - executar procedimentos relativos ao Atestado da Autoridade Fiscal Brasileira; e

XX - executar as demais atividades de atendimento ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 14. Ao SEFIS, ao SEORT e ao SECAT compete, no âmbito de suas competências:

I - constituir de ofício os créditos tributários;

II - solicitar livros e documentos, realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

III - propor a revisão de ofício dos lançamentos de tributos administrados pela RFB, inscritos ou não em DÁU, formalizados no exercício de suas respectivas atribuições;

IV - propor a revisão de ofício dos despachos decisórios relativos à análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, proferidos no exercício de suas respectivas atribuições;

V - preparar manifestações em atendimento a requisições dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal e Advocacia-Geral da União;

VI - elaborar processo de arrolamento de bens, em decorrência do procedimento de fiscalização, ou propor medida cautelar fiscal, nas situações em que couber;

VII - propor a declaração de inidoneidade de contribuinte pessoa física ou a inaptidão de contribuinte pessoa jurídica;

VIII - elaborar minutas de cálculo de exigência tributária alterada por decisões do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES CONCORRENTES

Art. 15. Compete aos Serviços ou Sub-Unidades da DRF/VIT, em caráter concorrente e no âmbito das suas respectivas competências:

I - promover a educação fiscal;

II - decidir sobre a destruição de documentos submetidos ao sigilo fiscal mantidos sob a sua guarda e que forem considerados inservíveis.

Parágrafo único. Ao SEFIS e à SAPAC competem a avaliação da execução das atividades de fiscalização na unidade e a qualidade dos procedimentos fiscais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O titular da DRF/VIT poderá a qualquer tempo e a seu critério, alterar o Serviço, Seção ou sub-Unidade responsável pela execução de determinada atividade, sem que isso implique em revogação parcial ou total desta Portaria.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURA GADELHA XAVIER

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 220, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, publicada no DOU em 23/12/2010, e de acordo com o disposto no inciso I do artigo 14 e do inciso II, art.15 da Lei Nº 9317, de 05 de dezembro de 1996; do parágrafo único do artigo 23 da Instrução Normativa SRF Nº 608, de 09 de janeiro de 2006; e do que consta no Processo Administrativo D-13839.720245/2011-15 resolve:

Art. 1º EXCLUIR, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES, a pessoa jurídica INFOHAUS INFORMATICA S/S LTDA. - CNPJ 02.628.867/0001-11, em virtude de exercer atividade, no período de 04/2003 a 12/2005, vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo, que vigorará a partir da data da sua publicação no Diário Oficial da União, surtirá efeitos no período estabelecido no artigo anterior, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 9317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício no prazo de 30 (trinta) dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo e, não havendo manifestação, após o decurso deste prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSE ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Declara nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de empresa que especifica.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 578, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art.1º Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa AGROINDUSTRIAL RENA LTDA., CNPJ Nº 03.352.718/0001-35, em conformidade com o artigo 35, inciso II, da IN-RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, pela constatação processual de que a inscrição no CNPJ do contribuinte foi obtida de forma viciada, em razão da certeza por parte da autoridade representante, no sentido de que não houve qualquer transferência societária, esperando o evento.

Art. 2º A declaração de nulidade retroage até a data da constituição da empresa, que ocorreu em 22/06/1982, devendo ser alterada a data que consta do sistema atualmente, ou seja, 31/12/2008, para que este Ato possa produzir seus efeitos a partir de então, sendo esta data considerada como termo inicial de vigência do ato aqui declarado nulo, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 35, da referida IN-RFB Nº 1005/2010, tudo conforme consta do processo 10882.003431/2003-54.

AIRTON APARECIDO FABIANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo Nº 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB Nº 1011, de 23 de fevereiro de 2010, e face ao que consta do processo Nº 10840.720509/2011-03, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei Nº 1593, de 21 de dezembro de 1977, a empresa filial da SUZANO PAPEL E CELULOSE SA, CNPJ 16.404.287/0294-80, estabelecida na Avenida Dr. Francisco Junqueira, 1074/1076 parte, Vila Seixas, na cidade de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Distribuidor, sob o número GP-08109/00066, nos termos do §1º do art. 2º, da IN RFB Nº 976/2009.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB Nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Declara insubsistente a exclusão de Pessoa Física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso de suas atribuições, conforme art. 280, inciso VI do Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de Março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004 e no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, da pessoa física abaixo discriminada:

OSWALDO SALVATERRA FILHO, CPF: 950.964.508-72 - ATO DE EXCLUSÃO ADE N 37 DE 28082006, publicado em 30/08/2006.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1° Conceder a inscrição GP-08120/00078 no registro especial de que trata o art. 1º da Lei Nº 11.945, de 2009, na categoria gráfica, de acordo com o inciso V do § 1º do art. 1° da IN RFB n° 976, de 2009, ao estabelecimento da pessoa jurídica MARPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, CNPJ 04.845.916/0001-01, situado na Avenida Henrique Peres, Nº 1500, andar térreo, prédio II - Vila Bernadotti - Mogi das Cruzes/SP, requerida no processo administrativo Nº 13893.000331/2011-45.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS MORELLO

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Declara nulidade de número de inscrição de pessoa física que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 25, de 20/04/2009, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o constante do processo administrativo Nº 16062.000560/2010-50, resolve:

Art.1º Declarar a NULIDADE da inscrição CPF 347.551.868-62, de titularidade de ADEMIR VIEIRA, por haver sido constatada a existência de indícios de fraude no ato praticado perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme apurado no processo supracitado.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato declarado nulo.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD Nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria Nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 42, § 2º da IN RFB Nº 1.005/10, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 42, § 2º, da IN RFB Nº 1.005/10, e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos, nos termos do artigo 82 da Lei Nº 9.430/96 e artigo 45 da IN RFB Nº 1.005/2010, por não restar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: UNIPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

CNPJ Nº: 07.985.256/0001-44

Inidoneidade a partir de: 13/11/2008

Processo nº: 10880.720685/2011-61

EDUARDO TORRES SIMÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o artigo 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º ao 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, inciso I, a pessoa jurídica HILÁRIO JOSÉ GRAZIOLA, CNPJ Nº 93.927.192/0001-67, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado no artigo 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, Nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO JOSÉ ROTH

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 228, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada em duas etapas: a primeira etapa, com liquidação financeira em moeda corrente, e a segunda etapa, por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. Em ambas as etapas, as quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupos, I e II, listados no inciso III;

II - quantidade: até 6.000.000 (seis milhões) de títulos para o grupo I e até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo II, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, observados os vencimentos constantes do inciso III:

a) quantidade da primeira etapa: até 3.000.000 (três milhões) de títulos para o grupo I e até 500.000 (quinhentos mil) títulos para o grupo II; e

b) quantidade da segunda etapa: até 3.000.000 (três milhões) de títulos para o grupo I e até 500.000 (quinhentos mil) títulos para o grupo II.

III - características de emissão:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
1.220	Até 3.000	6%	15.08.2014	Em moeda corrente	Público
1.951	Até 3.000	6%	15.08.2016	Em moeda corrente	Público
3.412	Até 3.000	6%	15.08.2020	Em moeda corrente	Público
1.219	Até 3.000	6%	15.08.2014	Em títulos	Público
1.950	Até 3.000	6%	15.08.2016	Em títulos	Público
3.411	Até 3.000	6%	15.08.2020	Em títulos	Público

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
7.064	Até 500	6%	15.08.2030	Em moeda corrente	Público
10.717	Até 500	6%	15.08.2040	Em moeda corrente	Público
14.369	Até 500	6%	15.08.2050	Em moeda corrente	Público
7.063	Até 500	6%	15.08.2030	Em títulos	Público
10.716	Até 500	6%	15.08.2040	Em títulos	Público
14.368	Até 500	6%	15.08.2050	Em títulos	Público

IV - data da emissão da primeira etapa: 13.04.2011;

V - data da emissão da segunda etapa: 14.04.2011;

VI - data da liquidação financeira da primeira etapa: 13.04.2011;

VII - data da liquidação financeira da segunda etapa: 14.04.2011;

VIII - data-base: 15.07.2000;

IX - valor nominal na data-base: R$ 1.000,00; e

X - divulgação, por intermédio do Banco Central do Brasil, do resultado da primeira etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da primeira etapa;

XI - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado da segunda etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da segunda etapa;

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão;

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização da segunda etapa.

Art. 2º. A primeira etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 12.04.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) do Banco Central do Brasil;

IV - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

V - na formulação das propostas de compra deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos; e

VI - critério de seleção das propostas: serão credenciadas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B na primeira etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, a ser considerada para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.026,606350

Art. 4º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B da segunda etapa, atualizado até a respectiva data de liquidação financeira, mencionada no Art. 1º, inciso VII, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização da segunda etapa.

Art. 5º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.04.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.04.2011; e

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R$)	Data do Vencimento
NTN-B	1.220	1.000,00	15.08.2014
NTN-B	1.951	1.000,00	15.08.2016
NTN-B	3.412	1.000,00	15.08.2020

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R$)	Data do Vencimento
NTN-B	7.064	1.000,00	15.08.2030
NTN-B	10.717	1.000,00	15.08.2040
NTN-B	14.369	1.000,00	15.08.2050

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo para o grupo I, se a totalidade do volume ofertado ao público na primeira etapa para o mencionado grupo, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida. O mesmo se aplica à operação especial para o grupo II.

Art. 6º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 8º corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 8º do mencionado Ato Normativo Conjunto, obedecerá à seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art.2 (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art.2 (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição obedecerá ao critério estabelecido no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo Conjunto, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 7º A segunda etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 13.04.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S\A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

IV - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP; e

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos.

Parágrafo único. O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

Art. 8º Para fins de liquidação das operações decorrentes da segunda etapa desta oferta pública, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora; e

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora; e

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada na segunda etapa, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor; e

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1219 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS

2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/4/2014
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 15/6/2011 até 7/3/2014
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/5/2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/2/2014
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/5/2013
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/5/2014
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/6/2014
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/7/2014
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/9/2014

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1950 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS

2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/11/2015
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 15/6/2011 até 7/9/2015
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/5/2015

5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/11/2015
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/5/2015
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/1/2016
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/2/2016
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/6/2016
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/11/2016

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3411 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101

2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/6/2018
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 15/6/2011 até 7/9/2017
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/5/2017
NTN-C, com vencimento em 1/7/2017
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/5/2018
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/12/2018
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/8/2019
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/1/2020
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/12/2021

ANEXO IV

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 7063 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101

2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 15/6/2011 até 7/9/2017
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/8/2024
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/11/2022
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/2/2025
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/7/2028
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/10/2025
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/3/2030

ANEXO V

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 10716 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101

2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 15/6/2011 até 7/9/2017
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/5/2035
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/7/2027
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/7/2028
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/10/2025
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/3/2030

ANEXO VI

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 14368 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101

2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 15/6/2011 até 7/9/2017
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/5/2045
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2011 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/3/2028
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/7/2028
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/10/2025
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2011 até 1/3/2030

PORTARIA Nº 229, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.04.2011;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 13.04.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Taxa de Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	7.064	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	8.798	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	10.717	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	12.451	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	14.369	Até 150.000	1.000,000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.026.606350

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 230, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto Nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 5.568.159 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e cinqüenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R$ 13.977.560,20 (treze milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/4/2011	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2009	1º/1/2039	2,510266	2.342.516	5.880.338,26
1º/1/2010	1º/1/2040	2,510266	1.548.850	3.888.025,49
1º/1/2011	1º/1/2041	2,510266	1.676.793	4.209.196,45
TOTAL			5.568.159	13.977.560,20

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BANCO DO BRASIL S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2011

I. DATA, HORA E LOCAL: Dia 25 de fevereiro de 2011, às onze horas, na sede social da BB Aliança Participações S.A., CNPJ 11.159.404/0001-49, NIRE: 5330001068-4, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 01, na Cidade de Brasília - DF. II. MESA: Presidente: Paulo Rogério Caffarelli. Secretário: Luiz Cláudio Ligabue. III PRESENÇA: BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A., acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.159.426/0001-09, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco A, lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 02, Brasília - DF, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53.300.010.692 (BB SEGUROS), neste ato representada pelo seu Diretor-Gerente, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS, brasileiro, união estável, bancário, residente e domiciliado na SHN Quadra 01 - Área Especial A - Bloco C - aptº 511 - Brasília (DF), inscrito no CPF/MF sob nº 732.550.257-53 e portador da carteira de identidade RG nº 04773811-7-IFP/RJ. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4° do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada (Lei das S.A.). V. ORDEM DO DIA: (i) Discutir e deliberar acerca da redução do capital social da Companhia, aprovar o valor da redução, bem como deliberar acerca da forma de pagamento à acionista BB SEGUROS da contrapartida pela redução do capital social da Companhia; (ii) Ratificar a nomeação e contratação da Planconsult Planejamento e Consultoria Ltda., sociedade limitada com sede na Avenida das Nações Unidas, 13.797, Bloco II 17º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF 51.163.798/0001-23, responsável pela avaliação e elaboração do respectivo laudo de avaliação (Laudo de Avaliação) das ações representativas do patrimônio líquido da ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A., atual denominação da Santa Catarina Seguros e Previdência S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.378.407/0001-10, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, 1280, 9º andar, conjunto 01, CEP 04001-004, São Paulo - SP, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.381.491 (AB SEGUROS), que serão entregues à acionista da Companhia em contrapartida à redução de capital; (ii.a) Analisar, discutir e aprovar o Laudo de Avaliação; (ii.b) Ratificar a forma e aprovar o pagamento do montante devido à BB SEGUROS em contrapartida à redução de capital social da Companhia; (iii) Deliberar acerca da consequente alteração da redação do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia; e (iv) Autorizar a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários para a implementação das deliberações a serem tomadas na presente Assembleia. VI. DELIBERAÇÕES: Instalada e Assembleia e procedida à leitura da ordem do dia, a acionista da Companhia deliberou por: (i) aprovar a redução do capital social da Companhia, no valor de R$ 104.034.408,67 (cento e quatro milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e sete centavos), por julgá-lo excessivo em relação aos objetivos da Companhia, nos termos do artigo 173 da Lei nº 6.404/76, sem o cancelamento de ações emitidas pela Companhia, mantendo-se, assim, inalterado o número de ações detidas pela acionista BB SEGUROS no capital social. Aprovar, ainda, que, em contrapartida pela referida redução de capital social da Companhia, seja entregue à acionista BB SEGUROS 14.823 (quatorze mil, oitocentas e vinte e três) ações, sendo 14.663 (quatorze mil, seiscentas e sessenta e três) ações ordinárias e 160 (cento e sessenta) ações preferenciais, nominativas e sem valor nominal, representativas do patrimônio líquido da AB SEGUROS que atualmente são detidas pela Companhia, somando o valor total de R$ 104.034.408,67 (cento e quatro milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e oito

reais e sessenta e sete centavos), conforme apurado pelo Laudo de Avaliação a ser aprovado pela presente Assembleia. Desta forma, o capital social da Companhia, que era de R$ 1.066.844.353,19 (um bilhão, sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), dividido em 113.392.003 (cento e treze milhões, trezentos e noventa e dois mil e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, passa a ser de R$ 962.809.944,52 (novecentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), mantida a mesma quantidade de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, registrando que o Conselho Fiscal emitiu parecer sobre o assunto; (ii) ratificar a nomeação e contratação da Planconsult Planejamento e Consultoria Ltda, acima qualificada, responsável pela avaliação e elaboração do Laudo de Avaliação das ações representativas do patrimônio líquido da AB SEGUROS, o qual foi elaborado conforme critério de avaliação contábil patrimonial; (ii.a) após amplo debate e prestados todos os esclarecimentos necessários, aprovar, sem ressalvas, o Laudo de Avaliação, que integra a presente Ata na forma de seu Anexo I, não restando qualquer objeção em relação ao valor atribuído às ações representativas do patrimônio líquido da AB SEGUROS; (ii.b) ratificar que o montante correspondente à redução de capital ora aprovada seja pago à acionista BB SEGUROS por meio da cessão e transferência de 14.823 (quatorze mil, oitocentas e vinte e três) ações, sendo 14.663 (quatorze mil, seiscentas e sessenta e três) ações ordinárias e 160 (cento e sessenta) ações preferenciais, nominativas e sem valor nominal, de emissão da AB SEGUROS, atualmente detidas pela Companhia, as quais perfazem o valor total de R$ 104.034.408,67 (cento e quatro milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme Laudo de Avaliação ora aprovado por esta Assembleia. Desta forma, fica aprovada a cessão e transferência de tais ações da AB SEGUROS para a acionista BB SEGUROS; (iii) em razão das deliberações acima, alterar o artigo 2º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação. Art. 2º O capital social é de R$ 962.809.944,52 (novecentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), dividido em 113.392.003 (cento e treze milhões, trezentos e noventa e dois mil e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Parágrafo único. A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembleias Gerais de Acionistas. (iv) Autorizar a administração da Companhia a praticar todos os atos, registros e publicações necessárias para a implementação das matérias ora aprovadas. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da assembléia Geral Extraordinária do Acionista da BB Aliança Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada pelos presentes. Ass.)

Paulo Rogério Caffarelli, Diretor-Presidente da BB Aliança Participações S.A., Presidente da Assembleia e Marco Antônio da Silva Barros, Representante da BB Seguros Participações S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 135 A 169. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 30.03.2011, sob o número 20110206460 - Antonio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 216, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Autoriza antecipação de transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Palmeiras de Goiás / GO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos para ações de reconstrução e recuperação no Município de Palmeiras de Goiás / GO, Processo n° 59050.000028/2011-65, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Palmeiras de Goiás / GO.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R$ 1.200.000,00, conforme art. 17, § 2° da Lei nº 12.340/2010 e Plano de Trabalho.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000063, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 12 de abril de 2011

Nº 28 - Processo nº 59500.002583/2008-81. INTERESSADOS: TETTO SPE6 AGRONEGÓCIOS LTDA. e Ministério da Integração Nacional. ASSUNTO: recurso administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Conheço do recurso para negar-lhe provimento, ex vi do Despacho nº 1/CEL/SECEX/MI, de 12 de abril de 2011. Restitua-se à Comissão Especial de Licitação para notificação da TETTO SPE6 Agronegócios Ltda., com base no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e adoção das providências complementares.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 5, de 8 de abril de 2011, publicada no DOU de 12 de abril de 2011, Seção 1, pág 30, que promoveu a alteração da Modalidade de Aplicação de dotações orçamentárias consignadas à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

Onde se lê:

15.244.1025.7k66.0028 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Bahia.

Leia-se:

15.244.1025.7k66.0029 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Bahia.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 458, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Disciplina a celebração, o acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e termos de parceria celebrados no âmbito do Ministério da Justiça e de suas entidades vinculadas, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas nos incisos I e II, parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria Interministerial nº 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º A celebração, o acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e termos de parceria celebrados no âmbito do Ministério da Justiça e de suas entidades vinculadas atenderão ao disposto nesta Portaria e na legislação pertinente.

DA CELEBRAÇÃO

Art. 2º A celebração de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e termos de parceria deverá atender às seguintes condições:

I - consecução de programa de governo, em área de atuação afeta ao Ministério da Justiça ou a suas entidades vinculadas, desde que existente interesse recíproco entre os partícipes na execução do projeto, atividade, serviço, evento ou aquisição de bens, em regime de mútua cooperação;

II - existência de condições técnicas do órgão ou entidade parceiro quanto à execução do objeto proposto, bem como da unidade responsável pelo repasse, no que se refere à capacidade de acompanhamento e fiscalização;

III - compatibilidade entre o objeto proposto e as competências do Ministério da Justiça ou de sua entidade vinculada;

IV - divisão da execução do objeto em metas e etapas exequíveis e aferíveis objetivamente; e

V - liberação dos recursos financeiros em parcelas, em consonância com a execução das metas, fases e etapas previstas no plano ou programa de trabalho.

Parágrafo único. A transferência em parcela única será admitida excepcionalmente, desde que devidamente justificada.

Art. 3º Preferencialmente, os instrumentos serão celebrados com órgãos ou entidades públicos.

Parágrafo único. Em razão da natureza do objeto a ser executado, poderão ser celebrados convênios com entidades privadas sem fins lucrativos e termos de parceria, mediante justificativa da área técnica com aprovação do dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo instrumento.

Art. 4º A celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos e de termos de parceria deverá ser precedida, respectivamente, de chamamento público ou de concurso de projetos.

§ 1º O edital de chamamento público ou de concurso de projetos deverá ser publicado no sítio oficial do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br) ou da entidade vinculada e no Portal de Convênios (www.convenios.gov.br), estabelecendo o seguinte:

I - prazo para cadastramento da proposta no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

II - descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada;

III - critérios objetivos para a seleção da proposta, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas; e

IV - prazo de até 60 (sessenta) dias para aceitação ou recusa da proposta.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que for justificada a inviabilidade do chamamento público ou do concurso de projetos, em razão do objeto ou da especialização da entidade.

Art. 5º É vedada a celebração de convênios com entidade privada sem fins lucrativos e de termos de parceria cujo valor seja inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando houver justificativa aprovada pelo dirigente máximo do órgão do Ministério da Justiça ou entidade vinculada.

Art. 6º A transferência de recursos por meio de convênios, contratos de repasse e termos de parceria deverá, preferencialmente, contemplar a execução de projetos padronizados, a fim de atingir melhores resultados e facilitar o acompanhamento de sua execução.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando houver despacho fundamentado do dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo instrumento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A liberação da parcela subsequente dependerá da análise da execução correspondente à parcela anterior, além de outros requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 8º No caso de pagamentos referentes a cursos, a comprovação deverá conter elementos como conteúdo programático, curriculum vitae dos instrutores e listas de presença dos participantes.

Art. 9º O órgão do Ministério da Justiça ou a entidade vinculada, após a celebração do instrumento, ficará responsável pelo acompanhamento, orientação e fiscalização dos recursos descentralizados, devendo efetuar, em tempo hábil, os registros necessários no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

§ 1º No caso de termo de parceria, o acompanhamento e a fiscalização deverão ser realizados pela Comissão de Avaliação, nos termos do art. 11 do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pela celebração do instrumento poderá utilizar, para as atividades de acompanhamento e fiscalização, o apoio de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 10. O órgão ou entidade parceiro deverá inserir no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV a designação do responsável pela execução do objeto acordado, no prazo de 20 (vinte) dias da publicação do extrato do instrumento.

Parágrafo único. A designação do responsável deverá conter seu nome completo, cargo, endereço eletrônico, telefones, bem como outras informações que garantam a agilidade nos contatos.

Art. 11. O órgão do Ministério da Justiça ou entidade vinculada deverá designar no mínimo um servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do extrato do instrumento, em ato a ser publicado no Boletim de Serviço e inserido no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Parágrafo único. O ato de designação de que trata o caput deverá indicar os respectivos suplentes, que assumirão as incumbências dos titulares em seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 12. Aos servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização incumbe:

I - conhecer o convênio, contrato de repasse, termo de parceria ou termo de cooperação que irá acompanhar;

II - realizar a interlocução com o responsável designado pelo órgão ou pela entidade parceira;

III - acompanhar a movimentação financeira da conta específica do instrumento e seu prazo de vigência;

IV - verificar a regularidade das informações registradas pelo órgão ou pela entidade parceira no SICONV;

V - verificar a compatibilidade entre a execução do objeto e o que foi estabelecido no plano ou programa de trabalho, bem como os desembolsos, pagamentos e integralização da contrapartida conforme cronograma apresentado;

VI - apoiar as unidades responsáveis pelas análises técnica e financeira, com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas;

VII - atuar de forma preventiva, orientando o órgão ou a entidade parceira de forma a evitar problemas durante a execução do instrumento; e

VIII - opinar acerca de eventuais atos de liberação de parcelas, pedidos de alteração do plano ou programa de trabalho ou prorrogação da vigência do instrumento.

Art. 13. A fiscalização in loco é obrigatória nos convênios firmados com entidades privadas sem fins lucrativos e termos de parceria cujos valores sejam superiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 14. Independentemente do valor e da modalidade do instrumento, é obrigatória a fiscalização in loco quando não for possível aferir por meio exclusivamente documental o cumprimento do objeto ou quando houver indício de irregularidade.

Art. 15. A fiscalização in loco deverá ser realizada por uma comissão, sendo 1 (um) dos membros necessariamente o servidor designado como responsável pelo acompanhamento e fiscalização.

§ 1º Ao final da fiscalização in loco será elaborado relatório contendo, entre outras informações relevantes, as seguintes:

I - descrição detalhada dos serviços, obras ou aquisições, período de execução, avaliação da qualidade e da adequação ao projeto, com utilização de fotografias e memórias de cálculo, quando for o caso;

II - demonstração da adequação dos serviços, obras ou aquisições ao cronograma de execução;

III - justificativas para atrasos ou outros problemas identificados e respectivas propostas de soluções;

IV - informações sobre os processos de contratação realizados pelo parceiro; e

V - avaliação do alcance dos objetivos do instrumento.

§ 2º O relatório de fiscalização de que trata o § 1º deverá ser encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias úteis do retorno da missão à chefia imediata, que o encaminhará ao dirigente do órgão do Ministério da Justiça ou entidade vinculada, ao Assessor Especial de Controle Interno e ao órgão ou entidade parceira, para conhecimento e providências cabíveis.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apresentação da prestação de contas, a contar do término da vigência do instrumento ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o caput deverá ser realizada via módulo específico do SICONV.

Art. 17. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para análise da prestação de contas:

I - 40 (quarenta) dias, para a área técnica;

II - 40 (quarenta) dias, para a área financeira;

III - 10 (dez) dias, para o ordenador de despesas.

Art. 18. As áreas técnicas responsáveis pela análise da prestação de contas poderão diligenciar por até 2 (duas) vezes, com vistas à regularização da mesma pendência, antes da instauração de Tomada de Contas Especial, quando for o caso.

Art. 19. Os documentos referentes à prestação de contas deverão ser arquivados pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar do término da vigência do instrumento, sendo permitida a digitalização.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Não se aplica esta Portaria aos convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e termos de parceria celebrados anteriormente à data de sua entrada em vigor, exceto na hipótese de acréscimo de valor mediante aditamento, e aos instrumentos cuja execução não envolva transferência de recursos entre os partícipes.

Art. 21. A Secretaria-Executiva, em conjunto com as unidades do Ministério da Justiça, deverá promover a capacitação dos servidores responsáveis pela celebração, acompanhamento e fiscalização dos convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e termos de parceria.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 4 de abril de 2011

Nº 1.696 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 15 - , de 12/02/2008. Protocolo nº 08320.003494/2008-39.ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: Escola de Formação de Vigilantes Ltda.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 1.875 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 555/2011-DELP/CGCSP, de 28 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.697 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 160 - , de 11/02/2008. Protocolo nº 08320.001265/2008-80. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: INTEGRAL - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 3.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 547/2011-DELP/CGCSP, de 24 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.698 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 163 - DELESP/SR/DPF/MT, de 25/10/2007.Protocolo nº 08320.001280/2008-28. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: INTEGRAL - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 3.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 550/2011-DELP/CGCSP, de 24 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.699 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 014 DELESP/SR/DPF/MT, de 13/02/2008.Protocolo nº 08320.003492/2008-40. ASSUNTO: Auto de infração nº 14/2008 - DELESP. INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 1.875 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 556/2011-DELP/CGCSP, de 28 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.700 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - BANCO SAFRA S/A, de 14/10/2010.Protocolo nº 08280.043759/2010-70. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO:BANCO SAFRA S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 11.666 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 531/2011-DELP/CGCSP, de 21 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.701 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 050 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 11/05/2009.Protocolo nº 08455.034845/2009-17. ASSUNTO: Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 050/2009 INTERESSADO: BANCO DO BRASIL.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 560/2011-DELP/CGCSP, de 28 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.703 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - BANCO DO BRASIL S.A, de 13/10/2010.Despacho nº 1525 - GAB/DG/DPF, de 24/03/2011.Protocolo nº 08455.091813/2010-44. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 812/2011-DELP/CGCSP, de 02 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.704 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 6 - , de 13/2/2008. Protocolo nº 08320.003495/2008-83. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: Escola de Formação de Vigilantes.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 1.875 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 552/2011-DELP/CGCSP, de 28 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.705 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 156 - , de 24/1/2008.
Protocolo nº 08320.001261/2008-00. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: INTEGRAL - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 3.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 543/2011-DELP/CGCSP, de 18 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.706 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 24 - DELESP, de 4/3/2009.Protocolo nº 08512.003438/2009-28. ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BRUNA RODRIGUES MENK - DELESP/DREX/SR/DPF/SP.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 533/2011-DELP/CGCSP, de 21 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.707 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 35 - , de 29/6/2009.
Protocolo nº 08503.006001/2009-55. ASSUNTO: Banco HSBC/SA. Presidente Prudente/SP.
INTERESSADOBanco HSBC/SA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 15.000 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 530/2011-DELP/CGCSP, de 18 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.708 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 3 - DELESP/SR/DPF/MT, de 11/2/2008. Protocolo nº 08320.003496/2008-28. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 1.875 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 558/2011-DELP/CGCSP, de 28 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.709 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 512 - Unibanco, de 27/9/2011. Protocolo nº 08512.013188/2007-72. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: Banco Unibanco S/A - Ag. Av. Kennedy.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 11.667 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 539/2011-DELP/CGCSP, de 23 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.710 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 130 DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 4/6/2009.Protocolo nº 08512.012331/2009-71. ASSUNTO:Recurso Administrativo INTERESSADO: BANCO UNIBANCO S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 11.667 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 695/2011-DELP/CGCSP, de 14 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.714 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 021 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 27/1/2009.Protocolo nº 08512.003430/2009-61. ASSUNTO: Recurso Administrativo INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A..

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 696/2011-DELP/CGCSP, de 14 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.715 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº S/N - Banco Itaú S.A, de 1/3/2010.Despacho nº 1735 - GAB/DG/DPF, de 15/3/2010.Protocolo nº 08500.018499/2010-62. ASSUNTO: Recurso Administrativo referente ao Auto de Constatação e Infração nº 146/06. INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a pena de multa no importe de 20.000 UFIR para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a penalidade de multa para o valor correspondente a 10.001 UFIR, com alteração da capitulação da infração para o art. 132, V, da Portaria nº 387/06-DG/DPF, nos termos do Parecer 702/2011-DELP/CGCSP, de 16 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.716 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº S/N - BANCO IATÚ S.A., de 1/3/2010.Despacho nº 1556 - GAB/DG/DPF, de 12/3/2010.Protocolo nº 08500.018509/2010-60. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO REF. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 142/06-F. INTERESSADO: EDLEINE COTINI CASAGRANDE.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a pena de multa no importe de 20.000 UFIR para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a penalidade de multa para o valor correspondente a 10.001 UFIR, com alteração da capitulação da infração para o art. 132, V, da Portaria nº 387/06-DG/DPF, nos termos do Parecer 701/2011-DELP/CGCSP, de 16 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.717 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº s/n - DELESP/SR/DPF/MT, de 16/4/2008. Protocolo nº 08320.006458/2008-27. ASSUNTO: Auto de infração e notificação nº 017/2008. INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a pena de multa no importe de 2.500 UFIR para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a penalidade de multa para o valor correspondente a 1.875 UFIR, nos termos do Parecer 559/2011-DELP/CGCSP, de 28 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.719 - REFERÊNCIA: Ofício nº 1898 - , de 8/11/2007.Protocolo nº 08508.004748/2007-67. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Auto de Constatação de Infração e Notificação 80/2007. INTERESSADO: Banco Nossa Caixa S/A - Ag. 0133 - Barretos/SP.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 704/2011-DELP/CGCSP, de 16 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.720 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - Unibanco, de 29/8/2007. Protocolo nº 08512.011899/2007-11. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Auto de Constatação de Infração 477/07-F INTERESSADO: Banco Unibanco S/A - Ag. Osasco Centro.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 698/2011-DELP/CGCSP, de 15 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.721 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº S/N - BANCO ITAÚ S.A, de 19/6/2007.Protocolo nº 08455.047144/2007-78. ASSUNTO: BANCO ITAÚ S.A. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 524/2011-DELP/CGCSP, de 16 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.722 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº 320 - , de 16/7/2007. Protocolo nº 08512.009504/2007-10. ASSUNTO: Auto de Constatação de Infração nº 320/07. INTERESSADO: Unibanco S/A - Ag. Cardoso de Almeida.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 708/2011-DELP/CGCSP, de 21 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.723 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº S/N - BANCO UNIBANCO S/A, de 23/10/2009.Protocolo nº 08512.029032/2009-75. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. BANCO UNIBANCO S/A. INTERESSADO: BANCO UNIBANCO S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 694/2011-DELP/CGCSP, de 21 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.724 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº S/N - BANCO ITAU S/A, de 5/7/2007 Protocolo nº 08400.017056/2007-87. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. BANCO ITAU S/A. INTERESSADO: BANCO ITAU S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 0705/2011-DELP/CGCSP, de 17 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.725 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº S/N - BANCO UNIBANCO S/A, de 24/6/2008. Protocolo nº 08492.005419/2008-31. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. BANCO UNIBANCO S/A. INTERESSADO: BANCO UNIBANCO S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 17.500 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 703/2011-DELP/CGCSP, de 16 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.726 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - BANCO UNIBANCO S/A, de 8/6/2009.Protocolo nº 08512.012328/2009-57. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. BANCO UNIBANCO S/A. INTERESSADO: BANCO UNIBANCO S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 693/2011-DELP/CGCSP, de 14 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.727 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - ITAÚ UNIBANCO S/A, de 13/10/2010.Protocolo nº 08500.071291/2010-71. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 11.667 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 699/2011-DELP/CGCSP, de 15 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.729 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 128 - DELESP/DREX/SR/SP, de 17/6/2009.Protocolo nº 08512.012334/2009-12. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Auto de constatação de infração e notificação nº 128/2009. INTERESSADO: BANCO UNIBANCO S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 697/2011-DELP/CGCSP, de 15 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.730 - REFERÊNCIA: Ofício nº s/n - Superintendência de Segurança do Santander Banespa , de 11/10/2005.Protocolo nº 08707.003709/2005-34. ASSUNTO: Recurso Administrativo INTERESSADO: BANCO SANTANDER BANESPA.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0700/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.731 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO SANTANDER S/A, datado de 1/11/2010.Protocolo nº 08500.077319/2010-84. ASSUNTO: Recurso Administrativo INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 15.000 UFIR, nos termos do Parecer 0707/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.732 - REFERÊNCIA: Requerimento nº s/n - , de 1/11/2010.Protocolo nº 08500.077271/2010-12. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: BANCO SANTANDER.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 20.000 UFIR, nos termos do Parecer 507/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.733 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 30 - Comissão de Vistoria/DPF/SR/PDE/SP, de 1/10/2006. Protocolo nº 08503.007370/2006-12. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: Banco Nossa Caixa S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 13.334 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 693/2011-DELP/CGCSP, de 04 Mar. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Em 5 de abril de 2011

Nº 1.763 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo nº s/n - ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, de 24/3/2008.Protocolo nº 08320.003528/2008-95.ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a pena de multa no importe de 2.500 UFIR para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a penalidade de multa para o valor correspondente a 1.875 UFIR, nos termos do Parecer 554/2011-DELP/CGCSP, de 28 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.764 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - HSBC BANK BRASIL S/A, de 15/9/2010.Protocolo nº 08280.042043/2010-55. ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente pena de INTERDIÇÃO, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a Portaria 2310, publicada no DOU 193, de 07 Out. 2010 (Seção 1 - Pág. 56), nos termos do Parecer n° 527/2011-DELP/CGCSP, de 21 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.765 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº S/N - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, de 8/10/2010 Protocolo nº 08280.042080/2010-63. ASSUNTO: Recurso administrativo. INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente pena de multa de 10.001 UFIR, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a Portaria 2844, publicada no DOU 193, de 07 Out. 2010 (Seção 1 - Pág. 69), nos termos do Parecer n° 525/2011-DELP/CGCSP, de 17 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 183, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.026154/2010-19-SR/DPF/PE, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA MARAVILHAS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.836.195/0001-68, para exercer suas atividades no Estado de Pernambuco, com Certificado de Segurança nº035333, expedido pelo DREX/SR/DPF/PE.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 233, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.014289/2010-22-SR/DPF/AL, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FÁBRICA DA PEDRA S/A - FIAÇÃO E TECELAGEM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.831.642/0001-96, para exercer suas atividades no Estado de Alagoas.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 330, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.018102/2010-04-SR/DPF/PR, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CSN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.042.730/0134-35, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: ANDRE CALVACANTE FORTES, para exercer suas atividades no Estado no Paraná.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 707, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08702.001070/2011-41 - DPF/VAG/MG, resolve:

Autorizar a empresa GVS3 Segurança Sociedade Simples Ltda., CNPJ nº 07.241.374/0001-48, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GVS3 SEGURANÇA LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 712, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08320.002467/2011-44-SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 06.236.934/0001-03, sediada no Estado do MATO GROSSO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

-23 (VINTE E TRÊS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E
-276 (DUZENTAS E SETENTA E SEIS) MUNIÇÕES CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.084, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/722/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF: 10.392.232/0001-96, para exercer a atividade de Segurança Pessoal no ESPÍRITO SANTO.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 11.242, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/215/DPF/VRA/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INTACTTA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.968.118/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 644/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.255, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000519/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTY FIVE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.672.799/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO , com Certificado de Segurança nº 404/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.256, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000329/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELO SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA,, CNPJ nº 03.611.593/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Segurança Pessoal, para atuar no PARANA , com Certificado de Segurança nº 300/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.269, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000041/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.293.694/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO , com Certificado de Segurança nº 398/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.274, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000725/DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROLINCON VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 95.781.019/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 510/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.280, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000511/DPF/BRG/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H. M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME, CNPJ nº 04.667.389/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO , com Certificado de Segurança nº 682/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.282, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/004744/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIFORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.989.765/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO , com Certificado de Segurança nº 680/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.285, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000393/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RUDDER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.060.331/0002-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARANA , com Certificado de Segurança nº 413/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.287, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000622/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLONORTE SEGURANÇA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 03.707.170/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no AMAZONAS , com Certificado de Segurança nº 651/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.293, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000527/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.040.410/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 415/11 (CNPJ nº 05.040.410/0001-80);e nº 417/11 (CNPJ nº 05.040.410/0002-60).

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 10/08/2010, pág. 126, nos termos do art. 4°, Parágrafo Único, c/c art. 5° da Resolução Normativa n° 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração. Processo N° 08000.001013/2010-98 - Lai Shangyun.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 13/07/2010, pág. 48, nos termos do art. 4°, Parágrafo Único, c/c art. 5° da Resolução Normativa n° 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração. Processo N° 08000.001030/2010-25 - Huang Junyong.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 10/08/2010, pág. 126, nos termos do art. 4°, Parágrafo Único, c/c art. 5° da Resolução Normativa n° 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração. Processo N° 08000.001004/2010-05 - Lin Maofeng.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 07/12/2010, pág. 52, nos termos do art. 4°, Parágrafo Único, c/c art. 5° da Resolução Normativa n° 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração. Processo N° 08000.008740/2010-86 - Sascha Jandt.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2010, pág. 30, Seção I. Processo N° 08455.098700/2009-36 - Qu Simin.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 25/08/2010, pág. 38, Seção I. Processo N° 08455.098692/2009-28 - Ji Zhongcui

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 15/12/2008. Pág. 148, Seção I. Processo N° 08295.018762/2007-91 - Andrea Carbone.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 10/05/2010, pág. 35, Seção I. Processo N° 08460.021171/2008-22 - Maria das Dores Correia.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08096.010892/2010-27 - Eduardo Consentino
Processo Nº 08280.047108/2010-59 - Gilles Rene Frederic Munch
Processo Nº 08339.007843/2010-15 - Maria Graciela Baez Dias
Processo Nº 08339.007952/2010-24 - Atilana Acosta Cazanova
Processo Nº 08354.000294/2010-51 - Erika Pires Lopes do Amaral da Costa
Processo Nº 08391.000297/2011-20 - Avelino Cardozo Villar
Processo Nº 08391.011176/2010-22 - Juan Carlos Espinales Pezo
Processo Nº 08475.015768/2010-93 - Carmen Chavez Machado
Processo Nº 08475.025819/2010-95 - Jimmy Jose Villon Reyes
Processo Nº 08475.034823/2009-19 - Rosimery Medina Saucedo
Processo Nº 08501.024266/2010-99 - Pedro Miguel Monteiro Faria
Processo Nº 08506.000916/2010-61 - Ofelia Ortega Fraile
Processo Nº 08702.000390/2011-83 - Rania Alwan
Processo Nº 08702.005560/2010-35 - Alberto Morello
Processo Nº 08711.000958/2010-76 - Collard Eric Pascal Marie
Processo Nº 08711.004240/2010-59 - Anabel Fernandez Ferreira.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.022551/2010-93 - Ruben Esteban Freille
Processo Nº 08492.017789/2010-35 - Juan Fernando Agrafojo
Processo Nº 08505.035217/2010-41 - Rafel Vignaroli
Processo Nº 08505.035218/2010-96 - Juan Cruz Valdez.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08322.000898/2009-31 - Giuseppina Bertone
Processo Nº 08505.017821/2009-52 - Yueh-Heng Wu.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08420.013603/2010-12 - Hernan Nunziata
Processo Nº 08495.004330/2010-41 - Miguel Angel Ferrari
Processo Nº 08495.004775/2010-21 - Nina Greco
Processo Nº 08505.035211/2010-74 - Johanna Vanesa Dardick.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.015051/2009-11 - Daniel Charles McMillan.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08711.002246/2009-58 - Pablo Agustin Delgado
Processo Nº 08260.004844/2009-17 - Agustina Lohfeldt
Processo Nº 08260.004949/2010-18 - Gustavo Aquiles Mazzarini
Processo Nº 08389.028001/2010-01 - Luis Alberto Sosa
Processo Nº 08389.035789/2010-02 - Rodrigo Guido Spotorno
Processo Nº 08492.008607/2010-35 - Hector Alejandro Waterdrinker
Processo Nº 08460.041212/2010-11 - Mario Gustavo Galaguza, Anabel Betsabe Jacobchuk, Katya Irina Galaguza e Rania Julieta Galaguza
Processo Nº 08495.004623/2010-29 - Carlos Alberto Perotti
Processo Nº 08505.042385/2010-93 - Pedro Gustavo Abarza Cagliero.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U de 28/03/2010, página 77, para conceder a permanência, com base na RN nº 39/99.

Processo N° 08070.004142/2009-71 - Teresina Peroni.

INDEFIRO os pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08097.002452/2010-96 - Eduardo Oreste Portero
Processo Nº 08212.003265/2009-22 - Diana Carolina Mamani Echevarria
Processo Nº 08240.022516/2010-74 - Daniel Osvaldo Poggi
Processo Nº 08280.037928/2010-32 - Melisa Alejandra Mendoza
Processo Nº 08310.002524/2010-23 - Claude Maurice Laurent Peureux e Grivel Brigitte Peureux
Processo Nº 08339.001506/2009-72 - Angelina Medina
Processo Nº 08375.002082/2010-61 - DANIELA SOFIA FREIRE DA SILVA
Processo Nº 08390.001367/2010-96 - Carlos Manuel Ventura Travessa
Processo Nº 08458.008401/2010-21 - Luis Oliviero
Processo Nº 08485.005510/2010-60 - Carla Maria Domingos Rosa
Processo Nº 08505.029580/2009-94 - Houtu Lin e Yiqing Pan
Processo Nº 08794.007889/2009-15 - Daniela Ignacia Rivera Palma.

Tendo em vista que as justificativas apresentadas pelos interessados não correspondem a hipótese de situação especial ou caso omisso, INDEFIRO os pedidos de anistia, abaixo relacionados:

Processo N° 08000.000449/2009-26 - Eleanor Baylor Mitch
Processo N° 08260.005577/2009-03 - Mary lee Sullivan Coelho
Processo N° 08296.005908/2009-90 - Marta de Abreu de Lima Goulartt de Medeiros
Processo N° 08389.021831/2009-66 - Mehmet Gazi Yilmaz
Processo N° 08389.028634/2009-78 - Mahmoud Abdul Amir Hijazi
Processo N° 08389.035931/2009-70 - Wissal Baalbaki
Processo N° 08390.005847/2009-92 - Siham Musto Talge
Processo N° 08460.024619/2009-41 - Daniel Mbuta Miguel
Processo N° 08460.026414/2009-08 - Manuela Patricia de Jesus
Processo N 08460.028378/2009-17 - Manuel de Sousa Pinto
Processo N° 08485.017588/2009-93 - Diana Marcela Rojas Rojas
Processo N° 08505.039276/2009-55 - Miguel Angel Cuadros Escobar
Processo N° 08505.060581/2009-14 - Marina Mongelos Benitez
Processo N° 08386.013719/2009-81 - Maria Alejandra Sandoval Rejas
Processo N° 08389.028609/2009-94 - Ibrahim Hawila
Processo N° 08389.029766/2009-17 - Hussein Abbass
Processo N° 08455.090211/2009-36 - Alexandre Guibreteau
Processo N° 08460.035022/2009-21 - Hugo Fabian Solis Ramirez
Processo N° 08460.039170/2009-15 - Simão Ngombo Pedro
Processo N° 08485.017583/2009-61 - David Mauricio Ossa Restrepo
Processo N° 08505.041210/2009-25 - Hongyu Li
Processo N° 08505.041419/2009-99 - Eulogia Apaza Villca
Processo N° 08505.048127/2009-87 - David Miguel Galomo Valenzuela
Processo N° 08505.071942/2009-40 - Ellery Mayk Yalle Paredes
Processo N° 08505.096732/2009-64 - Eugenia Silva Choquehuanca Vargas
Processo N° 08505.101840/2009-66 - Dong Soo Shin
Processo N° 08114.001615/2009-24 - Lintuo Xu
Processo N° 08389.028620/2009-54 - Lamis Charanek
Processo N° 08458.008736/2009-14 - Jose Manuel Mateque
Processo N° 08505.096724/2009-18 - Jhonny Mamani Samo
Processo N° 08389.040003/2009-27 - Salim Mohamad Amiri
Processo N° 08389.040751/2009-18 - Khaled Omar Arabi
Processo N° 08460.024671/2009-05 - Khristo Harfouche
Processo N° 08505.046058/2009-77 - Kelvin Okezie Moumah
Processo N° 08505.086309/2009-56 - Nelia Pusarico Choquehuanca
Processo N° 08505.097027/2009-84 - Simon Duarte Moreira
Processo N° 08505.101700/2009-98 - Sujung Kim
Processo N° 08505.101715/2009-56 - Sonia Julia Choquehuanca Merma
Processo N° 08505.101727/2009-81 - Kam Tim Siu
Processo N° 08505.101728/2009-25 - Kwok Yu Siu
Processo N° 08102.003661/2009-05 - Kevin Carvalho Araújo
Processo N° 08000.000420/2010-88 - Nongxiang Lin
Processo N° 08505.098742/2009-34 - Jose Luis Limachi Huasco
Processo N° 08505.098746/2009-12 - Juan Carlos Miranda Zabala
Processo N° 08505.099648/2009-01 - Jimena Vargas Antezana
Processo N° 08505.101698/2009-57 - Jong Pil Kim
Processo N° 08505.101896/2009-11 - Jinzhomg Zhen
Processo N° 08505.059857/2009-11 - Uche Obi
Processo N° 08505.097301/2009-15 - Melania Asquicho Choquecallata
Processo N° 08505.098771/2009-04 - Delmer Chuquimia Choque
Processo N° 08505.101310/2009-18 - Mohamad Majed
Processo N° 08505.101709/2009-07 - Salvadora Ferreira Duarte
Processo N° 08505.101718/2009-90 - David Wilfredo Mamani Calani
Processo N° 08240.014371/2009-02 - Nafeeza Mustakeen
Processo N° 08385.038881/2009-12 - Selva Nilda Larramendia
Processo N 08389.032269/2009-04 - Yongjia Liu
Processo N° 08389.035889/2009-97 - Ali Termos
Processo N° 08444.005037/2009-63 - Niclas Leman Haikela da Silva
Processo N 08451.043564/2009-87 - Serigne Falou Gueye
Processo N° 08455.090212/2009-81 - Matthew William Bishop
Processo N° 08460.023273/2009-63 - Anna Katarina Ryden
Processo N° 08460.024867/2009-91 - Nelson Cardoso Antonio
Processo N° 08504.019129/2009-79 - Nelson Filipe da Silva Sacramento
Processo N° 08505.037808/2009-10 - Amadou Moctar Diop
Processo N° 08505.040376/2009-24 - Alan James Bonnin
Processo N° 08505.041732/2009-27 - Se Chul Kim
Processo N° 08505.042669/2009-46 - Stanley Justo Cabana Pastor
Processo N° 08505.055096/2009-11 - Nachaat Halawi
Processo N° 08505.056587/2009-89 - Sonia Pfuro Candenas
Processo N° 08505.074034/2009-16 - Deisy Manuela Vega Nino
Processo N° 08505.076161/2009-41 - Yheny Frecia Celis Rivera
Processo N° 08505.096607/2009-54 - Delia Marisol Mamani Mamani
Processo N° 08505.096734/2009-53 - David Alexander Pinzon Del Valle
Processo N° 08505.098745/2009-78 - Agustin Canaviri Franco
Processo N° 08260.006368/2009-79 - Michael Weber
Processo N° 08336.010936/2009-13 - Ali Jamil Tarabein
Processo N° 08385.038586/2009-66 - Alvaro Felipe Mery Aburto
Processo N° 08505.074305/2009-25 - Pierre Julien Romain Ioualalen
Processo N° 08505.078848/2009-11 - Eddy Oswaldo Manrique Quintanilla
Processo N° 08280.024838/2009-48 - Georges Cho-Gyel Raoul Martin
Processo N° 08389.031328/2009-19 - Hussein Mohamad Issa
Processo N° 08389.029821/2009-79 - Hussein Kachkouch
Processo N° 08389.035929/2009-09 - Mohamad Melhem.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.000648/2011-19 - Yulia Alisherovna Yusupova, até 03/02/2012
Processo Nº 08260.002831/2010-47 - Francisco Netchitchi do Nascimento, até 14/06/2011
Processo Nº 08270.015482/2010-12 - Julio N`tchama Na Betchande, até 09/08/2011
Processo Nº 08270.016908/2010-47 - Abdu Seidi, até 03/08/2011
Processo Nº 08270.020407/2010-65 - Juvenal da Costa Lavres da Conceição, até 07/09/2011
Processo Nº 08270.020433/2010-93 - Jus Fernando Embassa, até 12/10/2011
Processo Nº 08270.021435/2010-08 - Ivan Augusto Lopes, até 16/11/2011
Processo Nº 08354.000830/2011-08 - Cindy Oliver, até 11/02/2012
Processo Nº 08354.000994/2011-27 - Le Xu, até 04/03/2012
Processo Nº 08354.001033/2011-30 - Leonel Tomas Carlos Simango, até 26/03/2012
Processo Nº 08364.000938/2010-92 - Jailson Carlos Santos Silva Barros, até 04/01/2012
Processo Nº 08390.005630/2010-16 - Ariana Patricia Correia Barros Silva, até 08/02/2012
Processo Nº 08444.000039/2011-81 - Jackson Horacio Garrido de Ceita, até 05/02/2012
Processo Nº 08458.007456/2010-14 - Ivania Cristina Almeida Evora, até 05/08/2011
Processo Nº 08460.003347/2011-60 - Luis Tomas Sousa Cordeiro, até 07/02/2012
Processo Nº 08460.003949/2011-17 - Gloria Patricia Alzate Largo, até 28/02/2012
Processo Nº 08460.004237/2011-15 - Mamadú Baldé, até 23/02/2012
Processo Nº 08460.004252/2011-63 - Martin Adam Motloch, até 08/03/2012
Processo Nº 08460.004365/2011-69 - Chachi Rojas Ayala, até 08/03/2012
Processo Nº 08460.004379/2011-82 - Ivan Nicolas Leon Trujillo, Ian Nicolas Leon Diaz, Isaac Nicolas Leon Diaz, Maria Alejandra Diaz de Leon, Mariany Alejandra Gautier Diaz e Victor Alejandro Gautier Diaz, até 19/03/2012
Processo Nº 08460.004668/2011-81 - Yannick Ilunga Kamanda, até 27/02/2012
Processo Nº 08460.005031/2011-11 - Martin Emilio Mendoza Oliveros, até 22/02/2012
Processo Nº 08460.005510/2011-29 - Hedilberto de Matos Laranjeira Segundo, até 20/03/2012
Processo Nº 08460.005521/2011-17 - Jose Vladimiro Antonio, até 14/03/2012
Processo Nº 08460.005528/2011-21 - Juan Pablo Sierra Tapiro, até 16/02/2012
Processo Nº 08460.005530/2011-08 - Luis Wagner Vieira Pinto Gomes, até 29/03/2012
Processo Nº 08460.005531/2011-44 - Elsa de Fatima Vieira Fernandes, até 13/04/2012
Processo Nº 08460.005535/2011-22 - Vasco Fernandes da Cunha, até 30/06/2011
Processo Nº 08495.000773/2011-44 - Diana Fernanda Trochez Wilchez, até 16/03/2012
Processo Nº 08505.002000/2011-36 - Miguel Eduardo Diaz Antar, até 20/02/2012
Processo Nº 08505.002059/2011-24 - Reynaldo Caceres Villena, até 19/02/2012
Processo Nº 08505.002078/2011-51 - Ansumane Euclides Sambu, até 10/02/2012
Processo Nº 08505.002169/2011-96 - Amelia Milene Correia Fernandes, até 25/02/2012
Processo Nº 08505.006475/2011-00 - Maria Conceição Fernandes Andrade, até 01/02/2012
Processo Nº 08505.067560/2010-55 - Manzenza José João, até 20/02/2012
Processo Nº 08505.067627/2010-51 - Luis Adrian Guzman Davila, até 25/12/2011
Processo Nº 08505.068616/2010-99 - Milagros Victoria Fuertes Ampuero, até 08/02/2012
Processo Nº 08505.068630/2010-92 - Isaac Terceros Montano, até 01/02/2012
Processo Nº 08505.068638/2010-59 - Suher Carolina Yabroudi Bayram, até 10/03/2012
Processo Nº 08506.005616/2010-78 - Ana Judite Fernandes do Espirito Santo Vieira Ebo, até 30/07/2011
Processo Nº 08701.015618/2010-69 - Miguel Mauricio Diaz Gomez, até 08/02/2012
Processo Nº 08707.013941/2010-48 - Ana Maria Vélez Escallon, até 17/01/2012
Processo Nº 08709.020020/2010-11 - Alvaro Luis Armando Ponce de Leon Ruiz, até 04/02/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.005398/2011-26 - Masaaki Iwai, Jumpei Iwai, Kyohei Iwai e Motoko Iwai, até 05/04/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.001330/2011-47 - Isabel Filipa Lomba Jamba, até 14/02/2012

Processo Nº 08102.001335/2011-70 - Ivan Fernando Herrera Sanchez, até 14/02/2012

Processo Nº 08102.001355/2011-41 - Rodrigo Henrique Lopes Paiva de Sousa, até 13/07/2012

Processo Nº 08102.001842/2011-11 - Carlos Eliecer Estupinan Lopez, até 23/03/2012

Processo Nº 08102.001853/2011-93 - Blonhina Vieira da Silva Gomes, até 01/03/2012

Processo Nº 08102.001876/2011-06 - Evandra Jalusa Conceição Monteiro Pires, até 25/03/2012

Processo Nº 08102.001900/2011-07 - Harietty Lucivania Costa do Amaral Gourgel, até 06/03/2012

Processo Nº 08280.033613/2010-16 - Sidney Wlessie Sebastião Vieira, até 02/03/2012

Processo Nº 08297.000177/2011-09 - Domingos Lopes da Costa, até 02/03/2012

Processo Nº 08390.000893/2011-10 - Teresita Ossandon Llompart, até 17/03/2012

Processo Nº 08390.000931/2011-34 - Karelys Del Rosario Ojeda Jaime, até 07/03/2012

Processo Nº 08390.000962/2011-95 - Victoria Nsuami Kianu, até 08/04/2012

Processo Nº 08444.001664/2011-40 - Edgar Jose do Rosario Inacio Faria, até 27/03/2012

Processo Nº 08458.000381/2011-21 - Mike Mayina Trumas, até 10/03/2012

Processo Nº 08460.003257/2011-79 - Jhonatan Stiven Gutierrez Bobadilla, até 31/10/2011

Processo Nº 08460.003258/2011-13 - Nuno Luis Almeida Alves Silva, até 03/03/2012

Processo Nº 08460.003259/2011-68 - Wilman Rodas Huarcaya, até 13/03/2012

Processo Nº 08460.003260/2011-92 - Bartolomeu Gouveia Caetano Januário, até 10/02/2012

Processo Nº 08460.003353/2011-17 - Bertrand Andre Hubert Mercadier, até 31/01/2012

Processo Nº 08460.003659/2011-73 - Rossana Carolina Torales Rodriguez, até 06/03/2012

Processo Nº 08460.003663/2011-31 - Neusa Perina de Jesus Jessen e Keanu Alexandre Jessen dos Santos, até 06/03/2012

Processo Nº 08460.003945/2011-39 - Orestes Martin Bueno Tangoa, até 18/03/2012

Processo Nº 08460.003952/2011-31 - Jorge Enrique Corona Agudelo, até 03/03/2012

Processo Nº 08460.004241/2011-83 - Dionisio Andre da Cruz, até 30/06/2011

Processo Nº 08460.004245/2011-61 - Zhao Lili, até 30/03/2012

Processo Nº 08460.004254/2011-52 - Kwan Yin Gil Delgado, até 20/03/2012

Processo Nº 08460.004646/2011-11 - Stephane Muntunemuine Mutshipayi, até 26/02/2012

Processo Nº 08460.004652/2011-79 - Jeldes Major Vera Cruz, até 18/03/2012

Processo Nº 08460.005527/2011-86 - Carlos da Conceição Jaime Manuel, até 20/04/2012

Processo Nº 08495.001024/2011-34 - Maria Regina Troche Ferreiro, até 27/02/2012

Processo Nº 08506.005241/2011-27 - Juan Carlos Rodriguez Miranda, até 06/04/2012

Processo Nº 08506.005269/2011-64 - Deni Valter dos Santos Mendes, até 03/04/2012

Processo Nº 08707.001826/2011-10 - Julio Cesar Alzate Herrera, até 30/03/2012

Processo Nº 08707.001969/2011-13 - Luis Jose Borrero Gonzalez, até 19/03/2012

Processo Nº 08709.000207/2011-80 - Johana Martinez Lezcano, até 18/02/2012

Processo Nº 08709.001555/2011-74 - Norman Erick Fernandez Luna, até 16/03/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08335.001520/2011-21 - Ana Lucia Sanchez Vargas, até 25/03/2012

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.006476/2010-46 - Timo Alexander Heck, até 25/05/2011.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo N° 08000.015117/2010-80 - Christopher Edward Gulley, até 19/02/2012

Processo N° 08000.015476/2010-37 - Ferdinand Uy Acielo,até 19/02/2012

Processo N° 08000.019180/2010-95 - Qing Shi, até 05/12/2011

Processo N° 08000.015552/2010-12 - Mario Rabano Cleofe, até 12/06/2011

Processo N° 08000.013841/2010-79 - Weibin He, até 08/11/2011

Processo N° 08000.014710/2010-17 - Matthew James Bean, até 19/02/2012

Processo N° 08000.013922/2010-79 - Bernd Heinz Ribbecke, até 08/11/2011

Processo N° 08000.015546/2010-57 - Vicente Mague Cerceno, até 12/06/2011

Processo N° 08000.015537/2010-66 - Leonardo Caballero Villanueva, até 12/06/2011

Processo N° 08000.015514/2010-51 - Galvin Ybales Resterio, até 12/06/2011

Processo N° 08000.015309/2010-96 - Sonny Maghanoy Dapi I, até 06/10/2011

Processo N° 08000.015382/2010-68 - Egil Eliassen,até 19/02/2012

Processo N° 08000.015474/2010-48 - Bogdan Strzegocki,até 19/02/2012

Processo N° 08000.014778/2010-98 - John Flannagan, até 19/02/2012

Processo N° 08000.014918/2010-28 - Gunnar Ovrevoll,até 02/12/2012

Processo N° 08000.014936/2010-18 - Hartmut Heise , até 29/11/2011

Processo N° 08461.006048/2010-96 - Arminius Theodorus Gerardus Joannes Van Der Meulen, até 19/02/2012

Processo N° 08000.015534/2010-22 - Carlos Augusto Leoteau Vasquez, até 12/06/2011.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.013234/2010-17 - Martin Stoger

Processo Nº 08000.013790/2010-85 - Jascha Eno Gabriel Kaplja

Processo Nº 08000.013914/2010-22 - Asier Olivares Iturbe

Processo Nº 08000.013916/2010-11 - Francisco Gomez Rebanal

Processo Nº 08000.019338/2010-27 - Wayne Michael Patrick Sundborg

Processo Nº 08000.006890/2010-55 - Matthew Bryan Decatur

Determino o arquivamento do(s) pedido(s) de prorrogação, abaixo relacionado(s), por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.013915/2010-77 - Jesus Ignacio Goyoaga Larracoechea

Processo Nº 08000.013933/2010-59 - Murray Dyce Cameron Paterson

Processo Nº 08000.013970/2010-67 - Joseph Carlo Guan Hing Arquiza

Processo Nº 08000.013971/2010-10 - Willard Tayong Catedral

Processo Nº 08000.014045/2010-53 - Monika Helga Bechtel

Processo Nº 08000.014946/2010-45 - Thomas Glen Christie

Processo Nº 08000.019231/2010-89 - Jorge Luis Acevedo Escobar

Processo Nº 08000.020572/2010-05 - Jan Olsen.

Processo Nº 08000.006842/2010-67 - Ken Roger Trandheim Kroken

Processo Nº 08335.025678/2008-91 - Ketty Ana Venero Bocangel de Gallegos, Katherine Elizabeth Gallegos Venero, Ketty Ruth Gallegos Venero e Oscar Valentin Gallegos Venero.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/03/2011, Seção I, pág. 76, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.003816/2010-87 - Richard Albert Rice

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/04/2011, Seção I, pág. 59, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.014688/2010-05 - Robert Paul Siteman.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/03/2011, Seção I, pág. 35, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.011116/2010-66 - Steve Sheldon Sheek

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/03/2011, Seção I, pág. 89, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.014081/2010-17 - Mark David Combs.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/04/2010, Seção I, pág. 30, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08018.017688/2009-26 - Dag Nikolai Starheim

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/04/2010, Seção I, pág. 64, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08018.017809/2009-30 - Kjetil Hole

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/04/2011, Seção I, pág. 59, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.014080/2010-72 - Marcin Pilichowski.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/01/2011, Seção I, pág. 49, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08354.001574/2010-87 - Aimei Shiraishi.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/01/2011, Seção I, pág. 25, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08390.002720/2010-55 - R Matthew Morrow, Cindy Antee Morrow e Kirbie Hanna Morrow.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/04/2010, Seção I, pág. 25, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo N° 08018.017021/2009-23 - Manuel Marc Justin Marie

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/07/2010, Seção I, pág. 22, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.000984/2010-11 - Lutz Wolfram Von Fischer.

INDEFIRO o(s) presente(s) processo(s) de prorrogação, temporário(s) item V, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, c/c art. 5º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) já foi (foram) agraciado(s) com uma prorrogação e não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo N° 08000.014308/2010-24 - Wang Yuanli.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 04/02/2011, Seção 1, pág. 30, Onde se lê: Face ao cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, DEFIRO o(s) pedido(s), abaixo relacionado(s), nos temos do Decreto nº 5.105/04.

Processo N° 08420.020984/2010-96 - Pablo Gabriel Sosa Aguerrondo

Processo N° 08432.002772/2010-98 - Dumas Miguel Lopez Antunez

Processo N° 08495.003032/2009-09 - Gladys Irene Navia Satragno

Processo N° 08432.003061/2009-05 - Elfa Madruga Bentancur

Processo N° 08504.017399/2010-89 - Jonhatan Barcelo Trinidad

Processo N° 08451.003432/2010-56 - Julia Elena Correa Martinez

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08420.020984/2010-96 - Pablo Gabriel Sosa Aguerrondo

Processo N° 08432.002772/2010-98 - Dumas Miguel Lopez Antunez

Processo N° 08495.003032/2009-09 - Gladys Irene Navia Satragno

Processo N° 08432.003061/2009-05 - Elfa Madruga Bentancur

Processo N° 08504.017399/2010-89 - Jonhatan Barcelo Trinidad

Processo N° 08451.003432/2010-56 - Julia Elena Correa Martinez.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 4 de abril de 2011

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "INSTITUTO COLÔNIA DO BEM" - ICBEM, com sede na cidade de VÁRZEA GRANDE, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 12.163.092/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.000128/2011-11);

II. "NESST BRASIL" - "ASSOCIAÇÃO", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.612.009/0001-32 - (Processo MJ nº 08071.000078/2011-63);

III. "ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL" - "ONIS", com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 12.123.273/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.009107/2011-52);

IV. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ACDS, com sede na cidade de COTIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.618.341/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.008769/2011-13);

V. ASSOCIAÇÃO DVA - ASSOCIAÇÃO, com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.424.100/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.000112/2011-08);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VI. ASSOCIAÇÃO PORTO DA ESPERANÇA - "APE", com sede na cidade de SUZANO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.435.263/0001-35 - (Processo MJ nº 08071.008719/2011-28);

VII. CENTRO DE ESTUDOS OFTALMOLÓGICOS JACQUES TUPINAMBÁ - CEOJT, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 50.997.980/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.008976/2011-60);

VIII. CENTRO DE TECNOLOGIA APLICADA DE ALTO DESEMPENHO - CTAAD, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.487.684/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.000115/2011-33);

IX. IASO - INSTITUTO DE AMPARO À SAÚDE OCULAR, com sede na cidade de FLORIANÓPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 01.093.626/0001-52 - (Processo MJ nº 08071.008766/2011-71);

X. INSTITUTO CIDADÃO, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 00.462.500/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.008784/2011-53);

XI. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL "MANÁ DO CÉU PARA OS POVOS", com sede na cidade de CAMPO GRANDE, Estado de Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 11.067.031/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.008771/2011-84);

XII. INSTITUTO ESPERANSAP, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.230.044/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.008770/2011-30);

XIII. INSTITUTO PRESENÇA EDUCACIONAL - IPE, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 10.770.043/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.000126/2011-13);

XIV. INSTITUTO SUL-AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ISDES, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 07.829.496/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.008773/2011-73);

XV. MULTIPLICANDO TALENTOS - MULT, com sede na cidade de CRICIÚMA, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 09.008.738/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.008972/2011-81);

XVI. ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OPUS - OPUS, com sede na cidade de MACAPÁ, Estado do Amapá - CGC/CNPJ nº 12.236.826/0001-33 - (Processo MJ nº 08071.004184/2011-16);

XVII. SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - LANCEIROS DE PORONGOS, com sede na cidade de FARROUPILHA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 12.644.665/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.008754/2011-47);

XVIII. TECLE MULHER - ASSESSORIA E PESQUISA NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA MULHER, com sede na cidade de NOVA FRIBURGO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 12.135.122/0001-74 - (Processo MJ nº 08071.008762/2011-93).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 231, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 1ª Reunião Extraordinária/ 2011, realizada em 07 de abril de 2011, após análise dos documentos apresentados pela Empresa que solicitou seu cadastramento e certificação, à luz Resolução nº 44/CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 37, Seção I, de 25 de fevereiro de 2009, deliberaram pelo CREDENCIAMENTO do consultor técnico, que poderá atuar na elaboração dos Estudos de Avaliações de Risco das Instalações Portuárias e dos Planos de Segurança Pública Portuária, para o exercício das atividades a serem desempenhadas pela ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA, CERTIFICADA pela CONPORTOS, abaixo relacionada, e que, por conseguinte, poderá ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

NETWORK INTELIGÊNCIA CORPORATIVA LTDA.
Nome CPF
Jaime Florêncio de Assis Filho 315.996.217-20

Deliberaram, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança supra nominada respondem solidariamente por todos os atos praticados pelo integrante da equipe de trabalho por eles indicados.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

MÁRIO SANTOS GONÇALVES
p/Ministerio da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministerio dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 232, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 1ª Reunião Extraordinária/ 2011, realizada em 07 de abril de 2011, após análise dos documentos apresentados pela Empresa que solicitou seu cadastramento e certificação, à luz Resolução nº 44/CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 37, Seção I, de 25 de fevereiro de 2009, DELIBERARAM pelo CREDENCIAMENTO do consultor técnico, que poderá atuar na elaboração dos Estudos de Avaliações de Risco das Instalações Portuárias e dos Planos de Segurança Pública Portuária, para o exercício das atividades a serem desempenhadas pela ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA, CERTIFICADA pela CONPORTOS, abaixo relacionada, e que, por conseguinte, poderá ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

AUTOSHIP - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENTIDADE CERTIFICADORA DE EMBARCAÇÕES LTDA.
Nome CPF
Marco Aurélio Vaz Costa 596.755.007-00

DELIBERARAM, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança supra nominada respondem solidariamente por todos os atos praticados pelo integrante da equipe de trabalho por eles indicados.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

MÁRIO SANTOS GONÇALVES
p/Ministerio da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministerio dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 233, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 1ª Reunião Extraordinária/2011 do Colegiado Nacional, realizada no dia 07 de abril de 2011, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO das EMENDAS de ALTERAÇÃO aos PLANOS DE SEGURANÇA - PS das Instalações Portuárias abaixo mencionadas, APROVADAS pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Rio Grande do Sul - CESPORTOS/RS conforme consta na Ata da Reunião Geral Extraordinária, s/nº, daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 23 de março de 2011, peça integrante do respectivo processo:

1. BRASKEN S/A - Terminal Santa Clara.
   TRIUNFO/RS
   CNPJ: 42.150.391/0038-62
2. GRANEL QUÍMICA LTDA.
   RIO GRANDE/RS
   CNPJ: 44.983.435/0005-00

b. DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

MÁRIO SANTOS GONÇALVES
p/Ministerio da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministerio dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 234, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 1ª Reunião Extraordinária/2011 do Colegiado Nacional, realizada no dia 07 de abril de 2011, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo mencionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, conforme consta na Ata da Reunião s/nº daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 24 de fevereiro de 2011, peça integrante do respectivo processo:

1. PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
   TERMINAL MARÍTIMO ALVES CÂMARA
   TERMINAL MADRE DE DEUS - TEMADRE
   MADRE DE DEUS/BA
   CNPJ: 02.709.449/0008-25

b. DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

MÁRIO SANTOS GONÇALVES
p/Ministerio da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministerio dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 235, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 1ª Reunião Extraordinária/2011 do Colegiado Nacional, realizada no dia 07 de abril de 2011, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO dos PLANOS DE SEGURANÇA - PS das Instalações Portuárias abaixo relacionadas, ENCAMINHADOS pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, conforme Visita Técnica de Inspeção, realizada em 25 de novembro de 2010, ratificada nos Ofícios nºs. 035/2010, de 29 de novembro de 2010 e 005/2011, de 04 de abril de 2011, ambos assinados pelo Coordenador daquele Colegiado Estadual, peças integrantes do respectivo processo:

1. NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A
   CNPJ: 07.522.140/0001-79
   NITEROI/RJ.
2. NITPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A
   CNPJ: 07.522.104/0001-05
   NITEROI/RJ

b. DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

MÁRIO SANTOS GONÇALVES
p/Ministerio da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministerio dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 12 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000039/2011-34, comando nº 344967949 e juntada nº 345840058, resolve:

Nº 175 - Art. 1º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano Prevtur, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - SITRATUH PREVIDÊNCIA.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios o Plano Prevtur, sob o nº 2011.0007-18.

Art. 3º Aprovar a minuta do Convênio de Adesão celebrado entre a Sociedade de Previdência Complementar dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - SITRATUH PREVIDÊNCIA e o Sin-

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

dicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Criciúma e Região Sul de Santa Catarina - SITRATUH, na condição de instituidor do Plano Prevtur, CNPB nº 2011.007-18.

Art. 4º. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 300912/79, sob o comando nº 345134094, resolve:

Nº 176 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a PSS - Seguridade Social e a Philips do Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios C - CNPB nº 1996.0027-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 300912/79, sob o comando nº 345134017, resolve:

Nº 177 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a PSS - Seguridade Social e a Philips do Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios B - CNPB nº 1979.0008-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, sob o comando nº 344612247 e juntada nº 345805289, resolve:

Nº 178 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o HSBC Fundo de Pensão e a Rotem do Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios ICL Prev - CNPB nº 2009.0031-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 30000.002091/88-94, comando nº 345088765 e juntada nº 345794312, resolve:

Nº 179 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Goodyear Previdência Privada e a Titan Pneus do Brasil Ltda, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Goodyear - CNPB nº 1989.0018-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 382, DE 12 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 93/2003, disposições do Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e consoante Processo Administrativo Nº 25000.145056/2008-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a modificação do Plano de Trabalho vinculado à Portaria SE/MS Nº 486/2008, relativa à descentralização de recursos para a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA/PB, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 19/12/2008, cujas alterações constantes do novo Plano de Trabalho passam a se constituir em peça integrante da mencionada Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

PORTARIA Nº 383, DE 12 DE ABRIL DE 2011

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 93/2003, disposições da IN/STN/MF Nº 1/1997, e consoante Processo Administrativo Nº 25000.221048/2007-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a modificação do Plano de Trabalho vinculado à Portaria SE/MS Nº 650/2007, relativa à descentralização de recursos para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17/01/2008, cujas alterações constantes do novo Plano de Trabalho passam a se constituir em peça integrante da mencionada Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

SÚMULA NORMATIVA Nº 16, DE 12 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o inciso II do art. 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o inciso III do art. 86 da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009,

CONSIDERANDO que algumas operadoras de planos privados de assistência à saúde vêm adotando política de remuneração de seus prestadores de serviços de saúde baseada em uma parcela fixa, acrescida ou não de uma parcela paga a título de bonificação;

CONSIDERANDO que, de acordo com tais políticas de remuneração, a referida bonificação somente é paga aos prestadores de serviços de saúde que limitarem a determinado parâmetro estatístico de produtividade o volume de solicitações de exames diagnósticos complementares;

CONSIDERANDO que os exames diagnósticos complementares têm por objetivo proporcionar o adequado diagnóstico de patologias e orientar o tratamento dos pacientes;

CONSIDERANDO que o artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998, estabelece que os planos privados de assistência à saúde, quando incluírem atendimento ambulatorial, deverão garantir a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

CONSIDERANDO que o artigo 12, inciso II, alínea "d" da Lei Nº 9.656, de 1998, estabelece que os planos privados de assistência à saúde, quando incluírem internação hospitalar, deverão garantir a cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica;

CONSIDERANDO que o artigo 18, inciso II da Lei Nº 9.656, de1998, estabelece que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso VII da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, estabelece que compete à ANS editar normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso XXX da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, estabelece que compete à ANS aplicar penalidades pelo descumprimento das disposições da Lei Nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, estabelece que compete à ANS regular as operadoras de planos privados de assistência à saúde, inclusive quanto às suas relações com prestadores;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I da Resolução CONSU Nº 8, de 4 de novembro de 1998, veda às operadoras de planos privados de assistência à saúde a adoção de mecanismos de regulação que impliquem infração ao Código de Ética Médica ou Odontológica; e

CONSIDERANDO que o artigo 32 da Resolução CFM Nº 1.931, de 13 de outubro de 2009 (Código de Ética Médica), veda ao médico deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente;

Resolve adotar o seguinte entendimento:

É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde adotar e/ou utilizar mecanismos de regulação baseados meramente em parâmetros estatísticos de produtividade os quais impliquem inibição à solicitação de exames diagnósticos complementares pelos prestadores de serviços de saúde, sob pena de incorrerem em infração ao artigo 42 da Resolução Normativa - RN Nº 124, de 30 de março de 2006.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 6 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 288ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo Nº : 33902.198805/2005-92

Operadora:ASSIMED - Assistência Médica Especializada de Ubá

Registro na ANS Nº : 301906

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 8 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 288ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot ANS Nº : 33902.301630/2005-15

Operadora: ACESITA Energética Ltda

Registro ANS: 348961

NFLD n.º DIGES/009593/2005

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 288ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot ANS Nº : 33902.198805/2005-92

Operadora: ASSIMED Assistência Médica Especializada de Ubá

Registro ANS: 301906

NFLD n.º DIGES/001157/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIGES que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 288ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot ANS Nº : 33902.200599/2005-98

Operadora: Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A

Registro ANS: 305626

NFLD n.º DIGES/000744/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 288ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot ANS Nº : 33902.202465/2005-10

Operadora: Unimed Além Paraíba Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 313955

NFLD n.º DIGES/000829/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo Nº : 33902.047145/2008-25

Operadora: Advance Planos de Saúde Ltda

Registro na ANS Nº : 335657

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº : 33902.046687/2008-81
Operadora:Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social
Registro na ANS Nº : 310361
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157599/2007-22
Operadora:Unimed Costa Oeste Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 371106
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157077/2007-21
Operadora:Fundo de Assistência à Saúde dos Funcionários do BEC
Registro na ANS Nº : 414689
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.046873/2008-10
Operadora: Hospital de Cataguazes
Registro na ANS Nº : 400319
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.046878/2008-42
Operadora: Hospital Evangélico de Rio Verde
Registro na ANS Nº : 414956
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047026/2008-72
Operadora: Paraná Clínicas - Planos de Saúde S/A
Registro na ANS Nº : 350141
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047021/2008-40
Operadora: Planos de Saúde S/A
Registro na ANS Nº : 413631
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157348/2007-48
Operadora:PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais
Registro na ANS Nº : 378216
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047076/2008-50
Operadora:PROMED Assistência Médica Ltda
Registro na ANS Nº : 348805
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157381/2007-78
Operadora: Regional Saúde Ltda
Registro na ANS Nº : 341096
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047126/2008-07
Operadora: Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo - Hospital São Vicente
Registro na ANS Nº : 353264
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157457/2007-65
Operadora:SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto
Registro na ANS Nº : 310344
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047199/2008-91
Operadora: SERMED Saúde Ltda
Registro na ANS Nº : 303739
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047240/2008-29
Operadora: Sociedade Operária Humanitária
Registro na ANS Nº : 330337
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.216001/2005-82
Operadora:SoSaúde Assistência Médico Hospitalar Ltda
Registro na ANS Nº : 410926
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047252/2008-53
Operadora: Sul América Seguro Saúde S/A
Registro na ANS Nº : 000043
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047506/2008-33
Operadora:Unimed de Votuporanga Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 328073
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.216064/2005-39
Operadora: Unimed Centro Sul Fluminense Cooperativa de Trabalho Médico (atual Unimed Barra do Piraí - RJ Cooperativa de Trabalho Médico)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Registro na ANS Nº 320897
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.056779/2004-45
Operadora: Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Registro na ANS Nº : 369659
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047394/2008-11
Operadora: Unimed Campos de Jordão Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº :325015
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157599/2007-22
Operadora:Unimed Costa Oeste Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 371106
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047411/2008-10
Operadora: Unimed Curvelo Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 330108
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157663/2007-75
Operadora:Unimed de Joinville Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 321273
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157675/2007-08
Operadora:Unimed de Mococa Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 328308
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047480/2008-23
Operadora: Unimed de Paranavaí Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 320862
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047484/2008-10
Operadora: Unimed de Piracicaba Cooperativa de Serviços Médicos
Registro na ANS Nº : 315729
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157740/2007-97
Operadora: Unimed Ilhéus Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 347230
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047564/2008-67
Operadora:Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 358088
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047565/2008-10
Operadora: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Foz do Rio Itajaí Açu
Registro na ANS Nº : 303356
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047569/2008-90
Operadora:Unimed Livramento Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Registro na ANS Nº : 328375
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.047574/2008-01
Operadora:Unimed Marquês de Valença Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Registro na ANS Nº : 321087
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157766/2007-35
Operadora: Unimed Missões Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda
Registro na ANS Nº : 311618
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.157787/2007-51
Operadora: Unimed Palmeira dos Índios Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 369233
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:
Processo Nº : 33902.156890/2005-11
Operadora:Unimed Patrocínio Cooperativa de Trabalho Médico
Registro na ANS Nº : 355593
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH: 2699198150(competência 08/2003) e pelo não conhecimento e não provimento do recurso interposto relativo as demais AIHs relacionadas no Voto n.º259/2011/DIGES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo Nº : 33902.047652/2008-69

Operadora: Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS Nº : 352501

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo Nº : 33902.157550/2007-70

Operadora:Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS Nº : 355721

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo Nº : 33902.157856/2007-26

Operadora:Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS Nº : 354066

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo Nº : 33902.157866/2007-61

Operadora: Unimed Vale do Piquiri - Cooperativa de Trabalho Médico Vale do Piquiri

Registro na ANS Nº : 308811

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo Nº : 33902.047792/2008-37

Operadora:Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS Nº : 342131

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 11 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2219, de 5 de novembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.168611/2004-81

Operadora: UNISHOP - Assistência Médico - Hospitalar Ltda

Registro ANS: 348864

Auto de Infração n.º: 17.547 de 25/7/2005

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES, em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 14 da Lei 9656/98 c/c inciso IV do artigo 4º c/c inciso II do artigo 15, os dois últimos da Resolução RDC n º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2275, de 30 de novembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.205284/2002-94

Operadora: UNIMED REGIONAL BREJO PARAIBANO - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 316857

Auto de Infração n.º 8291 de 18/09/2002

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE, pelo conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento, e votando pela insubsistência do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo sancionador, anulando a decisão de primeira instância.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2310, de 2 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.047870/2001-27

Operadora: UNIMED JOÃO PESSOA Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 321044

Auto de Infração n.º 5792 de 29/06/2001

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO pela revisão administrativa, alterando o valor da penalidade pecuniária fixada para o montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da Resolução RN Nº 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2316, de 3 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.016360/2004-51

Operadora: Hapvida Assistência Médica Ltda.

Registro ANS: 368253

Auto de Infração n.º 10996 de 13/02/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao parágrafo único do art. 11 da Lei Nº 9656, de 1998 c/c inciso I c/c parágrafo único, os dois últimos do art. 7º da Resolução RDC Nº 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2310, de 2 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.047870/2001-27

Operadora: UNIMED JOÃO PESSOA Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 321044

Auto de Infração n.º 5792 de 29/06/2001

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO pela revisão administrativa, alterando o valor da penalidade pecuniária fixada para o montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da Resolução RN Nº 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2538, de 16 de março de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.242431/2003-98

Operadora: GOLD MED Ltda.

Registro ANS: 412007

Auto de Infração n. º 11477 de 30/10/2003.

Decisão: Aprovado por unanimidade a revisão administrativa do processo, com a manutenção da decisão da DIFIS em primeira instância, mantendo a multa pecuniária imposta fixada no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2915, de 17 de agosto de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 25780.000127/2006-13

Operadora: Assistência Médica Paraense S/C Ltda. (em liquidação extrajudicial)

Registro ANS: 348392

Auto de Infração n.º 16674 de 20/03/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo e pelo não provimento, aplicando a penalidade pecuniária no montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do art. 77 c/c inciso II do art. 10, todos da Resolução RN Nº 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3032, de 7 de outubro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.103389/2004-71

Operadora: Saúde Assistência Médica Internacional Ltda

Registro ANS: 300926

Auto de Infração n.º: 14.539 de 07/6/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES, em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para o montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, todos da RN n º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3088, de 26 de outubro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.008097/2009-31

Operadora: Bradesco Saúde

Registro ANS: 005711

Auto de Infração n. º 40043 de 16/03/2009

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto de relatoria da DIGES, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 57 c/c inciso V do art. 10 da Resolução Normativa RN Nº 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 12 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2125, de 28 de setembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.005226/2004-24

Operadora: SMS - Assistência Médica Ltda

Registro ANS: 311405

Auto de Infração n.º: 11.857 de 17/12/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE, em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para o montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 2347, de 7 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.190799/2004-44

Operadora: SAMOC S/A Sociedade Assistencial Médica e Odonto-cirúrgica

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Registro ANS: 343676
Auto de Infração n.º 15984 de 09/11/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS alterando apenas a penalidade pecuniária para R$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 71 c/c inciso II do art. 10 da Resolução RN Nº 124, de 2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo Nº 3026, de 7 de outubro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS Nº : 33902.128968/2004-27
Operadora: COOPUS - Cooperativa de Usuários do Sistema de Assistência à Saúde de Campinas
Registro ANS: 384356
Auto de Infração n.º: 15.537 de 19/1/2005
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES, em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para o montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10 todos da RN n.º 124/2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 18 de maio de 2010, processo n.° 33902.186079/2004-84, publicada no DOU Nº 94, em 19 de maio de 2010, seção 1, página 36: onde se lê: "cancelando a cobrança referente às identificações representadas pelas AIHS 2791200544 (04/2004) e 2779069854 (06/2004)... ". leia-se: "mantendo a cobrança referente às identificações representadas pelas AIHS 2791200544 (04/2004) e 2779069854 (06/2004)..... ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 24 DE MARÇO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.157658/2005-09	COOPUS COOP. DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E SISTEMAS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406783.	03.221.038/0001-82	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 29 DE MARÇO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.157245/2005-16	GUARUDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA - ME	360490.	00.688.971/0001-76	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 4 DE ABRIL DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.134857/2008-83	CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA DOS EX-EMPREGADOS DO BEMAT	331856.	37.501.103/0001-45	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.155404/2008-91	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA	416339.	07.966.459/0001-93	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.137971/2008-65	HOSPITAL SAO PAULO	333514.	22.780.498/0001-95	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.134855/2008-94	UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	331872.	60.214.517/0001-05	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.143886/2008-36	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS ESTADUAIS	359122.	63.367.700/0001-39	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 6 DE ABRIL DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.157116/2005-28	PRONTO ATENDIMENTO MEDICO JARDINS S/C LTDA	316920.	68.027.572/0001-06	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 7 DE ABRIL DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.050880/2005-73	UNIODONTO COLATINA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	408948.	01.589.948/0001-97	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.143872/2008-12	CROE - CENTRO DE REABILITACAO ORAL ESPECIALIZADO LTDA	368181.	19.009.638/0001-11	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.143870/2008-23	UNIMED MURIAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	368148.	25.971.433/0001-15	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33902.143866/2008-65	UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA	367087.	87.158.507/0001-56	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.143882/2008-58	SB SAÚDE LTDA	360465.	00.512.543/0001-98	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.137826/2008-84	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS	338559.	07.142.821/0001-01	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.137822/2008-04	UNIMED DE RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	337374.	05.657.234/0001-20	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 11 DE ABRIL DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.052088/2005-53	OPEN SAÚDE LTDA	376604.	00.643.479/0001-84	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c art 3º da RE 01/01. Infração Configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.540, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008 e a Portaria GM/MS n.º 3.177 de 29 de dezembro de 2008, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria n.º 29 de 11 de janeiro de 2011, com fundamento no art. 52 e no §1º do art. 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistentes as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: n.º 5882 de 17 de Dezembro de 2010, publicado no D.O.U n.º 242 de 20 de Dezembro de 2010 seção 1, pág 760 e em Suplemento pág. 96.
Expediente do Pedido de Reconsideração: 015521/11-7
Processo: 25351-327295/2010-51
Empresa: NIPRO MEDICAL LTDA
8052 - Registro de Famílias de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes, IMPORTADO
Resolução: n.º 235 de 20 de Janeiro de 2011, publicado no D.O.U n.º 16 de 24 de Janeiro de 2011 seção 1, pág 58 e em Suplemento pág. 111.
Expediente do Pedido de Reconsideração: 098736/11-1
Processo: 25351-343686/2010-88
Empresa: TEKNIOP COMÉRCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA
80025 - Cadastramento de Sistema de EQUIPAMENTOS para saúde Importado

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.541, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008 e a Portaria GM/MS n.º 3.177 de 29 de dezembro de 2008, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria n.º 29 de 11 de janeiro de 2011, com fundamento no art. 52 e no §1º do art. 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistentes as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: n.º 800 de 18 de Fevereiro de 2011, publicado no D.O.U n.º 37 de 22 de Fevereiro de 2011 seção 1, pág 71 e em Suplemento pág. 126.
Expediente do Pedido de Reconsideração: 237868/11-0
Processo: 25351-000944/2011-34
Empresa: INDUSTRIA ARRUDA DE MOVEIS LTDA ME
8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL
Resolução: n.º 800 de 18 de Fevereiro de 2011, publicado no D.O.U n.º 37 de 22 de Fevereiro de 2011 seção 1, pág 71 e em Suplemento pág. 126.
Expediente do Pedido de Reconsideração: 237882/11-5
Processo: 25351-000914/2011-89
Empresa: INDUSTRIA ARRUDA DE MOVEIS LTDA ME
8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento par a Saúde NACIONAL
Resolução: n.º 800 de 18 de Fevereiro de 2011, publicado no D.O.U n.º 37 de 22 de Fevereiro de 2011 seção 1, pág 71 e em Suplemento pág. 126.
Expediente do Pedido de Reconsideração: 237907/11-4
Processo: 25351-000941/2011-57
Empresa: INDUSTRIA ARRUDA DE MOVEIS LTDA ME
8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL
Resolução: n.º 800 de 18 de Fevereiro de 2011, publicado no D.O.U n.º 37 de 22 de Fevereiro de 2011 seção 1, pág 71 e em Suplemento pág. 126.
Expediente do Pedido de Reconsideração: 237886/11-8
Processo: 25351-000917/2011-66
Empresa: INDUSTRIA ARRUDA DE MOVEIS LTDA ME
8057 - Cadastramento (isenção) de Equipamento para Saúde NACIONAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 8 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº . 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 4 de abril de 2011.

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo O19 - ORTOSSULFAMUROM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - subsolo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax (61) 3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 8 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 22 de fevereiro de 2011, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre critérios para concessão de autorização de funcionamento de empresa que exerce o comércio de produtos correlatos.

Art. 2º Informar que a proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da Anvisa na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - CPROD, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5837; ou para o e-mail: cp25.2011@anvisa.gov.br.

§1° A documentação objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições permanecerão à disposição dos interessados no endereço http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm.

§2° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no sítio da Anvisa na internet.

§3° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da Anvisa na internet após a deliberação da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 8 de abril de 2011

Nº 38 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de Outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de Outubro de 2008 e a Portaria GM/MS Nº 3.177 de 29 de Dezembro de 2008, tendo em vista o disposto nos incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999 e a

FAC-SIMILE DA IMPRENSA NACIONAL

Portaria n.º 29 de 11 de Janeiro de 2011, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº - 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida.

ANEXO

Empresa: SDAMED - SISTEMAS E DISPOSITIVOS AVANÇADOS PARA MEDICINA LTDA
CNPJ: 09.382.518/0001-01
Processo Nº : 25351.532982/2009-96
Expediente Recurso Nº : 104670/11-5
Expediente Indeferido n.º: 691943/09-0
Empresa: PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
CNPJ: 61.756.136/0001-10
Processo Nº : 25351.509382/2009-60
Expediente Recurso Nº : 463768/10-2
Expediente Indeferido n.º: 660674/09-1
Empresa: MED GOLDMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04.053.063/0001-67
Processo Nº : 25351.362080/2005-58
Expediente Recurso Nº : 541407/10-5
Expediente Indeferido n.º: 911678/09-8
Empresa: DILEPE INDÚSTRIA COMERCIO DE MAT ORTOPEDICOS LTDA
CNPJ: 73.142.960/0001-60
Processo Nº : 25351.015003/00-44
Expediente Recurso Nº : 901384/10-9
Expediente Indeferido n.º: 199519/10-7
Empresa: DILEPE INDÚSTRIA COMERCIO DE MAT ORTOPEDICOS LTDA
CNPJ: 73.142.960/0001-60
Processo Nº : 25351.015002/00-81
Expediente Recurso Nº : 815276/10-4
Expediente Indeferido n.º: 199461/10-1
Empresa: DILEPE INDÚSTRIA COMERCIO DE MAT ORTOPEDICOS LTDA
CNPJ: 73.142.960/0001-60
Processo Nº : 25351.015000/00-56
Expediente Recurso Nº : 815274/10-8
Expediente Indeferido n.º: 199566/10-9
Empresa: VISION HITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
CNPJ: 05.563.835/0001-73
Processo Nº : 25025.016242/2005-81
Expediente Recurso Nº : 696265/10-3
Expediente Indeferido n.º: 500083/10-1
Empresa: VISION HITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
CNPJ: 05.563.835/0001-73
Processo Nº : 25025.016243/2005-25
Expediente Recurso Nº : 696932/10-1
Expediente Indeferido n.º: 500066/10-1
Empresa: SOUZA & LEONARDI LTDA
CNPJ: 07.707.681/0001-71
Processo Nº : 25351.595157/2009-41
Expediente Recurso Nº : 677698/10-1
Expediente Indeferido n.º: 773936/09-2
Empresa: COMPOJET BIOMÉDICA LTDA
CNPJ: 01.081.026/0001-74
Processo Nº : 25351.078372/2010-54
Expediente Recurso Nº : 708572/10-9
Expediente Indeferido n.º: 103205/10-4
Empresa: MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 50.248.780/0001-61
Processo Nº : 25351.784133/2008-86
Expediente Recurso Nº : 549768/10-0
Expediente Indeferido n.º: 171499/08-9
Empresa: LK TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 05.652.744/0001-04
Processo Nº : 25351.225612/2010-81
Expediente Recurso Nº : 167710/11-1 e 598694/10-0
Expediente Indeferido n.º: 296487/10-2
Empresa: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.580.620/0001-35
Processo Nº : 25351.705740/2009-39
Expediente Recurso Nº : 828649/10-3
Expediente Indeferido n.º: 284383/09-8

Nº 39 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de Outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de Outubro de 2008 e a Portaria GM/MS Nº 3.177 de 29 de Dezembro de 2008, tendo em vista o disposto nos incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999 e a, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº - 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: ADEOR DO BRASIL TECNOLOGIAS MEDICAS LTDA
CNPJ: 10.337.750/0001-07
Processo Nº : 25351.334953/2010-86
Expediente Recurso Nº : 742339/10-0
Expediente Indeferido n.º: 435749/10-3
Empresa: GROSSMED COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 05.022.522/0001-08
Processo Nº : 25351.748890/2009-01
Expediente Recurso Nº : 202503/11-5
Expediente Indeferido n.º: 902802/09-1
Empresa: VISIONMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 02.960.756/0001-08
Processo Nº : 25351.062427/2008-16
Expediente Recurso Nº : 603172/10-2
Expediente Indeferido n.º: 082404/08-6
Empresa: ORANGELIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ: 09.449.181/0001-02
Processo Nº : 25351.714886/2010-55
Expediente Recurso Nº : 184067/11-3
Expediente Indeferido n.º: 103733/10-1
Empresa: BYOBRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E SEUS INSUMOS LTDA
CNPJ: 08.317.750/0001-01
Processo Nº : 25351.125264/2010-13
Expediente Recurso Nº : 181025/11-1
Expediente Indeferido n.º: 166958/10-3

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 4.832, de 22 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 204, de 25 de outubro de 2010, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Pags. 20 e 30.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 476
ENDEREÇO: ST HCS COMERCIO LOCAL S/N QD. 102 BLOCO
A LJ.7
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70330515 - ASA SUL/DF
CNPJ: 61.585.865/0423-18
PROCESSO: 25351.639611/2010-71 AUTORIZ/MS: 0.69937.0
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 476
ENDEREÇO: ST HCS COMERCIO LOCAL S/N QD. 102 BLOCO A LJ.7
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70330515 - ASA SUL/DF
CNPJ: 61.585.865/0423-18
PROCESSO: 25351.639611/2010-71 AUTORIZ/MS: 0.69937.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 4.832, de 22 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 204, de 25 de outubro de 2010, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Pags. 20 e 30.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 484
ENDEREÇO: ST SUL RESIDENCIAL S/N QD.01 CONJ. G LOTE
01
BAIRRO: GAMA CEP: 72410107 - GAMA/DF
CNPJ: 61.585.865/0422-37
PROCESSO: 25351.639597/2010-76 AUTORIZ/MS: 0.69934.9
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 484
ENDEREÇO: ST SUL RESIDENCIAL S/N QD.01 CONJ. G LOTE 01
BAIRRO: GAMA CEP: 72410107 - GAMA/DF
CNPJ: 61.585.865/0422-37
PROCESSO: 25351.639597/2010-76 AUTORIZ/MS: 0.69934.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.172, de 12 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 218, de 16 de novembro de 2010, Seção 1 Pag. 37 e Suplemento Pags. 6 e 10.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA S/A
ENDEREÇO: avenida rui barbosa, 200
BAIRRO: centro CEP: 19814000 - ASSIS/SP
CNPJ: 61.585.865/0250-65
PROCESSO: 25351.701178/2010-38 AUTORIZ/MS: 0.71157.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA S/A
ENDEREÇO: avenida rui barbosa, 200
BAIRRO: centro CEP: 19814000 - ASSIS/SP
CNPJ: 61.585.865/0250-65
PROCESSO: 25351.701178/2010-38 AUTORIZ/MS: 0.71157.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.311, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 223, de 23 de novembro de 2010, Seção 1 Pags. 40 e 41.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA RD COELHO LTDA
ENDEREÇO: RUA JOÃO DE PAIVA, N. 31-A
BAIRRO: CENTRO CEP: 35798000 - MORRO DA GARÇA/MG
CNPJ: 07.900.534/0001-13
PROCESSO: 25351.620617/2007-71 AUTORIZ/MS: 0.53166.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA RD COELHO LTDA
ENDEREÇO: RUA JOÃO DE PAIVA, 31-A
BAIRRO: CENTRO CEP: 35798000 - MORRO DA GARÇA/MG
CNPJ: 07.900.534/0001-13
PROCESSO: 25351.620617/2007-71 AUTORIZ/MS: 0.53166.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 5.981, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 92 e Suplemento Pags. 16 e 24.
Onde se lê:
EMPRESA: MAZZAROTTO E COSTA LIMA LTDA
ENDEREÇO: RUA 401, N° 260, SALA 04
BAIRRO: CENTRO CEP: 88330696 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/
SC
CNPJ: 00.922.390/0001-57
PROCESSO: 25351.188308/2002-99 AUTORIZ/MS: 0.17920.1
ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: MAZZAROTTO E COSTA LIMA LTDA
ENDEREÇO: RUA 401, N° 260, SALA 04
BAIRRO: CENTRO CEP: 88330696 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
CNPJ: 00.922.390/0001-57
PROCESSO: 25351.188308/2002-99 AUTORIZ/MS: 0.17920.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Na Resolução - RE N.º 5.984, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 92 e Suplemento Pags. 27 e 30.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 477
ENDEREÇO: ST. HAB. COL. SUL - COM. LOCAL S/N. - QD. 307
- BL. D - LJ. 11
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70354540 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 61.585.865/0424-07
PROCESSO: 25351.787042/2010-37 AUTORIZ/MS: 0.72512.3
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 477
ENDEREÇO: ST. HAB. COL. SUL - COM. LOCAL S/N. - QD. 307 - BL. D - LJ. 11
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70354540 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 61.585.865/0424-07
PROCESSO: 25351.787042/2010-37 AUTORIZ/MS: 0.72512.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 618, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 31, de 14 de fevereiro de 2011, Seção 1 Pag. 99 e Suplemento Pags. 64 e 66.
Onde se lê:
EMPRESA: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: Rua Jerônimo Coelho, 111 Loja 8
BAIRRO: Centro CEP: 88010030 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 84.683.481/0207-98
PROCESSO: 25351.023569/2011-55 AUTORIZ/MS: 0.74015.0
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: Rua Jerônimo Coelho, 111 Loja 8
BAIRRO: Centro CEP: 88010030 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 84.683.481/0207-98
PROCESSO: 25351.023569/2011-55 AUTORIZ/MS: 0.74015.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 735, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 37, de 22 de fevereiro de 2011, Seção 1 Pag. 75 e Suplemento Pags. 175 e 182.
Onde se lê:
EMPRESA: SOUZA E BORGES LTDA ME
ENDEREÇO: AV JOAQUIM DA SILVA LIMA 192 LJ 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 29200260 - GUARAPARI/ES
CNPJ: 09.049.173/0001-79
PROCESSO: 25351.304941/2008-26 AUTORIZ/MS: 0.54701.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA CENTRO LTDA ME
ENDEREÇO: AV JOAQUIM DA SILVA LIMA 192 LJ 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 29200260 - GUARAPARI/ES
CNPJ: 09.049.173/0001-79
PROCESSO: 25351.304941/2008-26 AUTORIZ/MS: 0.54701.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE N.º 866, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 41, de 28 de fevereiro de 2011, Seção 1 Pag. 79 e Suplemento Pag. 95.
Onde se lê:
EMPRESA: FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA
ENDEREÇO: RUA CORONEL JOÃO PROCÓPIO, NUMERO 355
BAIRRO: CENTRO CEP: 13660000 - SÃO CARLOS/SP
CNPJ: 59.603.977/0015-41
PROCESSO: 25351.075333/2008-07 AUTORIZ/MS: 0.52665.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
ENDEREÇO: RUA AFFONSO BOTELHO DE ABREU SAMPAIO, N° 374
BAIRRO: SANTA FELÍCIA CEP: 13660000 - SABINO/SP
CNPJ: 59.603.977/0015-41
PROCESSO: 25351.075333/2008-07 AUTORIZ/MS: 0.52665.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE N.º 866, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 41, de 28 de fevereiro de 2011, Seção 1 Pag. 79 e Suplemento Pags. 95 e 97.
Onde se lê:
EMPRESA: MARIA DEOLINDA ZORE PEREIRA DOS SANTOS
& CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA GOFFREDO TEIXEIRA DA SILVA TELLES,
1411
BAIRRO: JARDIM ABOLIÇÃO CEP: 13607350 - ARARAS/SP
CNPJ: 08.784.534/0001-68
PROCESSO: 25351.538811/2008-95 AUTORIZ/MS: 0.56058.7
ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: MARIA DEOLINDA ZORE PEREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA DONA RENATA, 1075
BAIRRO: CENTRO CEP: 13607350 - ARARAS/SP
CNPJ: 08.784.534/0001-68
PROCESSO: 25351.538811/2008-95 AUTORIZ/MS: 0.56058.7
ATIVIDADE/CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 868, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 41, de 28 de fevereiro de 2011, Seção 1 Pag. 79 e Suplemento, Pags. 98 e 100.
Onde se lê:
EMPRESA: MARINA APARECIDA VINHAS ANDRADE
ENDEREÇO: RUA AFONSO PENA, 230
BAIRRO: CENTRO CEP: 37190000 - TRÊS PONTAS/MG
CNPJ: 12.232.188/0001-82
PROCESSO: 25351.047580/2011-28 AUTORIZ/MS: 0.74444.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: MARINA APARECIDA VINHAS ANDRADE
ENDEREÇO: RUA AFONSO PENA, 230
BAIRRO: CENTRO CEP: 37190000 - TRÊS PONTAS/MG
CNPJ: 12.232.188/0001-82
PROCESSO: 25351.047580/2011-28 AUTORIZ/MS: 0.74444.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 870, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 41, de 28 de fevereiro de 2011, Seção 1 Pag. 79 e Suplemento Pags. 105 e 123.
Onde se lê:
EMPRESA: QUIMIDROGAS DROGARIA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO MACEDO SOARES Nº 120
LOJA 5
BAIRRO: CENTRO CEP: 28970000 - ARARUAMA/RJ
CNPJ: 29.025.970/0001-23
PROCESSO: 25351.211887/2002-81 AUTORIZ/MS: 0.13758.7
ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: QUIMIDROGAS DROGARIA LTDA ME
ENDEREÇO: ROD. AMARAL PEIXOTO, N° 2045
BAIRRO: CENTRO CEP: 28960000 - IGUABA GRANDE/RJ
CNPJ: 29.025.970/0001-23
PROCESSO: 25351.211887/2002-81 AUTORIZ/MS: 0.13758.7
ATIVIDADE/CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 871, de 13 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União n° 52, de 18 de março de 2009, Seção 1, Pags. 75 e 76.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA BATISTA
ENDEREÇO: PRAÇA CORONEL ADOLFO S/No- LOJAS 41-42
BAIRRO: CENTRO CEP: 38180000 - ARAXÁ/MG
CNPJ: 16.910.606/0001-02
PROCESSO: 25351.000759/2003-94 AUTORIZ/MS: 0.21938.3
ATIVIDADE/ CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: FREITAS E PEDROSA LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA CORONEL ADOLFO S/Nº LOJAS 41-42
BAIRRO: CENTRO CEP: 38180000 - ARAXÁ/MG
CNPJ: 16.910.606/0001-02
PROCESSO: 25351.000759/2003-94 AUTORIZ/MS: 0.21938.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 8 de abril de 2011

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo:
ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25351.043920/2006-67 - AIS:056631/06-4 (1636/2005) - GPROP/ANVISA
BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
25351.310698/2007-02 - AIS:400657/07-7 (0280/2007) - GPROP/ANVISA
Diario de Pernambuco S/A
25351.385818/2007-17 - AIS:497670/07-3 (0306/2007) - GPROP/ANVISA
EDITORA ABRIL S/A
25351.130058/2007-11 - AIS:165481/07-1 (037/2007) - GPROP/ANVISA
EDITORA ABRIL S/A
25351.310753/2007-56 - AIS:400727/07-1 (0283/2007)) - GPROP/ANVISA
Editora Abril S/A
25351.267762/2007-10 - AIS:343517/07-2 0212/2007) - GPROP/ANVISA
Editora Abril S/A
25351.296263/2008-11 - AIS:376049/08-9 (0275/2008) - GPROP/ANVISA
Editora Globo S/A
25351.590531/2008-98 - AIS:765674/08-2 (0509/2008) - GPROP/ANVISA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Editora Globo S/A
25351.583168/2008-54 - AIS:756462/08-7 (0504/2008)-GPROP/ANVISA
Editora Globo S/A
25351.657021/2008-16 - AIS:846640/08-8 (0531/2008) - GPROP/ANVISA
Editora Globo S/A
25351.087560/2007-96 - AIS:111993/07-1 (050/2007)-GPROP/ANVISA
Editora Globo S/A
25351.866515/2008-61 - AIS:498565/08-6 (0604/2008) - GPROP/ANVISA
Empresa Metropolitana de Radiodifusão LTDA.
25351.560610/2008-74 - AIS:729456/08-5 (0473/2008) - GPROP/ANVISA
FLORES E ERVAS COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA EPP
25351.277514/2007-87 - AIS:356589/07-1 (259/2007) - GPROP/ANVISA
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25351.286156/2010-69 - AIS:376157/10-6 (0317/2010) - GPROP/ANVISA
HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA
25351.169962/2007-16 - AIS:215616/07-4 (113/2007) - GPROP/ANVISA
NATURAVILA IND E COM DE PRDOS NATURAIS LTDA
25351.339232/2005-19 - AIS:401643/05-2 (1366/2005) - GPROP/ANVISA
NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A
25351.127148/2005-54 - AIS:150950/05-1 (0298/2005) - GPROP/ANVISA
Novartis Biociências S.A
25351.188710/2007-88 - AIS:239794/07-3 (0138/2007) - GPROP/ANVISA
O DIA COMERCIAL LTDA
25351.242960/2010-23 - AIS:319647/10-0 (0211/2010)-GPROP/ANVISA
RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
25351.286198/2010-94 - AIS:376238/10-6 (0318/2010) - GPROP/ANVISA
REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
25351.057558/2006-10 - AIS:074282/06-1 (1417/2005) - GPROP/ANVISA
S/A O Estado de São Paulo
25351.130080/2007-52 - AIS:165504/07-3 (038/2007) - GPROP/ANVISA

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 12 de abril de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA
25759.109147/2008-98-AIS:140914/08-0 (306/07-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
25759.511977/2007-09 - AIS:644504/07-7 (262/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
25759.286906/2008-35- AIS:361744/08-1(09/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(doze mil reais)
BAYER S.A.
25759.607089/2007-82 - AIS:756627/07-1 (65/07- GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00(dezoito mil reais)
BERKELEY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
25752.345887/2005-11 - AIS:410312/05-2 (043/05) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
CARGILL AGRICOLA S A
25759.510107/2007-12- AIS:642289/07-6 955/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais)
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25759.486992/2007-01 - AIS:618597/07-5 (196/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
25759.222233/2007-12 - AIS:283221/07-6 (232/05) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(doze mil reais)
INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
25759.103819/2008-51 - AIS:134591/08-5 (274/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.602281/2007-82 - AIS:750973/07-1 (102/07) 25759.606819/2007-28 25759.031852/2008-72 25759.031891/2008-70 25759.030435/2008-11 e 25759.030473/2008-65 (APENSOS) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.136418/2008-88 - AIS:173903/08-4 (435/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00(vinte e quarto mil reais)
MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
25759.603136/2007-19-AIS:752020/07-4 (88/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA
25759.302836/2004-46 - AIS:423753/04-6 (264/03) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(doze mil reais)
OSTEOCAMP IMPLANTES E MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
25759.027152/2008-83 - AIS:034342/08-1 (206/07) e 25759.026383/2008-70 (APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
25759.470589/2007-52 - AIS:600158/07-1 (124/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.104127/2008-21 - AIS:134952/08-0 (269/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00(dezesseis mil reais)
TDL LTDA
25759.026094/2008-71 - AIS:033104/08-0 (163/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)
VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
25759.011909/2007-36 - AIS:014932/07-2 (22/05)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

CARGILL AGRICOLA SA
25759.109141/2008-11-AIS:140907/08-7 (362/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00(dezesseis mil reais)
COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25759.567864/2006-41-AIS:687186/06-1 (235/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(doze mil reais)
DATAMED LTDA
25759.041681/2008-90-AIS:052461/08-1 (196/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
DOHLER AMERICA LATINA LTDA
25759.233345/2008-71-AIS:295676/08-4 (335/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 8.000,00(oito mil reais)
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
25759.123493/2008-89-AIS:157851/08-1 (340/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
25759.228279/2007-37-AIS:291230/07-9 (279/05)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(doze mil reais)
GLOBE QUIMICA S.A.
25759.556638/2007-43-AIS:695444/07-8 (333/06)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00(seis mil reais)
IMPRINT DO BRASIL LTDA
25759.109004/2008-86-AIS:140744/08-9 (285/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(doze mil reais)
KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25759.136000/2008-71-AIS:173412/08-1 (380/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(doze mil reais)
LAIKA ESTUDIO LTDA
25759.101126/2008-24-AIS:131244/08-8 (246/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00(seis mil reais)
MEDICAL LINE COMÉRCIO E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
25759.135202/2008-03-AIS:172396/08-1 (370/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais)
MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
25759.124922/2008-35-AIS:159564/08-4 (379/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 8.000,00(oito mil reais)
NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A
25759.123062/2008-12-AIS:157328/08-4 (317/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00(dezesseis mil reais)
NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A
25759.443896/2006-80-AIS:593591/06-1(613/06)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(doze mil reais)
OCEANAIR LINHAS AEREAS
25759.101082/2008-32-AIS:131187/08-5 (250/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(doze mil reais)
SCIL DO BRASIL LTDA
25759.231208/2005-50-AIS:274247/05-1 (070/04)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00(seis mil reais)
TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA.
25759.124867/2008-83-AIS:159496/08-6 (387/07)-GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00(seis mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 362, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.014958/2010-05, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISTOMOVEL - VISTORIA E PERÍCIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 09.513.921/0006-37, situada no Município de Lins - SP, na Rua Paulo Aparecido Giraldi, 685 - Centro, CEP 16.400-046, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Lins e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Álvaro de Carvalho, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Júlio Mesquita e Sabino no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 363, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.008084/2010-49, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica G2 PIRAJU VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ - 11.253.365/0001-44, situada no Município de Piraju - SP, na Rua Alexandre Balbino Catalá, 38, Vila Pedreiro, CEP 18.800-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Piraju e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Sarutaiá, Manduri, Tejupá, Coronel Macedo e Ipaussú no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 364, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.011584/2011-49, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica FCS VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 07.261.379/0001-32, situada no Município de Imbituba - SC, na Rua Professora Etelvina de Souza Pereira, 61 - Paes Leme, CEP 88.780-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Imbituba e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Imarui, Laguna, Capivari de Baixo, Jaguaruna, Garopaba, Paulo Lopes, São Bonifácio, Anitápolis, Santa Rosa de Lima, Rio Fortuna, Armazém, Braço do Norte, Grão Pará, São Judgero, Gravatal, Tubarão, Treze de Maio, Pedras Grandes e Orleans no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 365, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.015248/2010-94, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica MAXIMUS VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 10.674.583/0008-66, situada no Município de Sorocaba - SP, na Av. Santos Dumont, 1178 - Jardim Ana Maria, CEP 18.065-290, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Sorocaba e conforme artigo 3º § 1º conceder pre-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

cariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Alumínio, Jumirim e Conchas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 366, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.003003/2010-14, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MATO GROSSO VISTORIA LTDA -ME, CNPJ - 11.422.853/0001-38, situada no Município de Cuiabá - MT, na Avenida Miguel Sutil, 6800 - Santa Marta, CEP 78.048-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cuiabá e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Pedra Preta, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino, Itiquira, Poxoréo, Guiratinga, Alto Araguaia, Alto Garças, Chapada dos Guimarães e Santo Antônio do Leverger no Estado do Mato Grosso

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 367, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.013810/2010-45, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CENTRAL VISTORIAS E PERÍCIAS DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ - 11.621.848/0001-54, situada no Município de Goiânia - GO, na Rua 66, 222, Quadra 113, Lote 43 - Setor Central, CEP 74.055-070, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Goiânia e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Bonfinópolis, Cristianópolis e Nazário no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 368, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.000167/2010-90, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SILVECAR VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 09.134.397/0001-89, situada no Município de São Paulo - SP, na Rua Mooca, 2823 - Mooca, CEP 03.165-001, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 369, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.008695/2010-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual MANOEL DONATO DOS SANTOS VISTORIAS, CNPJ - 11.453.860/0001-05, situada no Município de Angatuba - SP, na Praça Maria Galdino da Silveira, 100, Unidade B - Centro, CEP 18.240-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Angatuba e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Campina do Monte Alegre, Buri e Guareí no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 370, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.006132/2010-64, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CM VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 11.410.848/0001-05, situada no Município de Pilar do Sul - SP, na Rua Major Euzébio de Moraes Cunha, 630-A - Jardim Santa Helena, CEP 18.185-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pilar do Sul no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 371, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria Nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.009873/2011-88, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica TECSUL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 04.584.923/0002-70, situada no Município de Esteio - RS, na Avenida Presidente Vargas, Nº 3.300, Centro, CEP 93.260-006 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN Nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 372, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.017203/2009-11, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, II da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa suspensão de 30 (trinta) dias, a pessoa jurídica CEITEC - CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA, CNPJ Nº 05.527.780/0001-46, situada no Município do Pouso Alegre - MG, com sede na Rua Maria Amélia de Carvalho, 161 - Árvore Grande CEP 37.550-000, em razão da irregularidade prevista no item 05 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 373, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.032237/2010-79, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312/2010, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica CHECKAR VISTORIAS VEICULARES LTDA, CNPJ - 11.258.725/0002-81, situada no Município de Nova Granada - SP, na Av. Antonio de Souza Barbeiro, 124 - Vila Pavani, CEP 15.440-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Nova Granada no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 374, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80001.007364/2009-96, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica AS TWO VISTORIAS E PERICIAS AUTOMOTIVAS LTDA ME, CNPJ - 08.322.855/0001-40, situada no Município de Campinas - SP, na Avenida Andrade Neves, 1160 - Centro, CEP 13.013-161, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Campinas, e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Rafard e Mombuca, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 1.178, de 15 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2010, Seção 1, Página 157, onde se lê: 'na Rua João Suzin Marini, 221 - Nossa Senhora da Salete, CEP 89.700-000' Leia-se: 'na Rua Adolfo Schiavini, 56 - Nossa Senhora da Salete, CEP 89.700-000'.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 377, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Referenda a Deliberação Nº 106, de 27 de dezembro de 2010 que dá nova redação ao Art. 1º da Resolução Nº 323, de 17 de julho de 2010, do CONTRAN, que estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de protetor lateral para veículos de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n°4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação Nº 106, de 27 de dezembro de 2010, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2010 e alterar o seu Parágrafo único.

Art. 2º O artigo 1º da Resolução Nº 323, de 17 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Os caminhões, reboques e semi-reboques com peso bruto total PBT superior a 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas) novos, nacionais e importados, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2011, somente poderão ser registrados e licenciados se estiverem dotados do protetor lateral que atenda às especificações constantes do Anexo desta Resolução'.

Art. 3º O Parágrafo único do artigo 1º da Resolução Nº 323, de 17 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Parágrafo único. Os caminhões, reboques e semi-reboques com peso bruto total PBT superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) cujas características originais da carroçaria forem alteradas, ou quando neles for instalado algum tipo de implemento, a partir de 1º de janeiro de 2011, também deverão atender às especificações constantes do Anexo desta Resolução.'

Art.4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
p/Ministério da Educação

JOSÉ ANTÔNIO SILVERIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CÉSAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 378, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Dá nova redação ao § 2º do artigo 3º da Resolução CONTRAN Nº 356/2010, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototaxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto Nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, considerando, ainda o que consta no processo administrativo Nº 80000.045310/2010-72, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação Nº 103, de 23 de dezembro de 2010, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no DOU, de 24 de dezembro de 2010.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CONTRAN Nº 356/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

(...)

§ 2º As informações do parágrafo anterior serão disponibilizados no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos e em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias , também contados da publicação desta Resolução, passarão a constar do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados.'

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
p/Ministério da Educação

JOSÉ ANTÔNIO SILVERIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CÉSAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Referendar a Deliberação n.º 107, de 28 de janeiro 2011, que alterou o artigo 3º da Resolução CONTRAN Nº 359/2010, que dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros e da outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto Nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, considerando, ainda o que consta no processo administrativo Nº no processo administrativo Nº 80000.056853/2010-15, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação n.º 107, de 28 de janeiro 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no DOU, de 31 de janeiro de 2011.

Art. 2º O artigo 3º da Resolução Nº 359, de 29 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF providenciará, no prazo máximo de duzentos e quarenta dias, a transferência para o DENATRAN dos processos administrativos, bem como toda documentação e do arquivo eletrônico de controle das empresas já habilitadas ou em processo de habilitação, de acordo com a definição entre as respectivas áreas técnicas'.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
p/Ministério da Educação

JOSÉ ANTÔNIO SILVERIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CÉSAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

DELIBERAÇÃO Nº 109, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Revoga o artigo 3° e altera o artigo 4°, ambos da Resolução CONTRAN n° 253/2007, de 26 de outubro de 2007.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, 'ad referendum' do CONTRAN, no uso das atribuições legais conferidas pelos incisos I e X, do artigo 12, da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; pelo artigo 6º do Regimento Interno do mencionado Colegiado; e conforme o Decreto Nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 3º da Resolução Nº 253, de 26 de outubro de 2007.

Art. 2° O artigo 4º da Resolução Nº 253, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4° O auto de infração, além do disposto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação específica, deverá conter, expressos em valores percentuais:

I - a medição realizada pelo instrumento;

II - o valor considerado para fins de aplicação de penalidade; e

III - o limite regulamentado para a área envidraçada fiscalizada.

§ 1º Para obtenção do valor considerado deverá ser acrescido à medição realizada o percentual relativo de 7%.

§ 2º Além das demais disposições deste artigo, deverá ser informada no auto de infração a identificação da área envidraçada objeto da autuação.'

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

ATA DA 97ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2011

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e onze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Centro de Eventos e Treinamentos - CNTC, localizado na Quadra 902, Bloco 'C', SGAS - Brasília/DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, da Defesa, dos Transportes, da Educação, da Saúde, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente e das Cidades sob a presidência do senhor Orlando Moreira da Silva, Presidente em Exercício do CONTRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quorum regulamentar, a reunião foi aberta pelo senhor Presidente. ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 8ª Reunião Extraordinária de 2010. 2) Registrou-se a presença do Inspetor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal- DPRF Jerry Adriane Dias Rodrigues. 3) O Presidente deu conhecimento ao Conselho da publicação no Diário Oficial da União da nomeação da Senhora Luiza Gomide de Faria Vianna como representante do Ministério das Cidades. 4) Foi apresentado o representante suplente do Ministério do Meio Ambiente, Senhor Paulo Cesar de Macedo . 5) O Presidente fez a leitura do convite do Deputado Federal Hugo Leal do PSC/RJ, ao CONTRAN, para a solenidade de instalação da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO TRÂNSITO SEGURO, e da DÉCADA DE AÇÕES DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO 2011/2020, no próximo dia 06 de abril, das 9 às 12,30 horas, no Auditório Nereu Ramos, no Anexo II da Câmara dos Deputados. 6) O Presidente deu conhecimento de duas deliberações que está editando: a) Revogando o artigo 3° e alterando o artigo 4º, da Resolução CONTRAN n° 253/2007; b) acrescentando a expressão 'tracionadas' à redação da Resolução CONTRAN Nº 211/06. ORDEM DO DIA: 1)Processo:Nº 80001.025919/2008-09; Interessado: DETRAN/SE; Assunto: Placas confeccionadas com a utilização de revestimento nos padrões das Resoluções CONTRAN nºs 231 e 241. Após leitura das Notas Técnicas Nº 55/2010 da Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito - CGIT, da Nota Técnica nº1650/2010 da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, e do Parecer CONJUR/CIDADES Nº 959/2010, o Conselho decidiu aprovar a Resolução que recebeu o Nº 372/2011, cuja ementa é: 'Altera a Resolução CONTRAN Nº 231/2007, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos'. 2) Processo nº80000. 033161/2008-74, Interessado: Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística - NTC; Assunto: Alterar o artigo 11 da Resolução CONTRAN 326/09. Após leitura da Nota Técnicas Nº 71/2010, da Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito - CGIT, da Nota Técnica nº142/2011 da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, e do Parecer da CONJUR/CIDADES Nº 61/2011, o Conselho decidiu aprovar a Resolução que recebeu o Nº 373/2011, cuja ementa é: 'Referenda a Deliberação Nº 105, de 21 de dezembro de 2010 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que altera o artigo 11 da Resolução Nº 210, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN, alterada pela Resolução Nº 326, de 17 de julho de 2009'. 3) Processo Nº 80000.056853/2010-15 ; Interessado: Associação Brasileira de Transporte e Logística e Produtos Perigosos - ABTLP; Assunto: alteração do artigo 2º da Resolução CONTRAN Nº 341/10, que cria a Autorização Específica - AE, para veículos e/ou combinações de veículos, equipados com tanques que apresentem excesso de 5%. Após leitura das Notas Técnicas Nº 70/2010, da Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito - CGIT e da Nota Técnica Nº 141/2011, da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, e do Parecer da CONJUR/CIDADES Nº 45/2011, o Conselho decidiu aprovar a Resolução que recebeu o Nº 374/2011, cuja ementa é 'Referendar a Deliberação n.º 102, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o art. 2º da Resolução CONTRAN Nº 341/10, fixando o término do prazo para a solicitação de Autorização Especifica (AE) em 30 de junho de 2011'. 4) Processo Nº 80000.010165/2010-17; Interessado: Segway - Brasil; Assunto: utilização de equipamento assistivo autopropelido de mobilidade individual. Após leitura da Nota Técnicas Nº 08/2011, da Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito - CGIT, da Nota Técnica Nº 261/2011 da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, e do Parecer da CONJUR/CIDADES Nº 244/2011, o Conselho decidiu aprovar a Resolução que recebeu o Nº 375/2011, cuja ementa é 'Acrescenta os §§ 2º e 3º ao Artigo 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para a condução nas vias públicas abertas à circulação'. 5) Processo: 50604.001.192/2010-21; Interessado: Flávio José Buarque e Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 001/2011 foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 6) Processo: 50604.001.178/2010-27; Interessado: José Luciano Mesquita de Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 002/2011 foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 7) Processo: 50604.001.197/2010-53; Interessado: Negocial Factoring Fomento. Comércio Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 003/2011 foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 8) Processo: 50604.001.198/2010-06; Interessado: Negocial Factoring Fomento. Comércio Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 004/2011 foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 9) Processo: 50617.003.014/2007-90; Interessado: Maria das Dores de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 005/2011 foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 10) Processo: 50617.002.314/2006-71; Interessado: Délio Fernandes da Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT, Relator Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 006/2011 foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 11) Processo: 50604.001.195/2010-64; Interessado: Rio Ave Empreendimentos Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 007/2011 foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não Conhecimento. 12) Processo: 50606.023.304/2004-36; Interessado: Lanternagem Drumond Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª UNIT; Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 008/2011foi provada à unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo a penalidade. 13) Processo: 50604.006.854/2003-20; Interessado: Ginna Cybelle Maurício Vanderley Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª UNIT; Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 009/2011 foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo a penalidade 14) Processo: 50604.007.466/2003-66; Interessado: Nerivaldo Erminio Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 010/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 15) Processo: 50604.002.388/2006-56; Interessado: Maria Elenita Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª UNIT; Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 011/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade 16) Processo: 50600.004374 /2005-26; Interessado: Biatino Neri de Barros; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª UNIT; Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 012/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade.17)Processo: 50604.000.483/2006-15; Interessado: Jesse Correia de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 013/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 18) Processo: 50600.003.657/2005-51; Interessado: Adailton de Oliveira Morais; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª UNIT; Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 014/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo a penalidade.19) Processo: 08659.011 .822/2007-78; Interessado: Arge da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 015/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não Conhecimento. 20) Processo: 08660.014.981/07; Interessado: Fausto Pires Martins Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiz Otávio Maciel - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 016/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 21) Processo: 08667.003.020/2006-12; Interessado: Alexandre dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF Relator José Antônio Silvério Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 017/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 22) Processo: 08660.018.515/06; Interessado: Marcos Andre Renz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRDPRF Relator: José Antônio Silvério- Ministério da Ciência e Tecnologia- Após apre-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

sentação do Parecer 018/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. . Mantendo a penalidade. 23) Processo: 08669.002.793/2006-53; Interessado: Dorival Moreira dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRDPRF Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 019/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 24) Processo: 08655.001.622/05; Interessado: Airton Caio Ramos Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da10ª SRDPRF: Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 020/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 25) Processo: 08660.014.158/2006-07; Interessado: Antonio Carlos Tomasi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRDPRF Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia Após apresentação do Parecer 021/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 26) Processo: 08660.017.364/2006; Interessado: Wladimir Gonçalves da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRDPRF Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 022/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 27) Processo: 08660.018.063/06; Interessado: Felipe Pedroso Hagemann; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRDPRF Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 023/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 28) Processo: 50604.002253/2005-18 Interessado: Dulcimário Pereira Lins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 024/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 29) Processo: 50604.003444/2003-27 Interessado: Olímpio de Novaes Pires; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 025/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 30) Processo: 08660.009.932/2003-15 Interessado: Almicar Franco da Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRDPRF Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 026/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. 31) Processo: 08659.016842/2004-92 Interessado: José Abrahão da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRDPRF Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 027/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 32) Processo: 50619.000007/2002-10 Interessado: José Luiz Maciel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª UNIT Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 028/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo a penalidade. 33) Processo: 50609.001496/2007-42 Interessado: Eurides César Franco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª UNIT Relator: José Antônio Silvério - Ministério da Ciência e Tecnologia. Após apresentação do Parecer 029/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo a penalidade. 34) Processo: 50607.009578/2004-11: Interessado: Gonzalo Lopez Armesto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 030/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 35) Processo: 50612.002091/2005-19: Interessado: Élson Alves de Araujo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 031/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 36) Processo: 50604.001150/2005-22: Interessado: Maria de Lourdes Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa.. Após apresentação do Parecer 032/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 37) Processo: 50612.000771/2005-90: Interessado: Luiz Carlos Curado Abrantes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 033/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 38) Processo: 50613.000667/2002-42: Interessado: Jonas Jose Alves Bezerra; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 034/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 39) Processo: 50604.002859/2005-45: Interessado: Jose Joaquim do Carmo; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 035/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 40) Processo: 50604.000571/2006-17: Interessado: Jose Moraes dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 036/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 41) Processo: 50604.003274/2004-61: Interessado: Carlos Alberto da Silva Filho; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 037/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 42) Processo: 50604.001496/2003-69: Interessado: Ernade Felix da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 038/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 43) Processo: 50604.002697/2003-83: Interessado: Marúsia Marques dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 039/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 44) Processo: 50606.032571/2004-02: Interessado: Hemerson Itamar da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 040/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 45) Processo: 50604.001906/2003-71: Interessado: Antonia Ferreira Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 041/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 46) Processo: 50604.002952/2006-31: Interessado: Margarida Maria de Lima Lira; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 042/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 47) Processo: 50609.000849/2007-97: Interessado: Ricardo Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 043/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 48) Processo: 50604.000501/2004-05; Interessado: Policlínica Arnaldo Marques; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 044/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 49) Processo: 50604.002769/2004-73; Interessado: Milton George da Silva Ramos; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT ; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 045/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 50) Processo: 51220.000584/2001-59; Interessado: Gleidson Ribeiro de Melo; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 046/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 51) Processo: 50604.003817/2003-60; Interessado: Gilvan Pereira dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 047/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 52) Processo: 50604.003280/2004-19; Interessado: Erinaldo Pontes da Costa; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 048/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 53) Processo: 50604.003288/2004-85; Interessado: Givaldo Gualberto de Paula Junior; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 049/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 54) Processo: 51220.016972/2001-51; Interessado: José Atalíbio Lauxen; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 050/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 55) Processo: 50600.004192/2005-55; Interessado: Nasra Hanna Georges; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 051/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 56) Processo: 50613.000016/2003-33; Interessado: Marcos Antônio de Paiva Macedo; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 052/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 57) Processo: 50600.004095/2004-81; Interessado: Fundação Hospitalar do Distrito Federal; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 053/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 58) Processo: 50613.000667/2002-42; Interessado: Jonas Jose Alves Bezerra; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 0542011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 59) Processo: 50604.003066/2005-43; Interessado: Ricardo Luiz de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira Barbosa - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 055/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 60) Processo: 08660.017.406/2007-44; Interessado: Sandra Fabiane Schneider; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 056/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 61) Processo: 08660.009.033/2007-38; Interessado: Pedro Ernesto Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 057/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 62) Processo: 08660.016.598/2007-71; Interessado: Emidio Waldir Ker; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 058/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 63) Processo: 08659.003.813/2006-22; Interessado: Vanderlei Fioresi Cardim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 059/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 64) Processo: 08660.005.734/2007-06; Interessado: Cassios Vinicius Caetano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 060/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 65) Processo: 08664.001.578/2009-28; Interessado: Jose Iran Soares da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 061/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 66) Processo: 08658.018.654/2009-13; Interessado: Daniela Paz de Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Elcione Diniz Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 062/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada á lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

ALVAREZ DE SOUZA SIMÕES
p/Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVERIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

PAULO CÉSAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZA GOMIDE DE FARIA VIANNA
p/Ministério das Cidades

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Proposta de alteração do caput da Cláusula 3.2. dos Contratos de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto no 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou por meio do Circuito Deliberativo nº 1.832, de 12 de abril de 2011, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei no 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel, e do constante dos autos do processo nº 53500.007505/2011 a Proposta de alteração do caput da Cláusula 3.2. dos Contratos de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, que passaria a ter a seguinte redação:

Cláusula 3.2. O presente Contrato poderá ser alterado em 30 de junho de 2011, 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2020 para estabelecer novos condicionamentos, novas metas para universalização e para qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época, definindo-se, ainda, no caso de metas de universalização, os recursos complementares, nos termos do art. 81 da Lei no 9.472, de 1997.

O texto completo da proposta de alteração dos Contratos de Concessão para prestação do STFC estará disponível na Biblioteca da Anatel no endereço subscrito e na página da Agência na Internet, a partir das 12h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br/ relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 22 de abril de 2011.

Serão também consideradas as manifestações recebidas por carta, fax ou correspondência eletrônica, até às 12h do dia 20 de abril de 2011, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 12 DE ABRIL DE 2011
Proposta de alteração do caput da Cláusula 3.2. dos Contratos de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF - Fax: (61) 2312-2002
Telefone: 133
Correio eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.100, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Autorizar PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0108-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caraguatatuba/SP, no período de 14/04/2011 a 29/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei n.º 9.472/97, por estarem incursas nos preceitos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Dispositivo Infringido	Data do Despacho
53504.002715/2007	INTERPOINT SATELLITE COMMUNICATIONS IMP. E EXP. LTDA	São José dos Campos/SP	60.129.350/0001-84	Item 9.4.3 da Norma 13/97	06/12/2010
53504.016193/2008	ELETROPAULO METROPOLITAMA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	São Paulo/SP	61.695.227/0001-93	Item 9.8 da Norma 13/97	03/12/2010
53504.005449/2008	ALEX RICARDO MASALKIENE	Guariba/SP	149.554.558-08	Artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e item 5 da Norma 1A/80	02/12/2010

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.022279/2007	TRANCHAM S/A INDÚSTRIA E COMERCIO	São Paulo/SP	60.661.956/0002-47	4910,00	Artigo 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	02/02/2010
53504.021667/2009	ELISEU FERREIRA LOPES - ME	Taquaritinga/SP	07.581.681/0001-78	881,01	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.007584/2008	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DA CANTAREIRA	São Paulo/SP	54.663.406/0001-83	1482,93	Artigos 131 e 163 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.014038/2009	JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO	São Paulo/SP	644.883.574-15	3850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	06/12/2010
53504.010318/2007	NET JACAREÍ TELECON LTDA - ME	Jacareí/SP	50.920.230/0001-47	3030,00	Artigo 55, inciso VII, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	06/12/2010
53504.016559/2009	JOSÉ BENEDITO DE FARIA FILHO COMPUTADORES - ME	Pirangi/SP	05.545.903/0001-71	7875,00	Artigo 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	02/12/2010
53504.008332/2007	JOÃO ERNESTO LOUREIRO PEREIRA	Diadema/SP	065.554.381-34	2850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigos 4º e 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	03/12/2010
53504.005080/2006	POINTER NETWORKS S.A.	São Paulo/SP	04.624.699/0001-11	2979,98	Artigo 131 da Lei nº 9472/97 e artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	08/12/2010
53504.000568/2002	TELESP CELULAS S.A.	Taubaté/SP	02.319.126/0001-59	2243,80	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.002446/2010	VALDOMIRO GARCIA CABRERA	Barrinha/SP	415.450.608-00	2850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	19/11/2010
53504.001098/2003	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CULTURA E RECREAÇÃO ADVENTO	Rio Claro/SP	04.307.790/0001-03	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	20/11/2008
53504.005859/2002	JOSÉ NATAL DOS SANTOS	São Paulo/SP	537.993.308-44	250,00	Item 11.8 da Norma 31/94	26/07/2007
53504.002578/2003	ADRIANO FONSECA DE CASTRO	Campinas/SP	221.595.825-97	3681,16	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	19/12/2008
53504.012619/2009	ANGELO DANILO GARDEZANI	São Paulo/SP	304.780.204-48	8350,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	03/12/2010
53504.008001/2010	BORALLI & GONÇALVES COMUNICAÇÕES LTDA	Itápolis/SP	11.023.687/0001-05	3709,07	Artigo 131 da Lei nº 9472/97, artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	06/12/2010
53504.016560/2009	GUIFAMI INFORMÁTICA LTDA	Pontal/SP	03.988.184/0001-38	3000,00	Artigo 55, inciso VIII, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	03/12/2010
53504.006545/2009	JOSÉ GERALDO DE SANTOS SOUZA	Taboão da Serra/SP	607.342.727-15	4850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	25/06/2010
53504.008292/2010	EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA	Borborema/SP	273.572.158-22	4010,08	Artigo 131 da Lei nº 9472/97, artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	06/12/2010
53504.014845/2008	MAILTON LUIZ MILANI	Peruíbe/SP	280.769.318-00	3850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	06/12/2010
53504.003679/2003	ASS. COMUNID. PASTORAL FM RD COMUNIT. DE ITAPETININGA	Itapetininga/SP	04.593.841/0001-00	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	24/12/2010
53504.014212/2010	DORACI RAIMUNDO BISPO	Ribeirão Preto/SP	108.993.188-35	875,00	Artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	23/02/2011

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.005650/2004	METALÚRGICA SPAR LTDA	São Paulo/SP	62.403.431/0001-56	7583,77	Artigo 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	12/07/2010

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD nos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constante dos Anexos I, II e III, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subseqüente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis Megahertz às concessionárias, autorizadas e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital. A inclusão, no PBTVD, dos canais mencionados no Art. 12 do Decreto n.º 5.820 será oportunamente submetida a Consulta Pública.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
b) atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 652/2006;
c) uso racional e econômico do espectro de freqüências;
d) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTV, PBRTV e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 06 de maio de 2011.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 29 de abril de 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF
INTERNET: http://www.anatel.gov.br
CONSULTA PÚBLICA N.º 17, DE 11 DE ABRIL DE 2011.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD nos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

ARA APKAR MINASSIAN

ATO Nº 2.121, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.006859/11. GOMES COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Ladário/MS - Canal 203. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.101, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 081 e 082/PÓS/SMP da Empresa TNL PCS S.A. - PE, PB, PA, BA, SE, MA, CE, AL, RR, MG, RN, AP, RJ, ES, PI e AM (Termo de Autorização de número 001/2001), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 53500.007256/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 2.102, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 031 e 032/PÓS/SMP da Empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - SC, PR, RS, AC, TO, RO, DF, MT, MS e GO (Termos de Autorização de números 026/2002, 027/2002 e 028/2002), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 53500.007262/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

ATO Nº 2.103, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 014 e 015/PÓS/SMP da Empresa TNL PCS S.A. - SP (Termo de Autorização de número 016/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.007257/2011, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 187, Inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria n° 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com a alteração introduzida pela Portaria n° 711, de 13 de novembro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.001410/2001-Volume I e II, e, em especial, da Informação nº 74/CORAT/CGLO/DEOC/SCE, de 21 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos Termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a 1ª Alteração Contratual efetuada pela Folha Popular Ltda., concessionária e permissionária dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Freqüência Modulada, nas localidades de Ananás, Augustinópolis , Babaçulândia, Axixá do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins, Goiatins, Estado do Tocantins, que objetivou a transferência de cotas e o ingresso de novo sócio na sociedade, ficando seus quadros societário e diretivo alterados conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 83, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.037431/2010, resolve:

Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Adamantina, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), ocupando a faixa de freqüências de 482 - 488 MHz, para transmissão digital do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T), na mesma localidade.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
DIRETORIA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.803, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Autoriza a ampliação da PCH Salto Curucaca II, localizada no rio Jordão, Município de Guarapuava, Estado do Paraná, outorgada à empresa Santa Maria Companhia de Papel e Celulose, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso V, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º do Decreto nº. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta dos Processos nº. 48500.005381/2001-17 e 00000.701575/1978-69, resolve:

Art. 1º. Autorizar a ampliação da PCH Salto Curucaca II, localizada no rio Jordão, afluente pela margem direita do rio Iguaçu, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, Município de Candói e Guarapuava, Estado do Paraná, outorgada à empresa Santa Maria Companhia de Papel e Celulose pela Resolução nº 642, de 03 de dezembro de 2003, atualmente com potência instalada de 29.700 kW, pela inserção de outra casa de força, e outras estruturas complementares, de 7.342 kW de potência instalada, proveniente da PCH Salto Curucaca, cuja potência instalada total passará a ser de 37.042 kW.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º. Prorrogar os prazos de implantação da PCH Salto Curucaca II, referente à implantação das unidades geradoras que totalizam a potência de 29.700 kW resultante do projeto original estabelecido na Resolução nº 642, de 03 de dezembro de 2003, conforme cronograma apresentado à ANEEL pela Santa Maria Companhia de Papel e Celulose, obedecendo aos marcos, a seguir descritos:

Descrição	Data (até)
Início da instalação do canteiro de obras	12/09/2011
Início da concretagem da casa de força	23/07/2012
Início das obras da subestação e linha de transmissão de interesse restrito	05/11/2012
Início da montagem eletromecânica das unidades geradoras	10/06/2013
Conclusão da montagem eletromecânica	30/08/2013
Início da operação em teste das unidades geradoras	05/08/2013
Início da operação comercial das unidades geradoras	25/10/2013

Art. 3º. A PCH Salto Curucaca II, devido à ampliação ora autorizada, passa a ser denominada de UHE Salto Curucaca, com potência instalada total de 37.042 kW, e perde o enquadramento como Pequena Central Hidrelétrica - PCH.

Art. 4º. Extinguir a concessão da PCH Salto Curucaca, localizada no rio Jordão, afluente pela margem direita do rio Iguaçu, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, Município de Guarapuava, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 83.433, de 09 de maio de 1979, à empresa Madereira Santa Maria S.A., atualmente sob a denominação de Santa Maria Companhia de Papel e Celulose, e posteriormente renovada pela Portaria DNAEE nº 699, de 14 de outubro de 1994, devido ao advento do termo contratual da concessão.

§ 1º. Os bens vinculados à outorga da PCH Salto Curucaca não serão revertidos ao patrimônio da União, neste momento, já que foram incorporados aos bens vinculados à outorga da PCH Salto Curucaca II, conforme dispôs o art. 1º.

§ 2º. A totalidade dos bens vinculados a UHE Salto Curucaca, incluindo o acréscimo de potencia decorrente desta autorização, será objeto de reversão quando findo o prazo desta outorga.

Art. 5º A eficácia desta Resolução fica condicionada à apresentação, pela Santa Maria Companhia de Papel e Celulose de garantia válida de fiel cumprimento do empreendimento, no valor de 5% (cinco por cento) do investimento, equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais)/kW instalado, tendo como referência a potência originalmente outorgada pela Resolução nº 642, de 03 de dezembro de 2003.

Art. 6º Como pagamento pelo uso do bem público objeto da Autorização da UHE Santo Curucaca, a Autorizada recolherá à UNIÃO, a partir da publicação desta Resolução, parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) do pagamento anual de R$ 241.610,46 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos), até o final da outorga, estabelecido para 03 dezembro de 2033.

§ 1º. O valor do pagamento pelo uso do bem público estabelecido neste artigo será alterado anualmente, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, no caso de sua extinção, o índice que vier a sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

$VPA_k = VPA_o \times (IPCA_k / IPCA_0)$, onde:

VPA_k = Valor de pagamento anual para o ano k;

VPA_o = Valor constante do caput deste Artigo;

$IPCA_k$ = Valor do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA relativo ao mês anterior à data do reajuste em processamento; e

$IPCA_o$ = Valor do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA relativo ao mês de setembro de 2008.

§ 2º. O atraso no pagamento do valor mensal devido pela autorização implicará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela não recebida e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 3º. Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos, na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.

§ 4º. A revogação da Autorização da UHE Salto Curucaca poderá ser declarada pela ANEEL no caso de falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas.

§ 5º. O pagamento dos valores referidos nesta cláusula deverá ser feito mediante recolhimento na forma indicada pela ANEEL.

§ 6º. Aplica-se o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que trata sobre os prazos a serem respeitados para o recolhimento da parcela mensal do pagamento pelo uso do bem público.

Art. 7º. Revogar a Resolução nº 266, de 14 de setembro de 1999.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.850, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Anui à transferência de controle societário indireto da Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S.A. e da Ituiutaba Bioenergia Ltda., detido por Açúcar e Álcool FIP I e II, para a BP Biofuels Brazil Investments Limited

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, XI, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Autorizativas nºs 1.906 e 1.910, de 05 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001309/2011-73, resolve:

Art. 1º Anuir à transferência de controle societário indireto da Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S.A. e da Ituiutaba Bioenergia Ltda., detido por Açúcar e Álcool FIP I e II, para a BP Biofuels Brazil Investments Limited.

Parágrafo único. O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Estabelecer que as autorizadas deverão enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 5 de abril de 2011

Nº 1.473 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.008238/2008-34 e 48500.001377/2008-37, resolve manter o rito existente para seleção de projetos básicos relativos ao potencial hidrelétrico PCH Cabuí, nos termos da Resolução nº 395, de 1998, sendo indesejável sua flexibilização.

Nº 1.477 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004628/2009-16, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela ENOR - Geração e Comércio de Energia Ltda. em face do Despacho nº 2.108, de 23 de julho de 2010, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a condição de inativo o registro para revisão dos estudos de inventário do rio Carreiro, apresentado pela empresa.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de abril de 2011

Nº 1.539 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece o artigo 50, inciso I, da Lei n.° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa n.° 270, de 26 de junho de 2007, e conforme consta no Processo n.° 48500.000372/2011-92, resolve: - suspender o Pagamento Base da Função de Transmissão da ATE Transmissora de Energia S.A. A indicação da Função de Transmissão, as motivações e os períodos estabelecidos para a Suspensão dos Pagamentos Base estão presentes na Exposição de Motivos para a Suspensão do Pagamento Base, que subsidia esta decisão. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº 1.540 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece o artigo 50, inciso I, da Lei n.° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa n.° 270, de 26 de junho de 2007, e conforme consta no Processo nº 48500.001457/2011-98, resolve: - suspender o Pagamento Base das Funções de Transmissão de Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS. A indicação das Funções de Transmissão, as motivações e os períodos estabelecidos para a Suspensão dos Pagamentos Base estão presentes na Exposição de Motivos para a Suspensão do Pagamento Base, que subsidia esta decisão. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº 1.541 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece o artigo 50, inciso I, da Lei n.° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa n.° 270, de 26 de junho de 2007, e conforme consta no Processo nº 48500.001510/2011-51, resolve: - suspender o Pagamento Base das Funções de Transmissão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. - ELETRONORTE. A indicação das Funções de Transmissão, as motivações e os períodos estabelecidos para a Suspensão dos Pagamentos Base estão presentes na Exposição de Motivos para a Suspensão do Pagamento Base, que subsidia esta decisão. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

JOSÉ ASSAD THOMÉ JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de abril de 2011

Nº 1.542 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005897/2008-19, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1, de 12.500 kW, da UTE São Borja, localizada no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, de titularidade da empresa São Borja Bioenergética S.A., autorizada nos termos da Resolução Autorizativa nº 921, de 15 de maio de 2007, e que teve as características de seu sistema de transmissão de interesse restrito alteradas por meio do Despacho nº 4.545, de 8 de dezembro de 2009, para início da operação em teste a partir do dia 13 de abril de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de abril de 2011

Nº 1.553 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008159/2008-23, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 4.748, de 19 de dezembro de 2008, para entrega do Projeto Básico da PCH São Tadeu II, com potência estimada de 3,4 MW, localizada no rio Aricá-Mirim, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Matos Associados Consultoria Ltda. II - O projeto básico em tela deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 7/7/2011.

Nº 1.554 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000615/2009-78, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 1.286, de 10 de maio de 2010, para entrega do Projeto Básico da PCH São Tadeu II, com potência estimada de 3,4 MW, localizada no rio Aricá-Mirim, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Probo Engenharia Ltda. II - O projeto básico em tela deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 7/7/2011.

Nº 1.555 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008239/2008-89, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 856, de 9 de março de 2009, para entrega do Projeto Básico da PCH Malta, com potência estimada de 26,4 MW, localizada no rio Paraíba, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Rio de Janeiro, solicitado pela empresa Gamma Energia S.A. II - O projeto básico em tela deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 7/7/2011.

Nº 1.556 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008171/2008-38, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 1.194, de 30 de março de 2009, para entrega do Projeto Básico da PCH Cachoeira, com potência estimada de 5,7 MW, localizada no rio Cachoeira, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Gamma Energia S.A. II - O projeto básico em tela deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 7/7/2011.

Nº 1.557 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução Normativa ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processos nº 48500.006315/2009-01, resolve: I - Não conceder a prorrogação de prazo para entrega do Projeto Básico da PCH Passo da Cruz, com potência estimada de 6,8 MW, situada no rio Conceição, sub-bacia 75, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda. - CERILUZ, inscrita no CNPJ sob o nº 08.290.060/0001-06, por não atender ao disposto no § 4°, do art. 3°, da Resolução Normativa ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008.

Nº 1.558 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e o que consta do Processo nº 48500.005621/2006-25, resolve: I - Aprovar a revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do rio Indaiá Grande, no trecho entre a cota 490 m e a nascente, afluente pela margem esquerda do rio Sucuriú, localizado na sub-bacia 63, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso do Sul, apresentado pela empresa Mega Construções Elétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.378.776/0001-02. II - Este estudo identificou um potencial total de 27,75 MW, correspondente a 07 aproveitamentos, em conformidade com o quadro abaixo:

Aproveita-mento	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	Posição (Dist. da Foz) [km]	Área de Drenag. [km²]	N.A máximo normal de montante [m]	N.A normal de jusante [m]	Potência Instalada de referência [MW]	Área do Reservatório [km²]
Dos Santos II[1]	18º 55' 15" S; 52º 42' 44" W	175,85	557	631,50	623,9	1,15	0,006
Indaiá[2]	18º 55' 43" S; 52º 41' 08" W	170,80	600	623,00	602,5	3,40	0,065
Córrego do Veado	18º 58' 13" S; 52º 36' 11" W	155,10	840	591,00	572,0	4,40	0,045
Ponte Velha[1]	18º 59' 01" S; 52º 35' 26" W	146,80	851	572,00	562,0	2,30	0,138
Volta Grande	19º 02' 29" S; 52º 33' 12" W	135,30	981	553,00	533,0	5,30	0,020
Lajeado	19º 03' 26" S; 52º 31' 51" W	129,70	998	532,00	500,0	8,80	0,039
Prainha II[1]	19º 03' 52" S; 52º 30' 03" W	123,40	1103	498,50	490,5	2,40	0,008

(1)Aproveitamento incluído na partição de quedas aprovada apesar de ter custo superior ao CUR.

(2)Aproveitamento com outorga de concessão concedida à Usina Idaiá Ltda. por meio da Portaria nº 98/1987, de 25/06/1987.

III - O aproveitamento Indaiá não poderá ser objeto de solicitação de registro enquanto a concessão estiver vigente. IV - As recomendações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação do inventário hidrelétrico em tela devem obrigatoriamente ser atendidas na etapa subseqüente de estudo. V - A presente aprovação não exime a empresa Mega Construções Elétricas Ltda. de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e não assegura qualquer direito quanto à obtenção da concessão ou autorização do aproveitamento do potencial hidráulico, devendo a mesma atender as disposições da legislação vigente.

Nº 1.559 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e no artigo 17 da Resolução ANEEL n° 393, de 4 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.002549/2006-93, resolve: I - Prorrogar o prazo estabelecido no Despacho nº 3.895, de 16 de dezembro de 2010, que estabeleceu o prazo a partir de 18/03/2011 até 07/04/2011, para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Camanducaia, no trecho limitado a montante pela cota do reservatório da CGH Santa Tereza e a jusante pela sua foz, localizado na sub-bacia 62, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de São Paulo, solicitado pela empresa CIBESP - Companhia Industrial de Bebidas São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 43.730.605/0001-40 II - A reapresentação dos estudos deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 07/06/2011.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 180, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.006038/2010-14, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0032-55, autorizada a instalar 3 (três) bombas booster de 250 m³/h, sendo uma reserva, no Terminal da empresa no Município de Cubatão, Estado de São Paulo, para aumento da capacidade de transporte de petróleo do oleoduto OSSP-P, de 12 polegadas, dos atuais 360 m³/h para 500 m³/h.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º O início da implantação deste projeto deverá ocorrer até 31 de agosto de 2013, conforme estabelecido pela Licença Prévia e de Instalação nº 25000080, expedida em 31 de agosto de 2010 pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de abril de 2011

Nº 441 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n° 48610.003308/2009-00, considerando:

- as informações e o projeto apresentados pela empresa LLX Açu Operações Portuárias S.A. à ANP, visando à obtenção de autorização de construção para as instalações para movimentação de petróleo e derivados no Terminal Portuário Logístico do Açu, no Município de São João da Barra / RJ;

- a solicitação feita pela empresa LLX Açu Operações Portuárias S.A. à ANP, por intermédio da correspondência s/nº, datada de 29 de outubro de 2010, instalações para movimentação e armazenamento de petróleo e derivados no Terminal Portuário Logístico do Açu, no Município de São João da Barra / RJ;

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela empresa LLX Açu Operações Portuárias S.A. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa LLX Açu Operações Portuárias S.A., continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1. INTRODUÇÃO

O projeto da Unidade de Tratamento de Petróleo - UTP do Porto do Açu será implantado em três etapas abaixo descritas.

Na primeira etapa, a ser concluída até junho/2013, serão construídos 16 tanques de 80.000m³ cada e a Unidade de Tratamento de Petróleo, que compreenderá a redução do teor de água e da salinidade, com capacidade para 300.000 bpd. Nessa etapa o terminal terá capacidade total de processamento de 400.000 bpd.

No final de 2014 mais quatro tanques de 80.000m³ cada deverão ser construídos e será instalado mais um módulo da Unidade de Tratamento de Petróleo com capacidade para 300.000 bpd.

No final de 2014 a unidade terá a seguinte configuração: 20 tanques de armazenamento de 80.000m³ cada e Unidade de Tratamento de Petróleo com capacidade total de 600.000 bpd e processamento total de 800.000 bpd.

A etapa final, que deverá ser concluída em 2015, compreenderá a construção de mais 8 tanques e deverá ter a seguinte configuração: 28 tanques de armazenamento de 80.000m³ cada, Unidade de Tratamento de Petróleo com capacidade final de 900.000 bpd e capacidade total de processamento de 1.200.000 bpd.

2. LOCALIZAÇÃO

O empreendimento Unidade de Tratamento de Petróleo - UTP integra o complexo do terminal Porto de Açu, localizado na Praia do Açu, em São João da Barra, estado do Rio de Janeiro, em área de 155,79 hectares.

3. UNIDADES ENVOLVIDAS

Estão previstas obras e intervenções em duas unidades: (i) Unidade de Tratamento de Petróleo - UTP; e (ii) Píer para atracação de navios.

3.1. CAPACIDADE PREVISTAS

A capacidade de movimentação de petróleo na UTP será de 1.200.000 bpd (barris de petróleo por dia), nas seguintes vazões: (i) vazão máxima de recebimento de petróleo dos navios será de 9.000 m³/h; e (ii) Vazão máxima de transferência de petróleo para os navios será de 15.000 m³/h.

4. DESCRIÇÃO GERAL DAS INSTALAÇÕES E OPERAÇÕES

4.1. DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS DA UTP

A Unidade de Tratamento de Petróleo (UTP) do Superporto do Açu será abastecida pelo óleo cru oriundo das bacias de Espírito Santo, Campos e Santos. Através de navios aliviadores das plataformas de produção offshore, o petróleo chegará à UTP onde poderá ser armazenado bruto ou passar pelo processo de tratamento que se constitui da retirada do sal (desalting), retirada da água (dewatering) e mistura com petróleo cru.

Esse óleo será destinado majoritariamente ao mercado externo e seu transporte será feito por navios de grande porte do tipo Suezmax e/ou VLCC. Os mercados da China e do Extremo Oriente vem apresentando expressivo aumento de consumo, demandando novas regiões fornecedoras de petróleo, com destaque expressivo para Brasil e Costa Oeste Africana. A UTP do Açu atenderá basicamente a esses mercados e, subsidiariamente, aos mercados importadores locais como Chile e Uruguai. Adicionalmente, a UTP poderá atender as novas refinarias nacionais, em processo de implantação no nordeste brasileiro.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4.2. PARQUE DE TANQUES

Serão previstos um total de vinte e oito tanques de armazenamento para petróleo com sistema de agitação mecânica.

Oito tanques deverão receber petróleo cru não tratado e vinte restantes deverão receber produto tratado na unidade de tratamento de petróleo.

Será previsto sistema de drenagem dos tanques e o efluente deverá ser direcionado para o sistema de tratamento de efluentes.

Tabela 1 - Características comuns para os 28 tanques

Item	Característica
Teto e selo	Teto flutuante com selo "PW"
Volume total (m^3)	80.000
Diâmetro (m)	80
Altura (m)	17,5
Agitação	Mecânica (3 agitadores laterais)

4.3. PARQUE DE BOMBAS

Estão contemplados no projeto os sistemas de bombeamento elencados na Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 - Sistemas de bombeamento, sendo:

Sistema	Serviço
Sistema auxiliar de recebimento / importação de petróleo cru	Bombas auxiliares de importação - para operação em série com as bombas de descarga dos navios, acelerando o processo de recebimento / importação, ou para operação de recirculação parcial com o sistema de aquecimento ou transferência interna de carga entre tanques
Sistema de "booster" e bomba principal de exportação	Bombas "booster" de exportação - para operação em série com as bombas principais, de forma a possibilitar o esgotamento total dos tanques na pior condição durante a exportação
	Bombas principais - para operação exportação, transferência para os petroleiros de grande capacidade
Sistema de alimentação de petróleo para unidade de dessalgação redução de BSW e mistura em linha	Bombas para tratamento - para operação de transferência dos tanques para unidade de tratamento de petróleo e sistema de mistura em linha
Sistema recirculação e aquecimento de petróleo	Bombas de aquecimento - para operação exclusiva de recirculação para recuperação de perdas térmicas com o banco de trocadores de calor
Sistema de "slope" e interface	Bombas de "Slope" / Interface - localizadas no sistema intermediário de "slope" e interface, para transferência dos tanques deste sistema para os tanques de petróleo.
	Bombas dos "Sump Tanks" - Bombas localizadas em "sump tanks" para transferência do óleo residual da drenagem de scrapers, linhas, braços de carregamento e tanques de petróleo.
Sistema de descarregamento rodoviário	Bombas para transferência de óleo combustível para os tanques da caldeira e do gerador de emergência.

4.4. DUTOS PORTUÁRIOS DE RECEBIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE PETRÓLEO

O Sistema de dutos portuários de transferência será composto por 5 (cinco) dutos de transferência de petróleo, um duto para cada berço, conforme descrito a seguir.

PÍER DE IMPORTAÇÃO - composto três berços de atracação com três braços de carregamento de 22" cada. Os dutos que atenderão a este píer serão os da Tabela 3.

Tabela 3 - Dutos Portuários do Píer de Importação

Nome do Duto	De	Para	Produto	Diâmetro	Vazão (m3/h)	Extensão (m)
Duto de Importação I Gleba Norte	Píer - lançador de pig AÇU-1.1400-EE-003	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-001	Petróleo	48"	9000	8560
Duto de Importação II Gleba Norte	Píer - lançador de pig AÇU-1.1400-EE-004	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-002	Petróleo	48"	9000	8560
Duto de Importação III Gleba Norte	Píer - lançador de pig AÇU-1.1400-EE-005	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-003	Petróleo	48"	9000	8560
Duto de Importação I Gleba Sul	Duto de Importação I Gleba Norte	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-004	Petróleo	48"	9000	~900
Duto de Importação II Gleba Sul	Duto de Importação II Gleba Norte	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-005	Petróleo	48"	9000	~900
Duto de Importação III Gleba Sul	Duto de Importação III Gleba Norte	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-006	Petróleo	48"	9000	~900

PÍER DE EXPORTAÇÃO - composto por dois berços de atracação para exportação com três braços de carregamento de 26" cada. Os dutos que atenderão o píer de exportação estão descritos na Tabela 4:

Tabela 4 - Dutos Portuários do Píer de Exportação

Nome do Duto	De	Para	Produto	Diâmetro	Vazão (m3/h)	Extensão. (m)
Duto de Exportação I Gleba Norte	Manifold de válvulas do tanque (tubovia)	Sucção bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-001 A	Petróleo	60"	7528	300
Duto de Exportação I Gleba Norte	Descarga bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-001A	Sucção bomba principal de exportação AÇU-2.2900-BQ-104A	Petróleo	48"	7528	570
Duto de Exportação I Gleba Norte	Descarga bomba principal de exportação AÇU-2.2900-BQ-104A	Píer - recebedor de pig AÇU-1.1400-EE-001	Petróleo	48"	7528	6321
Duto de Exportação II Gleba Norte	Manifold de válvulas do tanque (tubovia)	Sucção bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-001 B	Petróleo	60"	7528	300
Duto de Exportação II Gleba Norte	Descarga bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-001 B	Sucção bomba principal de exportação AÇU-2.2900-BQ-104B	Petróleo	48"	7528	570
Duto de Exportação II Gleba Norte	Descarga bomba principal de exportação AÇU-2.2900-BQ-104B	Píer - recebedor de pig AÇU-1.1400-EE-002	Petróleo	48"	7528	6321
Duto de Exportação I Gleba Sul	Manifold de válvulas do tanque (tubovia)	Sucção bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-003 A	Petróleo	60"	7528	300
Duto de Exportação I Gleba Sul	Descarga bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-003A	Sucção bomba principal de exportação AÇU-2.2900-BQ-104A	Petróleo	48"	7528	570
Duto de Exportação II Gleba Sul	Manifold de válvulas do tanque (tubovia)	Sucção bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-003 B	Petróleo	60"	7528	300
Duto de Exportação II Gleba Sul	Descarga bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-003 B	Sucção bomba principal de exportação AÇU-2.2900-BQ-104B	Petróleo	48"	7528	570

Adicionalmente, será previsto sistema de interface de produto em todos os dutos, através de "scrappers", lançadores e recebedores de "pig", para evitar a contaminação entre petróleos diferentes. A coleta de óleo residual remanescente nas linhas onde o sistema de interface não puder atender será realizada em "sump tanks";

4.5. UNIDADE DE TRATAMENTO DE PETRÓLEO - DESSALGADORAS

O sistema de tratamento tem o objetivo de remover água, sais e sólidos em suspensão do petróleo cru e será composto por três módulos de tratamento, cada um com capacidade de processar 300.000 bpd, totalizando 900.000 bpd.

4.6. SISTEMA DE AQUECIMENTO DE PETRÓLEO DOS TANQUES

Será previsto um sistema de aquecimento, através de recirculação externa, para reposição das perdas térmicas do petróleo dos tanques de armazenamento TQ-001 a TQ-028. Este sistema será composto por dois bancos de trocadores de calor e dois pares de bombas de recirculação, sendo um banco e um conjunto de bombas para atender a cada gleba da UTP. A interligação dos tanques com o sistema de aquecimento será através de um coletor exclusivo de envio, 30", e um "header" também exclusivo para retorno para os tanques, 20".

Em vista de tratar-se de um sistema de aquecimento externo, todos os tanques da UTP poderão ser alinhados aos trocadores, através das bombas do sistema de aquecimento ou através das bombas auxiliares. Cada tanque será dotado de bocais dedicados de envio e retorno para o sistema de aquecimento, independentes do bocal principal de entrada e saída de petróleo.

Os bancos de trocadores de calor serão compostos por três conjuntos de dois permutadores em paralelo, HE-101 A/B, 102 A/B e 103 A/B na Gleba Norte e HE-104 A/B, 105 A/B e 106 A/B na Gleba Sul. Os permutadores serão do tipo casco e tubos, com o petróleo cru sendo aquecido nos tubos, utilizando vapor como fluido de aquecimento no casco.

Cada conjunto será interligado à descarga das bombas do sistema de aquecimento, BQ-109 A/B na Gleba Norte e BQ-118 A/B na Gleba Sul, sendo que a operação normal de reposição de perdas será realizada pela circulação de petróleo através das bombas em apenas um dos conjuntos de permutadores.

Os conjuntos também serão interligados à descarga das bombas auxiliares da UTP, que poderão alinhar parte da vazão para os trocadores, seja durante movimentação de petróleo de um tanque para outro ou durante a operação de recebimento de petróleo (importação).

4.7. SISTEMA DE GERAÇÃO DE VAPOR

O sistema de geração de vapor será responsável pela geração de energia térmica para consumo nos módulos de tratamento de petróleo nos bancos de trocadores do sistema de aquecimento de petróleo.

Este sistema será composto por três caldeiras a óleo, CF-301 A/B/C, do tipo aquatubular com capacidade individual de 80 toneladas/h de vapor, sendo duas em operação e mais uma reserva.

O Combustível será o OC-1B, a ser recebido na plataforma de descarregamento e armazenado em um tanque, TQ-303, localizado na quadra de processo e utilidades, ao lado dos tanques de água de caldeira.

4.8. CAPACIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO PREVISTAS

A Tabela 5 apresenta um resumo das operações consideradas na UTP.

Tabela 5 - Resumo das operações consideradas na UTP

1	Recebimento de petróleo de navio através de um berço do píer de importação, utilizando ou não as bombas auxiliares e enviando para um tanque. A vazão de projeto é de 9.000 m^3/h.
2	Recebimento de petróleo de navio através de um berço do Píer, utilizando ou não as bombas auxiliares, alinhando parte da vazão pelo banco de trocadores de calor e enviando para um tanque. A vazão de projeto é de 9.000 m^3/h.
3	Exportação de petróleo tratado para navio através de um berço do píer de exportação, a partir de três tanques, utilizando as bombas "booster" e as bombas principais, através de uma linha de exportação. A vazão de projeto é de 7.500 m^3/h.
4	Exportação de petróleo tratado para navio através de um berço do píer de exportação, a partir de três tanques, utilizando as bombas "booster" e as bombas principais, através de duas linhas de exportação. A vazão de projeto é de 15.000 m^3/h.
5	Recirculação de petróleo para aquecimento no banco de trocadores de calor, através da bomba de aquecimento. A vazão de projeto é de 1.600 m^3/h.
6	Movimentação de petróleo de um tanque para outro tanque, utilizando as bombas auxiliares de importação. A vazão é de 9.000 m^3/h.
7	Envio de petróleo cru para tratamento e mistura em linha, através da bomba para tratamento, retornando para outro tanque. A vazão de projeto é de 2.650 m^3/h.
8	Envio de petróleo cru para tratamento (sem mistura em linha), através da bomba para tratamento, retornando para outro tanque. A vazão de projeto é de 2.000 m^3/h.

A capacidade de exportação de petróleo tratado será de 7.500 m^3/h para cada linha de exportação para navios, totalizando uma vazão máxima de 15.000 m^3/h, considerando a utilização das duas linhas de exportação, as bombas "booster" de exportação e as bombas principais da UTP, operando em série;

Haverá possibilidade de carregamento de um único navio, utilizando as duas linhas de exportação, totalizando de 15.000 m^3/h.

4.9. SISTEMA DE RECEBIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - PLATAFORMA RODOVIÁRIA

As operações da UTP prevêem consumo de óleo combustível (OC-1B) nas caldeiras e de óleo diesel no gerador de emergência da casa de bombas de incêndio (e durante partida das caldeiras, a confirmar).

Para recebimento destes combustíveis na UTP, será a construída uma plataforma de descarregamento de óleo combustível. Inicialmente serão três ilhas de descarregamento, preparadas para receber, cada uma, dois caminhões tanque.

O descarregamento será realizado através de mangotes equipados com engates rápidos tipo API. Estes mangotes serão interligados a três coletores que atenderão as três ilhas de descarregamento.

Para descarregamento de óleo combustível 1B, dois coletores estarão interligados a três bombas de engrenagem (BQ-301 A/B/C), sendo uma para atendimento a cada coletor e uma reserva comum. Estas bombas serão responsáveis pela transferência do óleo combustível para o tanque TQ-303 (Tanque de OC das caldeiras).

Para descarregamento de diesel, haverá um coletor, interligado a uma bomba centrífuga (BQ-302). Esta bomba será responsável pela transferência de diesel para o TQ-503 (tanque de diesel do gerador de emergência) e para o tanque de diesel de partida das caldeiras.

Haverá sistema de aterramento nas ilhas, para liberação da válvula de descarga dos caminhões tanque e liberação da operação das bombas.

4.10. OBRAS CIVIS

4.10.1. Plano Diretor

O Plano Diretor foi concebido de modo a concentrar a tancagem de petróleo em duas glebas de 14 tanques junto à divisa oeste do terreno (Glebas Norte e Sul), permitindo ampliações futuras para a área ao sul da Gleba Sul e para a área a leste da Gleba Norte.

A UTP contará com uma portaria principal de acesso geral, localizada na estrada diagonal nordeste-sudoeste, e um acesso de serviço e de atendimento de situações de emergência, situada na mesma estrada, mais ao sul.

O cruzamento das vias sobre tubovias será através de pontilhões de transposição em concreto moldado "in loco" nas lajes de fundo e septos e lajes em concreto pré-moldado protendido nos pisos de rolamento.

Para acesso viário ao interior das bacias de contenção estão previstas rampas com declividade de 10% em concreto armado, a partir das vias localizadas nas cristas dos diques de contenção.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Para acesso aos canhões de combate a incêndio no interior das bacias estão previstas passarelas metálicas a partir das vias localizadas nas cristas dos diques de contenção.

As áreas de tratamento de petróleo, utilidades, sistema de combate a incêndio e de apoio em geral, foram previstas na área centro-leste do terreno ao norte da avenida principal de acesso, centralizada em relação à tancagem e próxima ao acesso geral à UTP.

A área administrativa e de apoio operacional também estará situada na área centro-leste do terreno só que ao sul da avenida principal de acesso.

Estão previstos os modais de transporte hidroviário, através da interligação por tubulações da UTP ao Píer marítimo existente, e o rodoviário, através de uma plataforma de descarregamento de caminhões prevista no interior da UTP. Não está previsto o modal ferroviário.

4.10.2. Edificações

As edificações previstas na UTP estão divididas em dois grupos principais, a saber: (i) Grupo de prédios administrativos e de apoio operacional, contando com portaria, edifício da administração e laboratório, vestiários, refeitório e serviço médico e brigada de combate a incêndio; (ii) Grupo de prédios industriais e de serviços, contando com as seguintes edificações: manutenção e almoxarifado, subestação principal (de entrada), subestações secundárias (03 unidades), casa de controle, casas de bombas de produto (03 unidades) e casa de bombas de incêndio. Na Sala de Controle está previsto fechamento de fachada em vidro duplo, com vidro externo térmico reflexivo.

4.10.3. Bases de Tanques

As bases dos tanques na área podem ser agrupadas de acordo com as dimensões e carregamentos em cinco grupos, os quais deverão ter tratamentos específicos quanto às estratégias construtivas de suas fundações. Essa tipologia de tanques é apresentada na Tabela 6.

Tabela 6 - Tanques agrupados conforme o Tipo de Fundação

Tipos de Base	TAG (TQ)	Produto Armazenado	Volume (m³)	Diâmetro (m)	Altura ou Comprimento (m)	Quantidade
I	001-028	TQs de petróleo	80.000	80	17,08	28
III	301-302	TQs de água desmineralizada (Caldeira)	3.000	17,79	12,08	2
II	303	TQ de OC-1B	5.000	20,05	16,02	1
III	501-502	TQs de água de incêndio	4.200	21,05	12,08	2
IV	503	TQ de diesel	30	2,5	7,0 (Comprimento)	1
V	504	TQ de LGE	70	1,7	4,5 (Comprimento)	1
I	601-604	TQs. Slope/Interface	17.500	35	18	4

As bases do tipo I, pelas suas dimensões, exigirão a utilização de fundações profundas.

As bases dos tipos IV e V podem se utilizar de fundações superficiais, desde que melhoradas as características dos solos superficiais.

Já as bases do tipo II e tipo III situam-se em um limite entre os dois conceitos. Para viabilizar o emprego de fundações superficiais, seria prudente que se contasse com investigações geotécnicas mais avançadas do que as sondagens exploratórias ora disponíveis, contudo essas informações normalmente são levadas a cabo na fase do projeto executivo. Assim, em caráter preliminar e necessariamente conservador, essas fundações foram admitidas como profundas.

4.10.3.1. Bases dos Tanques de Armazenamento de Petróleo

A solução adotada para estas estruturas foi de dispor os tanques sobre um aterro especial que se apóia em estacas longas e estas sobre capitéis.

Em linhas gerais, as estacas são pré-moldadas de seção circular vazada. Essa escolha de seção oca se deve à necessidade de se auxiliar a cravação das estacas com jato d'água para que elas perpassem a camada compacta de areias marinhas.

Devido aos efeitos de atrito negativo, essas estacas são robustas e foram previstas com diâmetro externo de 80 cm e parede de no mínimo 15 cm. A profundidade dessas estacas deverá ser de 45 metros, embora se careça de informações geotécnicas completas para garantir essa profundidade, o que será mérito do projeto executivo.

O espaçamento entre estacas deverá ser de 3,1 metros e sobre elas será disposto um capitel de formato quadrado com 1,6 metros de lado e 35 cm de espessura.

Sobre os capitéis deverá ser disposto um aterro de material arenoso em duas camadas de 20 cm de espessura e, entre elas, uma geogrelha polimérica de reforço com resistência nominal de 400kN/m.

Sobre esse aterro estaqueado é que a base de tanque poderá ser construída. Uma vez que não existirão recalques por adensamento nesse aterro, a base pode ser trivial, com um anel de concreto periférico para apoio das paredes e um leito de material pétreo e revestimento betuminoso para apoio do fundo.

4.10.4. Estruturas das Bacias de Contenção ou de Emergência

As bacias serão constituídas por diques de solo compactado. Devido à altura desses diques, nos casos de alturas superiores a 2,20m, os taludes serão construídos com inclinações de 1,5:1 (H:V), pois estes são mais compatíveis com a fixação de revestimentos e menos sensíveis às erosões. Nos casos de diques com alturas iguais ou inferiores a 2,20m, poderão ser adotadas inclinações de 1:1 (45°). Além disto, serão construídas muretas de concreto armado de 45 cm de altura acima do terreno para a formação da bacia de contenção isolada para cada tanque (dique intermediário).

O sistema de impermeabilização de fundo e das laterais será composto de uma geomembrana de Polietileno de Alta Densidade - PEAD com texturização em ambas as faces, de forma a apresentar mais estabilidade na interface com os solos. Sobre a geomembrana, será disposta uma camada de argila compactada com 30 cm de espessura, constituindo-se assim uma barreira composta, solução que têm se demonstrado mais eficiente para retenção de hidrocarbonetos em geral.

O revestimento do fundo das bacias será de pedra britada uniforme. Esse revestimento, além de econômico, é de fácil instalação e manutenção. Além disso, reduz as vazões de drenagem pluvial das bacias. O leito de brita será interligado com canaletas coletoras de contorno e essas ao sistema de controle e deságüe. A interface com as barreiras de impermeabilização será protegida por um geotêxtil de polipropileno.

O revestimento final das áreas internas e externas dos taludes dos diques será vegetal, dispondo-se um preparo de superfície com camada superficial de húmus e plantio de gramíneas em leivas.

4.11. TANQUES E EQUIPAMENTOS

Os vinte e oito tanques de armazenamento de petróleo serão de teto flutuante externo, tipo pontão, selo tipo "PW", com capacidade de 80.000 m³, diâmetro 80m e 17,08 m de altura, com previsão de utilizar sistema de proteção catódica por anodos de sacrifício na chaparia do fundo e serão construídos conforme Norma de Projeto API-650.

Os dois tanques de OC-1B serão de teto fixo, com capacidade de 5.000 m³, diâmetro 20m e 16m de altura serão construídos conforme Norma API-650.

Os dois tanques de slope e interface serão de teto fixo, com capacidade de 17.500 m³, diâmetro 35 m e altura de 18 m serão construídos conforme Norma API-650.

As quatro bombas principais para exportação, vazão 7500 m³/h, as (hold) bombas para o sistema de tratamento de petróleo, as oito bombas do sistema de recirculação/aquecimento e as (hold) bombas do sistema de "slope"/interligações serão centrífugas horizontais conforme Norma de Projeto API-610.

As duas bombas boosters para exportação, vazão 7500 m³/h serão centrífugas verticais de poço, tipo "can", conforme Norma de Projeto API-610.

Os três vasos de pressão para água de diluição serão cilíndricos verticais, com capacidades unitárias de 32 m³, diâmetro 2,75 m e comprimento entre tangentes de 6,50 m, pressão atmosférica e temperatura de projeto de 60 °C serão construídos conforme o Código ASME VIII - Div. 1 e Norma Regulamentadora NR-13.

As seis Dessalgadoras Eletrostáticas de Petróleo constituem-se de vasos de pressão horizontais que terão diâmetro de 3,6 m, comprimento de 27 m (entre tangentes), pressão de projeto 10 kgf/cm² e serão construídos conforme o Código ASME VIII - Div. 1 e Norma Regulamentadora NR-13.

Os seis trocadores de calor do sistema das dessalgadoras de petróleo serão de tipo casco e tubos tipo TEMA-AJL, pressão do lado do casco de 4,6 kg/cm², pressão do lado dos tubos de 8,8 kgf/cm² e construídos conforme Norma ASME VIII divisão I, TEMA e Norma Regulamentadora NR-13.

A três caldeiras de vapor (2 + 1R) serão do tipo aquatubular, com capacidade de geração de 90 t/h e pressão de vapor de 10 kgf/cm², construída conforme as Normas ASME I e Norma Regulamentadora NR-13.

5. SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO - SCI

Os dois tanques de água do sistema de combate a incêndio terão capacidade de 4.200 m3, diâmetro 21,05 m e altura de 12,08 m. Serão construídos conforme Norma de Projeto API-650.

O tanque horizontal de armazenamento do líquido gerador de espuma - LGE, cap. 7 m3, diâmetro 1,7 m e comprimento 4,5 m será construído conforme Normas de Projeto API-650 e ASME VIII - Div 1.

5.1. SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO DA ÁREA DE TANCAGEM

O Sistema de combate a incêndio da área de tancagem será constituído pelos seguintes itens: (i) anel fixo de tubulação, de 24 pol. de diâmetro, para alimentação dos hidrantes e canhões lançadores de espuma, utilizados nas operações de resfriamento dos tanques, lançamento de espuma e de combate ao fogo na instalação em geral; (ii) vinte hidrantes com quatro tomadas para mangueiras de 2 ½" cada. Estes hidrantes estarão dispostos em posições estratégicas para dar combate ao fogo nas bacias de contenção; (iii) setenta e dois canhões monitores auto-oscilatórios (4500L/min a 7bar) - para resfriamento das paredes dos tanques e/ou lançamento de espuma nos tanques e interior das bacias de contenção; (iv) vinte abrigos para equipamentos contra incêndio localizadas em pontos estratégicos; e (v) nove botoeiras de alarme, localizadas ao longo dos passeios das ruas de acesso às bacias de contenção e mais duas localizadas nas casas de bombas das Glebas Sul e Norte, que farão soar alarme sonoro conforme previsto em norma.

5.2. CASA DE BOMBAS DE COMBATE A INCÊNDIO

A Casa de bombas do sistema de combate a incêndio será locada na quadra de utilidades e processamento e neste local serão instalados os seguintes equipamentos: (i) quatro bombas de água de combate a incêndio (BA-501 A/B/C/D) com capacidade de 462 m³/h a 110 mca, acionadas por motor elétrico, sendo 3 bombas para capacidade nominal requerida e uma reserva; (ii) uma bomba "Jockey" (BA-502) de 10 m³/h a 120 mca, acionada por motor elétrico e comandada por pressostatos, de forma a manter o anel de incêndio, permanentemente pressurizado a 90 mca, no mínimo; (iii) um conjunto gerador de emergência para alimentação das bombas BA-501, acionado por motor Diesel, equipado com sensores que comandem sua entrada em caso de falha do sistema elétrico que alimenta a UTP. Este conjunto gerador será alimentado por um tanque de combustível (TQ-503) com capacidade suficiente para alimentá-lo durante 6 horas de combate a incêndio; (iv) dois reservatórios exclusivos para água de combate a incêndio (TQ-501 e 502), com capacidade total de 8400 m³ (2 x 4200 m³); (v) Uma central de Liquido Gerador de Espuma, com reservatório de LGE de 7m³ (TQ-504). Esta central será alimentada por uma derivação do coletor de descarga das bombas de incêndio, alinhada à proporcionadores fixos para suprimento da rede de espuma da quadra de processamento e utilidades.

5.3. SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO NA UNIDADE DE PROCESSAMENTO

A Área de Processamento e Utilidades compreende as dessalgadoras, a área de geração de vapor, geração de ar comprimido, plataforma rodoviária, casa de controle e casa de bombas principais de exportação.

Nesta área está prevista a instalação de rede de água de combate a incêndio e rede de espuma, que alimentarão canhões monitores e as câmaras de espuma do tanque de óleo combustível da caldeira. A rede de espuma será alimentada através de uma central de LGE.

Para proteção da quadra de processamento e utilidades estarão instalados os seguintes equipamentos: (i) anel fixo de água de combate a incêndio, de 20 pol. de diâmetro, para alimentação dos hidrantes e canhões, utilizados nas operações de resfriamento dos equipamentos nas instalações em geral; (ii) anel fixo de espuma, de 4 pol. de diâmetro, para alimentação dos canhões utilizados nas instalações em geral, e das câmaras de espuma do tanque de combustível; (iii) oito canhões monitores fixos para lançamento de água ou espuma (3.800L/min a 7bar) - interligados às redes de água e espuma; (iv) doze hidrantes com duas saídas de 1.1/2" localizados estrategicamente para combate a fogo; (v) nove abrigos para equipamentos contra incêndio localizadas em pontos estratégicos; (vi) treze botoeiras de alarme, localizadas na geração de vapor, geração de ar comprimido, plataforma de rodoviária, casa de controle e casa de bombas principais de exportação, que farão soar alarme sonoro conforme previsto em norma; (vii) sistema de dilúvio e chuveiros automáticos para a área de descarregamento rodoviário - vazão requerida igual a 3.255 L/min, número de aspersores por ramal do distribuidor e modelo a serem definidos na fase de detalhamento.

Está prevista uma rede secundária, interligada ao anel de 20 polegadas da quadra de processamento e utilidades, para atendimento à área administrativa. Nesta rede de 16" serão instalados quatro hidrantes de duas saídas de 1.1/2" e mais três abrigos. Parte dos equipamentos de proteção da quadra de processamento e utilidades também servirão para proteção desta área.

5.4. SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO DO PÍER

Nesta área está prevista a instalação de rede de água de combate a incêndio (10") e rede de espuma (8"), que alimentarão canhões monitores. A rede de espuma será alimentada através de uma central de LGE (Tipo e fornecedor a serem definidos na fase de detalhamento).

O Sistema de combate a incêndio do píer será constituído, atendendo os berços de importação e exportação, por duas conexões para recalque dos bombeiros nos píeres, através de barco de combate a incêndio e mais os seguintes itens para os conjuntos de berços:

a)Berços de exportação: (i) quatro canhões monitores fixos para lançamento de água ou espuma (3.800L/min a 7bar), montados sobre hidrantes de duas saídas de 1.1/2"; (ii) três abrigos para equipamentos contra incêndio localizadas em pontos estratégicos; e (iii) uma botoeira de alarme próxima a cada braço de carregamento;

b)Berços de importação: (i) Seis canhões monitores fixos para lançamento de água ou espuma (3.800L/min a 7 bar), montados sobre hidrantes de duas saídas de 1.1/2"; (ii) três hidrantes com duas saídas de 1.1/2" localizados estrategicamente para combate a fogo; (iii) três abrigos para equipamentos contra incêndio localizadas em pontos estratégicos; e (iv) uma botoeira de alarme próxima a cada braço de carregamento.

6. SISTEMA ELÉTRICO

O Sistema Elétrico será projetado e construído com base nas normas da ABNT relativas a projetos elétricos, especialmente nas normas NBR-14039, Instalações elétricas de média tensão, NBR-5410, Instalações elétricas de baixa tensão e todas as normas a estas relacionadas e ainda na NR-10 do Ministério do Trabalho.

6.1. SUBESTAÇÕES

O suprimento de energia elétrica da Unidade de Tratamento de Petróleo (UTP), no Porto do Açu, RJ, será através de uma subestação totalmente nova, exclusiva para esta unidade. Esta subestação, denominada AÇU-2.2900-SE-001, será alimentada na tensão de 138kV a partir de subestação geral do Porto do Açu, a ser definida, e será responsável pela distribuição de energia elétrica na tensão de 13,8kV para as demais subestações da UTP, localizadas próximas às áreas de tratamento e bombeamento de produto, e área de utilidades.

A carga elétrica total (instalada, não demandada) na Unidade de Tratamento de Petróleo no Porto do Açu é de 67,3MVA.

O projeto da AÇU-2.2900-SE-001 utilizará a configuração do tipo secundário seletivo com alimentação simples através de alta tensão com classe de tensão (AT) de 138kV.

CÓPIA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O alimentador de alta tensão será conectado ao barramento externo de 138kV, que alimentará os transformadores de entrada da subestação, potência estimada de 40/50/60 MVA (dois estágios de ventilação forçada), secundário em 13,8kV, que por sua vez estarão interligados ao Painel de Distribuição de Força de 13,8 kV. Deste painel deverão ser alimentadas todas as demais subestações da UTP (Subestações AÇU-2.2900-SE-002, AÇU-2.2900-SE-003 e AÇU-2.2900-SE-004).

As subestações secundárias AÇU-2.2900-SE-002 e AÇU-2.2900-SE-003 atenderão, além das cargas elétricas principais da UTP, como casas de bombas, as cargas auxiliares desta nova unidade, tais como compressores de ar, sistema de energia ininterrupta para automação, iluminação de emergência e sistema de corrente contínua para o comando dos painéis elétricos e grupos geradores, para alimentação de válvulas motorizadas de campo.

Além disso, a AÇU-2.2900-SE-001 alimentará também uma terceira subestação, denominada Subestação AÇU-2.2900-SE-004, que deverá ser localizada próxima às áreas administrativas e de apoio, atendendo as cargas de sistema de iluminação, sistema de combate a incêndio, oficinas, vestiários, refeitório, apoio ao processo, Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, píer, e bombas principais de exportação.

Serão instalados também nas subestações AÇU-2.2900-SE-002 e AÇU-2.2900-SE-003, Sistema Ininterrupto de Energia (UPS), Carregador de Baterias e seus Banco de Baterias.

Serão instalados também nestas subestações, ligados no barramento de emergência dos painéis de distribuição de B.T, Grupo-Gerador, acionado por motor a diesel, que em condições normais de operação estará desligado e pronto para partir quando da falha do suprimento de energia elétrica do Sistema. Estes grupos Geradores estão estimados em 150 kVA e atenderão as válvulas motorizadas prioritárias dos sistemas de importação e exportação de petróleo.

A Subestação Secundária, AÇU-2.2900-SE-004, também com dupla alimentação em 13,8 kV, terá um painel de entrada em 13,8kV, com mesma configuração do painel de distribuição da AÇU-2.2900-SE-001, ou seja, secundário seletivo. A partir deste painel serão alimentados transformadores de força relação 13,8 - 4,16kV, 15MVA, e transformadores de força relação 13,8 - 0,48kV, 10MVA. Neste painel será previsto também alimentador em 13,8kV para as instalações elétricas do Píer.

Nesta subestação será instalado um centro de controle de motores em 4,16kV, alimentado a partir dos transformadores de 13,8 - 4,16kV, 15MVA. A partir deste painel serão alimentados os motores de média tensão, com potência igual ou superior a 200CV, das bombas principais de exportação e bombas "booster" de tratamento.

Além disso, serão instalados nesta subestação transformadores de força, relação 13,8 - 0,48kV, 10MVA, para distribuição em B.T. (0,48 kV) e os painéis de distribuição e CCMs em 480V, transformadores de iluminação normal de 15 kVA, 480 -220/127V, painéis de iluminação normal e de emergência, painel de serviços auxiliares, painel das UPS e painéis de corrente contínua. Todos estes sistemas e equipamentos deverão ser especificados durante o projeto de detalhamento.

Serão instalados também nesta subestação Sistema Ininterrupto de Energia (UPS), Carregador de Baterias e seus Bancos de Baterias, bem como Grupo-Gerador em 4,16kV, acionado por motores a diesel, que em condições normais de operação estará desligado e pronto para partir quando da falha do suprimento de energia elétrica do Sistema. Este grupo Gerador está estimado em 1500 kVA e atenderá o sistema de combate a incêndio da UTP.

6.2. INSTALAÇÕES GERAIS

As instalações elétricas previstas para todas as áreas do projeto estão sendo consideradas conforme descrito a seguir.

A distribuição de força e controle, entre as subestações deve ser feita empregando eletrodutos de aço galvanizado em envelopes de concreto. A rede externa de dutos deve se interligar às subestações através de janelas laterais na parede do porão de cabos das mesmas. No interior desse porão deve ser empregado sistema de distribuição em leito de cabos. Nos pontos de transição entre os envelopes e os leitos para cabos devem ser previstos acessórios adequados, tais como tês, luvas e curvas verticais, de forma a proteger os cabos.

Leitos de cabos instalados ao tempo, ou mesmo em locais abrigados dentro das unidades de processo, foram previstos de alumínio ou de aço inoxidável, e devem ter cobertura. Leitos de cabos quando instalados internamente ao prédio da subestação serão de aço galvanizado a fogo, sem cobertura, sendo que todas as ferragens e acessórios de sustentação das bandejas devem possuir revestimento de proteção para corrosão galvânica e atmosférica.

Nas áreas industriais, para instalações internas, todos os eletrodutos, acessórios e caixas foram previstos de aço galvanizado.

A Iluminação deve prever nível de iluminamento conforme a Norma NBR-5413, sendo no projeto de detalhamento definidos os tipos e quantidades de luminárias necessárias em cada ambiente.

Devem ser previstas tomadas de solda para área industrial sendo a localização e quantidades indicadas no projeto de detalhamento.

6.3. SISTEMA DE ATERRAMENTO E SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA

O Sistema de Aterramento será constituído por malha geral, composta por cabos de cobre nu, seção 95 mm², e hastes de aterramento, distribuídas por toda a extensão da planta. As hastes de aterramento deverão ser do tipo de núcleo de aço com camada externa de cobre, de 19 mm de diâmetro por 3 metros de comprimento. No caso de áreas industriais o aterramento será feito, preferencialmente, através de hastes de aterramento de 25 em 25 metros, conectadas à malha geral.

Todas as conexões enterradas serão do tipo solda exotérmica.

Todas as partes metálicas não condutoras dos equipamentos elétricos tais como motores, transformadores, quadros de manobra e de controle, centros de controle de motores, painéis, etc, serão ligadas à malha de terra bem como tanques, equipamentos, estruturas metálicas e cercas.

As ligações dos cabos aos equipamentos e estruturas metálicas deverão ser feitas por meio de conectores mecânicos apropriados. Para estas conexões deverão ser utilizados cabos de cobre nu, seção 35mm².

O sistema de aterramento do Píer se utilizará das armaduras de aço das estacas de concreto de fundação, que deverão ter a necessária continuidade elétrica, interligadas a cabo de terra proveniente da rede de terra da UTP. A rede de terra deverá percorrer toda a extensão das eletrovias.

O Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos prédios auxiliares da UTP (Restaurante, Portaria, Oficina, Vestiários, etc) deverá ser desenvolvido de acordo com os requisitos da norma NBR-5419. Deverá ser adotado como solução o sistema de "gaiola de Faraday", composta de cabo de cobre nu e captores de aço, desenvolvido utilizando-se o modelo eletrogeométrico das esferas rolantes.

Para o cálculo de cada sistema de SPDA deverá ser verificado o grau de risco de exposição de acordo com as características construtivas e de ocupação de cada prédio, adotado-se malha captora com módulos e descidas à malha de aterramento específicas para cada grau de risco.

A proteção contra descargas atmosféricas do Píer será feita por pára-raios tipo Franklin, fixados em postes de iluminação a instalar, distantes aproximadamente 20 metros uns dos outros. O cabo de descida dos pára-raios deverá ser interligado ao sistema de proteção de terra. Salas de controle ou que contenham equipamentos eletrônicos devem ter proteção através de gaiola de Faraday segundo a NBR 5419. O SPDA do Píer deverá atender ao nível de proteção 1 segundo esta norma.

Todos os tanques e tubulações da UTP, constituídos de estrutura metálica, deverão ser adequadamente interligados à malha de aterramento geral do terminal. Tal medida atende aos requisitos da norma ABNT NBR-5419 - Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas, item A.2.3 - Proteção de tanques de superfície contendo líquidos inflamáveis à pressão atmosférica, dispensando, portanto, sistema de proteção contra descargas atmosféricas específico para os tanques.

6.4. CLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS

O estudo de classificação de áreas será executado com base nas normas ABNT NBR 17505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis; ABNT NBR IEC 60079 - Atmosferas Explosivas.

6.5 SINAIS DE CONTROLE DE MOTORES

Os sinais de controle dos motores elétricos das diversas unidades serão definidos em comum acordo com a engenharia de processo e implementados através de Controladores Lógicos Programáveis - CLPs que serão definidos e detalhados pela instrumentação. O dimensionamento deste painel deve ser feito no detalhamento em função da quantidade de sinais a serem definidos.

7. AUTOMAÇÃO E CONTROLE

Para o Sistema de Supervisão e Controle (SSC) operacional automatizado será adotada como premissa uma filosofia operacional que privilegia a permanência dos operadores na Casa de Controle propiciando a eles pleno domínio do controle e supervisão dos equipamentos componentes dos processos e da segurança geral da planta.

7.1. SISTEMA DE SUPERVISÃO E CONTROLE (SSC)

a)Controladores Lógicos Programáveis - CLPs: Equipamentos que efetuam a aquisição dos dados de processo e executam a lógica de controle de toda a planta tendo no mínimo os seguintes controladores controladores: (i) CLP de Processo - Que atenderá necessidades de movimentação, armazenamento e tratamento do petróleo (Tanques, linhas, PÍERs, bombas, tratamento de petróleo); (ii) CLP de Utilidades - Que atenderá necessidades dos demais sistemas (Tratamento de efluentes, combate a incêndio, ar comprimido); (iii) CLP de Segurança - PES - Que executará a lógica de controle de segurança operacional a partir das informações dos instrumentos componentes do SIS - Sistema Instrumentado de Segurança; e (iv) CLP Concentrador - Equipamento opcional, através do qual será possível estabelecer um link de comunicação de dados de processo com Consoles de Operação localizadas em Centro Operacional distante da planta e permitir o controle operacional(alternativo) da mesma, à distância;

b)Consoles: (i) dois consoles de operação OP1 e OP2 com software de supervisão, instaladas na Sala de Controle onde os operadores executarão as atividades de controle e supervisão de toda a planta; (ii) dois consoles de operação OP3 e OP4 com software de supervisão, instaladas sendo uma no píer de importação e outra no píer de exportação onde os operadores poderão visualizar telas de controle da planta e carregar dados para aplicativos operacionais/contratuais das atividades referentes importação/exportação; e (iii) um console de engenharia com software de supervisão para desenvolvimento de aplicativos e manutenção do SSC instalada na Sala de Controle;

c)Equipamentos de Telecomunicação (opcionais) para estabelecer link de comunicação de dados com o Centro Operacional distante;

d)Unidades Terminais Remotas - UTRs a serem instaladas no campo com a finalidade de obter os dados de campos dos CLPs de Processo e Utilidades devendo: (i) ter proteção adequada à classificação da área conforme indicado nas devidas plantas; (ii) quantidade e localização a serem definidas em função das áreas de concentração de sinais e instaladas próximas a elas; e (iii) ter recursos de comunicação serial, protocolo Profibus com o respectivo CLP;

e)Redes de Comunicação de Dados com protocolos Ethernet para a integração dos CLPs e Consoles; Profibus DP para integração das UTRs, Válvulas servo operadas e painéis de sistemas fornecidos com instrumentação/controle específico (pacote) e rede Modbus RTU para integração dos sinais de painéis de monitoração de Fogo e Fumaça.

7.2. INSTRUMENTAÇÃO DE CAMPO

Todos os instrumentos serão do tipo microprocessados e serão interligados às UTRs mediante cabos de instrumentação individuais (ligação física) com tipo de proteção de acordo com aquela indicada na planta de classificação da área.

7.2.1 Válvulas de Controle e On-Off

São as válvulas destinadas ao controle de vazão/pressão, bloqueio e alinhamentos em geral nas atividades operacionais principais.

Serão equipadas com atuadores elétricos operados/controlados a distância mediante rede de comunicação serial com protocolo Profibus DP com tipo de proteção de acordo com aquela indicada na planta de classificação da área.

7.2.2. Intertravamentos

Serão instalados intertravamentos nos sistemas de bombeio para protegerem as bombas e motores contra temperatura, vibração, sobrecorrente, curto-circuito, sub-tensão, pressão na sucção e descarga das bombas, por falha do seqüenciamento lógico, etc.

8. MEIO AMBIENTE

8.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A empresa LLX Açu Operações Portuárias S.A. obteve junto ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA os seguintes licenciamentos ambientais: (i) Licença Prévia e de Instalação LPI nº IN002750, de 21/09/2010, válida até 21/05/2013, a qual aprova a concepção, localização e implantação das atividades de fabricação, montagem e lançamento de estruturas de tubos para bombeamento, destinadas às instalações marítimas de produção de petróleo, com supressão da vegetação nativa em 10,5 hectares; (ii) Licença de Instalação LI nº IN001099, de 02/12/2009, válida até 02/12/2012, para implantação de pátio logístico na área do Porto de Açu, contemplando: pátio para sólidos e líquidos, rochas ornamentais, produtos siderúrgicos, contêineres, supply boats, combustíveis e lubrificantes, infraestrutura de apoio, centro empresarial, centro de treinamento, hotel, heliponto e dragagem; e (iii) Documento de Averbação AVB001006, de 10/09/2010, válido apenas com a apresentação do documento IN 001099, cuja data de vencimento é de 02/12/2012, que alterou a atividade para implantação de pátio logístico na área do Porto do Açu, contemplando: pátio para sólidos e líquidos, rochas ornamentais, produtos siderúrgicos, contêineres, supply boats, combustíveis e lubrificantes, estocagem e processamento de petróleo, além de tubulação específica para movimentação do petróleo entre essa unidade e os terminais marítimos, estação de tratamento de efluentes industriais e emissário submarino, infraestrutura de apoio, centro empresarial, centro de treinamento, hotel, heliponto e dragagem.

8.2. SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES

A Unidade de Tratamento de Petróleo, do terminal do Porto de Açu, serão gerados efluentes tanto nas dessalgadoras como na tancagem. Para enquadramento do efluente nos padrões de lançamento do estado do Rio de Janeiro (INEA-NT-202 PR-10) e nos padrões federais (Resoluções CONAMA 357 e 397), a estação de tratamento deverá reduzir até abaixo das concentrações limites previstas nas legislações citadas, parâmetros, tais como Demanda Química de Oxigênio (DQO), Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Sulfetos, Óleos e Graxas (O&G), Nitrogênio Amoniacal, dentre outros.

Com a finalidade de alcançar esse objetivo, serão previstos na estação de tratamento as seguintes operações unitárias e equipamentos: Tanque de homogeneização, Centrífugas, Tanques de Rejeito, Trocadores de calor, Coagulação/ Floculação / Flotação, Tratamento Biológico de Lodo Ativado com Membranas, Adensamento e Desidratação de Lodo Biológico e Resina de Troca Iônica para Remoção de Boro

Tendo em conta que a UTP terá sua capacidade operacional crescente ao longo dos anos, a estação de tratamento será instalada modularmente acompanhando no que for possível a geração dos efluentes que no horizonte final alcançará a vazão de 330 m³/ h.

8.2.1. Sistema de Drenagem Pluvial e Contaminada

A UTP contará com dois sistemas de drenagem independentes: (i) Sistema de Drenagem Pluvial, que captará e conduzirá as águas de chuva limpas ao corpo hídrico receptor (canal pluvial periférico ao terreno); e (ii) Sistema de Drenagem Contaminada, que captará e conduzirá as águas contaminadas por eventuais vazamentos nas bacias de contenção de tanques e equipamentos à Estação de Tratamento de Efluentes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

captação de drenagem das bacias terá a possibilidade de segregação dos efluentes imediatamente após a saída dos líquidos através de caixas de manobra externas às bacias dotadas de válvulas de bloqueio, que possibilitarão a destinação dos líquidos para o Sistema de Drenagem Contaminada (que os conduzirá à Estação de Tratamento de Efluentes) ou ao Sistema de Drenagem Pluvial (que os conduzirá ao corpo hídrico receptor).

As válvulas de bloqueio nas caixas de manobra ficarão normalmente fechadas. Em situações de chuva, as bacias acumularão a água até o limite de altura estabelecido pela operação, em torno de 300 mm, sendo abertas as válvulas que conduzirão as águas ao Sistema de Drenagem Pluvial somente depois de atingido este limite, regulando-se as vazões de saída das bacias. Em casos de eventuais vazamentos no interior das bacias, a operação abrirá as válvulas de bloqueio que conduzirão os efluentes ao Sistema de Drenagem Contaminada. A destinação para os sistemas pluvial ou contaminado será determinada pela operação da UTP através da análise visual e/ou laboratorial.

9. NORMAS

O Memorial Descritivo cita as seguintes Normas:

-ABNT NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão;
-ABNT NBR-5419 - Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas;
-ABNT NBR 14039 - Instalações elétricas de média tensão;
-ABNT NBR 17505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;
-ABNT NBR IEC 60079 - Atmosferas Explosivas;
-API 610 - Centrifugal Pumps for Petroleum, Petrochemical and Natural Gas Industries;
-API 650 - Welded Steel Tanks for Oil Storage;
-ASME VIII - Div. 1- Boiler & Pressure Vessel Code;
-Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

10. CRONOGRAMA PREVISTO SIMPLIFICADO;

As diferentes etapas do projeto do Terminal de Petróleo do Porto de Açu estão detalhadas no item 1 (Introdução) do Anexo do presente Despacho.

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Estudos, Projetos, Gerenciamento,Seguros etc.	Janeiro / 2010	Dezembro / 2011
2	Dragagem, Obras Civis e Utilidades Terminais.	Janeiro / 2010	Dezembro / 2013
3	Obras Civis e Utilidades - Pátio.	Junho / 2010	Março / 2014
4	Tanques, equipamentos, tubulação, instrumentação e bombas.	Junho / 2010	Dezembro / 2015

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 176, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.° 202, de 30 de dezembro de 1999, o que consta do processo n.º 48610.010443/2008-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.411.176/0001-50, sediada na Rua Doutor Eli Volpato, n.º 948, Sala 1-C, Bairro Chapada, no município de Araucária - PR, e registrada na ANP sob o n.º 3334, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 177, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Portarias ANP n.º 29, de 09 de fevereiro de 1999, e n.º 202, de 31 de dezembro de 1999, e o que consta dos processos n.º 48300.000807/1995-84 e nº 48610.018569/2010-50, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 68.842.327/0001-44, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº 0029, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO COMERCIAL OCIDENTAL", autorizada a operar as instalações para armazenamento de combustíveis localizadas na Rua Dr. Eli Volpato, n.º 680 - Cidade Industrial - Município de Araucária - PR - CEP: 83707-720.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO COMERCIAL OCIDENTAL", as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ N.º
OCIDENTAL Distribuidora de Petróleo Ltda.	68.842.327/0001-44
BRASIL OIL Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.	06.950.259/0002-60
COSMOS Comércio de Combustíveis Ltda.	95.756.078/0001-47
PEDEVESA Distribuidora de Petróleo Ltda.	09.445.595/0001-63
BIG PETRO Distribuidora de Petróleo Ltda	12.576.860/0001-57

A capacidade total de armazenamento é de 3.783,804 m³.

Tanque n.º	Diâmetro(m)	Altura(m)	Volume(m³)	Produto
1	9,475	8,91	628,428	Óleo Diesel
2	9,490	8,91	630,350	Óleo Diesel
3	9,561	8,90	633,208	Óleo Diesel
4	9,501	8,92	632,619	Gasolina A
5	9,482	8,90	628,685	EHC
6	9,491	8,91	630,514	EAC

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 728, de 22/12/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23/12/2010, Seção 1, pág. 148.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 178, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 29, de 30 de dezembro de 1999, e o que consta dos processos n.º 48610.009448/2002-15 e nº 48610.010443/2008-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a POTENCIAL PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 80.795.727/0002-22, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, sob o n.º 0203, responsável pela base compartilhada "CONDOMÍNIO COMERCIAL SADIPE", autorizada a operar as instalações de armazenamento de combustíveis, localizadas na Rua Dr. Eli Volpato n.º 948 - Chapada, no município de Araucária - PR, em face da entrada da nova participante: PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA..

Integram a base compartilhada CONDOMÍNIO COMERCIAL SADIPE:

EMPRESA	CNPJ N.º	REGISTRO N.º
POTENCIAL PETRÓLEO LTDA.	80.795.727/0002-22	0203
ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	06.958.597/0001-68	3256
STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	11.325.330/0001-73	3328
PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.411.176/0001-50	3334

As instalações de armazenamento compreendem os tanques verticais, cujos produtos e características estão apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 21.785 m³.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
01	10,00	9,99	710	B100
02	10,00	10,02	712	EAC
03	10,00	10,01	711	GASOLINA A
04	15,25	12,20	2.200	EAC
05	10,00	9,99	716	ÓLEO DIESEL
06	10,00	9,99	712	ÓLEO DIESEL
07	15,30	14,00	2.583	ÓLEO DIESEL
08	17,17	15,64	3.250	EHC
09	22,95	14,00	6.171	ÓLEO DIESEL
11	19,10	14,00	4.020	GASOLINA A

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a autorização nº 11, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de janeiro de 2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 181, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.° 202, de 30 de dezembro de 1999, o que consta do processo n.º 48610.018569/2010-50, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a BIG PETRO - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.576.860/0001-57, sediada na Rua Doutor Eli Volpato, n.º 680, Sala 07, Bairro Chapada, no município de Araucária - PR, e registrada na ANP sob o n.º 3333, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de abril de 2011

Nº 437 - Em virtude do Ofício DRT/02 - Litoral nº 196/2011, de 31/03/2011, emitido pelo Delegacia Regional Tributária do Litoral - DRT/02, que informa o restabelecimento da Inscrição Estadual nº 657.115.460.110, e considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos a empresa PRATA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., CNPJ nº 00.761.261/0001-24, conforme Processo ANP nº 48610.0100177/2002-14.

Nº 438 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a BIG PETRO - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.576.860/0001-57, sediada na Rua Doutor Eli Volpato, n.º 680, Sala 07, Bairro Chapada, no município de Araucária - PR, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, sob o n.º 3333, conforme o Processo n.º 48610.018569/2010-50.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nª 439 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de gás natural veicular - GNV:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GNV/PR0093783	POSTO JARDIM BOTANICO LTDA	95.396.289/0002-05	PINHAIS	PR	48610.004701/2011-27

Nª 440 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.411.176/0001-50, sediada na Rua Doutor Eli Volpato, n.º 948, Sala 1-C, Bairro Chapada, no município de Araucária - PR, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, sob o n.º 3334, conforme o Processo n.º 48610.010443/2008-12.

Nª 442 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara/SJ -DF José Márcio da Silveira e Silva, referente ao Processo Judicial nº 19507-78.2011.4.01.3400:

Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
MENDES & MENDONÇA COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.527.052/0002-80	MOSSORO	RN	48610.003480/2011-70
MENDES & MENDONÇA COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.527.052/0003-61	MOSSORO	RN	48610.003522/2011-72

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 179, DE 12 DE ABRIL DE 2011

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.000871/2011-32, nº 48610.004735/2011-11, nº 48610.004885/2011-25, nº 48610.004721/2011-06 e nº 48610004793/2011-45 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos em pesquisa e desenvolvimento em energia e na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, nos projetos, Instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO

Nº do Projeto	*Título*	*Rede / Área / Programa / Núcleo*	*Instituição*	*Valor (R$)*	*Item de Enquadramento*
916	Caracterização Estratigráfica, Sedimentológica e Geoquímica das Lagoas Salgada, Vermelha e Brejo do Espinho.	Sistema de Capacitação, Ciência e Tecnologia em Carbonatos - SCTC	UFF	401.893,48	8.2.3
932	Caracterização Geológica/Geoquímica dos argilominerais contidos no intervalo evaporítico (Formação Ipubi) da Bacia do Araripe: Obtenção de Dados para auxílio na Modelagem de Sistemas Evaporíticos.	Sedimentologia e Estratigrafia	UFPE	391.993,29	8.2.3
944	Otimização, Incerteza e Risco em Simulação de Reservatórios; Reservatórios Complexos e Acoplamento Geomecânico.	Gerenciamento e Simulação de Reservatórios	UFPE	134.475,00	8.2.3
945	Implantação do Ambiente de Operação remota LabWeb no Laboratório Nacional de Luz Sincroton em cooperação com a Petrobrás.	Nanotecnologia aplicada à indústria de Energia - Nanocatálise e Nanomateriais.	ABTluS	1.293.236,92	8.2.3
947	Modificação da biomassa de segunda geração e sua inserção no setor de refino.	Catálise	UFRJ	495.500,00	8.2.3
				2.100.020,70	8.2.7

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
BOA VISTA ENERGIA S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

NIRE 14300000547

EXTRATO DA ATA DA 4ª REUNIÃO REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2011

Ao 1º (primeiro) dia do mês de março do ano de dois mil e onze, às 15h00min horas, na Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRAS, localizada na Av. Presidente Vargas, nº 490, 13º Andar, Centro, no Rio de Janeiro-RJ, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração da Boa Vista Energia S.A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº. 02.341.470/0001-44 e na Junta Comercial do Estado de Roraima sob o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 14300000547, devidamente instalado na forma da lei e do seu vigente Estatuto Social, secretariado por mim, OBERICO FERREIRA BARBOSA, Secretário-Geral, com a presença dos Conselheiros PEDRO CARLOS HOSKEN VIEIRA, JOSÉ ROBERTO DE MORAES RÊGO PAIVA FERNANDES JÚNIOR, RICARDO DE PAULA MONTEIRO e TELTON ELBER CORRÊA. Dando início a reunião, o Conselheiro e Diretor-Presidente da Boa Vista Energia S.A, Sr. PEDRO CARLOS HOSKEN VIEIRA, comunicou aos demais membros do Conselho, o recebimento de correspondência enviada pelo Sr. José Antônio Muniz Lopes, datada de 25.02.2011, através da qual este apresenta sua renúncia ao cargo de Conselheiro, e consequentemente, de Presidente do Conselho de Administração da Companhia. Logo após, diante da necessidade de garantir a continuidade dos trabalhos, os demais conselheiros decidiram aprovar o nome do Conselheiro PEDRO CARLOS HOSKEN VIEIRA para, a partir desta data, responder interinamente pela Presidência do Conselho de Administração da Boa Vista Energia S.A, até a realização da assembléia geral que decidirá pela eleição de novo presidente. Ato contínuo, o Conselheiro PEDRO CARLOS HOSKEN VIEIRA registrou a necessidade de eleição do novo Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais, e convocou os demais membros do Conselho, para deliberarem sobre a indicação do Sr. UBIRAJARA ROCHA MEIRA para assumir o referido cargo. O Conselho de Administração, de acordo com o disposto no Artigo 22, Inciso III, do Estatuto Social, elegeu, por unanimidade, para o cargo de Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais, o Sr. UBIRAJARA ROCHA MEIRA, para cumprir, a partir desta data, o período remanescente do mandato relativo ao triênio 2009/2012, que se iniciou em 24.12.2009 e encerrar-se-á em 23.12.2012. Documentos pertinentes aos itens relacionados acima encontram-se à disposição na sede da BOA VISTA ENERGIA S.A - situada à Avenida Capitão Ene Garcez, n.º 691, Bairro Centro, Boa Vista/Roraima. O Texto Integral desta Ata foi devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Roraima, com Protocolo n° 11/002972-0 de 04/04/2011 e registro em 06/05/2011, sob o n° 455505.

OBERICO FERREIRA BARBOSA
Secretário-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nª 77/2011

Fase de Concessão de Lavra

Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

000.532/1953-MINERAÇÃO JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Arrendatário:SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- CNPJ 05.407.860/0001-68 - Termino do arrendamento: 10 (DEZ) ANOS A CONTAR DA DATA DA AVERBAÇÃO NO DNPM

805.363/1972-MINERAÇÃO JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Arrendatário:SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- CNPJ 05.407.860/0001-68 - Termino do arrendamento: 10 (DEZ)ANOS A CONTAR DA DATA DA AVERBAÇÃO NO DNPM.

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

804.380/1969-VALE S A- Decreto de Lavra nº 75.747/1975- Cessionário:VALE FERTILIZANTES S.A- CNPJ 19.443.985/0001-58

807.805/1974-VALE S A- Portaria de Lavra nº 241/2008-Cessionário:VALE FERTILIZANTES S.A- CNPJ 19.443.985/0001-58

890.502/1988-GRANLIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME- Portaria de Lavra nº 341/1999- Cessionário:THORGRAN GRANITOS LTDA- CNPJ 03.980.822/0001-74

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)

831.493/1985-VALDA FERREIRA PASSOS ME-Portaria de Lavra nº 234/2003- Cessionário:830.975/1997-JOSÉ MENEZES PASSOS - FIRMA INDIVIDUAL- CNPJ 01.013.082/0001-71

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1571)

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - CNPJ10.656.452/0001-80 - Direitos incorporados:805.014/1975-CIMENTO POTY S/A-Portaria de Lavra Nº 268/1993

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - CNPJ10.656.452/0001-80 - Direitos incorporados:805.205/1975-CIMENTO POTY S/A-Portaria de Lavra Nº 1.656/1984

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - CNPJ10.656.452/0001-80 - Direitos incorporados:800.294/1984-CIMENTO POTY S/A-Portaria de Lavra Nº 448/1999

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - CNPJ10.656.452/0001-80 - Direitos incorporados:800.179/2002-CIMENTO POTY S/A-Portaria de Lavra Nº 493/2006

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

826.394/2004-VICENTE APARECIDO DAMASCENO-Alvará n°1.921/2005 - Cessionário: VICENTE APARECIDO DAMASCENO & FILHOS LTDA - ME- CNPJ 79.705.026/0001-95

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2011

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 915.163/2007 - Notificado: 09/04/2007

CNPJ: 86.434.065/0001-60 - NFLDP nº 006/2007

Valor: R$ 1.799.235,68

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº20 de 08 de abril de 2009, e publicada no DOU em 09.04.2009.

CONSIDERANDO o equívoco ou erro material verificado no art. 3º da Portaria INCRA SR-13/Nº 033/2010, do dia 02.08.2010, publicado no Diário Oficial da União nº 155, de 13 de agosto de 2010, na Seção I, página 111, que revogou a Portaria de criação do Projeto de Assentamento Terra de Viver, cadastrado no SIPRA, MT0821000, situado no município de Claudia, no Estado de Mato Grosso; resolve:

Art. 1º Cancelar na Portaria INCRA SR-13/Nº 033/2010 o seu artigo 3º, onde se lê "tornar-se sem efeito a Portaria INCRA SR-13/MT Nº 62/2007 de 09 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União nº 222, de 20 de novembro de 2007, na seção I, página 111;

Art.2º Revogar a portaria de criação INCRA SR-13 Nº 33/2010, de 02 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº115 do dia 13 de agosto de 2010, seção I, página 111, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra de Viver, código do SIPRA MT0821000;

Art. 3º Retificar a portaria INCRA SR-13/Nº 62/2007 de 09 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial nº 222 de 20 de novembro de 2007, seção I, página 111, onde se lê "Projeto de Assentamento Terra de Viver, código SIPRA, MT0821000", leia-se, "Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra de Viver código do SIPRA MT0821000".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência da Portaria/INCRA/Nº 62, de 09 de novembro de 2007.

SALVADOR SOLTERIO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº20 de 08 de abril de 2009, e publicada no DOU em 09.04.2009.

CONSIDERANDO o equívoco ou erro material verificado no art. 3º da Portaria INCRA SR-13/Nº 044/2010, do dia 05 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 201, de 20 de outubro de 2010, na Seção I, página 130, que revogou a criação do Projeto de Assentamento Bordolândia, cadastrado no SIPRA, MT0744000, situado nos municípios de Bom Jesus do Araguaia e Serra Nova Dourada, no Estado de Mato Grosso; resolve:

Art. 1º Cancelar na Portaria INCRA SR-13/Nº 044/2010 o seu artigo 3º, onde se lê "tornar-se sem efeito a Portaria INCRA SR-13/MT Nº 53/2007 de 22 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União nº 201, de 20 de outubro de 2010, na seção I, página 130;

Art.2º Revogar a portaria de criação INCRA SR-13 Nº 44/2010, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº201 do dia 20 de outubro de 2010, seção I, página 130, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Bordolândia, código do SIPRA MT0744000;

Art. 3º Retificar a portaria INCRA SR-13/Nº 53/2007 de 22 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial nº 209 de 30 de outubro de 2007, seção I, página 111, onde se lê "Projeto de Assentamento Bordolândia, código SIPRA, MT0744000", leia-se, "Projeto de Desenvolvimento Sustentável Bordolândia código do SIPRA MT0744000".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência da Portaria/INCRA/Nº 53, de 22 de outubro de 2007.

SALVADOR SOLTERIO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº20 de 08 de abril de 2009, e publicada no DOU em 09.04.2009.

CONSIDERANDO o equívoco ou erro material verificado no art. 3º da Portaria INCRA SR-13/Nº 034/2010, publicado no Diário Oficial da União nº 071, de 13 de abril de 2007, na Seção I, página 269, que revogou a criação do Projeto de Assentamento Sonho de Anderson, cadastrado no SIPRA, MT0808000, situado no município de União do Sul, no Estado de Mato Grosso; resolve:

Art. 1º Cancelar na Portaria INCRA SR-13/Nº 034/2010 o seu artigo 3º, onde se lê "tornar-se sem efeito a Portaria INCRA SR-13/MT Nº 06/2007 de 16 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União nº 71, de 13 de abril de 2007, na seção I, página 269;

Art.2º Revogar a portaria de criação INCRA SR-13 Nº 34/2010, de 02 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº155 do dia 13 de agosto de 2010, seção I, página 111, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Sonho de Anderson, código do SIPRA MT0808000;

Art. 3º Retificar a portaria INCRA SR-13/Nº 06/2007 de 16 de março de 2007, publicado no Diário Oficial nº 71 de 13 de abril de 2007, seção I, página 269, onde se lê "Projeto de Assentamento Sonho de Anderson, código SIPRA, MT0808000", leia-se, "Projeto de Desenvolvimento Sustentável Sonho de Anderson código do SIPRA MT0808000".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência da Portaria/INCRA/Nº 06, de 16 de março de 2007.

SALVADOR SOLTERIO DE ALMEIDA

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÃO

Em relação às Portarias Nº34 e Nº35, publicadas no Diário Oficial da União, Nº240, de 16 de dezembro de 2010, Seção 1, página 110, onde lê-se "Art. 2º O licenciamento ambiental delegado por este instrumento deverá atender ao Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, constante do Anexo desta Portaria, sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com o Termo de Referência e de revogação desta Portaria, leia-se: "Art. 2º O licenciamento ambiental delegado por este instrumento deverá atender ao Termo de Referência para elaboração do Estudo Ambiental, constante do Anexo desta Portaria, sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com o Termo de Referência e de revogação desta Portaria".

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO DO SECRETARIA
Em 12 de abril de 2011

AUTORIZO a compra do imóvel situado em Mzee Kenyatta Road, 512 - Prospect Hill, Lusaca - Zâmbia, com área total de 0,3910 hectares e benfeitorias, sendo a casa principal com área de 612,00 m², ala dos hóspedes com área de 129,68 m² e quarto de empregados com área de 42,81 m², avaliado em US$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil dólares americanos), pelo Ministério das Relações Exteriores, com vistas à instalação da Residência Oficial da Embaixada do Brasil em Lusaca, conforme Processo/MRE nº 09032.000315/2010-18 (Processo/MP nº 09032.000315/2010-34).

PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso VI, a Portaria n.° 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30/06/2010 e tendo em vista o disposto no Art. 18, inciso I, da Lei n.° 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo MP n.° 04982.000162/2011-53, resolve:

Art. 1.° Autorizar a Cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Porto Calvo/AL., do imóvel de uso especial da União, constituído por terreno com 360,00m² e benfeitoria com 294,14m², localizado na Rua Oiti, n.º 20, Centro, Porto Calvo/AL., objeto da matrícula n.º 2310, livro n.º 2-V, fls. 86, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca daquele município.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se a instalação da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Calvo/AL.

§ 1º A presente cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da SPU.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Alagoas, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso VI, a Portaria n.° 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30/06/2010 e tendo em vista o disposto no Art. 18, inciso I, da Lei n.° 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo MP n.° 04982.000162/2011-53, resolve:

Art. 1.° Autorizar a Cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Porto Calvo/AL., do imóvel de uso especial da União, constituído por terreno com 120,00m², localizado na Rua Oiti, s/n.º, Centro, Porto Calvo/AL., objeto da matrícula n.º 2203, livro n.º 2-U, fls. 95v, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca daquele município.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se a instalação de garagem para veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Calvo.

§ 1º A presente cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da SPU.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 3º, da Portaria SPU/MP Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, edição Nº 123 - Seção 2, em 30 de junho de 2010, tendo em vista: o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria Nº 232, de 03 de agosto de 2005; os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o Processo Nº 04994.000488/2009-27, resolve:

Art. 1º. Aceitar a Doação, com Encargo, que faz o Município de Inhumas/GO à União, com base na Lei Municipal Nº 2.684, de 26 de dezembro de 2007, alterada pelas Leis nºs 2.695, de 30 de abril de 2008 e 2.791, de 21 de outubro de 2010, do imóvel com área total de 1.472,58m² (mil quatrocentos e setenta e dois metros quadrados e cinqüenta oito centésimas), situado na Rua Raul Caetano Leal, Lote Nº 02, parte da Fazenda Goiabeiras, Setor Nipo Brasileiro, na Cidade de Inhumas, Estado de Goiás, com as características e confrontações constantes sob a Matrícula Nº 19.391, do Livro 02, Ficha 01, datada

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011041300043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

de 03 de setembro de 2009, do Cartório de Registro de Registro de Imóveis, da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás.

Art.2º. Torna-se sem efeito a Portaria Nº 6, de 3 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, em 09 de novembro de 2010, Seção 1, Nº 214, página 54.

Art.3º. O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção, instalação e funcionamento da sede do Cartório Eleitoral naquele Município.

Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LOPES GRANADO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 001, de 20 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de fevereiro de 2010, Seção 1, Nº 33, Página 43, que trata de Reversão de imóvel ao Patrimônio do Município de Morrinhos, Estado de Goiás, onde se lê: registrado em nome da União leia-se em nome do Ministério da Guerra dos Estados Unidos do Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE ABRIL DE 2011.

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04936.003182/2010-51, resolve:

Art. 1º Autorizar ao Estado do Paraná a cessão de uso, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 anos contados a partir da assinatura de Contrato, de imóvel de propriedade da União localizado na Rua Dr. Heráclio Gomes, Nº 90, esquina com a Rua Padre Mello, Centro, em Jacarezinho/PR, objeto da transcrição Nº 14.563, fls. 280, do Livro 3-N, do Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho/PR.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à utilização, pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, como Núcleo de Entomologia da 19ª Regional de Saúde - Jacarezinho.

Art. 3° Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4° A destinação de que trata o art. 2° desta Portaria será permanente e resolutiva, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 2º;

II - não for cumprida a finalidade da cessão prevista no Art. 2° desta Portaria;

III - cessarem as razões que justificaram a cessão;

IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2° da presente Portaria; ou

V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;

VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e os elementos integrantes do Processo Nº 04902.005476/2010-12, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que faz o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, com base no Despacho Decisório Conjunto Nº 9/2009, do imóvel denominado Postão da Cruzeiro, localizado na rua Professor Manoel Lobato, Nº 151, em Porto Alegre, devidamente registrado sob matrícula Nº 133.505 do Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Porto Alegre/RS.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria deverá ser destinado à continuidade da prestação de serviços de saúde ligados ao SUS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 30 de março de 2011

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 55/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itamarandiba - SINDISITA - MG, n°. 46000.005451/2004-76, CNPJ 06.066.744/0001-95, para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência municipal e base territorial no município de Itamarandiba - MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos servidores públicos municipais de Itamarandiba - MG, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, n°. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, e do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - MG, n.º 24260.003438/90-86, CNPJ 17.441.270/0001-30, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

MARCELO PANELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 05 de 04/04/2011, anexa ao processo de nº 46206.000254/2011-83, referente ao Plano de Cargos e Salários dos empregados da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI - DF, resolve:

Art. 1° Homologar o Plano de Gestão de Carreiras dos empregados da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI - DF, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 05/2011, anexa ao processo nº 46206.000254/2011-83.

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 006 de 04/04/2011, anexa ao processo de nº 46206.003478/2011-47, referente ao Plano de Cargos e Salários dos empregados do Conselho Federal de Contabilidade - DF, resolve:

Art. 1° - Homologar o Plano de Cargos e Salários dos empregados do Conselho Federal de Contabilidade nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 006/2011, anexa ao processo nº 46206.003478/2011-47.

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 7 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 74 - Conceder autorização a empresa SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 80.446.990/0001-25, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, nos seguintes setores: limpeza, transporte, manutenção, controle de qualidade, expedição geral, administração da fábrica, PPCP, produção de texturizado, produção de linha, no estabelecimento situado na Rua Gregório Diegoli, nº 90, bairro Centro, na cidade de Brusque (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 03 e 11 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.006155/2010-46).

Nº 75 - Conceder autorização a empresa Plastibras Industria Plásticos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 78.627.148/0001-48, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Tenente Antônio João, 4000 -Bairro Bom Retiro - Joinville/SC, nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 04 e 05 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.001285/2011-73).

Nº 76 - Conceder autorização a empresa SOALP Indústria de Confecções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.808.635/0001-21, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Presidente Heuse , 416 - Galpões B e C - Bairro Iririú - Joinville/SC, nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante à folha 154 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.001089/2011-07).

Nº 77 - Conceder autorização a empresa ACRILICOS SANTA CLARA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.626.152/0001-55, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Gustavo Friedemann,81 - Bairro Vila Lalau - Jaraguá do Sul/SC, nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 12, 13 e 91 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.000576/2011-44).

Nº 78 - Conceder autorização a empresa MOLDTOOL FERRAMENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.120.251/0001-60, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Plácido Hugo de Oliveira, 1580 - Bairro Santa Catarina - Joinville/SC, nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 05 e 08 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.000587/2011-24).

Nº 79 - Conceder autorização a empresa ROAÇO INDUSTRIAL LTDA EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 81.609.257/0001-47, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Arthur Gunther, 137 - Bairro Amizade - Jaraguá do Sul/SC, nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 02, 24 e 25 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.000898/2011-93).

CARLOS ARTUR BARBOZA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA, POR DECRETO

PORTARIA Nº 80, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº 46220.005011/2010-72, resolve:

Art. 1º - Homologar alteração do Plano de Cargos e Salários - PCS da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR BARBOZA

PORTARIA Nº 81, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº 35746000403/91, resolve:

Art. 1º - Homologar alteração do Plano de Cargos e Salários - PCS da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN .

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR BARBOZA

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 164, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 5 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 192, de 6 de outubro de 2010, e:

Considerando as conclusões proferidas no Parecer n° 37/2011/CGTA/CONJUR/MT/CGU/AGU/isn, de 3/2/2011, aprovado pelo Despacho n° 74/2011/CONJUR/MT/CGU/AGU/ypc, de 4/2/2011, bem como o que foi proposto no Despacho n° 233/2011-CGRL/SAAD/SE/MT, de 11/4/2011, constantes do Processo nº 50000.001329/2011-27, nos termos do inciso 7° da Lei 10.520/2002, c/c com o artigo 28 do Decreto 5.450/2005, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., cadastrada no CNPJ sob nº 00.617.589/0001-71, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de cinco anos, pela falha sistemática na execução do Contrato n° 31/2009-MT e ainda pelas práticas lesivas ao interesse Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVAM PEDROSA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50535.000023/2011-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de adutora de água na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 525+480m e o km 526+593m, na Pista Sul, em Feira de Santana/BA, de interesse da EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida adutora de água, a EMBASA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBASA não poderá iniciar a implantação da adutora de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBASA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa adutora de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBASA deverá concluir a obra de implantação da adutora de água no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBASA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da adutora de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à adutora de água.

Art. 8º A EMBASA deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de adutora de água por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 16.995,51 (dezesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBASA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000430/2011-92
Requerente: Jorge Luiz dos Santos

DESPACHO

[…] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante da gravidade do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral AdjuntaP

DESPACHO DE 7 DE ABRIL DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000449/2011-39
Requerente: Marly Laurindo

DESPACHO

[…] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

DESPACHOS DE 8 DE ABRIL DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000465/2011-21
Requerente: Giovani Aparecido Nunes

DESPACHO

[…] Dessa forma, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado n° 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000468/2011-65
Requerente: Maria Betânia Silva

DESPACHO

[…] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado n° 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000464/2011-87
Requerente: Ana Laura Menezes de Santana

DESPACHO

[…] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000460/2011-07
Requerente: Anônimo

DESPACHO

[…] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

CNMP nº 0.00.000.000435/2011-15
Requerente: Ester Amorim Rodrigues Filha

DESPACHO

[…] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 802 Data:08/04/2011 Hora:16:24
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000487/2011-91
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Curitiba/PR
Relator : Almino Afonso Fernandes

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO

DECISÕES DE 11 DE ABRIL DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000471/2011-89 e 0.00.000.000473/2011-78
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Ministério Público da União

DECISÃO LIMINAR

(...) O Ofício nº 350/2011/PGJ da lavra da Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi encaminhado ao Procurador-Geral da República no dia 28 de março de 2011.

Já a instauração do presente procedimento se deu em 6 de abril de 2011 e sua distribuição a esta relatoria foi feita em 7 de abril de 2011. Com isso, resta demonstrada a urgência da análise do feito, uma vez que, nos termos do art. 9º, II, da Portaria SOF nº 6/2011, os créditos suplementares cuja abertura dependa de autorização legislativa devem ser apresentados à SOF/MP no primeiro decêndio de abril.

Pelo exposto, com as informações trazidas pelo eminente Presidente do Conselho Nacional e tendo em vista que a abertura de crédito suplementar objeto deste autos não encontra vedação normativa, concedo a liminar, ad referendum do Plenário, para que seja observado o prazo previsto na Portaria SOF nº 6/2011, manifestando-me favoravelmente ao encaminhamento dos créditos adicionais à Secretaria de Orçamento Federal.

Publique-se.

CONSELHEIRA SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000472/2011-23
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
INTERESSADO: Conselho Nacional do Ministério Público
DECISÃO LIMINAR

(...) De outra parte, a instauração do presente procedimento se deu em 6 de abril de 2011 e sua distribuição a esta relatoria foi feita em 7 de abril de 2011. Com isso, resta demonstrada a urgência da análise do feito, uma vez que, nos termos do art. 9º, II, da Portaria SOF nº 6/2011, os créditos suplementares cuja abertura dependa de autorização legislativa devem ser apresentados à SOF/MP no primeiro decêndio de abril.

Pelo exposto, e tendo em vista que a abertura de crédito especial, com recurso compensatório do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, objeto deste autos não encontra vedação normativa, bem como requerimento do Presidente deste Conselho Nacional (fls. 16-17), concedo a liminar, ad referendum do Plenário, para que seja observado o prazo previsto na Portaria SOF nº 6/2011, manifestando-me favoravelmente ao encaminhamento dos créditos adicionais à Secretaria de Orçamento Federal.

Publique-se.

CONSELHEIRA SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000541/2010-18
DECISÃO

Tendo o presente projeto de emenda constitucional sido incluído no rol de projetos acompanhados rotineiramente pelo NAC, desnecessário o prosseguimento do presente feito.

Arquive-se.

CLÁUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS
Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo

ACORDÃO DE 22 DE MARÇO DE 2011

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000831/2009-28
RECLAMANTE : Yeda Rorato Crusius - Governadora do Rio Grande do Sul
RECLAMADO : Membros do Ministério Público Federal
RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis
EMENTA. Sindicância. Ação de improbidade administrativa proposta contra autoridades públicas. Convocação de entrevista coletiva pelos Procuradores da República, para divulgação do resultado das investigações, não constitui, por si só, falta funcional. Mantido o sigilo sobre o conteúdo das interceptações telefônicas e das informações bancárias e fiscais, impõe-se o arquivamento do procedimento disciplinar instaurado, por não violadas as regras do art. 236, incisos II e X, da LC-75/93.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, determinou arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto do Relator, que entendeu não ter sido demonstrada a caracterização de qualquer falta disciplinar prevista na Lei Complementar nº 75/93. Acompanharam a fundamentação do Relator os Conselheiros Mario Bonsaglia, Sandra Lia, Cláudio Barros, Achiles Siquara e Claudia Chagas. Os Conselheiros Luiz Moreira, Taís Ferraz, Maria Ester e Adilson Gurgel entenderam que a Sindicância deveria ser arquivada, mas por estarem prescritas as pretensões punitivas. Vencidos os Conselheiros Bruno Dantas e Almino Afonso, que votaram pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Bruno Dantas.

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 4 DE ABRIL DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001908/2010-11
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados foram devidamente apurados, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que concluiu pelo arquivamento do Procedimento Verificatório nº 42/10, com a expedição de recomendação ao reclamado. O Plenário, o Órgão disciplinar de origem e o reclamado deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 28 de março 2011
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Promotor de Justiça

Acolho a manifestação de fls. 197/204, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002150/2010-38
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, entendo inexistir substrato fático apto a evidenciar a prática de falta disciplinar, impondo-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 74, § 6º, do Regimento Interno do conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 21 de março de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 120/123, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à requerente da Representação por Inércia de Prazo n. 18545/2010-01, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002292/2010-03
RECLAMANTE: LUIZ HENRIQUE CASARI
RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Em razão do exposto, oficiamos pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, a teor do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Brasília, 25 de março de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 393/398 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000935/2009-32
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Assim, conclui-se não ter sido evidenciada omissão, inércia ou insuficiência do órgão disciplinar local, razão pela qual propõe-se o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 9 de março de 2011
ELTON GHERSEL
Procurador Regional

Acolho a manifestação de fls. 266/270, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 16 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000872/2010-58
RECLAMANTE: EMMANOEL PAULINO DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (...)

Nesses termos, sugiro o arquivamento desta reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP, por não vislumbrar qualquer ato desabonador praticado pelo Promotor de Justiça reclamado.

Brasília, 23 de março 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 208/212 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício no Município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições de Procurador dos Direitos do Cidadão, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, incisos IV e V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea c ; 7º, inciso I; e 11, todos da Lei Complementar Nº 75/93; nas Resoluções Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e Nº 86/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO:

A denúncia feita pela Secretária de Saúde e pelo Prefeito do Município de Salto do Lontra, durante reunião realizada na data de ontem - 06.04.2011 - na sede desta Procuradoria da República, de que o único hospital do Município, o Hospital Nossa Senhora de Fátima, tem recusado atendimento à população via SUS, em relação a serviços para os quais está cadastrado no Sistema Único de Saúde (conforme CNES em anexo), alegando falta de estrutura para a realização dos atendimentos;

QUE a situação denunciada tem obrigado o Município a encaminhar a população para atendimento no Hospital e Maternidade Imaculada Conceição Ltda, localizado no Município de Realeza-PR, e a utilizar recursos próprios para pagamento dos serviços, pois as AIH's - Autorizações de Internação Hospitalar - são destinadas pelo SUS apenas ao estabelecimento credenciado, o Hospital Nossa Senhora de Fátima;

QUE a situação do Hospital Nossa Senhora de Fátima já estava sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil Público Nº 1.25.010.000093/2005-41, em trâmite nesta Procuradoria da República, cujo objetivo era garantir o pleno respeito às leis sanitárias e às leis que regem os estabelecimentos de saúde, em especial a Lei Estadual do Paraná Nº 13.331/2001, por parte de todos os hospitais abrangidos pela subseção federal desta Procuradoria;

QUE em razão das peculiariedades dos problemas apresentados por cada estabelecimento hospitalar, o que demanda a adoção de estratégias diferenciadas de atuação em cada caso por parte do Ministério Público Federal, e da diculdade de manuseio dos autos devido ao grande volume de documentos juntados, optou-se pelo desmembramento do Inquérito Civil Público Nº 1.25.010.000093/2005-41 e autuação de novo procedimento em relação a cada estabelecimento;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

QUE no Inquérito Civil Público Nº 1.25.010.000093/2005-41 foi firmado em 02/07/2007 o Termo de Ajustamento de Conduta Nº 09/07 entre o Ministério Público Federal, a 8ª Regional de Saúde e o Hospital Nossa Senhora de Fátima, cujo objetivo era definir os prazos para a regularização desse estabelecimento de saúde em pontos considerados imprescindíveis para a liberação da licença sanitária, ato administrativo essencial para o funcionamento dos estabelecimentos de saúde no Estado do Paraná, vinculados ao Sistema Único de Saúde;

QUE em atenção ao Termo de Ajustamento de Conduta foi realizada inspeção no Hospital Nossa Senhora de Fátima, em 03.04.2008, pela Seção de Vigilância em Saúde da 8ª Regional, oportunidade na qual foi constatado que o estabelecimento era reincidente e permanecia com diversas irregularidades que impediam a liberação da licença sanitária;

QUE em 30.09.2010 foi realizada nova inspeção no Hospital Nossa Senhora de Fátima pela Seção de Vigilância em Saúde da 8ª Regional, quando novamente foi verificado que o estabelecimento apresentava irregularidades que impediam a concessão da licença sanitária, o que resultou em autuação com termo de intimação e auto de infração;

QUE a Secretária de Saúde e o Prefeito do Município de Salto do Lontra denunciaram na reunião realizada na data de ontem - 06.04.2011 - na sede desta Procuradoria da República, que mesmo sem sanar as irregularidades constatadas na última inspeção o Hospital Nossa Senhora de Fátima teria obtido a licença sanitária no início do ano de 2011 e consequentemente teria conseguido credenciamento junto ao SUS, mas posteriormente passou a recusar atendimento à população alegando falta de estrutura e outros problemas;

QUE a situação trazida ao conhecimento desta Procuradoria da República enseja potencial lesão ao direito fundamental à saúde da comunidade de Salto do Lontra, com lesão à Constituição da República, em especial aos artigos 196 a 200, à legislação aplicável à saúde e ao Sistema Único de Saúde - SUS, em especial a Lei 8.080/1990, a Lei Estadual do Paraná n.º 13.331/2001 e o Código Sanitário deste Estado, além dos regulamentos aplicáveis à estruturação e organização do SUS e à vigilância sanitárias, expedidos pelo Ministério da Saúde, pela ANVISA e pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná;

QUE a situação pode gerar também a responsabilização dos agentes públicos responsáveis que deixem, injustificadamente, de promover as medidas adequadas para sanar as irregularidades encontradas, nas esferas civil, penal e administrativa;

QUE o Procurador dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal, a teor do prescrito nos artigos 5º, incisos IV e V, alínea a; e 11 da Lei Complementar n° 75/93, tem a atribuição de defesa dos direitos constitucionais do cidadão e garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

QUE é dever da União fiscalizar e controlar as ações de saúde dos estabelecimentos conveniados ao SUS sempre que os demais entes não estejam cumprindo a contento tal tarefa, seja em razão do financiamento dos serviços de saúde, seja em razão da competência comum determinada pela Constituição da República, artigo 23, inciso II;

Já ter sido celebrado Termo de Ajustamento de Conduta há três anos, sem que as irregularidades apontadas naquela ocasião e nas inspeções posteriores tenham sido sanadas, mesmo diante da urgência da questão;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para assegurar a regularidade da prestação do serviço de saúde pelo Hospital Nossa Senhora de Fátima.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), resultante do desmembramento do Inquérito Civil Público Nº 1.25.010.000093/2005-41; 2) Seja comunicada esta instauração à PFDC, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Ricardo Teixeira de Pelegrini, Técnico Administrativo matrícula Nº 17.914-1, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) O desentranhamento dos documentos relativos ao Hospital Nossa Senhora de Fátima que estiverem juntados no Inquérito Civil Público Nº 1.25.010.000093/2005-41, mediante certidão nos autos, sem necessidade de manutenção de cópia nos autos originários;

4) Encaminhe-se ofícios, com urgência e em caráter reservado, à Secretária Municipal de Saúde do Município de Salto do Lontra - Sra. Rejanesy Nesi Artifon - e à Coordenadora da ARSS CRE de Francisco Beltrão - Sra. Oriana Ester Faccina Soranso - requerendo apoio técnico consistente no acompanhamento para a realização de inspeção no Hospital Nossa Senhora de Fátima no dia 08/04/2011 às 10h00min. Após a realização da inspeção, venham os autos imediatamente conclusos.

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Autos Nº 1.34.010.000267/2011-13

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 6.º acima citado estabelece, em seu inciso XIV, competir ao Ministério Público da União: "XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) c) à ordem social";

CONSIDERANDO o êxito e a eficácia social havidos com o Projeto intitulado Mutirão da Cidadania, realizado pela Procuradoria da República no Município de Marília, mostra-se oportuno estendê-lo à população dos demais municípios do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o sucesso do 2º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de São Paulo realizado no dia 15 de maio de 2011, que totalizou 6.309 (seis mil trezentos e nove) atendimentos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no município de Ribeirão Preto, em parceria com outros órgãos públicos e privados, promoverá no dia 18 de junho de 2011 o 1º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de Ribeirão Preto -SP.

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4.º, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar as atividades referentes ao 1º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de Ribeirão Preto a ser realizado no dia 18 de junho de 2011.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja encaminhada a presente portaria a subcoordenadoria jurídica para autuação, registro e e distribuição a este signatário. Para tanto, sugere como ementa: "CIDADANIA. 1º MUTIRÃO DA CIDADANIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. Acompanhamento das atividades referente ao 1º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de Ribeirão Preto. Parceria da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e outros órgãos.

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no sistema Unico, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação da servidora Maria Lúcia Domingues Martins para auxiliar na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF n.º 87/2006:

Considerando o Procedimento Administrativo 1.25.005.000273/2010-60 instaurado a partir de representação formulada pelo indígena Sr. Emiliano Medina, por meio da qual solicita adoção de providências para emissão da 2ª via de sua Carteira de Identidade/RG ante a negativa do IIPR - Instituto de Identificação do Estado do Paraná -, condicionando o ato à necessária tutela pelo órgão indigenista;

Considerando o teor do Ofício n.º 158/09 da FUNAI - Fundação Nacional do Índio -, segundo o qual, a partir de julho do ano de 2009, o IIPR passou a exigir a presença do Administrador Regional da FUNAI para emissão de Carteira de Identidade/RG de indígena, tendo sido requerido a substituição do Administrador pelo Chefe do Posto Indígena sem, contudo, obter resposta;

Considerando o teor do Ofício n.º 3.221/2010-SEC do IIPR, segundo o qual informa não ter recebido requerimento para proceder a mencionada substituição, alegando ser suficiente para assistir o incapaz a comprovação da qualidade de representante legal, bem como esclarece estar sob análise da Procuradoria Geral do Estado solicitação de orientação administrativa sobre a capacidade dos indígenas para proceder requerimentos no âmbito da Administração Pública conforme considerações doutrinárias do Procurador Federal Dr. Fernando Augusto Knoerr;

Considerando que, nos termos do disposto nos artigos 231 e 232 da Constituição da República Federativa do Brasil, o índio, inserido em sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, é reconhecido como titular de direitos, estabelecendo-se um novo paradigma na interpretação do instituto da tutela indígena;

Considerando a necessidade de elaboração de nota técnica antropológica, por analista pericial em antropologia do MPF, para identificar em quais hipóteses são indispensáveis o regime de tutela aos índios (Lei n.º 6.001/1973) à luz dos questionamentos do IIPR;

Considerando que a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal permite que o prazo do procedimento administrativo seja de, no máximo, por 180 (cento e oitenta) dias;

Resolve converter este procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, com o propósito de adotar todas as medidas possíveis e necessárias para garantir aos indígenas, integrantes das Comunidades Indígenas localizadas nesta Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr, a obtenção de Carteira de Identidade/RG junto ao IIPR - Instituto de Identificação no Estado do Paraná - sem a necessidade de tutela indígena pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio -, diante do novo paradigma estabelecido pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Determino, ainda, a realização das seguintes providências:

1 - a remessa dessa Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), de acordo com o art. 4º, inciso II da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante a abertura de novo volume e mantendo-se a numeração;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - o retorno dos autos à analista pericial em antropologia do MPF para elaboração de nota técnica antropológica.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre os quais aqueles relativos à saúde (art. 129, II e III, c.c. art. 197, ambos da Constituição Federal);

Considerando que a inviolabilidade do direito à vida e à segurança são direitos individuais (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (arts. 6º e 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde, que integram um sistema único, devem ser prestadas de modo integral, com prioridade para as atividades preventivas, sendo de sua competência a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica (arts. 198, II, e 200, II, da Constituição Federal);

Considerando o crescente número de casos de dengue em todo o território brasileiro, cujo vírus é transmitido pelo mosquito Aedes aegypti;

Considerando que a cidade de Jacarezinho/PR já registrou 1.874 casos de dengue, havendo 3 óbitos confirmados, apresentando o município a maior incidência da doença por 100.000 habitantes no Estado do Paraná (1.284,12/100.000 hab.) e sendo responsável, juntamente com o Município de Londrina/PR, por 68,6% dos casos de dengue do Estado em 2011, conforme noticiado no Informe Técnico Nº 08/2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;

Considerando que o vírus da dengue é doença que reclama pronta atuação do Poder Público, mediante a execução de atividades de vigilância epidemiológica, combate ao vetor, assistência médica aos pacientes, integração com atenção básica, saneamento ambiental, educação em saúde, comunicação e mobilização social, capacitação de recursos humanos (Programa Nacional de Controle da Dengue - Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde);

Considerando que as medidas até então adotadas no Município de Jacarezinho não tem impedido a rápida proliferação do vírus e o correspondente agravamento da situação;

Considerando que a União é parte do Sistema Único de Saúde - SUS, regulamentado pela Lei Nº 8.080/1990, e, por tal razão, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, bem como para a proteção dos direitos constitucionais, dentre os quais a saúde, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, a e d, da LC Nº 75/1993),

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a atuação dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal no combate e prevenção a dengue no Município de Jacarezinho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada sob o Nº 1.25.013.000038/2011-70 no âmbito da PRM/Jacarezinho, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no âmbito do Ministério Público Federal;

III - oficie-se:

a) à Secretaria de Saúde do Município de Jacarezinho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informar: (i) quantos são os casos de dengue notificados, especificando o número de casos confirmados, descartados e aguardando resultados, devendo-se encaminhar cópias dos registros oficiais desta secretaria; (ii) se já houve óbitos e, em caso positivo, quantos foram registrados; (iii) se há estimativas dos índices de infestação; (iv) quais as medidas adotadas para o combate dos mosquitos e de sua proliferação; (v) quais materiais e equipamentos estão sendo utilizados no combate ao vetor; (vi) se há inseticidas e biolarvicidas em quantidade suficiente e se estão se mostrando eficientes; (vii) se há serviço de limpeza urbana e de coleta e tratamento de lixo, inclusive em terrenos baldios; (viii) qual a quantidade de agentes comunitários de saúde e/ou agentes de controle de endemias atuando no município e se o contingente é suficiente; (ix) quais medidas de orientação social estão sendo implementadas; (x) se há canais de comunicação disponibilizados aos cidadãos para o repasse de informações sobre locais de infestação ou de potenciais criadouros do mosquito vetor; (xi) quais as unidades de saúde estão prestando atendimentos aos doentes; (xii) qual o tempo médio para atendimento; (xiii) se a rede de atendimento é adequada, considerando o número de profissionais da área médica, medicamentos e número de leitos; (xiv) se há estrutura médico-hospitalar para o atendimento de casos graves da doença; (xv) qual a capacidade de diagnóstico laboratorial dos casos notificados, apontando-se o prazo médio para a entrega dos resultados; (xvi) se está recebendo auxílio material e humano, além de assessoramento técnico da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde; (xvii) se houve o repasse de recursos dos Governos Estadual e/ou Federal e, em caso positivo, quais os respectivos valores e em que foram empregados, além de (xviii) outras informações que julgar pertinentes ao esclarecimento da questão;

b) à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: (i) quais as providências adotadas ante os números alarmantes de incidência do vírus da dengue no Município de Jacarezinho/PR; (ii) se houve solicitação de apoio por parte da respectiva Secretaria Municipal de Saúde; (iii) se houve o repasse de recursos públicos destinados ao combate e prevenção da doença e, em caso positivo, quais os respectivos valores e em que foram empregados, além de (iv) outras informações que julgar pertinentes ao esclarecimento da questão;

c) à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Controle da Dengue, vinculada ao Ministério da Saúde, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: (i) quais as providências adotadas ante os números alarmantes de incidência do vírus da dengue no Município de Jacarezinho/PR; (ii) se houve solicitação de apoio por parte da respectiva Secretaria Municipal de Saúde; (iii) se houve o repasse de recursos públicos destinados ao combate e prevenção da doença e, em caso positivo, quais os respectivos valores e em que foram empregados, além de (iv) outras informações que julgar pertinentes ao esclarecimento da questão;

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Referência:Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.001245/2010-03. Reclamante: Fernando Tenório Gameleira. Reclamado:Farmácia de Medicamentos Excepcionais de Alagoas (FARMEX)

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando a representação originada pelo Sr. Fernando Tenório Gameleira, neurolista, incrito no CRM/AL sob o Nº 3004, denunciando suposta irregularidade na ausência de fornecimento do medicamento "Rivastigmina" por parte da empresa Farmácia de Medicamentos Excepcionais de Alagoas - FARMEX;

Considerando que a FARMEX alega a aplicação, ao caso sob apreço, do critério de exclusão, previsto no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, de incompatibilidade da existência da doença de Parkinson com a necessidade de uso do medicamento em questão;

Considerando que o representante argumenta a falta de embasamento científico para a exlusão acima relatada;

Considerando que os presentes autos já tramitam sem o devido formato por tempo superior ao recomendado pelo §1°, do artigo 4° da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando que, consoante determinação expressa no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4°, §4° da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim de apurar eventual irregularidade na ausência de fornecimento do medicamento "Rivastigmina" por parte da empresa Farmácia de Medicamentos Excepcionais de Alagoas - FARMEX.

A instrução desse ICP prosseguirá por meio do envio de ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS - Ministério da Saúde, solicitando informações acerca da representação de fls. 02/03, cuja cópia deverá seguir anexa, sobretudo quanto à aplicabilidade e ao fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS - do medicamento "Rivastigmina" para o tratamento de demência associada à doença de Parkinson.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, oficie-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, SC, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;Considerando que a instrução do Procedimento Administrativo n. 1.33.004.000077/2010-23 teve por objetivo verificar, por provocação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o cumprimento da Lei n. 12.244/2010, que versa sobre a universalização das bibliotecas;

Considerando que o prazo de prorrogação do procedimento se esgotou sem, contudo, encerrar a devida instrução;

Resolve, com fundamento no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com a finalidade de verificar rescisão trabalhista com posterior fraude na concessão de seguro desemprego, bem como ausência de registro de seguro obrigatório.

À Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para as finalidades constantes dos arts. 6º e 16, I, da Res. 87/2006 do CSMPF.

À assessoria da tutela coletiva para produção de relatório sobre as respostas das instituições de ensino.

DANIEL RICKEN,

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, SC, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;Considerando que a instrução do Procedimento Administrativo n. 1.33.004.000021/2010-79 tem por objetivo acompanhar a efetiva implantação das ações previstas pelo programa territórios da cidadania, nos municípios que integram a Subseção Judiciária Federal de Joaçaba, por provocação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

Considerando que ainda não foram analisadas as respostas encaminhadas pelos órgãos públicos federais e municípios;

Resolve, com fundamento no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para acompanhar o Programa Territórios da Cidadania.

À Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para as finalidades constantes dos arts. 6º e 16, I, da Res. 87/2006 do CSMPF.

Encaminhe-se à Unidade de Tutela Coletiva para a confecção de relatório circunstanciado por município com base nas respostas acostadas.

DANIEL RICKEN,

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Autos n. 1.11.000.00618/2008-04

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando a representação relatando possível prática de ilegalidades pelo gestor público do programa "bolsa-família" em Santana do Mundaú, pois, segundo o denunciante, mais de duzentas famílias cadastradas estão com os seus benefícios bloqueados injustificadamente;

Considerando que os presentes autos já tramitam sem o devido formato por tempo superior ao recomendado pelo §1°, do art. 4°, da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

Resolve:

Converter a presente peça informativa em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4°, §4° da Resolução Nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Para tanto, à CO-ORJU para autuação.

A instrução desse ICP prosseguirá por meio de expedição de ofício :

1. Expedição de ofício à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) a apresentação dos dados resultantes da fiscalização da Gestão do Programa Bolsa Família no município de Santana do Mundaú/AL, acrescentando se há irregularidades ou descumprimentos às normas ministeriais; b) o esclarecimento sobre a possibilidade de ressarcimento às famílias que tiveram seus benefícios suspensos.

2. Expedição de ofício ao gestor municipal do programa bolsa família no município de Santana do Mundaú, Sr. José Élson da Silva, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis:a) que informe sobre o efetivo acompanhamento das frequências escolares para fins de concessão do bolsa família no ano de 2010, esclarecendo os métodos utilizados para essa fiscalização; b) que apresente a lista das suspensões do benefício juntamente com suas respectivas justificativas.

3. Envio de cópia do presente procedimento administrativo ao 3º ofício, a fim de que seja apurado se os fatos narrados consubstanciam improbidade administrativa.

Após, encaminhar ao corpo técnico deste gabinete para que, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja oficiado à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 49, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Autos n. 1.11.000.00074/2004-49

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando o ofício circular expedido pela PRDC, o qual solicita que as Procuradorias apurem a regularidade da assistência médico-domiciliar aos portadores de distrofia muscular.

Considerando as Portarias GM 1531/0 e 364/01, que garantem a todo portador de distrofia muscular assistência domiciliar através de home care custeado pelo SUS;

Considerando que os presentes autos já tramitam sem o devido formato por tempo superior ao recomendado pelo §1°, do artigo 4° da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando que o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que o artigo 197 da Constituição Federal qualifica como de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público fiscalizar, controlar e executar, direta ou indiretamente, os serviços de saúde;

Considerando que nos termos do art. 129, II, da CF, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direito assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4°, §4° da Resolução Nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A instrução desse ICP prosseguirá por meio de expedição de ofício :

a) à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, requisitando-lhe que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se está havendo cumprimento do disposto na portaria 1531/GM de 2001, em anexo, indicando, especialmente, quais as medidas adotadas para viabilizar a manutenção e o acompanhamento domiciliar dos pacientes;

Após, encaminhar ao corpo técnico deste gabinete para que, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja oficiado à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 60, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Autos n. 1.11.000.000349/2010-92. Interessados: José Heleno dos Santos. Objeto: PRDC. Saúde. Paciente José Heleno dos Santos, portador de hérnia de esôfago, agravada por "episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos" (CID/10 F32.2) e alterações na próstata. Reiteração de pedido de ajuda. Falta de atendimento na Santa Casa de Misericórdia.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando representação do senhor José Heleno dos Santos noticiando a dificuldade que estava encontrando para fazer uma cirurgia para tratamento de hérnia de esôfago;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que lhe fora receitado remédio para tratamento da patologia no esôfago, o qual deverá ser utilizado durante 30 dias, para que posteriormente possa ser marcada a cirurgia;

Considerando a necessidade do acompanhamento do caso para verificar a realização da cirurgia requerida;

Considerando que os presentes autos já tramitam sem o devido formato por tempo superior ao recomendado pelo §1°, do artigo 4° da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando que o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que o artigo 197 da Constituição Federal qualifica como de relevância pública as ações e serviços de saúde;

Considerando que nos termos do art. 129, II, da CF, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4°, §4° da Resolução Nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A instrução desse ICP prosseguirá pelo seguinte:

a) reiteração do ofício Nº 125/2010/PR-AL/6ºOficio, de fls. 48/19, expedido à Secretaria Municipal de Saúde, informando-o do caso do sr. José Heleno Santos, bem como, requisitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça quais as medidas efetuadas para a realização do procedimento cirúrgico requerido. Ressaltando que o não cumprimento injustificado da presente requisição no prazo fixado poderá ensejar responsabilização criminal (§ 3º do art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93).

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, oficie-se à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar as condições de segurança do prédio-sede da Receita Federal do Brasil, em Salvador/BA, principalmente no que concerne aos riscos de incêndio.

Determino ainda: a) expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, na Bahia, para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia); b) oficie-se ao sindicato representante, informando-lhe a instauração deste apuratório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 71, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar suposta morosidade da UFBA em oferecer resposta aos procedimentos administrativos abertos pela representante.

Determino ainda: a) expedição de ofício à UFBA, para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia); b) expedição de ofício à representante, informando-lhe a instauração deste apuratório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000868/2004-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento, consistente na apuração de supostas irregularidades referentes à ausência de manutenção e segurança na prestação do serviço público de transporte ferroviário, no Município de Senhor do Bonfim/BA, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF Nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve converter, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os autos do procedimento administrativo Nº 1.14.000.000868/2004-09, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2. Comunique-se à PFDC informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE ABRIL DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 1.24.000.001481/2009-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar n° 75/93, art. 6°, VII, "b", com fulcro no art. 5° da Resolução CSMPF n° 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP n° 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n° 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205 assegura a todos o acesso à educação, sendo dever do Estado e da família promover a implementação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida, para o exercício da cidadania e para sua qualificação profissional;

CONSIDERANDO que a efetivação do direito humano à alimentação é dever do Estado a ser realizado através de políticas públicas eficientes (CF, arts. 1º, 3º, III, art. 23, VIII e X e art. 37);

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche, pré-escola e ensino fundamental, através de programas suplementares de alimentação (CF, art. 208, VII);

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo tem por objeto investigar a ausência de merenda escolar na Escola Estadual de Ensino Fundamental Álvaro de Carvalho, em Bayeux/PB;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Reiterem-se o Ofício Nº 169/2011-MPF/PR/PB-PRDC, endereçado ao Secretário de Estado da Educação e Cultura da Paraíba, solicitando informações sobre os Processos SEC Nº s 0007193-2/2010 e 0001482-6/2011, e o Ofício Nº 168/2011-MPF/PR/PB-PRDC, endereçado à Curadora da Infância e da Juventude de Bayeux, solicitando informações sobre a existência de procedimento em trâmite naquela Curadoria sobre o mesmo tema deste ICP.

3.Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6° da resolução n°87/2006;

4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA N° 106, DE 4 DE ABRIL DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 1.24.000.001302/2010-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar n° 75/93, art. 6°, VII, "b", com fulcro no art. 5° da Resolução CSMPF n° 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP n° 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n° 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205 assegura a todos o acesso à educação, sendo dever do Estado e da família promover a implementação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida, para o exercício da cidadania e para sua qualificação profissional;

CONSIDERANDO que o art. 208, VII, da CF/88 previu meios de garantir a efetivação da educação, dentre outras formas, mediante programas suplementares de transporte e que, para tanto, o Ministério da Educação, por meio do FNDE, executa o PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar -, instituído pela Lei Nº 10.880/2004, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos residentes em área rural, que consiste na transferência automática de recursos financeiros para, em caráter suplementar, custear despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes às esferas municipal e estadual, e para a contratação de serviços terceirizados de transporte;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, previsto, além da CF/88, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (art. 54) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (art. 4º), estando Estados e Municípios obrigados a garanti-lo;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 11.494/07 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e, em seu art. 24, § 1º, IV e § 13 dispõe sobre o necessário funcionamento dos Conselhos Municipais de acompanhamento e controle social do PNATE, sendo de sua incumbência acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao FNDE;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 1º da Lei Nº 10.880/04 dispõe que fica vedado ao FNDE proceder o repasse dos recursos do PNATE aos Estados, Distrito Federal e Municípios quando esses entes apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo tem por objeto investigar a regularidade da prestação de contas das verbas repassadas pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE aos Municípios, bem como o funcionamento dos conselhos municipais de acompanhamento das referidas verbas;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP. Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Oficie-se ao FNDE para que realize auditoria nos municípios que não prestaram informações sobre o funcionamento regular do Conselho ou prestaram informações incompletas, bem como solicitando informações sobre regularidade da situação e prestação de contas;

3.Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6° da resolução n°87/2006;

4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA N° 107, DE 29 DE MARÇO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 1.24.000.000886/2008-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar n° 75/93, art. 6°, VII, "b", com fulcro no art. 5° da Resolução CSMPF n° 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP n° 23, de 17 de setembro de 2007;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que, pelo teor do art. 1º da Lei 8160/91, infere-se que o Poder Público tem o dever legal de divulgar o Símbolo Internacional de Surdez, (…) "de modo a garantir sua colocação de forma visível em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva e em todos os serviços postos à sua disposição ou que possibilitem seu uso".

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 3º da lei Nº 7353/89, cabe ao Ministério Público legitimidade para promover a "proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência (…) ";

CONSIDERANDO que, conforme orientação do DENATRAN/ Departamento Nacional de Trânsito deve ser divulgado o Símbolo Internacional de Surdez, previsto na Lei 8160/91, pelos órgãos executivos estaduais de trânsito, uma vez que é possível ao deficiente auditivo habilitar-se na condução de veículos;

CONSIDERANDO que a utilização do referido símbolo contribui para alertar os demais motoristas de que o condutor do veículo é portador de deficiência auditiva, contribuindo para maior segurança e respeito à condição especial do motorista no trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta Nº 02/2011, no qual o DETRAN/PB comprometeu-se a divulgar o Símbolo Internacional de Surdez, no âmbito das atividades de educação de condutores de veículos automotores, por ele promovidas;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Aguarde-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concedido ao DETRAN/PB, no Termo de Ajuste de Conduta Nº 002/2011, para que comprove a divulgação do mencionado símbolo.

3.Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6° da resolução n° 87/2006;

4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 108, DE 31 DE MARÇO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001357/2010-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar Nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n° 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da mencionada lei, que determina que "compete ao Ministério Público da União (…) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (…) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 3º da lei Nº 7.353/1989, cabe ao Ministério Público legitimidade para promover a "proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência (…)";

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê em seu Art. 227, §1º, II, "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental (...)";

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dispôs, em seu Art. 1º, que: "O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente";

CONSIDERANDO que o Decreto Nº 5.626/2005 dispõe em seu Art. 26 que: "A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, (…)". E, no § 1º do mesmo Decreto, consta que: "As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras";

CONSIDERANDO que este procedimento tem por objeto acompanhar a capacitação de servidores da Administração Pública Federal, para o uso e interpretação de LIBRAS, visando a garantir o direito ao acesso à comunicação às pessoas com deficiência auditiva;

CONSIDERANDO que alguns órgãos públicos federais já foram consultados acerca do cumprimento da legislação em comento e que muitos outros ainda virão a questionados quanto a essa obrigação legal;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1.Registre-se e autue-se esta portaria;

2.Expeçam-se ofícios aos órgãos públicos federais, especificados às fls. 09/18, dos autos, para saber em quantas andam o processo de capacitação de servidores em uso e interpretação de LIBRAS, haja vista que esses órgãos haviam demonstrado interesse em cumprir a legislação específica. Prazo de 20 (vinte) dias;

3.Após, expeçam-se novos ofícios a outros órgãos públicos federais, não especificados no item 2, questionando-os acerca da capacitação de seus servidores/empregados, para o uso e interpretação de LIBRAS, como forma de garantir o atendimento, o acesso, a informação e comunicação de pessoas com deficiência auditiva, usuárias de LIBRAS. Prazo de 20 (vinte dias);

4.Comunique-se à PFDC, em observância ao disposto no art. 6º da Resolução Nº 87/2006;

5.Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 117, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.002564/2008-92, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Paragominas, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei Nº 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 119, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o elevado número de acidentes e mortes envolvendo motociclistas, sobretudo mototaxistas e prestadores de serviços de entrega (motoboys);

g) as vultosas quantias despendidas pelo SUS para o atendimento das vítimas de acidentes envolvendo motociclistas, mormente mototaxistas e prestadores de serviços de tele-entrega;

h) a existência de cerca de 50 empresas prestando serviços de mototáxi e tele-entrega na região de Joinville,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de de apurar em que condições os trabalhos de tele-entrega e mototáxi é feito,

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e o procedimento administrativo 1.33.005.000 266/2009-52 como Inquérito Civil Público.

2) a numeração do presente procedimento;

3) encaminhe cópia da resposta ao ofício 944/2009, da empresa Moto Táxi e Entrega Expressa Fera ao Ministério Público do Trabalho, protocolo PRM-JOINVILLE 002018/2009, para que adote as providências que julgar cabíveis;

4) quanto ao ofício cujo recebimento foi recusado, Nº 1091/2009, expeça-se novo ofício a ser entregue pelos motoristas desta PRM;

5) quanto ao ofício Nº 1094/2009, deverá a Secretaria pesquisar na internet se há outro endereço, certificando a providências nestes autos. Em caso positivo, expeça-se ofício para o novo endereço encontrado. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos após obtenção da resposta do ofício cuja expedição foi determinada no item 4.

Publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o elevado número de acidentes de trânsito e mortes no trecho da rodovia BR 280 que percorre o Estado Santa Catarina, conforme amplamente divulgado pela imprensa;

g) as vultuosas quantias despendidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS com o atendimento das vítimas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de de apurar os locais de maior incidência de acidentes e as medidas para diminuir tais ocorrências.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000273/2009-54 como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofício ao DNIT para que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

2.1) quantos acidentes de trânsito foram registrados desde 1º de janeiro de 2010 até a presente data;

2.2) que medidas foram tomadas com vistas a diminuir o número de acidentes na Rodovia BR - 280 (trecho Joinville de Joinville a São Francisco) no último ano;

2.3) em que fase encontra-se o processo para duplicação da Rodovia.

Publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 133, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da Representação Nº 5279/2010 noticiando que o Município de Dourados/MS, através da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, teria cedido servidores ao Hospital Universitário/UFGD em Dourados/MS para atender a demanda existente no r. nosocômio;

CONSIDERANDO que o Hospital Universitário/UFGD também realizou concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Universidade Federal da Grande Dourados, conforme Portaria Interministerial Nº 401/2009 e Editais PROGRAD Nº s 01/2010 e 02/2010;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público para apurar as irregularidades acima narradas, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: concurso público; c) Cadastre-se sob o assunto: "Servidores cedidos pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados para exercício no Hospital Universitário/UFGD em Dourados"; d) Interessados: Uilson Pereira dos Santos, Município de Dourados/MS, Hospital Universitário/UFGD e Ministério da Edução e Cultura; e) determino:

1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados solicitando seja encaminhada a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do convênio firmado entre o Município de Dourados/MS e o Hospital Universitário/UFGD para a cessão ao referido nosocômio de funcionários vinculados à Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados. Deverá ser encaminhada, ainda, cópia de todos os respectivos termos de cessão.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a Procuradora Federal dos Direitos dos Cidadãos acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com as respostas, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 168, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000418/2010-73 com o escopo de verificar eventuais falhas no serviço de entrega de correspondências na Rua Jece Valadão, em Pedra de Guaratiba, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

f) considerando a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve converter o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000418/2010-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Altere-se a ementa originária para fazer constar: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - NÃO RECONHECIMENTO DA RUA JECE VALADÃO - PEDRA DE GUARATIBA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES - PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO"

Na instrução, oficie-se ao Diretor Regional dos Correios no Rio de Janeiro para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, devendo se pronunciar sobre: a) a situação da aludida comunidade junto aos Correios; b) a última vistoria realizada com vistas a verificar a viabilidade de regularização do serviço de entrega de correspondências nos imóveis integrantes de tal localidade; c) eventuais razões atuais que impedem a regularização do serviço de entrega de correspondência na localidade; d) outras informações que entender pertinentes para esclarecer a questão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 170, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo Nº 1.30.901.001917/2011-44, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "MINORIAS. POLÍTICAS DE ACESSIBILIDADE ADOTAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA".

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.901.001917/2011-44, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PRDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 196, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Processo 201051510589010. PA Nº 130.801.001249/2011-83. Descumprimento de ordem judicial possível ato de improbidade administrativa

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução n° 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 3.8.2006 e Nº 106 de 6.4.2010, do CSMPF, considerando que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, no dia 30.11.2010, determinando-se à UNIÃO, ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a fornecerem medicamentos (Globulina antimocítica 2,5 mg/dia a portadora de anemia aplástica severa; que a AGU informou em dezembro de 2010 ao Consultor Jurídico do Ministério da Saúde sobre a decisão; que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO foram intimados em 9.12.10; que a consultoria da União informou, em 29.12.10, que estava em tramitação procedimento de compra desde 9.12.2010 (fl. 104 do processo judicial); que em 22 de dezembro a SCTIE informou que o referido medicamento não se encontra em programa de medicamentos do SUS, mas que outros medicamentos para o tratamento constavam (fl. 105); que em 3.1.11 o ESTADO prestou informações com relação aos procedimentos para dispensação de medicamentos pelo ESTADO e pelo MUNICÍPIO, e que outro medicamento é disponibilizado pelo componente especializado da assistência farmacêutica, tendo em vista informações técnicas fornecidas em 21.12.2010 (fl. 108 e 113); que o Juízo converteu a obrigação de fornecer o medicamento em depositar a quantia equivalente (fl. 125), em 10.2.2011; que foi deferido o prazo de 10 dias para que a UNIÃO comprovasse o depósito da quantia; que em 18.2.2010, em vista do não cumprimento, foi determinado o sequestro da quantia (fl .142), muito embora a AGU tivesse informado que enviara ofício ao Ministério da Saúde naquele mesmo dia (fl. 135/136); que foi expedido mandado para sequestro junto ao Fundo Nacional de Saúde, através da Diretoria Executiva e Coordenadoria Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil no Distrito Federal; que em vista da não comprovação do sequestro, o Juízo determinou a expedição de RPV (fls. 163/189); à fl. 191, consta informação prestada pelo assessor jurídico do FNS acerca do procedimento de pagamento que a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde deve adotar para que o FNS providencie o pagamento; instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar o descumprimento de ordem judicial no processo 201051510589010, determinando-se a seguinte diligência:

1 - Oficie-se ao Consultor Jurídico do Ministério da Saúde e ao Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, com cópias das folhas 40/41, 136 e 191 do processo judicial 201051510589010, a fim de que esclareçam porque a decisão judicial para que a UNIÃO adquirisse e fornecesse o medicamento (Globulina antimocítica 2,5 mg/dia), depois convertida na determinação de efetuar o depósito do valor equivalente não foram cumpridas, apresentando comprovantes das medidas que possam ter sido tomadas para cumpri-las.

3- À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários e encaminhe-se cópia à PFDC.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 198, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de verificar as condições de acessibilidade oferecidas às pessoas com deficiência pelas edificações e sítios arqueológicos integrantes ou que guardem bens culturais pertencentes ao patrimônio brasileiro, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir do procedimento administrativo Nº 1.30.012.000197/2005-76, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 174, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado no âmbito da Procuradoria da República no Rio de Janeiro o Procedimento Preparatório Nº 1.30.012.000505/2010-21, a partir de representação efetuada pelo Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça noticiando possíveis inadequações na exibição do filme 'Munique", com a seguinte ementa:

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Globo de Televisão. Exibição de filme fora do horário indicado para a sua classificação. Filme "Munique". Desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Possíveis irregularidades".

?o feito foi remetido posteriormente a esta Procuradoria da República a partir da constatação de que o filme "Munique" foi exibido apenas em São Paulo;

?o procedimento está em fase de instrução e será remetido à Procuradoria Geral da República para elaboração de parecer por psicológo(a) visando instruir possível ação civil pública em face de Rede Globo de Televisão;

? o prazo estabelecido no artigo 2°, § 6°, da Resolução n° 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público previsto para a conclusão do procedimento preparatório expira-se em 28/04/2011 data em que, possivelmente, o feito estará na Procuradoria Geral da República;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover outras medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.30.012.000505/2010-21, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 266, DE 4 DE ABRIL DE 2011

PRDC. SAÚDE. ROTINA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO PADRONIZADA DE MEDICAÇÃO. JUSTIFICATIVA EM CASO DE PRESCRIÇÃO NÃO PADRONIZADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de implantar, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Santa Catarina, rotina administrativa que estabeleça o dever dos médicos que atuem vinculados ao SUS a prescreverem a medicação padronizada pelo sistema público ou que, havendo necessidade de prescrição não padronizada, justifiquem tecnicamente a razão pela qual o medicamento padronizado não é eficaz ou adequado ao tratamento do caso.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PFDC.;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 290, DE 4 DE ABRIL DE 2011

PRDC. PACIENTES PORTADORES DA DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC. ATENÇÃO E TRATAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando que a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC é uma doença pulmonar, geralmente progressiva, que se caracteriza pela presença de sintomas respiratórios crônicos (tosse, produção de catarro e falta de ar), englobando o enfisema pulmonar e a bronquite crônica;

Considerando que, embora não existam dados precisos sobre a prevalência da DPOC no Brasil, estima-se que atinja 12% da população adulta com idade acima de 40 anos, ou seja, 5.500.000 de indivíduos;

Considerando que a DPOC, em 2003, foi a 5ª maior causa de internamento no sistema público de saúde do Brasil, em maiores de 40 anos, com 196.698 internações e gasto aproximado de 72 milhões de reais;

Considerando que no Brasil vem ocorrendo aumento no número de óbitos por DPOC nos últimos 20 anos, em ambos os sexos, tendo a taxa de mortalidade passado de 7,88 em cada 100.000 habitantes, na década de 1980, para 19,04 em cada 100.000 habitantes na década de 1990, com crescimento de 340%, bem ainda que vem ocupando lugar entre as principais causas de morte no Brasil nos últimos anos;

Considerando que a inexistência de política específica do sistema único de saúde à atenção e o tratamento da DPOC, a qual aliás não é objeto de protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, nem foi tratada no âmbito da Portaria Nº 2.981, de 26.11.09 que define o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, de sorte a implicar que sua atenção se faça de modo descentralizado e como ampliação facultativa da atenção, tal como ocorre no Município de São Paulo/SP, que elaborou protocolo específico acerca do tema, o que entretanto não é a realidade no Estado de Santa Catarina;

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar a atenção e o tratamento dispensados aos pacientes portadores da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PFDC;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 11 DE ABRIL DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.15.002.000003/2011-14 1.28.000.000434/2011-34 1.33.005.000089/2011-29

1.33.005.000065/2011-70 1.14.001.000076/2009-21

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.26.000.001988/2010-42 1.26.000.000695/2010-48 1.33.005.000184/2008-27

1.15.002.000011/2008-57

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.14.001.000134/2008-35 1.15.002.000009/2011-83 1.20.000.000254/2011-41

1.33.005.000211/2009-42 1.33.001.000453/2010-18 1.33.005.000039/2011-41

Total de procedimentos distribuídos: 015

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador da Câmara

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c)CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000670/2009-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de arenoso e ocupação irregular em área de preservação permanente nas localidades Fonte da Caixa e Morro do Cruzeiro, Vila de Abrantes, Município de Camaçari".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1.Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2.Reitere-se ofício endereçado à Prefeitura Municipal de Camaçari, encaminhando, outrossim, cópia de fls.83/87, para manifestação.

3.Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cumprimento pela Prefeitura Municipal de Camaçari da Notificação Nº 2010-002684/TEC/NOT-0601, referente ao RFA Nº 0274/2010-5974.

4.Com as respostas ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c)CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000464/2010-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de arenoso na Fazenda Aroeira, localizada no Km 15, Via Parafuso, Município de Lauro de Freitas, pela empresa Jauá Mineração Ltda".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1.Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca do compromisso firmado pela empresa Jauá Mineração Ltda, face ao descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental Simplificada Nº 176/2007.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c)CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.002228/2008-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de areia na Fazenda Manoel Fernandes, na fronteira dos Municípios de Camaçari e Dias D'Ávila, pela empresa Ottomar Mineração Ltda".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1.Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2.Oficie-se ao IMA, acusando o recebimento do Ofício DIREG LG Nº 01542/2010, e solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento das notificações reportadas no aludido ofício. Na ocasião, requer informações atualizadas sobre a situação da área, esclarecendo se persistem os danos ambientais noticiados. Por derradeiro, solicita manifestação sobre equívoco apontado pelo DNPM acerca das coordenadas geográficas do local, conforme documentação que segue em anexo (fls.47/53).

3.Reitere-se ofício endereçado à Prefeitura Municipal de Camaçari.

4.Com as respostas, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 92, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.001096/2005-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei Nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei Nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei Nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo Nº 1.14.000.001096/2005-3, tendo por objeto apurar a extração mineral em diversas áreas do Município de Ourolândia/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1.Comunique-se à 4º CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

2.Junte-se aos autos cópias da denúncia e cota oferecida nos autos do Inquérito Policial Nº 3-150/08, que versa sobre os mesmos fatos deste procedimento.

3.Certifique-se se as áreas objeto de recente fiscalização do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada do Ministério Público Estadual no município de Ourolândia/BA, conforme relação de inquéritos civis anexos, correspondem, ao menos em parte, as áreas citadas neste procedimento;

4.Aguarde-se o retorno do IPL Nº 3-150-8, para verificar o cumprimento da cota oferecida, em face do requerimento de diligências, notadamente exame pericial, devendo ser feito o acompanhamento do registro de entrada do referido IPL nesta Procuradoria.

5.Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 123, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a notícia enviada pela Polícia Militar Ambiental objeto do Auto de Constatação Nº 054/4º Pel/Gu Esp PMA/2008, segundo o qual nas coordenadas 26º 31' 32.18" S/048º50'18.76 W e 26º 31"38.01"S/048º59'14,72"W, situadas na margem esquerda, à jusante do rio Itapocu, em Guamiranga, Araquari, não há cobertura vegetal para compor a mata ciliar, o que possibilita a ação erosiva de grande intensidade com a ocorrência de fenômenos naturais (vento, chuva, calor) e a ação das águas do rio que desbarrancam a margem, atingindo parte da estrada e que na margem esquerda da Estrada Guamiranga (rio abaixo) há cultivos tradicionais agrícolas, inclusive rizicultura;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de constatar quais são os danos ambientais provocados no local e que ações seriam necessárias à reparação dessa espécie de dano nas coordenadas 26º 31' 32.18" S/048º50'18.76 W e 26º 31"38.01"S/048º59'14,72"W, situadas na margem esquerda, à jusante do rio Itapocu.

Para tanto determina a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000134/2009-21 como inquérito civil.

Oficie-se à Assessoria Pericial em Geologia da PR/SC para que, no prazo máximo de (90) dias, elabore Informação Técnica que contenha as ações que seriam necessárias à estabilização da estrada, a fim de que sirvam de parâmetro à Prefeitura Municipal de Araquari na confecção de um PRAD.

Após, remetam-se os autos ao Assessor Pericial em Biologia para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informe quais são as ações necessárias à recuperação da Área Degradada.

Com a juntada aos autos das Informações Técnicas, voltem os autos conclusos para análise da possibilidade de elaboração de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Prefeitura Municipal, a fim de se buscar, administrativamente, a recuperação da área degradada.

Efetuem-se os registros de praxe, bem como publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 193, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000724/2010-18, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PÁSSAROS CANOROS DA FAUNA SILVESTRE NACIONAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL".

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000724/2010-18, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000230/2011-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000230/2011-01, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Ceará-Mirim-RN no exercício 2010;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001767/2010-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001767/2010-08, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e à execução do convênio n. 93484/2001 (SIAFI n. 427074), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Passa e Fica-RN, no montante total de R$ 15.480,00, para os quais o FNDE contribuiu com o valor de R$ 15.325,20 e que tinha por objeto a formação continuada de professores, e do convênio n. 750624/2002 (SIAFI n. 452781), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Passa e Fica-RN, no montante total de R$ 55.000,00, para os quais o FNDE contribuiu com o valor de R$ 50.000,00 e que tinha por objeto a aquisição de veículo de transporte coletivo para o transporte de alunos do ensino público fundamental residentes prioritariamente na zona rural;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na celebração e/ou na execução do convênio n. 93484/2001 (SIAFI n. 427074) ou do convênio n. 750624/2002 (SIAFI n. 452781) e, em caso afirmativo, quais foram eles e quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2011

(Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000163/2010-79)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000163/2010-79 tem por objeto apuração eventuais irregularidades concernentes à 30.ª etapa do Programa de Fiscalização de Municípios a partir de Sorteios Públicos, onde houve relatório conclusivo envolvendo o município de Pompéia, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes à 30.ª etapa do Programa de Fiscalização de Municípios a partir de Sorteios Públicos, onde houve relatório conclusivo envolvendo o município de Pompéia, inserido dentro da área de atribuição desta Procuradoria da República em Marília;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000163/2010-79, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Rafael Polonio Lima, Yuri Mohandas Larocca Franco (Técnicos Administrativos) e Bráulio Mariano Ferreira (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que os presentes autos foram instaurados a partir de representação encaminhada por Maurício Vergne, noticiando a existência de construção irregular em terreno de marinha, na praia de Barra do Pote, município de Vera Cruz, atribuída ao Vereador do aludido município, conhecido como Coité;

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2010 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1)Acautele-se os presentes autos em cartório para fins de aguardar a resposta do ofício de fls. 17;

2) Cumpra-se o despacho de fls. 23;

3) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2011

(Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000014/2010-18)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000014/2010-18 tem por objeto apuração eventuais irregularidades concernentes à aplicação de recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC no Município de Marília, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes à aplicação de recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC no Município de Marília;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000014/2010-18, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Rafael Polonio Lima, Yuri Mohandas Larocca Franco (Técnicos Administrativos) e Bráulio Mariano Ferreira (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000176/2010-48)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000176/2010-48 tem por objeto apuração de eventuais irregularidades concernentes ao uso de verba federal destinada a salário-educação no município de Marília, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes ao uso de verba federal destinada a salário-educação no município de Marília;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000176/2010-48, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Rafael Polonio Lima, Yuri Mohandas Larocca Franco (Técnicos Administrativos) e Bráulio Mariano Ferreira (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.28.200.000071/2010-08. Conversão em inquérito civil público

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura irregularidades apontadas na decisão exarada nos autos da Tomada de Contas 013.614/2004-9 acerca da malversação de recursos públicos federais oriundos do Convênio Nº 528/1999, celebrado entre a FUNASA e a Associação dos Municípios do Serido/RN - AMS/RN.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93;

CÓPIA INTEIRA PROIBIDA POR TERCEIROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n° 23/2007),

Resolve converter o Procedimento administrativo n° 1.28.200.000071/2010-08 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução CNMP n° 23/2007 e ainda o §4° da Resolução CSMPF n° 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMPF n° 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor LINDOALDO CAMPOS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, a renovação do Ofício 848/2010-MPF/PRM-CAICÓ/RN.

Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República, lotada e em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar a responsabilidade do DNIT com relação à depreciação de material lenhoso oriundo do corte de árvores na faixa de domínio da Rodovia BR-262, no trecho Betim e Nova Serrana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo já completou 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes de realização para que se possa finalizar a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP Nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.012.000193/2010-27 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2011.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

3. Considerando que da instrução do procedimento administrativo de Nº 1.23.001.000199/2006-18 foi constatado em vistoria in loco pelos agentes da Controladoria-Geral da União que apenas 4 das 7 carretas adquiridas com recurso federal oriundo do Contrato de Repasse 158.769-16/2003/Caixa (SIAFI 491858) estavam na posse do Município de Dom Eliseu, sendo que um dos dois tratores adquiridos pelo Convênio estava sendo utilizado em objeto diverso do que o previsto no contrato, bem como o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural não estava efetivamente atuando;

4. Considerando que a constatação da CGU sobre não localização das carretas pode caracterizar apropriação de recursos federais, o que enseja prejuízo ao erário federal liberado ao Município, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

6. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo Nº 1.23.001.000199/2006-18, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado o Departamento de Infra-Estrutura e Logística dod Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fim de que prestem informações complementares à Nota Técnica DIEL/SDC Nº 063/2006 sobre as irregularidades constatadas pela CGU no município de Dom Eliseu/PA no Relatório de Fiscalização Nº 492 quanto a programas vinculados ao Ministério da Agricultura, respondendo, em especial: i. Se houve resposta ao Ofício Nº 046/2006/DIEL/SDC encaminhado à Prefeitura em 17 de março de 2006; ii. Se a Prefeitura localizou os equipamentos desaparecidos e promoveu o reparo nos bens deteriorados; iii. Se houve resposta quanto a efetiva fiscalização do CMDR do Município; iv. Se foi promovida a diligência in loco agendadas para setembro de 2006 no Município de Dom Eliseu, encaminhando-nos cópia do relatório de diligência; v. Se houve a assinatura de algum TAC a fim de resolver as irregularidades constatadas no item 1.1 e 1.2 da CGU que noticiou-se, à época, que seria feito com o Ministério Público Estadual e Prefeitura; vi. Se houve abertura de tomada de contas especial referente ao contrato e/ou abertura de procedimento para restituição ao erário federal dos recursos não aplicados corretamente;

b) oficie-se à Prefeitura, com cópia do Relatório da CGU, a fim de que informem: i. Se o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, atualmente, está desempenhando efetiva fiscalização no Município; ii. Se as irregularidades constantes no Relatório quanto ao desvio de finalidade do trator e necessidade de reparos nas carretas ainda persiste; iii. Se as sete carretas foram localizadas; iv. Outras informações úteis;

c) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se o contrato de repasse Nº 158.469-16/2003/Caixa (SIAFI 491858), firmado com o Município de Dom Eliseu/PA, teve sua prestação de contas aprovadas com vistoria in loco comprovando a efetiva aquisição dos bens pela Prefeitura;

d) cumpra-se o despacho de abril de 2010, desentranhando-se os volumes apensos que não guardam pertinência com o objeto deste procedimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre irregularidades nos pagamentos aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS do Município de Conselheiro Pena/MG no âmbito do Programa Saúde da Família.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a verificar a regularidade dos pagamentos aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS do Município de Conselheiro Pena/MG no âmbito do Programa Saúde da Família.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Verificar a regularidade dos pagamentos aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS do Município de Conselheiro Pena/MG no âmbito do Programa Saúde da Família.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Oficiar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - Secex - MG, requisitando cópia do processo TC-006.310/2010-9, no estado em que se encontra.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE MARÇO 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o Nº 1.29.006.000202/2010-16, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF Nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF Nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF Nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar possíveis desvio e falsificação de notas fiscais e outros documentos no Departamento de Compras da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, caso preliminarmente verificada a origem federal dos correspondentes recursos.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000202/2010-16, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE MARÇO 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o Nº 1.29.006.000180/2010-86, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF Nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF Nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF Nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar possível irregularidade na contratação, pelo Município de São José do Norte, de agentes comunitários de saúde, no âmbito do PSF - Programa de Saúde da Família, por intermédio de convênio com a APAE - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000180/2010-86, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

b) considerando a atribuição de defesa do patrimônio público, que no caso se consubstancia pela necessidade de repressão à acumulação indevida de cargos públicos;

Determina que se converta em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir das peças de informação autuadas sob Nº 1.20.000.000669/2010-33, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ainda, distribua-se a um dos ofícios cíveis desta Procuradoria.

MARCELLUS BARBOSA LIMA

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE MARÇO 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o Nº 1.29.006.000183/2010-10, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF Nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF Nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF Nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventual irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, executado pelo Município de Rio Grande, nos exercícios de 2005 e 2006.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000183/2010-10, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Ref. às Peças de Informação Nº 1.24.001.000232/2010-41

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

Resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar possível utilização irregular de recursos federais em parceria firmada entre a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET e o Município de Taperoá, durante a gestão de Deoclécio Moura Filho (2005-2012), nos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Oficie-se ao à Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, requisitando a remessa de informações sobre o termo de parceria firmado em 2006, mas que se estendeu pelos exercícios financeiros de 2007 e 2008, entre a INTERSET e àquele município, apresentando notadamente:

a) o(s) instrumento(s) utilizado(s) para sacramentar a referida parceria;

b) documentos relacionados à licitação ou, se for o caso, à dispensa de licitação;

c) documentos relativos à prestação de contas das verbas revertidas em favor da referida OSCIP;

d) lei autorizadora habilitando a contratação da OSCIP, bem como lei local disciplinando a contratação de OSCIP;

e) ato de criação de comissão de avaliação;

f) lista com o nome e qualificação dos profissionais que prestaram serviços em nome da OSCIP, e respectiva retribuição.

V. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que informe sobre as contas do município de Taperoá/PB, especificamente quanto aos termos de parceria firmados com a INTERSET nos anos de 2006, 2007 e 2008, dizendo se os mesmos foram analisados, bem como os procedimentos de (dispensa de) licitação respectivos.

VI. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que as peças informativas Nº 1.26.000.002343/2010-27 foram instauradas a partir do encaminhamento a este órgão ministerial de cópia de denúncia ofertada pela Procuradoria Regional da República na 5ª Região contra o Prefeito João Francisco de Lira (ora representado), perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em que são narradas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no Ensino Fundamental - PNATE no Município de Bom Jardim/PE, para apreciação sob a ótica civil e de improbidade administrativa;

Considerando que consta dos autos cópia do Relatório de Demandas Especiais Nº . 00190.028185/2006-21, da Controladoria-Geral da União, em que foram noticiadas, entre outras, irregularidades concernentes à inobservância da Lei Nº . 9.503/1997, pelos veículos terceirizados e/ou condutores vistoriados na execução do PNATE no Município de Bom Jardim/PE;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações com o objetivo de verificar se já foram corrigidas as falhas apontadas, especialmente no que se refere à inobservância da Lei Nº . 9.503/1997 nos veículos destinados ao transporte escolar no referido Município;

Resolve converter os autos Nº 1.26.000.002343/2010-27 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com os autos Nº 1.26.000.002343/2010-27, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no Ensino Fundamental - PNATE pelo Município de Bom Jardim/PE, consistentes na inobservância da Lei Nº . 9.503/1997 pelos veículos terceirizados e/ou condutores vistoriados na execução do PNATE, além de falhas nos processos licitatórios Nº s. 024/2006 e 006/2007 (concorrências Nº s. 001/2006 e 002/2007, respectivamente), e em pagamentos realizados com recursos desse programa nos anos de 2006 e 2007";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF).

Como providências instrutórias, determina-se:

(i) a expedição de ofício ao FNDE, com cópia de fls. 203/214 do anexo I, volume I, a fim de requisitar que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas diante das constatações da Controladoria-Geral da União, relatadas no Relatório de Demandas Especiais Nº . 00190.028185/2006-21;

(ii) a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Bom Jardim, solicitando que informe sobre a eventual existência de apuração concernente à regularidade do transporte escolar oferecido pela Prefeitura de Bom Jardim aos alunos do ensino fundamental;

(iii) a remessa dos autos à UPD - servidor Luisandro Saldanha, para análise dos documentos contidos nos anexos destes autos.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: monitora o licenciamento de localização do plantio de 45.000 ha de eucalipto, pela empresa aracruz celulose. Extremo sul da bahia, 2001. Representante: Cepram - Conselho Estadual de Meio Ambiente/Bahia. Representado: Aracruz Celulose. Interessados: União; IBAMA; CRA; CEPRAM.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome na aplicação do Programa Bolsa Família no Município de Vereda/BA, na gestão de Adalberto da Rocha Nonato, no período de 27/06/2005 a 01/07/2005. Representante: Controladoria Geral da União (CGU). Representado: Adalberto da Rocha Nonato. Interessados: União; Município de Vereda/BA.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura possíveis irregularidades praticadas pelo INCRA na desapropriação, da Fazenda Virote e outras, de propriedade de Stella de Magalhães Ribeiro Coelho. Itabela/BA. Representante: Representado: INCRA. Interessados: UNIÃO.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 66, DE 30 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: APURA SUPOSTAS IrreGULARIDADES, consistentes em venda de lotes e desvio de recursos, ocorridas no projeto de assentamento cumuruxatiba. Irregularidades na comissão de sindicância administrativa que apurou os fatos. dISTRITO DO MUNICÍPIO DE Prado/BA, 2004. Representante: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU. Representado: Interessados: UNIÃO.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 77, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Inquérito Civil Público n° 1.29.003.000062/2009-64. Patrimônio. Notícia. Paralisação da obra de construção do novo prédio do Hospital Municipal de Novo Hamburgo. Ampliação para 60 leitos. Recursos municipais. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes por meio de convênios firmados entre o município de Novo Hamburgo e o Fundo Nacional de Saúde. Verificar utilização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que representantes do Sindicato dos Médicos de Novo Hamburgo informaram à esta Procuradoria que a obra de construção do novo prédio do Hospital Municipal de Novo Hamburgo, que prevê ampliação para 60 novos leitos, está paralisada por falta de verba e para investigação de suposto superfaturamento;

Considerando que além dos recursos municipais previstos para a construção do novo prédio, foram firmados os convênios de Nº 2598/2007, 2721/2007 e 1072/2008 entre o município de Novo Hamburgo e o Fundo Nacional de Saúde, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a nova unidade de saúde;

Considerando que em resposta a requisição desta Procuradoria, o município de Novo Hamburgo encaminhou cópia das prestações de contas dos convênios de Nº 2598/2007, 2721/2007 e 1072/2008;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente, dentre outros, quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que, vencido o prazo para a realização de diligências no procedimento administrativo, o membro do Ministério Público deve promover seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou convertê-lo em inquérito civil (art. 4º, § 4º, da Resolução Nº 87/2010 do CSMPF);

Resolve converter este procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de verificar a efetiva utilização dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos por meio dos convênios de Nº 2598/2007, 2721/2007 e 1072/2008, firmados entre o município de Novo Hamburgo e o Fundo Nacional de Saúde. Para tanto, determina-se à Secretaria da Tutela Coletiva que:

1. Autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para fins do estabelecido nos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87/2010 do CSMPF;

2. Oficie ao município de Novo Hamburgo requisitando as seguintes informações:

[a] qual a situação do novo prédio do Hospital Municipal de Hamburgo que prevê a ampliação para 60 novos leitos;

[b] qual a situação dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos por meio dos convênios de Nº 2598/2007, 2721/2007 e 1072/2008, firmados entre o município de Novo Hamburgo e o Fundo Nacional de Saúde;

3. Junte-se aos autos o OF/TC/GAB2/PRM-NH Nº 910/2010 que encaminha cópia de fatos relativos ao presente Inquérito Civil;

4. Com as respostas, voltem os autos conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 87, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela conservação do patrimônio Público, nos termos do art. 23, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando a tramitação da ação de usucapião Nº 2007.51.19.002721-0, ajuizada na 1ª Vara Federal de Barra do Piraí, cujo objeto é a prescrição aquisitiva de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A; em tese bem de domínio nacional; nos termos do art. 98 e 99 do Código Civil Brasileiro;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para "apurar possíveis irregularidades na ocupação de imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, em tese bens de domínio público, tendo em vista o ajuizamento da ação de usucapião Nº 2007.51.19.002721-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barra do Piraí/RJ".

Para tanto determina-se:

1) Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à Coordenadoria da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão informando a conversão do procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta Portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001183/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na execução de programas do Ministério da Saúde pelo Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, consoante Relatório de Fiscalização Nº 826/2006 da Controladoria Geral da União.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. ao Ministério da Saúde para que informe:

1.1. quais providências foram tomadas quanto às contatações presentes no Relatório de Fiscalização Nº 826/2006 da Controladoria-Geral da União;

1.2. se a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia prestou contas dos recursos recebidos nos exercícios dos anos de 2005 e 2006 para a execução do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação de Atendimento Assistencial Básico nos município Brasileiros - Estado de Mato Grosso ;

1.3. tendo havido a devida prestação de contas desses repasses, que informe se foram aprovadas, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final;

2. à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, para que informe quais foram as providências tomadas a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização Nº . 826/2006 da Controladoria Geral da União, no tocante às ações sob responsabilidade do Ministério da Saúde;

3. solicite-se da CGU cópia, preferencialmente digital, de toda a documentação que embasou as contatações do Relatório de Fiscalização Nº 826/2006 (Município de Bom Jesus do Araguaia) relacionadas ao Ministério da Saúde.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 97, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

PA. 1.24.002.00040/2011-13

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas éla Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

converter o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, a fim de apurar o descumprimento injustificado de ordem judicial, nos autos da Ação Civil Pública Nº 0000289-13.2005.4.05.8202, o que configura, em tese, ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11. II, da Lei 8.429/92

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alexsandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 98, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.000698/2009-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais nos Convênios Nº 024/2005, 047/2006 e 003/2008, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cotriguaçu e o INCRA, para tomada de providências.

Determino, ainda, que se oficie:

1) à Prefeitura do Município de Cotriguaçu, para que apresente todos os relatórios de conclusão da obras referentes aos convênios 024/2005, 047/2006 e 003/2008, celebrados com o INCRA, além de cópia integral dos processos licitatórios;

2) à Controladoria Geral da União, para que informe se realizou fiscalização no Município de Cotriguaçu/MT, em especial relativamente aos convênios 024/2005, 047/2006 e 003/2008, celebrados com o INCRA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

PA. 1.24.002.000041/2011-50

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas éla Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

converter o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, a fim de apurar irregularidades na Execução do Convênio Nº 660/058 celebrado entre o Município de Aguiar-PB e a Fundação Nacional de Saúde, objetivando a perfuração e instalação de poços tubulares.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alexsandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 99, DE 21 DE MARÇO DE 2011

PA. 1.24.002.000042/2011-02

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

converter o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP a fim de apurar ocupação irregular de área do domínio federal, às margens da Rodovia Federal BR-427 (entroncamento com a BR-230), zona urbana de Pombal.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alexsandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 139, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.000555/2011-16. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e na Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução Nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.000555/2011-16, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, versando sobre supostas irregularidades ocorridas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, especialmente no ato de nomeação do presidente do Órgão, que teria ocorrido em desacordo com a Lei Nº 8.934/94, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM DESACORDO COM A LEI 8.934/94, DENTRE ELES A NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofícios requisitando informações aos Órgãos competentes.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 172, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e na Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução Nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a representação do Conselho Comunitário do bairro Furadinho, em Palhoça/SC, na qual se noticia que, devido à obra de duplicação da rodovia BR 101, foi feita uma tubulação a qual despeja água em uma servidão, atingindo casas e uma creche, inexistindo procedimento para apuração específica dessa possível irregularidade no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PPMA. OBRA DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR 101. BAIRRO FURADINHO. PALHOÇA/SC. TUBULAÇÃO PARA ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS DECORRENTES DO MORRO CAMBIRELA. INUNDAÇÃO DE CASAS E CRECHE";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), solicitando informações preliminares;

d) após resposta ou decurso do prazo, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 408, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 0887/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 188/2004, do Município de Colares, em decorrência da 11ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente ao item 2 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas do Ministério da Saúde integrantes do Programa Saúde da Família, Ação Incentivo Financeiro aos Municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica, que nos anos de 2003/2004, totalizaram o montante de R$ 281.180 (duzentos e oitenta e um mil, cento e oitenta reais);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União-CGU, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta do ex-prefeito municipal ao ofício expedido, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde integrantes do Programa Saúde da Família, Ação Incentivo Financeiro aos Municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reiteração do ofício de fls. 264, expedido ao ex-prefeito municipal João de Deus da Silva Bastos.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 416, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício/MS/SGEP/DENASUS/SEAUD/PA/Nº 380/10, que encaminhou a esta Procuradoria da República o resultado da Auditoria Nº 8344, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru/PA, que culminou com a proposição de ressarcimento no valor de R$ 180.400,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos reais);

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo DENASUS, após diligências iniciais, foi expedido ofício ao secretário municipal de saúde de Bujaru (fl. 29), encontrando-se este pendente de resposta;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru/PA, conforme constatações do Relatório de Auditoria Nº 8344, que culminou com a proposição de ressarcimento no valor de R$ 180.400,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos reais), tendo como responsável, em princípio, o ex-secretário municipal de saúde de Bujaru, Amarildo Costa de Magalhães (CPF 227.748.412-72).

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fls. 29;

b) a expedição de ofício ao ex-secretário municipal de saúde, Amarildo Costa de Magalhães, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria Nº 8344 e seu Relatório Complementar (fls. 30/36), solicitando que se manifeste, em 15 dias úteis, acerca das constatações efetuadas, encaminhando cópia dos documentos pertinentes.

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 429, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 4476, efetuado pelo Ministério da Saúde/Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, referente ao Convênio FNS Nº 580/2001, SIAFI 424324, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá e o Ministério da Saúde, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (Consultório Médico), no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar as irregularidades que ensejaram a prestação de contas "com ressalvas" do convênio aludido, devido à não apresentação dos documentos relativos à formalização do processo licitatório, bem como não aplicação dos valores no mercado financeiro, conforme legislação em vigor, e aquisição do objeto do Convênio em valor superior a 51,98% do preço de mercado, ocasionando prejuízo na ordem de R$ 20.863,24;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo DENAUS, após diligências iniciais, bem como que o Convênio referido foi objeto de fiscalização pela Controladoria Geral da União-CGU, em decorrência da "Operação Sanguessuga", cujo relatório se encontra na 7ª Secretaria de Controle Externo do TCU, aguardando manifestação do Tribunal quanto à identificação de critérios de responsabilização e de quantificação de débitos;

Considerando que o Convênio referido se encontra na situação Concluído, no Portal da Transparência e no SIAFI;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela fiscalização do DENASUS e Controladoria Geral da União na execução do Convênio 580/2001(SIAFI 424324) pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá no ano de 2001 a 2004, fatos atribuídos em princípio ao ex-gestor municipal, Antonio Ferreira Coelho.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao secretário municipal de saúde de Nova Esperança do Piriá, solicitando informações acerca do estado em que se encontra a ambulância objeto do convênio

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 430, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 4451, efetuado pelo Ministério da Saúde/Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, referente ao Convênio FNS Nº 4269/2004, SIAF 518590, firmado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA, para aquisição de 02 (duas) Unidades Móveis de Saúde do tipo Ambulância-Simples remoção-Tipos A e B(Consultório Médico), no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar as irregularidades que ensejaram a não prestação de contas do convênio aludido, com a permanência dos valores aplicados no mercado financeiro, sem a aquisição do objeto até a conclusão da auditoria;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo DENAUS, após diligências iniciais, foi obtida informação de que houve a aquisição do objeto do convênio, com destinação para a Secretaria Municipal de Saúde de Curuçá;

Considerando que o Convênio referido foi objeto de fiscalização pela Controladoria Geral da União-CGU, em decorrência da "Operação Sanguessuga", cuja Representação TC 026.954/2009-9 foi apreciada pelo TCU, com a emissão do Acórdão Nº 381/2010-TCU-2ª Câmara, que em seu item 1.3.1 (fl. 45) determinou ao Fundo Nacional de Saúde que "desse continuidade à análise da prestação de contas do Convênio 4269/2004, e caso apure dano ao erário, adote as providências administrativas cabíveis para o ressarcimento do débito";

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela fiscalização do DENASUS na execução do Convênio 4269/2004 (SIAFI 518590) pela Secretaria Municipal de Saúde-SESPA, fatos atribuídos em princípio ao ex-Secretário de Estado de Saúde, Fernando Agostinho Cruz Dourado.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao secretário municipal de saúde de Curuçá, solicitando informações acerca da efetiva entrega e estado atual das ambulâncias objeto do convênio;

b) oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde, encaminhando cópia do Ofício Nº 904/2010-TCU/SECEX-PA (fl.45), solicitando informações acerca das providências adotadas a partir do Acórdão 381/2010-TCU-2ª Câmara.

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 441, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 4451, efetuado pelo Ministério da Saúde/Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, referente ao Convênio FNS Nº 2597/2004, SIAFI 506599, firmado entre o Estado do Pará e o Ministério da Saúde, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância), no valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil), com contrapartida de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar as irregularidades do convênio aludido, vez que quando da realização da auditoria observou-se as seguintes impropriedades: irregularidade na aprovação do convênio; processo licitatório não concluído e objeto e objetivo do convênio ainda não cumprido.

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo DENAUS, após diligências iniciais, ainda resta pendente o envio de ofício ao TCU, requisitando informações sobre a tomada de contas especial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela fiscalização do DENASUS e Controladoria Geral da União na execução do Convênio FNS Nº 2597/2004 (SIAFI 506599), pelo Estado do Pará, fatos atribuídos, em princípio, ao Secretário de Estado - Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Expeça-se o ofício a que se refere o despacho de fl. 65.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 442, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 4451, efetuado pelo Ministério da Saúde/Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, referente ao Convênio FNS Nº 5139/2004, SIAFI 520130, firmado entre o Estado do Pará e o Ministério da Saúde, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância), no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com contrapartida de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar as irregularidades do convênio aludido, vez que quando da realização da auditoria observou-se as seguintes impropriedades: processo licitatório não concluído; irregularidade na aprovação do convênio; objetivo e objeto não cumpridos.

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo DENAUS, após diligências iniciais, ainda resta pendente o envio de ofício ao TCU, requisitando informações sobre a apuração das irregularidades;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela fiscalização do DENASUS e Controladoria Geral da União na execução do Convênio FNS Nº 5139/2004 (SIAFI 520130) pelo Estado do Pará, fatos atribuídos, em princípio, ao Secretário de Estado - Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) expeça-se o ofício a que se refere o despacho de fl. 59.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 443, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 4451, efetuado pelo Ministério da Saúde/Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, referente ao Convênio FNS Nº 1098/2004, SIAFI 504097, firmado entre o Estado do Pará e o Ministério da Saúde, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância), no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com contrapartida de R$ 8.000,00 (oito mil reais);

EXTRATO DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar as irregularidades do convênio aludido, vez que quando da realização da auditoria observou-se as seguintes impropriedades: limitação na pesquisa de mercado; irregularidades no processo licitatório; não constam nos autos do processo a relação das empresas que retiraram o edital, tampouco o ato de adjudicação; a nota de empenho foi emitida em data posterior a do pagamento; ausência de comprovante de liquidação; nota fiscal sem identificação do convênio; não há comprovação de débito em conta corrente; a unidade móvel foi adquirida com prejuízo ao erário, pois superior ao preço de mercado e a unidade não está operante.

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo DENAUS, após diligências iniciais, ainda resta pendente o envio de ofício ao TCU, requisitando informações sobre a apuração das irregularidades;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela fiscalização do DENASUS e Controladoria Geral da União na execução do Convênio FNS Nº 1098/2004 (SIAFI 504097), pelo Estado do Pará, fatos atribuídos, em princípio, ao Secretário de Estado - Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) expeça-se o ofício a que se refere o despacho de fl. 71.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 455, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de "denúncia online" do advogado José Santos, solicitando o auxílio do MPF no enfrentamento de irregularidades ocorridas no município de São Domingos do Capim-PA, em razão de desvio de verbas federais destinadas à saúde;

Considerando que no tocante às impropriedades apontadas pelo casuístico, após diligências iniciais, ainda resta pendente de respostas o ofício enviado ao Chefe da Controladoria Geral da União no Estado do Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na realização das ações de saúde pelo município de São Domingos do Capim-PA, objetos dos repasses do Governo Federal, consistentes em: duas ambulâncias paradas; uso de carros alugados pelo hospital para transporte dos pacientes; falta de remédio e equipamentos para atendimento da população; funcionários abandonando o emprego por falta de pagamento e medicamentos vendidos por funcionários do hospital.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 12.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 531, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Representação do Município de Curralinho, representado pelo seu atual gestor municipal, Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, noticiando irregularidades existentes durante o mandado do ex-gestor municipal, Sr. Álvaro Aires da Costa, o qual, conforme consta nos registros do SAFI/CAUC, não prestou contas quanto ao emprego de recursos federais na saúde, transferidos pelo Ministério da Saúde através do Convênio n° 4098/2004;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde através do Convênio n°4098/2004, fatos atribuídos, em princípio, ao ex-Gestor Municipal de Curralinho, Sr. Álvaro Aires da Costa.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) oficie-se ao DICON, solicitando informações acerca do Convênio n° 4098/2004 do Ministério da Saúde;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 536, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Representação do Município de São João da Ponta, solicitando o auxílio desta Procuradoria da República para apuração de irregularidades na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Orleandro Alves Feitosa, em razão da não prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e destinados ao Programa Ações Estruturantes de Vigilância Sanitária, no montante de R$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais);

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais encaminhados ao Município de São João da Ponta;

Considerando que no tocante às impropriedades apontadas pela Representação, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta ao ofício expedido ao ex-Prefeito Municipal de São João da Ponta-PA.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Saúde, tendo como responsável, em princípio, o Sr. Orleandro Alves Feitosa, ex-Prefeito Municipal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 67;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 561, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Termo de Declarações, prestadas na PRDC/PA, por JUCÉLIO JOSÉ DINIZ, informando que trabalhou na SUCAM, no período de 1997 a 2000, tendo sido contaminado por pesticidas e adquirido várias doenças em razão de trabalhar no setor de borrifação de DDT, Malathion e Semition. Afirma que apesar de existir decisão judicial determinando que a FUNASA custeie os exames e o tratamento aos doentes, a mesma se nega em cumprir a decisão.

Considerando que o objetivo deste procedimento administrativo é apurar a possível irregularidade da FUNASA em se recusar a cumprir o provimento judicial.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades, apontadas pelo declarante, na desobediência de medidas judiciais pela FUNASA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) em face do tempo decorrido, oficie-se ao declarante para saber já teve seu pleito atendido;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 563, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Termo de Declarações, prestadas na PRDC/PA, por pessoa anônima, informando que atualmente trabalha na SESMA e que a mesma não vem repassando verbas federais para custear combustível aos veículos que trabalham no combate às endemias do Estado, fato que caracteriza o descaso da Secretaria com a saúde pública e a malversação de recursos públicos federais.

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo é apurar as irregularidades na conduta da Secretaria.

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas pelo declarante, após diligências iniciais, ainda resta pendente o resposta de ofício enviado ao Chefe da Controladoria Geral da União no Estado do Pará, requisitando informações sobre a apuração das irregularidades;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas no uso de verbas federais, fatos atribuídos, em princípio, ao Secretário Municipal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 14.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 585, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de Notícia, oferecida pela Sra. Andreia Helena de Castro, que encaminhou a esta Procuradoria da República denúncia contra o gestor municipal de Oeiras do Pará, Sr. Evaldo Nabiça Leão, pela sua falta de compromisso e prioridade com o recurso e promoção da saúde no referido município, narrando diversas irregularidades verificadas nesta área;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar os possíveis descaso e descompromisso com a política de saúde pública no município de Oeiras do Pará por parte da sua atual gestão;

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se os ofícios de fls. 07/09;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 589, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de notícia do Ministério da Saúde resultante da auditoria Nº 8874, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Bonito que teve por objetivo apurar irregularidades na utilização e conservação de uma unidade Móvel de Saúde e uma ambulância modelo UTI móvel, adquiridas com recursos oriundos de Convênios com o Ministério da Saúde, funcionamento precário de Unidade de Saúde da Família e falta de tratamento odontológico;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possível ocorrência de irregularidades.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se os ofícios de fls. 51/52.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 654, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento de denúncia anônima formulada por meio de correio eletrônico noticiando suposto desvio de verbas da saúde por parte de servidores do Município de Ananindeua/PA, que deveriam ser utilizadas na compra de medicamentos;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente o resultado de auditoria especial solicitada à Controladoria Geral da União no Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na compra de medicamentos por parte de servidores do Município de Ananindeua/PA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se à CGU/PA para que encaminhe relatório da auditoria especial solicitada no Município de Ananindeua.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 656, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 4480, realizada na Organização Sociedade Civil de Interesse Público Pará Social, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com a finalidade de verificar a execução do Convênio FNS Nº 3857/2004, cujo objeto era a aquisição de Unidade Móvel de Saúde;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta do ex-presidente da OSCIP Pará Social ao ofício expedido, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possível irregularidade na execução do Convênio FNS Nº 3857/2004.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 71.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 702, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Nº 4442, realizada na Prefeitura Municipal de Marituba, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com a finalidade de verificar a execução do Convênio FNS Nº 2834/2001, cujo objeto era a aquisição de Unidade Móvel de Saúde;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas do ex-prefeito municipal de Marituba, Antonio Armando Amaral de Castro, bem como dos integrantes da Comissão de Licitação, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possível irregularidade na execução do Convênio FNS Nº 2834/2001, cujo objeto era a aquisição de Unidade Móvel de Saúde para a prefeitura Municipal de Marituba, fatos atribuídos, em princípio, ao ex-gestor municipal, Antonio Armando Amaral de Castro.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício ao ex-gestor municipal (fl. 39), bem como aos componentes da Comissão de Licitação;

b) tendo em vista o ofício Nº 2385/2009-GAB/DPU/PA, efetue-se a expedição de novo ofício ao requerido, Paulo Vitor Lisboa da Silva (CPF 062.520.602-91);

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 713, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do ofício Nº 217/2009, da Procuradoria do Município de Viseu, que encaminha cópia do PARECER GESCON Nº 5848, noticiando a não aprovação da prestação de contas do Convênio 2918/2006, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Viseu;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta de ofício enviado ao ex-prefeito do Município de Viseu, acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Convênio 2918/2006, por parte do ex-prefeito Luis Alfredo Amin Fernandes.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Reitere-se o ofício de fl. 39;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 748, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o o recebimento do Ofício Nº 36434/2009/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01395, do Município de Afuá/PA, em decorrência da 28ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente aos itens 2.1.5 e 2.1.6 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas repassadas pelo Ministério da Saúde, para serem aplicadas no Programa Atenção Básica em Saúde, no montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas do secretário e prefeito municipal, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Afuá, relativo à execução do Programa Atenção Básica em Saúde.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) A reiteração dos ofícios de fls. 22 e 23;

b)Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 749, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o o recebimento do Ofício Nº 36434/2009/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01397, do Município de Santa Luzia do Pará/PA, em decorrência da 28ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo se refere especificamente aos itens 2.1.5 e 2.1.6 do aludido relatório de fiscalização, relativo às verbas repassadas pelo Ministério da Saúde, para serem aplicadas no Programa Atenção Básica em Saúde, Ação: Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros, no montante de R$ 410.316,00 (quatrocentos e dez mil, trezentos e dezesseis reais);

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas do secretário e prefeito municipal, acerca das irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Santa Luzia do Pará/PA, relativo à execução do Programa Atenção Básica em Saúde, Ação: Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) A reiteração dos ofícios de fls. 32 e 33;

b)Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o teor da ata de reunião do dia 31 de março de 2011, por meio da qual os indígenas da Comunidade Passo Grande do Rio Forquilha informaram que a água fornecida pela SESAI, por intermédio de caminhão-pipa, tem sido insuficiente para tomar banho e/ou a realização de outras atividades necessárias à higiene dos membros da comunidade;

b) considerando a necessidade de se garantir o amplo acesso à água e ao saneamento básico aos indígenas da referida comunidade;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar n°. 75/93;

d) considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8°, incisos II, IV e VII);

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do artigo 1º e artigo 2°, §1°, da Resolução CNMP n° 23/2007, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº . 1.29.018.000117/2011-91, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Registre-se e autue-se a presente Portaria com o seguinte objeto: "Acompanhamento das ações de saúde e saneamento básico na Comunidade Indígena da TI Passo Grande do Rio Forquilha.

Determino, ainda, que seja agendada uma reunião a ser realizada na sede desta Procuradoria, a qual deverá contar com a presença da SESAI, FUNAI e liderança indígena daquela comunidade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o teor da ata de reunião do dia 31 de março de 2011, por meio da qual os indígenas da Comunidade Passo Grande do Rio Forquilha informaram que a água fornecida pela SESAI, por intermédio de caminhão-pipa, tem sido insuficiente para tomar banho e/ou a realização de outras atividades necessárias à higiene dos membros da comunidade;

b) considerando a necessidade de se garantir o amplo acesso à água e ao saneamento básico aos indígenas da referida comunidade;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar n°. 75/93;

d) considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8°, incisos II, IV e VII);

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do artigo 1º e artigo 2°, §1°, da Resolução CNMP n° 23/2007, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº . 1.29.018.000117/2011-91, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Registre-se e autue-se a presente Portaria com o seguinte objeto: "Acompanhamento das ações de saúde e saneamento básico na Comunidade Indígena da TI Passo Grande do Rio Forquilha.

Determino, ainda, que seja agendada uma reunião a ser realizada na sede desta Procuradoria, a qual deverá contar com a presença da SESAI, FUNAI e liderança indígena daquela comunidade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) considerando que o presente procedimento administrativo Nº 08104.000403/99-51 destina-se à assegurar a regularização dominial da Fazenda Jatobá em favor da comunidade Jatobá, remanescentes dos quilombos, devendo, para tanto, acompanhar o procedimento administrativo de desapropriação do imóvel perante o INCRA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 08104.000403/99-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Expeça-se ofício à Superintendência Regional do INCRA no Estado da Bahia para que nos prestem informações atualizadas, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o andamento dos procedimentos administrativos de Nº 54160.003688/2004-16 e o de Nº 54160.000210/2010-74 destinados, respectivamente, à regularização fundiária das terras da comunidade quilombola Jatobá e à avaliação do imóvel Fazenda Jatobá, devendo informar, ainda, previsão para a efetiva desapropriação nos termos da Lei Nº 4.132/62.

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo n°: 1.13.000.000167/2008-22. Assunto: Serviço Público. Síntese: "Ausência /Insuficiência de Procurador da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNASA no Estado do Amazonas". Representante: MPF. Procurador: 1º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /02/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que restam diligências a serem realizadas;

CONSIDERANDO que o Ofício Nº 256/CORE-AM de fl. 111 informa que havia previsão de posse de 04 Procuradores Federais em 03/03/08, que constituiriam o Núcleo da PGF/FUNASA/AMAZONAS;

CONSIDERANDO que foi despachado à fl. 111-verso para expedição de ofício à CORE-AM para que encaminhasse informações atualizadas acerca da noticiada posse;

CONSIDERANDO que não foi cumprido referido despacho bem como que não há nos autos informações atualizadas acerca dos fatos;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.000167/2008-22, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - A vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

III - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

V - A expedição de ofício à CORE-AM para que preste informações atualizadas sobre os fatos narrados no Ofício de fl. 111, devendo ser encaminhada cópia do mesmo para ciência;

V - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Peça de informação: PR-AM-18.8251/2010. Assunto: Direito fundiário. Síntese: "Conflito entre Associações de Novo Airão e indígenas Waimirim-Atroari em relação à ilha do Jacaré". Representante: Associações de Moradores de Novo Airão e outras. Representado: Indefinido. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /03/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o expediente PR-AM-18.825/2010, que trata de denúncia, formulada por Associações do Município de Novo Airão/AM, de irregular ocupação territorial da ilha do Jacaré realizada por índios Waimiri-Atroari, estes que, segundo alegações, colocaram placas demarcatórias fraudulentas, impedindo o direito de ir e vir em vias fluviais públicas e utilizando modelo de ocupação totalitário sobre as águas do entorno;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar "Conflito entre Associações de Novo Airão e indígenas Waimirim-Atroari em relação à ilha do Jacaré".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio destes autos à COJUR para vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Manaus, a fim de que preste esclarecimentos pormenorizados sobre os fatos narrados no expediente PR-AM-18825/2010;

V - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Expediente: PR-AM-17.770/2010. Assunto: Reconhecimento étnico. Direito fundiário. Síntese: "Não reconhecimento da identidade étnica por parte da FUNAI em relação ao povo Maraguá". Representante: Associação do Povo Indígena Maraguá - ASPIM. Representado: FUNAI. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /03/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o expediente PR-AM-17.770/2010, que trata de denúncia, formulada pela Associação do Povo Indígena Maraguá - ASPIM, de que a FUNAI não reconhece a identidade étnica do povo Maraguá, o que por conseguinte gera aviltamentos de direitos constitucionalmente garantidos e inviabiliza a devida assistência dos entes e órgãos de proteção dos direitos indígenas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar "Denúncia de que a FUNAI não reconhece a identidade étnica do povo Maraguá".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio destes autos à COJUR para vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Manaus, a fim de que preste esclarecimentos pormenorizados sobre os fatos narrados no expediente PR-AM-17.770/2010;

V - O envio dos autos ao Analista Pericial em Antropologia da PR/AM para análise e sugestões;

V - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo n°: 1.13.000.002116/2009-16. Assunto: Saúde Indígena. Síntese: "Acompanhar o acatamento da Recomendação Nº 27/2009". Representante: MPF. Representado: FUNASA, DSEI Médio Purus. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /03/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, o " O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO a existências de diligências a serem realizadas para apurar-se o objeto do presente procedimento administrativo;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio destes autos à COJUR para vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A reiteração dos ofícios de de fls. 21-24, dirigidos à FADERH-AM e às prefeituras de Tapauá, Canutama e Lábrea, todas no Estado do Amazonas, ainda não respondidos, para que prestem as informações solicitadas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização pelo crime previsto no artigo 10 da Lei 7347/85.

- A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo n°: 1.13.000.000750/2005-91. Assunto: Terra Indígena. Síntese: "Denúncia de invasões em terras indígenas nos municípios de Humaitá/AM e Manicoré/AM, principalmente na TI Sepoti". Representante: COIAB. Representado: FUNAI. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: /03/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, o " O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO a existências de diligências a serem realizadas para apurar-se o objeto do presente procedimento administrativo;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio destes autos à COJUR para vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - O acompanhamento administrativo da requisição formulada pelo ofício n. 098/2011/5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, referente às determinações constantes no despacho de fl. 57;

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal descreve como função institucional do Ministério Publico a promoção de ação civil pública para defender judicialmente os interesses das populações indígenas (art. 129, V), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna (art. 129, II), entre eles, aqueles assegurados às populações indígenas (art. 231) e à criança (art. 227).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput do artigo 231, determina serem reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, ressalvando a remoção de suas terras casos excepcionais prescritos no § 5º do artigo em referência;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exerce suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República no Município de Arapiraca-AL o Procedimento Nº 1.11.001.000073/2009-07, a partir do Ofício Nº 101/AER - MACEIÓ enviado pela Fundação nacional do Índio-FUNAI, noticiando problemas na distribuição de cestas básicas, enviadas pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, às famílias indígenas do estado de Alagoas.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) Reitere-se o Ofício da folha Nº 21 dos autos, com as advertências legais, devendo este ser entregue em mãos.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República no Estado de Sergipe e enviado para esta Procuradoria da República em Arapiraca - AL, o Procedimento Nº 1.35.000.000716/2009-82, instaurado a partir de declarações prestadas por uma indígena da comunidade indígena Kariri-Xocó, noticiando a recusa de órgãos públicos de incluir a sua comunidade no programa Leite Fome Zero, da Secretaria Estadual de Agricultura, bem como dificuldades sofridas pela comunidade em ser beneficiada com os programas Inclusão Digital, do Ministério das comunicações, e no Programa Agro-Amigo, do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) devolva-se os autos ao analista pericial em antropologia desta Procuradoria da República em Arapiraca, para o mesmo dar cumprimento ao despacho da folha Nº 41 dos autos.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República em Arapiraca - AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000557/2002-81, instaurado em 2002, com o objeto inicial de avaliar proposta de aquisição de área para reassentamento de uma parte do grupo indígena Tingüí-Botó, aldeados em Feira Grande/AL, que pretendia separar-se do restante da comunidade.

CONSIDERANDO o desenvolvimento regular do procedimento administrativo, seu objeto inicial foi atingido, através da aquisição da terra pela FUNAI no município de Traipú/AL e o consequente reassentamento da facção do grupo Tingüí-Botó. No entanto a remoção deveria ter acontecido de mediante condições adequadas de estruturação, como instalações de casas para moradias, posto de saúde escola, dentre outros.

CONSIDERANDO que a FUNAI não construiu as casas para moradia, nem a casa de farinha como fora acordado e a Secretaria de Educação do Estado de Alagoas ainda não construiu a escola indígena, sendo as aulas ministradas atualmente num cômodo emprestado pela comunidade, o presente procedimento teve seu objeto alterado, passando a ter como propósito a melhoria da infraestrutura básica, propiciando condições de saúde e educação àquela comunidade indígena reassentada.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) oficie-se a FUNAI e a Secretaria de Educação do Estado de Alagoas solicitando informações acerca do andamento dos itens destacados na Nota Técnica Nº 12/2011, elaborada pelo analista pericial em antropologia desta Procuradoria da República em Arapiraca, presente nos autos deste procedimento.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República em Arapiraca - AL, o Procedimento Nº 1.11.001.000055/2010-51 para investigar informações prestadas em reunião nesta Procuradoria, pelo Cacique da aldeia Kalankó, localizada na cidade de Água Branca/AL, noticiando possíveis ilicitudes cometidas pela prefeitura do referido município contra o INSS, baseado na ausência de depósito, junto à Autarquia Previdenciária Federal, dos valores das contribuições previdenciárias descontados dos profissionais contratados para trabalhar nas equipes de saúde indígena no município.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) reitere-se o ofício da folha Nº 20, com as advertências legais e que o mesmo seja entregue em mãos ao seu destinatário;

c) elaborar um memorando destinado ao analista pericial em antropologia desta Procuradoria da República em Arapiraca, solicitando que o mesmo relate se tem conhecimento de outros casos como o exemplificado na ata de reunião, presente na folha Nº 02 e 03 dos autos;

d) oficie-se o INSS para que forneça o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) dos servidores da saúde citados nos autos.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE MAIO DE 2010

Expediente: PR-AM-004558/2010. Assunto: GESTÃO DA SAÚDE INDÍGENA. Síntese: "Apurar irregularidades no convênio firmado entre a GS-ANJOS Telecomunicações e a CORE/AM, no que tange à realização de licitação emergencial apenas para essa empresa, bem como em relação à denúncia de não prestação dos serviços firmados no convênio.". Declarante: Anônimo. Grau sigilo: SIGILOSO. Representante: PR/AM - MPF. Representado: CORE/AM e GS-ANJOS E TELECOMUNICAÇÕES. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: ___ / ___ / ______

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, dentre outras matérias, a saúde, bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I, "g" e II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

Considerando a Portaria MS n. 254, de 31 de janeiro de 2002, relativa à Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, cujo item 5.5 prevê que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais alusivos aos povos indígenas no País, dentre os quais os princípios da autonomia, eqüidade e respeito à diversidade cultural em todas as políticas públicas a eles destinadas;

Considerando o disposto no art. 37 da CRFB/88: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também..."

Considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 8.429, de 22 de junho de 1992: "Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei."

Considerando as seguintes denúncias constantes do expediente PR-AM-4558/2010:

a) A Realização de licitações emergenciais (processo 25.120.024.630/2009-81 - CASAI-MAO e processo n. 25.120.023.070/09-47 - DSEI Alto Rio Negro, para atenção no Município de São Gabriel da Cachoeira) apenas com uma empresa, empresa GS-ANJOS TELECOMUNICAÇÕES, com preços superfaturados, em razão de laço de amizade entre o representante da empresa e a Coordenadora da CORE/AM;

b) A não entrega dos produtos, previstos nos convênios, para atender a CASAI-MAO, provocando escassez de alimentos aos pacientes indígenas;

c) A promoção de invasões de indígenas na CORE/AM, custeadas pelo representante da empresa GS-ANJOS TELECOMUNICAÇÕES (Sr. Silvânio), pelo coordenador da CORE/AM e pela chefe da DIADM (Sr.ª Tânia);

d) O desvio de alimentos da CASAI-MAO pela anterior chefe da CASAI-MAO, Sr.ª Tânia;

e) A cobrança de percentual aos fornecedores e terceirizados pelo coordenador da CORE/AM.

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, LC 75/93);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve, assim, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para: Apurar irregularidades no convênio firmado entre a GS-ANJOS Telecomunicações e a CORE/AM, no que tange à realização de licitação emergencial apenas para essa empresa, tendo como consequência a não prestação ou prestação inadequada dos serviços.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - o envio do expediente PR-AM-4558/2010 à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as as anotações necessárias em livro próprio;

II - a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - o envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como no site;

IV - A expedição de ofício à CORE-FUNASA/AM para que:

1. Preste esclarecimentos quanto às denúncias de:

a) Realização de licitações emergenciais (processo 25.120.024.630/2009-81 - CASAI-MAO e processo n. 25.120.023.070/09-47 - DSEI Alto Rio Negro, para atenção no Município de São Gabriel da Cachoeira) apenas com uma empresa, empresa GS-ANJOS TELECOMUNICAÇÕES, com preços superfaturados;

b) Não prestação ou prestação inadequada dos serviços firmados no convênio entre a empresa GS-ANJOS TELECOMUNICAÇÕES e a CORE-FUNASA/AM, para atender a CASAI-MAO, provocando, com isso, escassez de alimentos aos pacientes indígenas;

2. Encaminhe cópia do processo 25.120.024.630/2009-81 - CASAI-MAO e do processo n. 25.120.023.070/09-47 - DSEI Alto Rio Negro, para atenção no Município de São Gabriel da Cachoeira.

V - Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;

VI - designo o Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos, sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 08 de dezembro de 2003, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000007/2003-43, instaurado a partir de representação que noticia a possível cobrança indevida em face do uso de terra indígena Kariri-Xocó pelo cacique da aldeia Karapotó, Juarez de Souza.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Em seguida, remeta-se o presente ao analista pericial em antropologia para emissão de Parecer Técnico.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em Alagoas o Procedimento Nº 1.11.000.000043/2000-64, versando sobre a efetivação de convênios cujo objeto consiste em impulsionar a construção de escolas de ensino fundamental em comunidades indígenas, situadas em diversos estados do Brasil, inclusive no Estado de Alagoas, com o apoio do FUNDESCOLA/MEC e da Secretaria Estadual de Educação/AL.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) reitere-se o ofício da folha Nº 217, com as advertências legais e que o mesmo seja entregue em mãos ao seu destinatário;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Nº 1.11.001.000196/2010-73, a partir de Ofício da Procuradoria da República o qual encaminhou expediente da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, relatando as dificuldades, por meio da referida empresa, em solucionar a situação do abastecimento de água em áreas indígenas situadas nos Municípios Alagoanos de Feira Grande, Pariconha e Palmeira dos Índios.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) devolva-se os autos ao analista pericial em antropologia desta Procuradoria da República em Arapiraca, para o mesmo realizar vistoria conforme agendamento constante na Nota Técnica Nº 09/2011.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal descreve como função institucional do Ministério Publico a promoção de ação civil pública para defender judicialmente os interesses das populações indígenas (art. 129, V), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna (art. 129, II), entre eles, aqueles assegurados às populações indígenas (art. 231) e à criança (art. 227).

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exerce suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que em 10 de outubro de 2006 faleceu, ocorrido nas dependências de um hospital em Palmeira dos Índios-AL, a líder Indígena Xukuru-Kariri, foi instaurado este Procedimento Administrativo sob o Nº 1.11.001.000082/2006-47 com o objetivo de investigar se a morte da referida índia deveu-se de negligência médica por parte do Hospital, bem como se há conduta discriminatória dos funcionários deste hospital contra os povos indígenas do município de Palmeira dos Índios-AL.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Alagoas, encaminhando cópia dos autos, para fins de conhecimento e providências, solicitando que seja enviada cópia de posterior decisão tomada, pelo referido conselho, após analise dos documentos;

c) notifique-se a família da indígena falecida para prestar declarações nesta Procuradoria da Republica em Arapiraca/AL.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 100, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a notícia de falta de atendimento às aldeias do norte do estado quanto aos serviços de saneamento e água tratada;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar as atuais condições e necessidades de saúde e saneamento das aldeias instaladas nos municípios compreendidos pela Subseção Judiciária de Joinville;

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000077/2009-80 como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofício à FUNASA - Pólo-Base de Araquari para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas sobre as atuais condições de saúde e saneamento das aldeias sob atribuição da Procuradoria da República em Joinville.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 102, DE 29 DE JULHO DE 2010

Processo Administrativo n.º: 1.13.000.000826/2004-05. Assunto: COMUNIDADE INDÍGENA. Síntese: Deficiência no serviço de energia elétrica à comunidade indígena Pari - Cachoeira, no município de São Gabriel da Cachoeira-AM. Representante: MPF. Área de atuação: 6ª CCR. Grupo de distribuição: 6ª Câmara - Índios e Minorias. Data prevista para finalização: 29/ 07 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar Nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I e II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, o " O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 02, de 03 de dezembro 2009 da Procuradoria da República no Amazonas: "Dispõe sobre procedimentos para a autuação de documentos administrativos, o controle e a tramitação de documentos e autos administrativos relativos à atividade-fim do Ministério Público Federal, autos judiciais e inquéritos policiais, no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, e estabelece incumbências à Coordenadoria Jurídica da PR/AM, aos serviços auxiliares dos Ofícios Ministeriais, à Secretaria do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e àAssessoria do Procurador Regional Eleitoral e dá outras providências ";

CONSIDERANDO que o presente procedimento de Nº 1.13.000.000826/2004-05, que tem por objeto "Deficiência no serviço de energia elétrica à comunidade indígena Pari - Cachoeira, no município de São Gabriel da Cachoeira-AM";

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.13.000.000826/2004-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

III - fica designado o servidor WILSON COLARES para secretariar os trabalhos;

IV - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, e disponibilização no site da PR/AM;

V - Oficie-se o Diretor Presidente da Amazonas Energia S/A a fim de que INFORME, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se já foram iniciados ou não os trabalhos de revitalização e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica na comunidade de Pari- Cachoeira, em São Gabriel da Cachoeira - AM;

VII - Oficie-se ao Comandante da 12ª Região Militar, a fim de que INFORME, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a conclusão do processo de manutenção/repotencialização da microusina de Pari-Cachoeira, previsto para ser concluído no mês de julho de 2010, conforme ofício 252/2010, bem como quanto à adoção das providências pertinentes ao cadastro da Pequena Central Hidrelétrica - microusina de Pari-Cachoeira junto ao Ministério de Minas e Energia e ao IBAMA.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 222, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Síntese: Falecimento de uma criança indígena de etnia Kanamary na CASAI Eirunepé - DSEI Médio Solimões. Assunto: Indígenas. Representante: MPF. Representado: FUNASA e Ministério da Saúde. Área de atuação: 6ª CCR. Grupo de distribuição: 6ª Câmara - Índios e Minorias. Data prevista para finalização: / 10 / 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos instaurados para apurar violação aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

Considerando que a Lei 9.836/99, a qual institui o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, em seu art.19-F dispõe que "Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.";

Considerando a garantia constitucional à saúde, prevista no art. 6° da CRFB/88 como Direito Social, bem como o art. 196, do mesmo diploma legal, que preconiza ser a "saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", sendo, assim, comum a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a saúde aos cidadãos;

Considerando o procedimento administrativo instaurado para apurar possível omissão da FUNASA na morte da menor indígena Djokoki Juliana Kanamari na CASAI de Eirunepé - Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Solimões;

Considerando que em resposta a ofício exarado dessa Procuradoria à Prefeitura do Município de Eirunepé, o representante eximiu a responsabilidade do municipal com o ocorrido, afirmando que a responsabilidade pela Unidade Mista do município é do Governo do Estado do Amazonas;

Considerando a imprescindibilidade da análise do protocolo de remoção da área, dos relatórios médicos, da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, da certidão de óbito e do depoimento da genitora da criança acerca dos presentes fatos, a fim de apurar as razões da morte em comento;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.001579/2007-07, com idêntico objeto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - O envio dos presentes autos à COORJUR para registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as as anotações necessárias em livro próprio;

II - A comunicação da conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - a expedição de ofício ao DSEI Médio Solimões para que encaminhe o protocolo de remoção da área, os relatórios médicos e a Autorização de Internação Hospitalar - AIH;

V - a expedição de ofício ao Secretário Estadual de Saúde, para que preste esclarecimentos sobre a ausência de cilindro de oxigênio na Unidade Mista de Eirunepé, conforme relatado no Memorando n. 019 NUASI/GAB/CORE-AM;

VI - a expedição de ofício à Administração Executiva da FUNAI/AM para que, por intermédio do Posto Indígena de Eirunepé e, se necessário, de intérprete, colha o depoimento acerca dos presentes fatos da Sra. Waikinã Fátima Kanamari, moradora da aldeia Mawitê, genitora da criança falecida;

VI - a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para respostas.

VII - designo o Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar o trabalhos.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 242, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo: 1.13.000.000006/2003-24. Assunto: Comunidaes tradicionais. Síntese: "Solicitação de intervenção do MPF no processo de identificação de possíveis remanescentes de quilombos, no município de Novo Airão."Declarante: Fiocruz/AM. Representante: MPF. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: /11/ 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos instaurados para apurar violação aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.000006/2003-24, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício ao INCRA, a fim de que preste informações atualizadas acerca da do processo do quilombo do Tambor.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) úteis para resposta.

LUCIANA F. PORTAL L. GADELHA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 191, DE 8 DE ABRIL DE 2011

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI;

Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI definida pela Portaria n° 276, de 08/07/2005, publicada no Diário Oficial da União de 14/07/2005; resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, na forma discriminada em anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO BRITO LOPES

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código
	GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE			GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE	
1	Procurador-Chefe	CC-05	1	Procurador- Chefe	CC-05
1	Chefe de Gabinete	CC-02	1	Chefe de Gabinete	CC-02
	ASSESSORIA JURÍDICA			ASSESSORIA JURÍDICA	
1	Assessor- Chefe	CC-03	1	Assessor- Chefe	CC-03
	ASSESSORIA DE IMPRENSA			ASSESSORIA DE IMPRENSA	
1	Assessor- Chefe	CC-03	1	Assessor- Chefe	CC-03
	SECRETARIA REGIONAL			SECRETARIA REGIONAL	
1	Secretário Regional	CC-03	1	Secretário Regional	CC-03
	SETOR DE INFORMÁTICA			SETOR DE INFORMÁTICA	
1	Chefe de Setor	FC 03	1	Chefe de Setor	FC 03
	DIVISÃO DE APOIO PROCESSUAL, INQUÉRITOS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO			DIVISÃO DE APOIO PROCESSUAL, INQUÉRITOS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO	
1	Diretor de Divisão	CC-02	1	Diretor de Divisão	CC-02
	SEÇÃO DE APOIO PROCESSUAL DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS			SEÇÃO DE APOIO PROCESSUAL DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS	
1	Chefe de Seção	FC 02	1	Chefe de Seção	FC 02
	SEÇÃO DE APOIO AOS INQUÉRITOS CIVIS E OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS				
1	Chefe de Seção	CC-01			
	DIVISÃO ADMINISTRATIVA			DIVISÃO ADMINISTRATIVA	
1	Diretor de Divisão	CC-02	1	Diretor de Divisão	CC-02
	SETOR DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA			SETOR DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	
1	Chefe do Setor	FC 02	1	Chefe do Setor	FC 02
	SETOR DE PATRIMÔNIO / ALMOXARIFADO, PROTOCOLO E SERVIÇOS GERAIS			SETOR DE PATRIMÔNIO / ALMOXARIFADO, PROTOCOLO E SERVIÇOS GERAIS	
1	Chefe do Setor	FC 02	1	Chefe do Setor	FC 02
				SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA PTM DE PICOS/PI	
			1	Secretário Administrativo	CC-01

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
COORDENAÇÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE MARÇO/2011

SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT AO DDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
					P/ EMISSÃO DE PARECER			
					EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	66	91	157	155	01	01	00	02
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO Conselheiro do CSMPT	427	92	519	221	57	180	61	298
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Vice-Procurador-Geral / Conselheiro do CSMPT	154	91	245	189	07	09	40	56
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES	133	91	224	224	00	00	00	00
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Corregedora-Geral	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES Procurador-Geral	00	00	00	00	00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES Conselheira do CSMPT / Férias	22	20	42	42	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA Conselheiro do CSMP	188	92	280	89	50	98	43	191
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Conselheira do CSMPT	18	60	78	78	00	00	00	00
MARIA APARECIDA GUGEL Coordenadora da CCR /	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE	235	92	327	327	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS Membro da CCR /	00	00	00	00	00	00	00	00
DAN CARAÍ DA COSTA E PAES	150	92	242	155	00	21	66	87
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS Conselheira do CSMPT / Licença Prêmio	106	74	180	143	00	08	29	37
EDSON BRAZ DA SILVA Conselheiro do CSMPT /	182	91	273	224	00	09	40	49
VERA REGINA DELLA POZZA REIS Conselheira do CSMPT / Membro CCR /	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA Conselheiro do CSMPT /	23	92	115	115	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Conselheiro do CSMPT /	304	92	396	84	60	172	80	312
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Conselheiro do CSMPT /	137	83	220	189	00	09	22	31
JAIME ANTONIO CIMENTI Férias / Licença Prêmio	22	57	79	51	00	00	28	28
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI	142	91	233	207	00	01	25	26

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Licença Médica / Mesa Receptora de Votos Port. CEA 01 de 02/03/11 BS Especial 3-C	115	91	206	193	00	07	06	13
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Férias/ Mesa Receptora de Votos Port. CEA 01 de 02/03/11 BS Especial 3-C	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY Férias / Mesa Receptora de Votos Port. CEA 01 de 02/03/11 BS Especial 3-C	157	00	157	157	00	00	00	00
MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO Oficiando na PGT Port. 260 de 02/09/99 / Licença Prêmio	196	57	253	169	00	45	39	84
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS Oficiando na PGT Port. 260 de 02/09/99/ Membro da CCR /	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Oficiando na PGT Port.485 de 04/11/10 /	148	91	239	198	00	00	41	41
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando na PGT Port. 251 de 16/10/02 /	215	91	306	175	01	68	62	131
MAURÍCIO CORREA DE MELLO Oficiando na PGT Port. 429 de 01/10/07 / Licença Prêmio	201	61	262	124	08	69	61	138
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT Port. 532 de 18/11/09/Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Port. 453 de 08/10/09 / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS	3.341	1.692	5.033	3.509	184	697	643	1.524

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
2.456	3.564	-1.108

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/03/2011

COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
764	533	1.524	2.821

Brasília, 5 de abril de 2011.
OTAVIO BRITO LOPES
Procurador-Geral do Trabalho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIANº 830, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de Nº 000041.2011.01.002/8 - 202, instaurada em face de SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA, narrando possível desrespeito a direitos trabalhistas relacionados à terceirização ilícita de mão-de-obra para a atividade de coleta, disposição de lixo e limpeza urbana no âmbito do município de Teresópolis;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na denúncia, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6°, VII, e 84, III, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, §1° da Lei n° 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000041.2011.01.002/8 - 202, em face de SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA (Rua Primeiro de Março, n° 21, 2º andar - Parte, CEP n° 20.010-000, Centro, Rio de Janeiro, CNPJ n° 04.655.182/0001-90). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 866, DE 7 DE ABRIL DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº REP 000063.2010.01.003/0 - 303, instaurado a partir de denúncia sigilosa formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, ARAÚJO ARAÚJO E ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000063.2010.01.003/0 - 303, em face de ARAÚJO ARAÚJO E ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 882, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final firmada, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5° e incisos, 6°, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85.

Considerando a Representação Nº 000033.2011.01.005/0-502, instaurado a partir de denúncia sigilosa, noticiando que a empresa Ara da Aldeia Comércio de Gás, Bebidas e transportes Ltda. vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa que a empresa não respeita os limites previstos no artigo 59 da CLT para a jornada de trabalho, prorrogando-a por mais de duas horas diárias sem pagar as respectivas horas extras;

Considerando que existe notícia de que a empresa não assina a CTPS de seus empregados na forma determinada pelo artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de exigir que empregados não habilitados conduzam veículos automotores, colocando em risco a saúde desses trabalhadores;

Considerando que há informação de que a empresa não paga o adicional devido em razão do trabalho exercido por seus funcionários em condições insalubres ou perigosas, indo de encontro aos artigos 192 e 193 da CLT;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ARA DA ALDEIA COMÉRCIO DE GÁS, BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 00.510.853/0001-73, com administração na Rodovia RJ 140, s/Nº , KM 03, Fluminense, São Pedro da Aldeia/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que das irregularidades documentadas em fiscalização realizada, pela GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MONTES CLAROS-MG, em cumprimento à Carta Precatória proveniente da PRT - 4ª Região - constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, 01.07. PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional(NR07); 01.07.01. Exames Médicos(ASO, admissionais, demissionais, complementares, de retorno, de mudança de função); 01.22. Proteção contra Incêndios(NR23); 01.23. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho(NR24); 01.28. Espaços Confinados(NR33); 08.23. Jornada de Trabalho; 08.23.05. Períodos de Repouso; 08.23.05.01. Intervalo Intrajornada; 08.23.06. Registro; 08.23.07. Turno Ininterrupto de Revezamento, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 00043.2011.03.005/3, em face da CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, CNPJ 59291534077976, localizada na Rua Dom Pedro II, Nº 390 - Centro - Montes Claros/MG - CEP 39400-058 e de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, CNPJ 59291534077910, localizada na Avenida Donato Quintino, Nº 90 - Cidade Nova - Montes Claros/MG - CEP 39400-546.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da REPRESENTAÇÃO n° 000021.2011.03.005-2, instaurada em face de denúncia sigilosa, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: Temas: 08.01. Abuso do poder diretivo do empregador - 08.23. Jornada de Trabalho -08.23.03. Horas Excedentes 08.23.03.02. Horas Extras - 08.23.05. Períodos de Repouso - 08.23.05. Períodos de Repouso - 08.23.05.05. Férias - 08.37. Salário, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 000021.2011.03.005-2, em face da empresa MARA DENISE DUTRA AVILA (DUTRA E CIA LTDA - O BOTICÁRIO), CNPJ 64.319.981/0001-17 , localizada à Rua Antônio Nascimento, Nº 470 A - Centro de Pirapora/MG - CEP 39.270-000 e filial localizada à Rua Salvador Roberto, Nº 1151 - Bairro Centro - VÁRZEA DA PALMA / MG - CEP 39.260-000.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n° 00032.2011.03.005/8, instaurada em face de denúncia formulada, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, 01.05. EPI - Equipamentos de Proteção Individual(NR06), resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 00032.2011.03.005/8, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUMIRIM, CNPJ 18017418000177, localizada na Rua Doutor José Ferreira, s/Nº - Centro - Botumirim/MG - CEP 39596-000.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n° 00016.2011.03.005/0, instaurada em face de denúncia formulada, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, 08.51. Vale-Transporte, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 00016.2011.03.005/0, em face da empresa MARQUESA AUTO SERVIÇO LTDA, CNPJ 03.742.141/0002-59, localizada à Av. Geraldo Athayde, Nº 745 - Bairro Alto São João em Montes Claros/MG - CEP 39.400-000 e ANTARES COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 03.888.789/0001-57 localizada à Av. José Correa Machado, Nº 1059 - Bairro Ibituruna - Montes Claros / MG - CEP 39.400-000.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n° 000038.2011.03.010/4, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: "Fraude na Relação de Emprego, Tribunal Arbitral" resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000038.2011.03.010/4 em face de 4ª CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 23ª REGIÃO DO TJAMME LTDA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARTBITRAL E MEDIAÇÃO MERCOSUL) , inscrita no CNPJ sob o Nº 11.993.311/0001-15, localizada na Av. Sete de Setembro, 443, Centro, Campo Belo/MG, CEP 37720-000.

Determina-se, de início, conclusão dos autos para adoção das providências cabíveis.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação Nº 000126.2011.03.006/0, instaurada a partir de relatório de ação fiscal encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Teófilo Otoni, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Saúde e Segurança no Trabalho Rural, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85, determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL 000126.2011.03.006/0 contra MURILO BARBOSA HORTA (FAZENDA SANTA CECÍLIA), CPF 200.452.406-63, localizada à Fazenda Santa Cecília, Zona Rural, Capelinha / MG - CEP 39680-000.

THAIS BORGES DA SILVA

8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 111, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução Nº 69/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, para apuração dos fatos em toda a sua extensão,

Considerando as informações prestadas em audiência às fls. 68 e 70, que noticiam a sucessão de empresas.

DETERMINA, em 05/04/2011, em Macapá-AP: 1) o ADITAMENTO da Portaria Nº 112, de 22 de março de 2010, que instaurou o presente INQUÉRITO CIVIL N.º 000059.2010.08.001/0, para que passe a constar também como empresa investigada a BELNAVE RODOFLUVIAL E LOGISTÍCA LTDA - EPP .

SÍLVIA SILVA DA SILVA

PORTARIA Nº 114, DE 9 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a empresa CENTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.195.368/0001-64, está sendo objeto de investigação em razão de denúncia das seguintes irregularidades: ausência de recolhimento do FGTS, ausência de pagamento do vale-transporte e falta de água potável e banheiros;

E ainda, considerando que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO AMAPÁ - STICC, inscrito no CNPJ sob o Nº 05.963.707/0001-17, também está sendo objeto de investigação, tendo em vista a denúncia de cobrança indevida de honorários como condição para a assistência sindical.

DETERMINA, em 09/04/2011, em Macapá-AP: (I) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000024.2011.08.001/4, para apuração dos fatos acima narrados; (II) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 266, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º

7.347/85, e

Considerando que o MUNICÍPIO DE MACAPÁ está sendo objeto de investigação em razão de denúncia feita sob sigilo noticiando irregularidades trabalhistas atinentes ao pagamento do adicional de insalubridade, ao fornecimento de EPI, à retenção de documentação para recebimento do FGTS, ao repasse de contribuições previdenciárias ao INSS e à licença maternidade.

DETERMINA, em 11/04/2011, em Macapá-AP: (I) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000016.2011.08.001/4, para apuração dos fatos acima narrados; (II) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 270ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dez, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Maria Lúcia Wagner (Suplente). Aberta a Reunião às quatorze horas, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

1.1. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar S/Nº (MPM 1246/2010).
Origem: PJM São Paulo- 2º Ofício.
Relator: Dr. Mario Sérgio Marques Soares
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias, localizadas em São Paulo/SP. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar. Cárceres destinados ao recolhimento de presos à disposição da Justiça e de presos sujeitos aos Regulamentos Disciplinares. Despacho conclusivo do Promotor de Justiça Militar relatando que os locais visitados cumprem os requisitos elencados nas normas legais e constitucionais vigentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.2. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 0000012-19.2010.1302. (MPM 1438/2010).
Origem: PJM Bagé/RS.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade de inspeção realizada por Membros da Procuradoria de Justiça Militar de Bagé-RS em organizações militares de Infantaria situadas na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. Recomendações para melhoria de instalações e orientações para o tratamento de presos. Observância dos direitos constitucionais. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.3. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 0000010-20.2010.1302. (MPM 1437/2010).
Origem: PJM Bagé/RS.
Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias do Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande/RS. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar. Cárceres destinados ao recolhimento de presos à disposição da Justiça e de presos sujeitos aos Regulamentos Disciplinares. Despacho conclusivo do Promotor de Justiça Militar relatando que os locais visitados cumprem os requisitos elencados nas normas legais e constitucionais vigentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento, com ressalva.

1.4. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 0000009-69.2010.1302. (MPM 1436/2010).
Origem: PJM Bagé/RS.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias do 6º Grupo de Artilharia de Campanha, localizado no Rio Grande/RS. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar. Cárceres destinados ao recolhimento de presos à disposição da Justiça e de presos sujeitos aos Regulamentos Disciplinares. Despacho conclusivo do Promotor de Justiça Militar relatando que os locais visitados cumprem os requisitos elencados nas normas legais e constitucionais vigentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.5. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 01/2010. (MPM 1499/2010).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias da Base Aérea dos Afonsos, organização militar de Aeronáutica situada no Rio de Janeiro. Dependências exclusivas para presos disciplinares. Instalações compatíveis com a ordem jurídica. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.6. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 03/2010. (MPM 1501/2010).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias utilizadas no Bailéu do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro/RJ. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar. Cárceres destinados ao recolhimento de presos à disposição da Justiça e de presos sujeitos aos Regulamentos Disciplinares. Despacho conclusivo do Promotor de Justiça Militar relatando que os locais visitados cumprem os requisitos elencados nas normas legais e constitucionais vigentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.7. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 0000011-68.2010.1302. (MPM 1529/2010).
Origem: PJM Bagé/RS.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade de inspeção realizada por Membros da Procuradoria de Justiça Militar de Bagé-RS em organização militar de Cavalaria situada em Jaguarão, cidade da faixa da fronteira Sul. Recomendações para melhoria de instalações e orientações para o tratamento de presos. Observância dos direitos constitucionais. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.8. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 0000014-18.2010.1302. (MPM 1532/2010).
Origem: PJM Bagé/RS.
Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias da Guarnição de Itaqui/RS. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar. Cárceres destinados ao recolhimento de presos à disposição da Justiça e de presos sujeitos aos Regulamentos Disciplinares. Despacho conclusivo do Promotor de Justiça Militar relatando que os locais visitados cumprem os requisitos elencados nas normas legais e constitucionais vigentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.9. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 02/2010. (MPM 1500/2010).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias da Base Naval do Rio de Janeiro/RJ. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar. Cárceres destinados ao recolhimento de presos à disposição da Justiça e de presos sujeitos aos Regulamentos Disciplinares. Despacho conclusivo do Promotor de Justiça Militar relatando que os locais visitados cumprem os requisitos elencados nas normas legais e constitucionais vigentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.10. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 05/2010. (MPM 1503/2010).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias da Escola de Instrução Especializada, localizada no Rio de Janeiro/RJ. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar. Cárceres destinados ao recolhimento de presos à disposição da Justiça e de presos sujeitos aos Regulamentos Disciplinares. Despacho conclusivo do Promotor de Justiça Militar relatando que os locais visitados cumprem os requisitos elencados nas normas legais e constitucionais vigentes. A CCR/MP decide não homologar o arquivamento por entender que as instalações desta Unidade Carcerária apresentam perigo à incolumidade dos presos.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu não homologar o arquivamento.

1.11. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 0000013-67.2010.1302. (MPM 1530/2010).
Origem: PJM Bagé/RS.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada; 22ª GACAp; 8ª RCMece e 3ª BIA AAAé, todos localizados em Uruguaiana/RS. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar. Cárceres destinados ao recolhimento de presos à disposição da Justiça e de presos sujeitos aos Regulamentos Disciplinares. Despacho conclusivo do Promotor de Justiça Militar relatando que os locais visitados cumprem os requisitos elencados nas normas legais e constitucionais vigentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.12. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 04/2010. (MPM 1502/2010).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias de Estabelecimento de ensino naval. Inexistência de dependência para presos. Utilização do Presídio da Marinha. Arquivamento homologado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.13. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar 0000008-18.2010.1303. (MPM 1574/2010).

Origem: PJM Santa Maria/RS.

Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de instalações carcerárias nas Unidades Militares de Santa Maria/RS. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar. Cárceres destinados ao recolhimento de presos à disposição da Justiça e de presos sujeitos aos Regulamentos Disciplinares. Despacho conclusivo do Promotor de Justiça Militar relatando que os locais visitados cumprem os requisitos elencados nas normas legais e constitucionais vigentes. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.14. Processo: Inquérito Policial Militar 000000192-43.2010.7.01.0201. (MPM 1474/2010).

Origem: 2ª Auditoria da 1ª CJM.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa: Autos de IPM instaurado para apurar agressões físicas praticadas pelo Cabo do Exército Flávio Guarani de Godoy, auxiliado pelo Soldado do Exército Antônio Bruno Pereira de Oliveira. O MPM, na instância, requereu o arquivamento dos autos ao argumento de que as lesões são levíssimas e restritas ao âmbito disciplinar. O Juiz-Auditor discordou da manifestação de arquivamento do *Parquet* Militar sob o fundamento de que os elementos constantes dos autos obrigam o exercício da ação penal para, após a instrução criminal, manisfestar-se pelo mérito. A CCR/MPM, em decisão unânime, manifesta-se pela designação de outro Membro do MPM para deflagração da ação penal respectiva por haver nos autos elementos que indicam a responsabilidade dos indiciados.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu designar outro Membro do MPM, para oferecer Denúncia contra o indiciado.

1.15. Processo: Inquérito Policial Militar 0000082-53.2010.7.11.0011. (MPM 1417/2010).

Origem: Auditoria da 11ª CJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Representação Criminal. Autos de investigação arquivados na Auditoria. Verificada a promoção do Representado ao posto de Oficial General, o Juízo desarquivou o feito e o remeteu para o Egrégio Superior Tribunal Militar, órgão judiciário competente. Declínio de atribuição da CCR/MPM em favor da Procuradora-Geral da Justiça Militar, considerando sua atribuição originária, *ex vi legis.*

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não conheceu dos autos de Inquérito e declinou a atribuição em favor da Procuradora-Geral da Justiça Militar.

1.16. Processo: Sindicância 000103-66.2010.7.030103. (MPM 1440/2010).

Origem: 1ª Auditoria da 3ª CJM.

Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

Ementa: Sindicância. Autos de Inquérito Policial Militar. Apuração de extravio de armamento brasonado de propriedade do Exército Brasileiro e de posse temporária do Capitão Reformado Almerindo Batista da Silva. Conclusão da Sindicância pela existência de crime militar sob o fundamento do art. 9º, inciso III, do CPM. O Membro do *Parquet* Militar, na instância, manifestou-se pelo arquivamento dos autos por ausência de elementos que autorizem a *persecutio criminis in judicio*. MM Juiz-Auditor decide pelo indeferimento do pedido de arquivamento. A CCR/MPM, em decisão unânime, decidiu homologar o arquivamento.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.17. Processo: Inquérito Policial Militar 0000203-72.2010.7.01.0201. (MPM 1473/2010).

Origem: 2ª Auditoria da 1ª CJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Inquérito Policial Militar instaurado no Exército para apurar crime contra a previdência militar. Recebimento indevido de pensão depois da morte da pensionista, por sua neta. Prejuízo de R$ 15 mil. Arquivamento promovido pelo MPM sob o fundamento do estado de necessidade. Recusa do arquivamento na Justiça Militar. Aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal (artigo 30, do CPPM). Designação de outro Membro do Ministério Público para ajuizar a Denúncia contra a indiciada civil.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não confirmou o arquivamento e decidiu designar outro Membro do MPM para oferecer denúncia.

1.18. Processo: Instrução Provisória de Deserção 000040-59.2005.7.01.0301. (MPM 1493/2010).

Origem: 3ª Auditoria da 1ª CJM.

Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

Ementa: Instrução Provisória de Deserção referente ao ex-CB-DT Marco Antônio Medeiros considerado inapto definitivamente para o serviço militar após a concessão de sua liberdade provisória. O Membro do *Parquet* Militar, na instância, requereu o arquivamento dos Autos. MM Juiz-Auditor determinou o desarquivamento da IPD sob o fundamento de que voltando o ex-CB-DT à condição de militar, por força judicial, há condição de procedibilidade para a instauração da competente ação penal. A CCR/MPM decide pelo oferecimento da Denúncia.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, não confirmou o arquivamento e decidiu designar outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o desertor.

1.19. Processo: Correição Parcial 0000131-94.2010.7.01.0101. (MPM 1479/2010).

Origem: 1ª Auditoria da 1ª CJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Correição Parcial deferida pelo Superior Tribunal Militar. Arquivamento irregular de Instrução Provisória de Deserção. Indícios de crime militar e prova de autoria. Arquivamento que contrariou o artigo 30 do Código de Processo Penal Militar. Decisão da CCR/MPM no sentido de designar-se outro Membro para oferecer denúncia.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu designar outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o Cabo da Marinha Jair dos Santos Bezerra.

1.20. Processo: Inquérito Policial Militar 0000250-37.2010.7.01.0301. (MPM 1545/2010).

Origem: 3ª Auditoria da 1ª CJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Inquérito Policial Militar. Furto de material em hospital da Marinha. Fatos conexos. Apuração feita em Auto de Prisão em Flagrante Delito. Reunião de procedimentos determinada pelo Juiz-Auditor, atendendo promoção do MPM. A CCR/MPM decidiu remeter o IPM à Exmª Srª Procuradora-Geral, para que seja Apensado ao APF 0000206-18.2010.7.01.0301.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu remeter o IPM à Exmª Srª Procuradora-Geral, para que seja Apensado ao APF 0000206-18.2010.7.01.0301.

1.21. Processo: Instrução Provisória de Deserção 000060.32.2010.7030103. (MPM 1492/2010).

Origem: 1ª Auditoria da 3ª CJM.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Decisão: Após o voto do Relator, a Dra. Maria Lúcia Wagner pediu vista dos autos.

1.22. Processo: Autos de Prisão em Flagrante 000265-06.2010.7.01.0301. (MPM 1581/2010).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Cópia de Auto de Prisão em Flagrante Delito. Arquivamento determinado pelo MPM, considerando a remessa e distribuição do original na Justiça Militar. Homologa-se o arquivamento da cópia.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.23. Processo: Peças de Informação 0000027-93.2009.1106. (MPM 1004/2010).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Peças de Informação. Representação anônima. Suposto envolvimento de militares do Exército no desmonte autorizado de embarcação civil. Denúncia de desvio de materiais e improbidade da empresa civil incumbida do desmonte e afundamento do Navio Victory 8-B, na baía de Vitória-ES. Necessidade de aprofundar a investigação para esclarecer cabalmente a legalidade da atuação dos militares envolvidos e da doação de equipagens do navio à OM. Não homologação do arquivamento na instância. Designação de outro Membro do MPM para prosseguir na investigação dos fatos.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar parcialmente o arquivamento, quanto ao episódio do desmonte do Navio Victory 8-B e decidiu designar outro Membro do MPM para requisitar a instauração de IPM.

1.24. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000047.75.2010.2102. (MPM 1394/2010).

Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.

Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

Ementa: Denúncia anônima encaminhada pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Supostas irregularidades em Posto Médico da Brigada de Operações Especiais por Ten Cel do Exército Brasileiro. Improcedência das alegações. Ausência de Crime Militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.25. Processo: Representação (PI) 000000024-22.2010.1202. (MPM 1206/101)

Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa: Peças de Informação. Representante postula cancelamento de empréstimo consignado. Alega não ter contraído a avença nos termos contratados. Negócio jurídico reconhecido como válido pela Justiça Cível. Ausência de irregularidades na implementação do desconto referente ao empréstimo consignado em folha junto ao Centro e Pagamento do Exército. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.26. Processo: Peças de Informação 0000012-55.2009.1105. (MPM 1383/2010).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Representação de ex-praça contra superior hierárquico. Fatos da rotina da caserna, sem repercussão penal ou disciplinar. Improcedência. Arquivamento que se homologa, por seus jurídicos argumentos.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.27. Processo: Notícia-Crime 0000022-08.2010.1401. (MPM 1416/2010).

Origem: PJM Juiz de Fora/MG.

Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

Ementa: Suposta ocorrência de crimes de difamação e calúnia. Não configuração. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.28. Processo: Notícia-Crime (PI) 09/2008. (MPM 1414/2010).

Origem: PJM Belém/PA.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Destruição de viatura do Exército estacionada em destacamento estadual de polícia, no decorrer de tumultuo popular incontrolável ocorrido no Município de Goianésia-PA. Fato investigado por IPM. Ações penais em curso na Justiça do Pará, contra réus civis. Impossibilidade de definir a autoria do incêndio no veículo militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.29. Processo: Peças de Informação 0000026-24.2010.1201. (MPM 1472/2010).

Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.

Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

Ementa: Denúncia encaminhada através do Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Supostas irregularidades praticadas por Comandante de Organização Militar. Improcedência dos fatos noticiados. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.30. Processo: Notícia-Crime (PI) 0000035-62.2010.1106. (MPM 1250/2010).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa: Notícia-crime encaminhada ao Ministério Público Militar por declínio de atribuição do Ministério Público Federal. Suposta ocorrência de estelionato previdenciário. Recebimento indevido de pensão militar sob gestão da Marinha do Brasil. Fatos já objeto de apuração em sede de Inquérito Policial Militar Nº 000126/08 que culminou no Processo Judicial Nº 00070/08-0, com sentença absolutória e procedimento correicional já encerrado. Prejudicialidade de novas investigações. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.31. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000058-21.2010.2102. (MPM 1470/2010).

Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Comunicação policial sobre o furto de viatura administrativa da Marinha. Instauração de inquérito policial militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.32. Processo: Peças de Informação 0000039-90.2009.1105. (MPM 1475/2010).

Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.

Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

Ementa: Peças de Informação. Notícia-crime anônima. Suposta ocorrência de assédio moral e perseguição no âmbito de Base Aérea Militar. Improcedência das alegações apócrifas. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento e remeter todo o procedimento ao Comandante do 3º COMAR para as providências que julgar cabíveis.

1.33. Processo: Procedimento Extrajudicial 02/2009. (MPM 1301/2010).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa: Procedimento Extrajudicial. Denúncia encaminhada via correio eletrônico. Supostas irregularidades em licitações realizadas em Base de Aviação do Exército Brasileiro. O Membro do *Parquet* Militar, na instância, após indícios de cometimento de crime militar, requisitou a abertura de IPM à autoridade da Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento e verificar junto ao órgão remetente a necessidade ou não da juntada da caudalosa documentação ao IPM.

1.34. Processo: Representação (PI) 000112-05.2009.1105. (MPM 1476/2010).

Origem: PJM Rio de janeiro - 5º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Representação de praça da Marinha. Supostas irregularidades no processo de promoção. Improcedência. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.35. Processo: Conflito de Atribuição 0000008-76.2010.1801. (MPM 1339/2010).

Origem: PJM Belém/PA.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa: Peças de Informação referentes à copia do TCO 001/2008, Processo 2008.39.02.00745-0 remetida à Procuradoria da Justiça Militar no Estado do Pará pelo Ministério Público Federal, noticiando possível cometimento de crime militar. Apreensão da balsa "Ponta Negra" do Exército Brasileiro apreendida durante suposta prática de crime ambiental por civil no transporte ilegal de madeira derrubada em contraste com a legislação em vigor. O MPM, na instância, entendeu que o fato narrado não ultrapassa infringências à Lei 8.666/93, sendo a atribuição para a persecução penal do MPF. A CCR/MPM decide enviar os autos ao Procurador-Geral da República.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu remeter os autos à Chefia do MPM para encaminhar ao Exmo. Procurador-Geral da República, órgão competente para dirimir o conflito de atribuição.

1.36. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000012-52.2009.1106. (MPM 1478/2010).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia-crime anônima encaminhada via correio eletrônico. Supostos desvios de verbas públicas e superfaturamentos em obras realizadas em Unidade Militar da Marinha do Brasil. Ausência de irregularidades nos procedimentos licitatórios investigados. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.37. Processo: Peças de Informação 00000057-81.2009.1105. (MPM 1579/10).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Peças de Informação. Representação de reservista da Aeronáutica. Alegação de supostas irregularidades no licenciamento. Matéria do âmbito administrativo, sem repercussão penal. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.38. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000055-71.2010.2102. (MPM 1439/2010).

Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representante insurge-se contra resultado de Inquérito Policial Militar. Alega que o procedimento investigatório não teria apurado de forma correta a conduta de seus superiores hierárquicos. Não configuração. Ausência, nos autos, de fatos novos que autorizem a reabertura de novas investigações. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.39. Processo: Representação (PI) 0010/09. (MPM 1521/210).

Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.

Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.

Ementa: Representação. Representante postula a continuidade de seu tratamento de saúde em hospital particular conveniado ao FUSEx. Unidade Hospital das Forças Armadas se dispõe a dar continuidade ao tratamento médico do Representante. Inexistência, nos autos, de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.40. Processo: Notícia-Crime 0000032-18.2010.1202. (MPM 1415/2010).

Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ementa: Notícia-crime. Autos de Sindicância. Apuração de saques indevidos em conta-corrente de pensionista militar. Consta, dos autos, a informação de requisição de abertura de Inquérito Policial Militar para a adequada apuração dos fatos noticiados. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.41. Processo: Peças de Informação 0000012-22.2010.1301. (MPM 1382/2010).
Origem: PJM Porto Alegre/RS.
Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.
Ementa: Peças de Informação. Mensagens eletrônicas encaminhadas por Conselheiro Municipal de Meio Ambiente - COMAN. Suposto delito ambiental praticado, em tese, em área sob administração Militar. Ausência, nos autos, de indícios de ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.42. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000043-58.2010.1106. (MPM 1580/2010).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Documentos encaminhados pelo Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos. Possível ocorrência de crimes de lesão corporal dolosa, maus-tratos e injúria. Consta dos autos a informação de que os fatos noticiados estão sujeitos à atribuição investigatória da PJM/Curitiba/PR. O MPM, na instância, remeteu os autos em declínio de atribuição à PJM Curitiba/PR. Confirma-se a declinação de competência.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o declínio de atribuição da PJM do Rio de Janeiro para a PJM de Curitiba.

1.43. Processo: Peças de Informação 0000016-11.2010.1401. (MPM 1585/2010).
Origem: PJM Juiz de Fora/MG.
Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação. Representação de Sargento do Exército contra superiores hierárquicos, sendo que um dos Representados possui a patente de Oficial-General. Declínio de atribuições em favor da Procuradora-Geral da Justiça Militar, órgão do MPM com atribuição originária para conhecer e decidir sobre a investigação *ratione personae*.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu declinar da atribuição em favor da Procuradora-Geral da Justiça Militar.

1.44. Processo: Peças de Informação 0000029-68.2010.1202. (MPM 1584/2010).
Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.
Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.
Decisão: Retirado de pauta, por decisão da Relatora.

1.45. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000017-90.2010.2102. (MPM 0520/2010).
Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.
Relatora: Dra. Maria Lúcia Wagner.
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Pedido de desarquivamento de Inquérito Policial Militar. Representante alega surgimento de novos fatos. A CCR/MPM, na 264ª Sessão Ordinária decidiu pelo pedido de vista do IPM para comparação entre o seu objeto e os supostos novos fatos noticiados no PIC. Diante do IPM, a CCR/MPM confirma o arquivamento, por ausência, nos autos, de novas provas.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu manter o arquivamento em virtude das provas trazidas aos autos não serem consideradas novas provas.

1.46. Processo: Procedimento Extrajudicial 0000001-97.2009.1303. (MPM 1347/2010).
Origem: PJM Santa Maria/RS.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Procedimento Extrajudicial instaurado no âmbito da Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS para acompanhar o cumprimento de recomendação feita ao Comando da 3ª Região Militar sobre convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários para a prestação de servico militar. Perda do objeto da recomendação por superveniência de legislação federal disciplinando o assunto. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.47. Processo: Peças de Informação 0000030-22.2010.1201. (MPM 1471/2010)
Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peças de Informação. Denúncia apócrifa encaminhada via correio eletrônico relatando que Comandante teria desdenhado de candidato a Deputado Federal. Improcedência. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator , decidiu homologar o arquivamento.

1.48. Processo: Peças de Informação 0000017-68.2010.1301. (MPM 1393/2010)
Origem: PJM Porto Alegre/RS.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peças de Informação. Denúncia anônima recebida por *e-mail* relatando inúmeras ilegalidades supostamente ocorridas em Batalhão do Exército Brasileiro. Improcedência das alegações. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.49. Processo: Representação (PI) 0000037-91.2009.1105. (MPM 1477/2010)
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Representação. Notícia de suposto ingresso de drogas em hospital das Forças Armadas. Não configuração. Ausência, nos Autos, de indícios de infração penal militar, nem elementos que justifiquem a realização de novas diligências. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às dezessete horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 11, DE 6 DE ABRIL DE 2011
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata Nº 10, da sessão ordinária realizada em 30 de março corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução Nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União relativo ao exercício de 2010;

Apresentação do Relatório de Gestão relativo ao biênio 2009/2010;

Acordo de Doação entre o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) e a República Federativa do Brasil, com objetivo de custear o "Projeto de Aperfeiçoamento da Auditoria Financeira do TCU sobre os Demonstrativos Consolidados da República Federativa do Brasil";

Apresentação de Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o recebimento de documentos a serem protocolados junto ao Tribunal de Contas da União, decorrente de proposta apresentada pela Comissão de Coordenação Geral nos autos do processo TC-033.319/2010-3;

Homologação da Decisão Normativa TCU Nº 113, que prorrogou - para o próximo dia 8 de abril - o prazo para que as unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I da Decisão Normativa TCU Nº 107/2010 cuja data limite havia sido fixada para 31 de março do corrente enviem eletronicamente a este Tribunal o relatório de gestão do exercício de 2010; e

Presença, em Plenário, de alunos do curso superior de Serviço Social do Pólo Presencial de Apoio de Alexânia, vinculado à Universidade de Uberaba.

Do Ministro Valmir Campelo:

Homenagem ao servidor Euler Baltar Lima, por ocasião de sua aposentadoria. Manifestaram-se em apoio os Ministros Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Do Ministro Ubiratan Aguiar: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Apresentação de Projeto de alteração da Instrução Normativa Nº 05/1994, que estabelece os mecanismos de fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que alude a Lei Nº 8.730/1993. Foi aberto prazo de 5 dias úteis para a apresentação de emendas e sugestões, nos termos do art. 75 do Regimento Interno.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Participação da 16ª Reunião do Comitê de Capacitação da Olacefs.

MEDIDA CAUTELAR (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo Nº TC-005.868/2011-4, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) suspenda o Pregão Presencial Infraero 144/DALC/SBBR/2010.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência Nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 31/03/2010

Processo: 001.253/2011-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Contestação
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 003.739/2008-2
Interessado: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (VINCULADOR), 6ª SECEX/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / 6ª
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 004.138/2009-5
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Pavão - MG
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 008.131/2005-0
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/GO - MPF/MPU
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 010.191/2005-5
Interessado: /XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 013.934/2007-2
Interessado: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/SE - MTE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 016.766/2006-0
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/RN - JE
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 022.159/2008-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 031.356/2007-5
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Data do sorteio: 05/04/2010

Processo: 000.286/2010-9
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 002.535/2004-5
Interessado: /HOSPITAL ESTADUAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE/PI
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 003.297/2003-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo: 006.035/2009-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Umarizal - RN, /CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 006.150/2004-8
Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 007.618/2005-0
Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, /BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0596-7
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 007.740/2004-9
Interessado: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (EXCLUÍDA)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 008.254/1999-0
Interessado: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 009.184/2010-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 009.977/2005-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu - BA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 010.977/2007-6
Interessado: MINISTÉRIO/DA SAÚDE
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 011.484/2007-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 011.816/2004-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 011.876/2008-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 012.481/2009-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.501/2008-8
Interessado: SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS E AMBIENTE URBANO, UNIVERSIDADE LIVRE DA MATA ATLÂNTICA/UMA
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 014.770/2009-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 015.613/2005-9
Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR), B.B/BANCO DO BRASIL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA/PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA, /CONSTRUTORA GARANTIA LTDA. e outros
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 015.694/2007-3
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei Nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução Nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 015.884/2009-4
Interessado: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 016.027/2010-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 017.323/2003-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 017.578/2009-0
Interessado: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR), Prefeitura Municipal de Piancó - PB
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 018.016/2005-1
Interessado: 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 022.289/2010-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 023.709/2008-0
Interessado: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - MCT
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 024.216/2009-0
Interessado: /SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO PARANÁ
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 024.481/2008-1
Interessado: CONSTRUTORA DALLA NORA LTDA/CONSTRUTORA DALLA NORA LTDA, MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 026.058/2010-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 026.901/2008-7
Interessado: /VIEIRA FLORES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 028.428/2009-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 033.319/2010-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 350.408/1996-3
Interessado: MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de Nº s 803 a 833.

RELAÇÃO Nº 12/2011 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 803/2011 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Ney da Costa Silva, contra o Acórdão Nº 1362/2010 - Plenário proferido em processo de Prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem no Estado do Rio de Janeiro - Coren/RJ relativa ao exercício de 1994, o qual julgou irregulares as contas do recorrente condenando-o em débito com aplicação de multa, mantido em seus termos pelo Acórdão Nº 2072/2010 - Plenário, em sede de embargos de declaração.

Considerando que a Serur, em análise da tempestividade do presente recurso de reconsideração, esclarece "*que o encerramento do prazo recursal ocorreria no dia **3/9/2010.** Todavia, considerando que a Secex-RJ estava em processo de mudança de sede, o expediente naquela Unidade Técnica limitou-se às atividades essenciais nos dias 3 a 6 de setembro de 2010 (fls. 415/416, v. 2); e considerando que o dia seguinte foi feriado nacional (7/9/2010), o **termo final** passou a ser o dia **8/9/2010**, data em que o recorrente manifestou-se na Secex-RJ, conforme item 4 do Despacho à fl. 416, v. 2 e até protocolizou pedido de dilação de prazo recursal no dia seguinte: **9/9/2010** (fls. 38/39, anexo 1).*

Ocorre que o recorrente deixou de interpor o recurso cabível naquela data, operando-se, portanto, a preclusão temporal. Assim restou comprovada a intempestividade do presente recurso.

É de se ressaltar que o pedido de reabertura e dilação de prazo peremptório para interposição de recurso não possui amparo legal, nos termos dos arts. 32, 33 e 35 da Lei 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU.

Ainda que, hipoteticamente, fosse considerada a suspensão de prazo recursal em decorrência da oposição dos embargos; e a data da notificação do Despacho do Ministro Relator acerca da solicitação de dilação de prazo recursal, ou seja, dia 10/11/2010 (fls. 421 e 424, v. 2), como início do tempo residual de cinco dias; a interposição do presente recurso de reconsideração, ocorrida em 25/11/2010 (fl. 1, anexo 3) seria igualmente intempestiva.";

Considerando que o recorrente não traz qualquer fato novo que possa alterar a decisão recorrida;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal à proposta da Secretaria de Recursos pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, por intempestivo e por não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei Nº 8.443/92, /c o § 2º do art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e por não apresentar fatos novos; e

2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, acompanhado de cópia do exame de admissibilidade de fls. 10/13.

1. Processo TC-575.449/1997-7 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1996)

1.1. Apensos: 575.125/1996-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 014.678/1995-0 (DENÚNCIA); 575.302/1997-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Recorrente: Ney da Costa Silva (331.087.307-20)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem RJ

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Advogados constituídos nos autos: Nilton Cabral Silva, OAB/RS 53.047 e OAB/RJ 115.657; Carlos Alberto Alves Espinosa, OAB/RJ 72.718; Wagner Mello dos Santos, OAB/RJ 136.241; Alcirley Moura Borges, OAB/RJ 95.648; Cláudia Cristina Azevedo Ramos, OAB/RJ 132.700; Marcelo Alves Henrique Pinto Moreira, OAB/RJ 153.129; Michele Arcoverde Sepúlveda, OAB/RJ 116.277; Kátia Vieira do Vale, OAB/DF 11.737; Ítalo Bittencourt de Macedo, OAB/RJ 61.238; Pedro Paulo de Castro Pinheiro, OAB/RJ 6.212; João Batista Franco, OAB/RJ 62.127; Júlio César do Monte, OAB/RJ 82.200.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 804/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, Sr. Miguel Dario Ardissone Nunes (178.613.227-34), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.839/2009-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Miguel Dario Ardissone Nunes (178.613.227-34)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo - DNIT/MT

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)

1.5. Advogados constituídos no autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG 71.947; Patrícia Guercio Teixeira, OAB/MG 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173; Marcelo Andrade Fiúza, OAB/MG 90.637; Ariadna Augusta Eloy Alves, OAB/DF 20.085.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão Nº 399/2005 proferido pelo Plenário, em Sessão de 13/4/2005, Ata Nº 12/2005

Valor original da multa (R$):	Data de origem da multa:
15.000,00	13.04.2005
Valor do recolhimento:	Data do recolhimento:
666,70	02.03.2009
77,17	03.03.2009
748,11	06.04.2009
749,67	06.05.2009
753,44	08.06.2009
757,16	06.07.2009
760,03	05.08.2009
761,96	08.09.2099
763,17	07.10.2009
765,12	06.11.2009
767,40	07.12.2009
770,78	06.01.2010
770,78	05.02.2010
780,39	08.03.2010
787,03	06.04.2010
791,53	06.05.2010
796,54	10.06.2010
800,40	09.07.2010
800,45	10.08.2010
800,54	10.09.2010
800,93	08.10.2010
805,43	11.11.2010
813,49	08.12.2010
823,44	07.01.2011
833,81	08.02.2011

ACÓRDÃO Nº 805/2011 - TCU - Plenário

Considerando o cumprimento das determinações contidas no Acórdão Nº 1.165/2010 - TCU Plenário, proferido nos autos do TC-031.773/2008-6.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno, em determinar:

1. o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto;

2. o apensamento definitivo do presente processo ao TC-031.773/2008-6, dando-se ciência desta deliberação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-024.942/2010-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda - COGRL/MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Objeto: monitoramento do cumprimento das determinações contidas o subitem 9.6 do Acórdão 1.165/2010 - TCU Plenário (TC-031.773/2008-6).

ACÓRDÃO Nº 806/2011 - TCU - Plenário

Considerando o cumprimento das determinações contidas no Acórdão Nº 118/2002 - TCU Plenário, proferido nos autos do TC-007.568/1999-1.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto, devendo ser dada ciência desta deliberação à Gerência Regional de Administração em Rondônia - GRA/RO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.555/2009-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 018.088/2004-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Rondônia

1.3.Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração em Rondônia - GRA/RO/MF

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (SECEX/RO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Objeto: monitoramento do cumprimento das determinações contidas no subitem 8.2 do Acórdão Nº 118/2002 - TCU - Plenário (TC-007.568/1999-1).

ACÓRDÃO Nº 807/2011 - TCU - Plenário

Considerando o pedido de dilação de prazo, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, solicitando prorrogação de prazo, para atendimento da determinação constante do item 9.1 do Acórdão Nº 2983/2010-TCU-Plenário (TC-011.993/2010-3);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir do prazo inicialmente fixado; e

2. apor a chancela de sigiloso ao presente processo, tendo em vista tratar-se de extensão das precauções apropriadas à alta sensibilidade das informações do processo originador do monitoramento (TC-011.993/2010-3).

1. Processo TC-031.941/2010-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo

1.2.Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Objeto: monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão Nº 2983/2010 - TCU - Plenário - TC-011.993/2010-3).

ACÓRDÃO Nº 808/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 11 e 43, inciso I, da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33 e 34 da Resolução TCU Nº 191/2006, em determinar o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC-016.954/2009-5, devendo ser dada ciência desta deliberação à Universidade Federal do Paraná, acompanhada de cópia da instrução de fls. 264/269, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.876/2005-9 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Resolução TCU 191/2006 e no § 1º do art. 4º da Resolução TCU Nº 215/2008, em não conhecer da presente solicitação, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Exmo. Sr. Senador Rodrigo Rollemberg, acompanhada de cópia do despacho do Sr. Secretário Adjunto (peça 5):

1. Processo TC-003.550/2011-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Senador Rodrigo Rollemberg

1.2. Unidade Técnica: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - ADPLAN

1.2. Advogado constituído nos autos: não há.

1.3. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 810/2011 - TCU - Plenário

Considerando os presentes autos de Relatório de Auditoria Operacional realizada pela Seprog na Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente de solicitação do Congresso Nacional, com objetivo de avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das ações da defesa civil brasileira.

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão Nº 729/2010 TCU Plenário, fez determinações e recomendações à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;

Considerando que o Sr. Ivan Lopes Júnior, Prefeito Municipal de Assu/RN, na oportunidade, ingressa com uma peça recursal(anexo 2) contra o referido acórdão, alegando que as críticas direcionadas pela TCU à Prefeitura Municipal de Assu/RN não foram devidas, pois restou comprovado que não houve uso indevido da conta corrente para execução das ações inerentes ao regime de calamidade pública no exercício de 2006, e por fim, requer a retirada do relatório e do voto das referências ao mencionado município;

Considerando que o expediente foi examinado como Pedido de Reexame adequado ao presente caso, nos termos do art. 48 da Lei Nº 8.443/1992;

Considerando que as determinações e recomendações do Tribunal contidas no Acórdão Nº 729/2010 - TCU -Plenário, não atingem o Município de Assu/RN;

Considerando que não se visualiza sucumbência, sanção ou prejuízo imposto ao recorrente no acórdão recorrido a justificar o interesse recursal;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. art. 48 da Lei Nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, letra "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em virtude da ausência de legitimidade e de interesse recursal, dar ciência desta deliberação ao recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de fls. 10/11.

1. Processo TC-008.556/2009-3 PEDIDO DE REEXAME (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Interessado: Senado Federal - SF

1.2. Recorrente: Ivan Lopes Junior, Prefeito Municipal de Assu/RN

1.3.Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Defesa Civil - MI

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - (SERUR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 11/2011 - Plenário

Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2011 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 811/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de relatório de auditoria do Fiscobras/2001, por determinação do subitem 9.1 do Acórdão 1461/2003-TCU-Plenário, em decorrência da constatação de irregularidades causadoras de dano ao erário na contratação e execução das obras da Penitenciária Masculina de Paraquequara e da Penitenciária Feminina de Manaus;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que, pelo Acórdão 2957/2010-TCU-Plenário, as contas foram julgadas irregulares e em débito os responsáveis, além de lhes ser aplicada multa;

Considerando que o Sr. João Coelho Braga interpôs Recurso de Reconsideração em 22/12/2010 (fl. 2, anexo 6), havendo sido notificado do acórdão recorrido em 6/12/2010 (fls. 2039, vol. 12), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de Recurso de Reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-003.796/2001-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Americo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Emerson Redig de Oliveira (437.208.542-72); Estacon Engenharia S/a (04.946.406/0001-12); Felix Valois Coelho Junior (000.721.762-53); Jerocílio Roberto Simões Alves da Silva (027.016.342-53); João Coelho Braga (076.913.602-82); Marcelo Celso Bastos de Aguiar (076.296.562-20); Maria do Carmo Vieira Golvin (410.082.197-20); Miguel Capobiango Neto (785.013.427-34); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (064.204.192-04)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas; Fundo Penitenciário Nacional

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 812/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 1447/2010-Plenário, objeto deste monitoramento, fazer as seguintes determinações e recomendação, e adotar a seguinte medida, dando-se ciência desta deliberação à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.860/2010-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Agência Nacional do Petróleo - ANP, Gás Natural e Biocombustíveis - MME (02.313.673/0001-27)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinar ao DNIT que:

1.4.1. nos orçamentos de obras rodoviárias de futuras licitações, considere as distâncias de transporte de todos os produtos asfálticos calculadas somente a partir das fábricas/bases das distribuidoras de asfaltos, visto que os preços de venda desses produtos, divulgados pela ANP, já incluem os custos de transferência das refinarias até aquelas bases de distribuição;

1.4.2. nos orçamentos de obras rodoviárias de futuras licitações, atente para a necessidade de observar a correta aplicação das regras tributárias de cada unidade da federação incidentes especificamente sobre os produtos asfálticos, em observância ao art. 1º da Portaria-DNIT 349/2010;

1.4.3. caso a proposta do consórcio vencedor da licitação do Edital 295/2010-SR/MT/DNIT não tenha saneado a irregularidade, repactue o Contrato 974/2010-SR/MT/DNIT, ouvido previamente o consórcio Sanches Tripoloni-Pella, para que os preços de aquisição dos produtos asfálticos excluam o valor correspondente à alíquota de 17% de ICMS, em virtude do benefício fiscal concedido pelo Regulamento do ICMS do estado de Mato Grosso;

1.4.4. informe a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as medidas adotadas, acompanhadas de cópia de documentação pertinente;

1.5. Recomendar à ANP, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que aprimore o monitoramento contínuo dos preços dos produtos asfálticos praticados no país, com vistas a mitigar a ocorrência de novas desconformidades nas informações enviadas pelas distribuidoras de asfaltos e a evitar que movimentos estratégicos e/ou comportamentos anticoncorrenciais possam elevar os preços médios divulgados pela Agência;

1.6. Medida: encaminhar ao DNIT cópias do Relatório de Auditoria 018/2010/AUD/ANP e da Nota Técnica 054/CDC/ANP.

ACÓRDÃO Nº 813/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento das determinações efetuadas pelo Acórdão 2.532/2007-Plenário, objeto deste monitoramento, dando-se ciência desta deliberação às Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.560/2009-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobras - Mme (05.914.650/0001-66)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Rondônia (00.414.607/0026-76)

1.3. Entidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobras - MME

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 814/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, a identificação dos responsáveis nos Acórdãos 3056/2009-TCU-Plenário, 2651/2010-TCU-Plenário e 487/2011-TCU-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos dos referidos acórdãos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

a) no item 3 do Acórdão 3056/2009 - TCU - Plenário:

Onde se lê:

"3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit);

3.2. Responsáveis: CMT Engenharia Ltda (CNPJ 17.194.077/0001-42); Construtora Sanches Tripoloni Ltda (CNPJ 53.503.652/0001-05); Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01); Fernando Guimarães Rodrigues (CPF 277.964.346-34); Luiz Francisco Silva Marcos (CPF269.130.547-34); Sebastião de Abreu Ferreira (CPF 044.253.596-15)".

Leia-se:

"3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

3.2. Responsáveis: CMT Engenharia Ltda (CNPJ 17.194.077/0001-42); Construtora Sanches Tripoloni Ltda (CNPJ 53.503.652/0001-05); Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01); Fernando Guimarães Rodrigues (CPF 277.964.346-34), José Élcio Santos Monteze (CPF 208.424.906-63), Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Sebastião de Abreu Ferreira (CPF 044.253.596-15), Gelson Cunha (CPF 080.110.876-49), Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00)".

b) no item 3 do Acórdão 2651/2010 - TCU - Plenário:

Onde se lê:

"3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT (04.892.707/0001-00).

3.2. Responsável: Sebastião de Abreu Ferreira (044.253.596-15)."

Leia-se:

"3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

3.2. Responsáveis: CMT Engenharia Ltda (CNPJ 17.194.077/0001-42); Construtora Sanches Tripoloni Ltda (CNPJ 53.503.652/0001-05); Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01); Fernando Guimarães Rodrigues (CPF 277.964.346-34), José Élcio Santos Monteze (CPF 208.424.906-63), Luiz Francisco Silva Marcos (CPF269.130.547-34), Sebastião de Abreu Ferreira (CPF 044.253.596-15), Gelson Cunha (CPF 080.110.876-49), Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00)".

c) no item 3 do Acórdão 487/2011 - TCU - Plenário:

Onde se lê:

"3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT"

Leia-se:

"3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

3.2. Responsáveis: CMT Engenharia Ltda (CNPJ 17.194.077/0001-42); Construtora Sanches Tripoloni Ltda (CNPJ 53.503.652/0001-05); Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01); Fernando Guimarães Rodrigues (CPF 277.964.346-34), José Élcio Santos Monteze (CPF 208.424.906-63), Luiz Francisco Silva Marcos (CPF269.130.547-34), Sebastião de Abreu Ferreira (CPF 044.253.596-15), Gelson Cunha (CPF 080.110.876-49), Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00)".

1. Processo TC-008.834/2007-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Apensos: 010.019/2008-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.2. Responsáveis: CMT Engenharia Ltda (CNPJ 17.194.077/0001-42); Construtora Sanches Tripoloni Ltda (CNPJ 53.503.652/0001-05); Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01); Fernando Guimarães Rodrigues (CPF 277.964.346-34), José Élcio Santos Monteze (CPF 208.424.906-63), Luiz Francisco Silva Marcos (CPF269.130.547-34), Sebastião de Abreu Ferreira (CPF 044.253.596-15), Gelson Cunha (CPF 080.110.876-49), Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00)".

1.3. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

1.4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 11/2011 - Plenário

Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2011 - Plenário

Relator - Ministro UBIRATAN AGUIAR

ACÓRDÃO Nº 815/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, e

Considerando que o Acórdão 1787/2007-Plenário, subitem 1.5, determinou o encaminhamento deste processo à 8ª Secex para que se proceda à continuação do monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2707/2008-TCU-Plenário; e

Considerando que o atendimento das determinações constantes nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, dependem do pleno funcionamento do Siconv, mais especificamente da funcionalidade que permitirá a identificação das fontes de recursos, e consequentemente, a contabilização correta dos recursos devolvidos dos convênios nas fontes originárias,

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em encerrar o processo abaixo relacionado, apensando-o definitivamente ao TC-000.828/2011-4 (RMON), autuado para dar sequência ao monitoramento da implantação do sistema Siconv, conforme Plano de Monitoramento aprovado pelo Acórdão 1141/2009-TCU-Plenário.

1. Processo TC-016.392/2010-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto VII

1.2. Interessados: Secretaria de Orçamento Federal - SOF-MP (00.489.828/0008-21); Secretaria do Tesouro Nacional - STN-MF (00.394.460/0409-50)

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 816/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, e

Considerando que o Acórdão 2.051/2004-Plenário, subitens 1.1 e 1.2, determinou apenas que fosse instaurada a tomada de contas especial, com a confirmação de sua entrada na Controladoria-Geral da União,

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução TCU Nº 191/2006, tendo em vista o cumprimento do objetivo do presente monitoramento.

1. Processo TC-018.295/2004-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto VII

1.2. Entidade: Município de Lucena - PB

1.3. Responsável: David Sampaio Falcão (364.893.014-15)

1.4. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Fundação Nacional de Saúde-FUNASA-MS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 817/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Jamil Seron (541.130.758-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão Nº 3237/2010, proferido pelo Plenário, em Sessão de 1/12/2010, conforme Ata Nº 47/2010.

Valor original da multa: R$ 3.000,00	Data de origem da multa: 1/12/2010
Valor recolhido: R$ 3.000,00	Data do recolhimento: 30/12/2010

1. Processo TC-018.058/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Responsáveis: Jamil Seron (CPF 541.130.758-91) e João Pedro Marcato (CPF 016.594.068-97)

1.3. Entidade: Município de Tabapuã/SP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 818/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com acréscimo do Relator, em:

1. Processo TC-018.363/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Responsáveis: Gustavo Favini Mariz Maia (049.369.719-52); João Luccas Thabet Venturine (047.000.369-31); Luiz Carlos de Oliveira (029.988.979-32); Valentina Helena de Andrade Toneti (879.095.969-87)

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. com fundamento no art 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU, acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Valentina Helena de Andrade Toneli, Prefeita Municipal de Jacarezinho, e pelos Srs. João Luccas Thabet Venturine, Gustavo Favini Mariz Maia e Luiz Carlos de Oliveira, Presidente e Membros da Comissão de Licitação.

1.7. determinar à Secex/PR que constitua processo de monitoramento da execução do contrato firmado pela Prefeitura do Município de Jacarezinho/PR com a Empresa Esconorte Construções Ltda., vencedora da Tomada de Preços Nº 004/2009, no âmbito do Convênio Nº 710260/2008, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 29/05/2008, com vistas a detectar eventuais prejuízos em decorrência da ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários;

1.8. autorizar, desde já, a realização das diligências e inspeções consideradas necessárias ao cumprimento da determinação constante do subitem 1.7, supra;

1.9. alertar os responsáveis, acerca:

1.9.1. da ausência de publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços Nº 004/2009 no Diário Oficial da União, infringindo o disposto no art. 21, inciso I, da Lei Nº 8.666/93, que determina a publicação nesse meio oficial, quando se tratar de objeto financiado com recursos federais;

1.9.2. da ausência de previsão no Edital da Tomada de Preços Nº 004/2009 de critério de aceitabilidade dos preços unitários, em afronta o disposto no art. 40, inciso X, da Lei Nº 8.666/1993, que ocasionou a aceitação de proposta da Empresa Esconorte Construções Ltda., vencedora do certame, que apresentou preço global abaixo do orçamento base da licitação, mas com discrepâncias excessivas quando considerados os preços unitários propostos;

1.10. dar conhecimento desta deliberação aos responsáveis e ao FNDE;

1.11. apensar cópia desta deliberação do TC-009.534/2010-5; e

1.12. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 819/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-003.180/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII

1.2. Interessada: Justiça Federal - Seção Judiciária/MS - TRF-3

1.3. Órgão: Justiça Federal - Seção Judiciária/MS - TRF-3

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer a presente representação, com fulcro no art. 237, inc. III e parágrafo único, c/c art. 235, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

1.7. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução constante da peça 9, à Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS;

1.8. arquivar os autos, uma vez que a autoridade judiciária já está adotando as providências adequadas para o ressarcimento do débito.

ACÓRDÃO Nº 820/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-027.950/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII

1.2. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Abin

1.2. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

1.5. juntar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante na peça 5, ao TC 019.527.2010-1, relativo às contas da ABIN do ano de 2009, para acompanhamento das medidas adotadas a fim de dar cumprimento à decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 12/2008-COGER/ABIN, principalmente no que se refere à instauração de Sindicância Investigativa destinada a apurar, entre outros, possível dano ao Erário estimado no valor de R$ 1.770.717,85;

1.6. dar conhecimento desta deliberação à Corregedoria-Geral da ABIN;

1.7. arquivar o presente processo

ACÓRDÃO Nº 821/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-028.247/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII

1.2. Representante: Secretaria Federal de Controle Interno

1.3. Interessado: Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49)

1.4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 132, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.8. comunicar as partes interessadas (Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, Edson Ary de Oliveira Fontes, Rodrigo Alves Chaves e Patrícia Norat Guilhon) que:

1.8.1. protocolou-se neste Tribunal de Contas o processo TC nº 028.247/2009-5 que trata do Relatório de Demandas Especiais nº00213.000163/2008-52 elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Pará. Dentre outros assuntos, esse relatório apontou a existência de possíveis irregularidades na contratação para o exercício de docência do Sr. Rodrigo Alves Chaves e da Sra. Patrícia Norat Guilhon;

1.8.2. a análise do mencionado processo concluiu pela regularidade da contratação do candidato Rodrigo Alves Chaves, pois fundamentada em documentação comprobatória do exercício de docência exigido no certame e que, em virtude de o caso relacionado à candidata Patrícia Norat Guilhon estar sendo tratado na esfera judicial, deixou-se de ser analisado no citado processo em razão dos princípios de duplicidade de esforços e economia processual; e

1.9. arquivar o presente processo, nos termos do art. 40, inciso V, da resolução TCU nº191/2006.

ACÓRDÃO Nº 822/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-032.456/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE)

1.3. Órgão: Governo do Estado de Pernambuco

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer da presente Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma;

1.7. encaminhar ao DEPEN/Diretoria de Políticas Penitenciárias - Ministério da Justiça, cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos, reavalie, observando-se o disposto nos artigos 5º e 11 da IN TCU Nº 56/2007, os pareceres emitidos no acompanhamento da execução do Convênio Nº 023/2002 (Siafi Nº 455144);

1.8. determinar ao DEPEN/Diretoria de Políticas Penitenciárias - Ministério da Justiça que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, o resultado da reanálise da prestação de contas do Convênio Nº 023/2002 (Siafi Nº 455144), firmado com o Governo do Estado de Pernambuco, esclarecendo se as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE são suficientes para alterar o posicionamento anterior quanto à aprovação da prestação de contas;

1.9. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco cópia desta deliberação, acompanhada da instrução constante da peça Nº 2; e

1.10. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de acompanhamento a ser efetuado pela SECEX-PE.

Ata n° 11/2011 - Plenário
Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2011 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 823/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Jorge Hélio Leal, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo subitem 9.5.1., do Acórdão Nº 3.015/2010 - TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.5.1., do Acórdão Nº 3.015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 10/11/2010, Ata Nº 44/2010 - Plenário.

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/11/2010

Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do recolhimento: 28/12/2010.

1. Processo TC-005.756/2003-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.249/2007-3 (SOLICITAÇÃO); 004.426/2009-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: André Luiz Dan Ramos (336.161.836-34); Governo do Estado do Espírito Santo (27.080.571/0001-30); Joao Carlos Batista (336.682.997-49); Jorge Helio Leal (036.028.507-49); Lucia Helena Vilarinho Ramos (394.690.937-04); Luiz Ferraz Moulin (252.347.737-87); Luiz Sérgio Aurich (086.727.687-87); Zélia Maria de Almeida Sathler (395.451.727-20).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo; Fundo Penitenciário Nacional -

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espirito Santo. (SECEX-ES)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 824/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil contra o Acórdão 1935/2010 - TCU - Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento, e estender a chancela de sigilo aposta aos anexos 1 e 2 destes autos a todo o processo, modificando-se, consequentemente, a redação do subitem 9.2 do acórdão recorrido, mantendo inalterados os demais itens do acórdão recorrido.

1. Processo TC-020.585/2009-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.2. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. Dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

Ata n° 11/2011 - Plenário

Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 825/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelos Srs. Sérgio dos Santos Arantes e Nilo Carvalho Vieira Filho, para atendimento à audiência determinada pelo Acórdão Nº 2705/2010 - TCU - Plenário, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-009.840/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Nilo Carvalho Vieira Filho (302.450.287-49); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04)

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 826/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II,143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em juntar os presentes autos às contas da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, exercício de 2010, sem prejuízo de se determinar as medidas abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-027.439/2010-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Universidade Federal de Rio Grande - FURG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe ao Tribunal sobre o cumprimento das seguintes medidas:

1.5.1. levantamento de todos os bens doados anteriormente à vigência das Instruções Normativas Nº s 2/2009 e 3/2009 e que ainda não foram tombados, identificando os que não são considerados bens permanentes e os que não podem ser emplacados;

1.5.2. tombamento imediato dos bens doados anteriormente à vigência das Instruções Normativas Nº s 2/2009 e 3/2009, e, para os bens doados que não forem encontrados, providencie junto ao coordenador do projeto a reposição do bem ou apure a responsabilidade pelo desaparecimento;

1.5.3. aperfeiçoamento dos normativos internos, de modo a incluir, na IN 2/2009, dispositivo que defina com que periodicidade o responsável pelo tombamento dos bens adquiridos pela FAHERG deverá se deslocar ao Hospital Universitário para realizar o respectivo emplacamento; e na IN 3/2009, dispositivo que defina o prazo no qual a Divisão de Patrimônio deverá efetuar o tombamento dos bens que não puderem ser entregues no almoxarifado;

1.5.4. normatização da atividade de colaboração esporádica, especificando o quantitativo de horas que poderão ser prestadas durante a jornada de trabalho, tanto remuneradas como não remuneradas, consoante determinam a Lei n.º 8.958/1994, no *caput* do art. 4º e § 2º, e o Decreto n.º 5.205/2005, no *caput* do artigo 5º e § 1º;

1.5.5. revisão de todos os projetos em andamento, iniciados a partir do AC n.º 253/2007 (DOU 10/3/2007), celebrando termos aditivos que estabeleçam cláusulas que regulem os direitos e obrigações das partes, a data-limite para a apresentação da prestação de contas, o recolhimento do saldo dos projetos por ocasião de seu encerramento e a utilização dos rendimentos da aplicação financeira no objeto dos ajustes, ou o seu recolhimento à conta única da Universidade;

1.5.6. adequação de todos os projetos em andamento, à sistemática implementada pela IN n.º 1/2009, por ocasião dos seus aditamentos;

1.5.7. aperfeiçoamento dos normativos internos, de modo a incluir, na em seus normativos internos, preferencialmente na IN Conjunta n.º 1/2009, a obrigatoriedade de firmar contratos ou convênios individualizados para cada projeto a ser executado conjuntamente com as suas fundações de apoio, em obediência ao que preceitua o artigo 1º da Lei n.º 8.958/1994;

1.5.8. estudo da conveniência de incluir mais um anexo à IN n.º 1/2009 com as minutas dos diversos tipos de ajustes celebrados com as fundações de apoio (tripartite, recursos orçamentários, recursos arrecadados), que contemplem todas as cláusulas obrigatórias, em especial data-limite para a apresentação da prestação de contas, documentos obrigatórios que deverão compor a prestação de contas, recolhimento do saldo dos projetos por ocasião de seu encerramento e a utilização dos rendimentos da aplicação financeira no objeto dos ajustes, ou o seu recolhimento à conta única da Universidade;

1.5.9. abertura, se ainda não o fez, de conta bancária específica para a execução dos seguintes projetos:

Nº Projeto FAURG	Título Projeto
237	Programa de Monitoramento Ambiental
316	Chill-on-TCCO
408	PROCOBRE II
428	FITOCRIA II
430	Projeto Camarão II
439	Talude Sudeeste - Sul

1.5.10. alteração do disposto no inciso III e no § 1º do artigo 9º da Deliberação n.º 56/2010 da COEPEA, adequando-a ao determinado no AC 1.829/2009-P e na Portaria Interministerial n.º 127/2008, observando que o percentual de 15% sobre o valor do objeto do convênio constitui-se no limite máximo de remuneração, ainda que os custos operacionais reais excedam esse valor;

1.5.11. alteração imediata da sistemática de recolhimento dos recursos oriundos do ressarcimento da infraestrutura das Unidades, de modo que esses sejam recolhidos à conta única da FURG, nos mesmos moldes do recolhimento efetuado para o ressarcimento da infraestrutura da Universidade, sejam apropriados como receitas próprias e sejam utilizados em conformidade com o disposto na Lei n.º 4.320/1964, dando fidedignidade ao orçamento da Instituição e respeitando o princípio da unidade de caixa;

1.5.12. modificação da redação do parágrafo § 1º do artigo 10 da Deliberação COEPEA, de maneira que fique expresso que os valores retidos na FAURG devem ser depositados na conta única da Universidade, bem como proceda à adequação da redação dos parágrafos §§ 2º e 3º do referido artigo, para que reflita a sistemática da determinação acima;

1.5.13. aperfeiçoamento da redação do artigo 13 da IN n.º 001/2009, acrescentando um parágrafo com a relação dos documentos obrigatórios que deverão integrar a prestação de contas, entre eles: GRU de recolhimento de saldo e comprovante do tombamento dos bens;

1.6. Alertar a FURG para que:

1.6.1. atente para as recomendações expedidas pela Procuradoria Jurídica, por ocasião do exame das minutas de contrato/convênio, cumprindo-as ou registrando no processo administrativo as razões do não cumprimento;

1.6.2. estabeleça prazo não superior a um ano, em negociação com a respectiva Prefeitura Municipal de Rio Grande, para a suspensão da contratação por sua fundação de apoio credenciada, dos profissionais de saúde que prestam serviços nos postos de saúde e no LAMAC, em face do risco da ocorrência de ações trabalhistas decorrentes da contratação de mão-de-obra que a FAHERG está efetuando para a Prefeitura Municipal de Rio Grande (Secretaria Municipal de Saúde), e considerando que a FAHERG não possui patrimônio próprio;

1.6.3. oriente e acompanhe a FAHERG para que não celebre ajustes para intermediar contratação de mão-de-obra para terceiros, por não se coadunar com os seus fins estatutários;

1.6.4. oriente suas fundações de apoio no sentido de que, nos convênios celebrados com recursos orçamentários, é obrigatória a aplicação em cadernetas de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, possibilitada a aplicação em fundos financeiros de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando estiver prevista a utilização desses recursos em prazo menor que um mês, consoante dispõe o § 4º do artigo 10 do Decreto n.º 6.170/2007;

1.6.5. não remunere suas fundações de apoio com base em percentual fixo calculado sobre valor bruto dos projetos, em todas as avenças que não se enquadrem na hipótese prevista no artigo 11 do Decreto n.º 5.563/2005;

1.6.6. solicite de suas fundações que realizem o levantamento dos seus custos operacionais e elaborem uma forma de rateio aos diversos tipos de projetos por elas desenvolvidos em apoio à FURG;

1.6.7. observe o disposto no parágrafo único do artigo 39 da Portaria Interministerial 127/2008, com a redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008, em especial quanto à obrigatoriedade de que o valor do ressarcimento às fundações esteja demonstrado não só no Plano de Trabalho, mas também nos instrumentos de formalização das avenças;

1.6.8. evidencie, na abertura do respectivo processo administrativo e nos documentos relativos à sua análise, se a prestação de contas é parcial ou final;

1.6.9. faça constar nos sistemas de registro de projetos das Pró-Reitorias, além das informações acadêmicas, informações que propiciem relatórios sobre a vigência dos projetos, identificando aqueles executados com o apoio de fundações, com dados sobre a vigência dos convênios/contratos celebrados com essas fundações,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

número do processo administrativo na FURG no qual foram formalizados os ajustes, número desses ajustes e dos respectivos termos aditivos, número do projeto na fundação de apoio, data limite para apresentação das prestações de contas parciais e finais e se essas foram ou não aprovadas, nome do servidor nomeado para fiscal do contrato/convênio, a origem dos recursos, link para acesso aos extratos contábeis existentes nos sistemas da FAURG/FAHERG,de modo que cada Pró-Reitoria possa conhecer esses dados sem necessidade de solicitar informações às fundações de apoio, bem como estude a viabilidade de desenvolver sistema unificado de registro de projetos para a Universidade, de modo a permitir que a Reitoria tenha condições de saber todos os projetos que são executados pela Universidade;

1.5.10. formalize um único convênio/contrato por projeto, alterando o plano de trabalho e celebrando termos aditivos ao longo de sua execução, se necessário, evitando a formalização de instrumentos específicos para o repasse dos recursos às fundações de apoio por elemento de despesa;

1.5.11. oriente as fundações de apoio para que identifiquem todos os documentos fiscais com o número do projeto ou do convênio/contrato a que se refere a despesa;

1.7.

Recomendar à referida Universidade Federal que:

1.7.1. por ocasião do tombamento dos bens do Hospital Universitário, destaque um servidor dessa unidade para acompanhar o servidor da Divisão de Patrimônio, em face das especificidades dos equipamentos hospitalares;

1.7.2. solicite à FAURG a inclusão, no módulo de controle de bens doados à Universidade, disponível na página da fundação na Internet, do número do tombamento do bem;

1.8. Determinar à Secex/RS seja comunicado à AGU que o quantitativo de servidores atualmente alocados à Procuradoria Jurídica da FURG (um procurador) é incompatível com o montante de recursos geridos por aquela IFES e o volume e o grau de complexidade das atividades inerentes ao setor jurídico, a fim de que seja dado seguimento às providências consignadas no Despacho/SUPRO/PGF/AGU 1.263/2009, no sentido de analisar a possibilidade do encaminhamento de vagas de lotação nos próximos concursos de remoção e ingresso.

Ata n° 11/2011 - Plenário
Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 827/2011 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, encaminhada a este Tribunal pela empresa Ambientis Auditoria e Radioproteção Ltda., contra pregão Eletrônico CADMB.M Nº 18/2010, para fornecimento de equipamentos de detecção e dosimetria para o serviço de radioproteção da Unidade de Buena, levado a efeito pela Indústrias Nucleares do Brasil - INB.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos para a espécie.

Considerando que a empresa REM Indústria e Comércio Ltda. sagrou-se vencedora do certame e a empresa representante classificou-se em segundo lugar.

Considerando que a empresa representante contesta a aceitação, pelo pregoeiro, de objetos referentes aos itens 1 e 2 - Contador de Partículas Alfa/Beta Totais e Dosímetro Pessoal Eletrônico para Raios Gama, respectivamente, que detinham especificações técnicas que não atenderiam aquelas previstas no edital, vez que, o primeiro teria dimensões superiores a 600x500x250 mm e não aceitaria amostras de 60 mm de diâmetro e 8 mm de altura, e o segundo operaria com taxa de dose inicial maior que a especificada e teria duração de bateria inferior à especificada;

Considerando que as informações apresentadas pela Indústria Nucleares do Brasil - INB, em resposta a diligência que lhe foi encaminhada pela unidade técnica, demonstram que os produtos ofertados pela empresa vencedora atendem às especificações contidas no edital.

Considerando que, em virtude disso, não se encontram presentes os pressupostos para adoção da medida cautelar solicitada pela empresa representante.

Considerando, entretanto, que a redação das especificações no edital poderiam estar redigidas de forma clara, falha essa que, apesar de não suficiente para inviabilizar a continuidade do certame, deve ser objeto de alerta à INB.

Considerando que a unidade técnica propõe uniformemente se conheça da presente representação, se indefira a solicitação de adoção de medida cautelar, e, no mérito, se a considere parcialmente procedente, expedindo-se alerta à INB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar, em vista da inexistência de seus pressupostos;

c) alertar a Indústrias Nucleares do Brasil - INB que, na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, elabore termo de referência com indicação do objeto de forma mais precisa, suficiente e clara;

d) comunicar à INB e à empresa representante a presente deliberação;

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-004.700/2011-2 (REPRESENTAÇÃO) Processo eletrônico

1.1. Interessado: Ambientis Auditoria e Radioproteção Ltda. (00.780.616/0001-22)

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - Mct

1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-9)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 828/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da medida consignada na instrução da Secex/AM, às fls. 104.

1. Processo TC-033.482/2008-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Ministério da Saúde (vinculador); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. remeter cópia integral deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, noticiando que a descentralização de recursos fundo a fundo deve atender ao que preconiza o art. 6º do Decreto 1651/95 c/c Decreto 1232/94 e Portaria GM 648, de 28/3/2006 (Política Nacional de Atenção Básica), sendo este entendimento acolhido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 182/2011- Plenário, item 85).

ACÓRDÃO Nº 829/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, 143, inciso III, 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da solicitação, ante os motivos expostos pela unidade técnica, sem prejuízo das determinações propostas de acordo com os pareceres emitidos nos autos, arquivando-se em seguida os autos.

1. Processo TC-003.599/2011-6 (SOLICITAÇÃO) Processo eletrônico

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Araguatins/TO (25.085.796/0001-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins/TO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1 Autorizar, de imediato, o fornecimento de cópia do TC 028.893/2010-7 ao Sr. Cláudio Carneiro Santana, Presidente da Câmara Municipal de Araguatins/TO, em atenção a seu Ofício n.º 020/2011, datado de 7 de fevereiro de 2011, esclarecendo-lhe que o processo se encontra, no momento, na etapa de instrução;

1.5.2 juntar cópia do ofício que oferece resposta à presente solicitação, acompanhada do correspondente despacho do Relator, aos autos do TC 028.893/2010-7, a fim de propiciar o envio oportuno de cópia da deliberação ao solicitante.

Ata n° 11/2011 - Plenário
Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 830/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação à Sra. Hildemária Teixeira Miranda, ante o recolhimento da multa a que foi condenada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.035/2002-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)

1.1. Apensos: TC-002.457/2009-8 (Cobrança Executiva); TC-003.589/2002-4 (Representação).

1.2. Responsáveis: Hildemaria Teixeira Miranda (335.477.342-15); Lúcio Campos Silva (132.193.596-04); Nelson de Sousa Rocha (290.478.033-53); Rosimary Vieira de Lima (440.984.993-04); Verônica Santos de Albuquerque (395.438.974-68).

1.3. Órgão/Entidade: 5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/RR - MJ.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Welington Munduruca de Alencar, OAB/GO n. 16.965; Wilson Munduruca de Alencar, OAB/GO n. 3.940.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 1.498/2003, proferido pelo Plenário, em Sessão de 8/10/2003, Ata n. 39/2003, alterado pelo Acórdão n. 185/2008, proferido pelo Plenário, em Sessão de 20/2/2008, Ata n. 4/2008.

Valor original da multa: R$ 2.000,00	Data de origem da multa: 8/10/2003
Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R$ 83,33	27/2/2009
R$ 83,33	13/3/2009
R$ 133,34	13/4/2009
R$ 100,00	8/5/2009
R$ 100,00	4/6/2009
R$ 120,00	3/7/2009
R$ 114,32	6/8/2009
R$ 120,00	4/9/2009
R$ 120,00	8/10/2009
R$ 120,00	9/11/2009
R$ 120,00	7/12/2009
R$ 150,00	6/1/2010
R$ 150,00	9/2/2010
R$ 120,00	8/3/2010
R$ 120,00	5/4/2010
R$ 120,00	13/5/2010
R$ 120,00	10/6/2010
R$ 120,00	1/7/2010
R$ 120,00	5/8/2010
R$ 120,00	16/9/2010
R$ 127,69	18/10/2010
R$ 120,00	3/11/2010
R$ 150,00	25/11/2010

ACÓRDÃO Nº 831/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **a**, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/GO:

1. Processo TC-019.227/2009-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Ildemar de Paiva Neto (147.289.071-04); SMP&B Comunicação Ltda. (01.332.078/0001-95); Tiara Comunicação e Marketing Ltda. (00.368.020/0001-10).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 11/2011 - Plenário
Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 832/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei Nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. João Antonio Speridião Junior (CPF 145.953.546-49), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão Nº 875/2007 - TCU - Plenário, Sessão Ordinária de 16/5/2007, Ata Nº 20/2007, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão Nº 1.604/2007 - TCU - Plenário, Sessão Ordinária de 15/8/2007, Ata Nº 34/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 6.000,00 Data de origem da multa: 16/05/2007

Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R$ 251,30	11/09/2007
R$ 253,28	10/10/2007
R$ 253,75	09/11/2007
R$ 255,52	11/12/2007
R$ 257,41	16/01/2008
R$ 260,12	12/02/2008
R$ 264,32	11/03/2008
R$ 259,75	11/04/2008
R$ 261,07	12/05/2008
R$ 262,60	11/06/2008
R$ 266,79	14/07/2008
R$ 266,78	11/08/2008
R$ 268,31	10/09/2008
R$ 269,87	15/10/2008
R$ 275,83	12/11/2008
R$ 276,65	10/12/2008
R$ 271,84	16/01/2009
R$ 271,57	16/02/2009
R$ 274,60	19/03/2009
R$ 275,03	17/04/2009
R$ 275,17	18/05/2009
R$ 278,23	17/06/2009
R$ 280,25	13/07/2009
R$ 278,89	14/08/2009

1. Processo TC-000.908/2001-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (CPF 020.109.818-04); Arabenes Pereira de Andrade Corrêa (CPF 359.388.891-20); Eder Moreira Brambilla (CPF 439.605.458-00); João Antonio Speridião Junior (CPF 145.953.546-49); e Vicente Celestino Paes de Castro (CPF 130.496.317-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (extinto) e Município de Corumbá/MS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Pedro Eloi Soares, OAB/DF 1586-A; Vanderley Manoel de Andrade Silva, OAB/MS 4243-A; e Joaquim José de Souza, OAB/MS 3354-A.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 833/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 264 e 265, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.396/2011-5 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA - MDA.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/MA que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao consulente;

1.5.2. arquive os presentes autos.

Ata n° 11/2011 - Plenário
Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 834 a 896, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 834/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.793/2009-0.

1.1. Apensos: 025.714/2010-4; 025.516/2009-1

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Auditoria de Natureza Operacional).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S/a (07.237.373/0001-20); Ministério da Fazenda; Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida (289.236.853-72); Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Tereza Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Edilson da Silva Medeiros (416.006.734-49); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Gildete Mesquita Ribeiro (231.445.053-15); Henrique Silveira Araujo (759.901.053-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luciano Silva Reis (112.390.691-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria dos Prazeres Farias (231.445.303-44); Mauro de Oliveira (244.597.203-53); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF.

5. Relatores:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

8. Advogado constituído nos autos: Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB-CE 15.320)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e pelos Ministérios da Fazenda e da Integração contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 944/2010 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. desconstituir o item 9.3 do acórdão recorrido;

9.3. manter os itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, ressalvada ao Banco a possibilidade de o Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentar ao Tribunal, dentro sessenta dias, a relação dos créditos que entenda passíveis de recuperação mediante negociação prévia, com as respectivas justificativas e planos de providências, a qual será examinada e objeto de posterior deliberação desta Corte;

9.4. dar ciência da deliberação aos recorrentes e aos demais interessados referidos no item 9.7 do acórdão recorrido;

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0834-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 835/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.470/2005-1.

1.1. Apensos: 016.997/2009-2; 015.512/1999-1; 016.996/2009-5

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Júlio Nunes de Santana Gomes (085.601.615-20).

3.2. Responsável: José Júlio Nunes de Santana Gomes (085.601.615-20), ex-prefeito.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto da Folha - SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secex-SE e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho, OAB/SE 5646.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão 2813/2009 - 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto contra o 2.803/2007 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 1, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar as contas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável José Júlio Nunes de Santana Gomes;

9.3. dar ciência aos interessados.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0835-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 836/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.841/2002-5

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão

3. Recorrente: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - SFA/RS

4.1. Vinculação: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Juliano Pacheco Machado (OAB/RS 54.662) e Mario de Conto (OAB/RS 58.122).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS) contra o Acórdão nº 564/2008, mantido pelos Acórdãos nºs 1.322/2009 e 3.226/2009, todos da 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer do recurso de revisão apresentado pela OCERGS, com amparo no art. 32, inciso III, e no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. conferir a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão nº 564/2008 - 1ª Câmara:

*9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, da mesma lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, o Sr. Santo Antonio Dezordi, o Sr. Leopoldo da Silva Deves e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Rio Grande do Sul (OCERGS), ao pagamento das quantias de R$ 95.603,08 (noventa e cinco mil, seiscentos e três reais e oito centavos) e R$ 100.486,80 (cem mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 28/9/1998 e 10/11/1998, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na ocasião, o valor de R$ 847,23 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), já satisfeito em 22/3/2000, fixando-lhes, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;*

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0836-11/11-P.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 837/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.258/2010-8.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Representante: Ricall Indústria e Com. de Máquinas Industriais Ltda. (CNPJ 60.812.161/0001-01).
4. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação (EBC)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
8. Advogados constituídos nos autos: Vanali de Souza Teles (OAB/DF 2.220) e Manoel Jorge Ribeiro Araújo (OAB/DF 20.354).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada por licitante nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 50/2010, promovido pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer a presente representação, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
9.2. enviar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para conhecimento e providências cabíveis, bem como à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), unidade incumbida do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010 - Plenário;
9.3. enviar também cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Empresa Brasil de Comunicação;
9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0837-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 838/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 024.006/2006-9.
2. Grupo I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alvaro Lopes Neto (183.076.127-72); Aristarte Gonçalves Leite Júnior (096.604.291-34); Consepro - Consultoria Para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (33.680.398/0001-03); Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (77.976.934/0001-98); Diefra Engenharia e Consultoria Ltda. (17.579.459/0001-94); Digital Engenharia Ltda. (28.309.912/0001-69); Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (28.010.593/0001-96); Grasiela Merice Castelo Caracas de Moura (276.057.281-15); Hélio Guimarães (160.150.457-87); Hélio Marques de Arruda (064.798.121-15); Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Jose Eduardo Vaz Albanese (174.156.327-53); Jose Roberto Paixao (211.829.657-68); José Mascarenhas Filho (103.309.096-49); José Ramos Portilho (009.910.581-00); Maria Helena Silva de Moraes (012.665.352-68); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Márcio Lanzuerksy Brandão Barros (003.593.514-68); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Proceplan - Processamento Consultoria e Planejamento Ltda. (11.021.953/0003-52); e Romulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49).
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (extinta); Grupo Executivo Para Extinção do DNER/MT (em liquidação).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo.
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG 71.947 e OAB/DF 28.108; Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173; Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG 89.353; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG 101.379 e OAB/DF 27.154; Érlon André de Matos, OAB/MG 103.096; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG 97.826; Nayron de Sousa Russo, OAB/MG 106.011; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298; Luciana Menicucci de Miranda, OAB/MG 63.477; Taisa Andrade Soares, OAB/MG 89.334; Carolina Feitosa Dolabela Chagas, OAB/MG 96.205; Cristiano Nascimento e Figueiredo, OAB/MG 101.334; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG 101.817; Mariana Barbosa Miraglia; OAB/MG 107.162; Fernando Antônio dos Santos Filho OAB/MG 116.302; Ademir Antônio de Carvalho, OAB/MG 121.890; Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997; Alexandre Ferreira Mourão, OAB/MG 116.292; André Guimarães Cantarino, OAB/MG 116.021; Clara Sol da Costa, OAB/MG 115.937; Luís Henrique Baeta Funghi, OAB/MG 124.463; e André Naves Laureano Santos, OAB/MG 112.694.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial Tomada de Contas Especial originária de apartados dos processos de contas do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER), referentes aos exercícios de 1994 e 1996, com o objetivo de apurar irregularidades nos contratos firmados pela autarquia visando à execução, no período 1990 a 1993, de serviços de administração da operação dos postos de pesagem instalados em diversas rodovias federais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. José Ramos Portilho e da Sra. Grasiela Merice Castelo Caracas de Moura, dando-lhes quitação plena;
9.2. com base nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Helena Silva de Moraes e do Sr. Márcio Lanzuersky Brandão Barros, dando-lhes quitação;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d" , da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Jesus de Brito Pinheiro, Pedro Elói Soares, José Roberto Paixão, Hélio Guimarães e Hélio Marques de Arruda, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:
9.3.1. Sr. Hélio Marques de Arruda, solidariamente:
9.3.1.1. com a empresa Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ: 33.680.398/0001-03):

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos	Valores pagos indevidamente
1º a 30/11/1993	27/1/1994	Cr$ 14.567.701,54	Cr$ 6.564.504,49 (a preços de nov/1993)
1º a 30/11/1993	27/1/1994	Cr$13.158.385,87	
1º a 16/12/1993	3/2/1994	Cr$10.048.595,72	Cr$ 4.517.421,58 (a preços de dez/1993)
1º a 16/12/1993	3/2/1994	Cr$9.076.176,59	

9.3.1.2. com a empresa Digital Engenharia Ltda.(CNPJ: 28.309.912/0001-69):

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos	Valores pagos indevidamente
1º a 8/10/1993	27/1/1994	Cr$ 1.423.101,00	Cr$ 2.233.825,19 (preços de out/1993)
1º a 8/10/1993	3/2/1994	Cr$ 1.780.163,04	
1º a 8/10/1993	3/2/1994	Cr$ 1.780.163,04	
1º a 8/10/1993	16/2/1994	Cr$ 637.978,94	
1º a 8/10/1993	16/2/1994	Cr$ 2.458.376,66	

9.3.1.3. com a empresa Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (CNPJ: 28.010.593/0001-96):

Período referente	Data do Pagamento	Valores pagos	Valores pagos indevidamente
1º a 13/10/1993	12/1/1994	Cr$ 753.149,70	Cr$ 2.072.530,85 (preços de out/1993)
1º a 13/10/1993	12/1/1994	Cr$ 575.014,93	
1º a 13/10/1993	12/1/1994	Cr$ 744.899,49	

9.3.1.4. com a empresa Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ: 11.021.953/0003-52):

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos	Valores pagos indevidamente
1º a 13/10/1993	10/1/1994	Cr$ 3.402.041,50	Cr$ 747.797,51 (preços de out/1993)
1º a 13/10/1993	10/1/1994	Cr$ 182.129,21	

9.3.1.5. com a empresa Diefra Engenharia Ltda.(CNPJ: 08.156.424/0001-51):

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos	Valores pagos indevidamente
1º a 13/10/1993	27/1/1994	Cr$ 2.739.949,79	Cr$ 1.030.027,33 (preços de out/1993)
1º a 13/10/1993	27/1/1994	Cr$ 2.739.949,79	
1º a 13/10/1993	3/2/1994	Cr$ 579.674,59	
1º a 13/10/1993	3/2/1994	Cr$ 1.695.429,79	
1º a 13/10/1993	3/2/1994	Cr$ 389.794,63	
1º a 13/10/1993	3/2/1994	Cr$ 681.350,94	

9.3.2. Srs. Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Jesus de Brito Pinheiro, Pedro Elói Soares, José Roberto Paixão e Hélio Guimarães, solidariamente:
9.3.2.1. com a empresa Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ: 33.680.398/0001-03):

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos indevidamente
nov/1991 a dez/1993	27/12/1996	R$ 374.300,00
nov/1991 a dez/1993	31/1/1997	R$ 195.697,76

9.3.2.2. com a empresa Digital Engenharia Ltda.(CNPJ: 28.309.912/0001-69):

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos indevidamente
Nov/1991 a out/1993	16/12/1996	R$ 604.132,12
Nov/1991 a out/1993	31/1/1997	R$ 177.288,48

9.3.2.3. com a empresa Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (CNPJ: 28.010.593/0001-96):

Período referente	Data do Pagamento	Valores pagos indevidamente
nov/1991 a out/1993	16/12/1996	R$ 615.857,68
nov/1991 a out/1993	3/1/1997	R$ 180.729,71

9.3.2.4. com a empresa Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ: 11.021.953/0003-52):

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos indevidamente
Nov/1991 a out/1993	16/12/1996	R$ 139.852,27
Nov/1991 a out/1993	31/1/1997	R$ 41.040,02

9.3.2.5. com a empresa Diefra Engenharia Ltda. (CNPJ: 15.579.495/0001-94):

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos indevidamente
Nov/1991 a out/1993	16/12/1996	R$ 375.952,29
Nov/1991 a out/1993	31/1/1997	R$ 110.333,82

9.3.2.5. com a empresa Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ: 77.976.934/0001-98):

Período referente	Data do pagamento	Valores pagos indevidamente
Nov/1991 a set/1993	16/12/1996	R$ 536.580,64
Nov/1991 a set/1993	31/1/997	R$ 157.466,18

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar multa, individualmente, aos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Jesus de Brito Pinheiro, Pedro Elói Soares, José Roberto Paixão, Hélio Guimarães e Hélio Marques de Arruda, e às Empresas Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ: 11.021.953/0003-52), Digital Engenharia Ltda. (CNPJ: 28.309.912/0001-69), Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(CNPJ: 33.680.398/0001-03), Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (CNPJ: 28.010.593/0001-96), Diefra Engenharia Ltda. (CNPJ: 08.156.424/0001-51) e Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ: 77.976.934/0001-98), nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R$)
Hélio Marques de Arruda	18.000,00
Maurício Hasenclever Borges	350.000,00
Rômulo Fontenelle Morbach	
Jesus de Brito Pinheiro	
Pedro Elói Soares	
José Roberto Paixão	
Hélio Guimarães	
Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda.	70.000,00
Digital Engenharia Ltda.	225.000,00
Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.	1.100.000,00
Gepel Consultoria de Engenharia Ltda.	1.100.000,00
Diefra Engenharia Ltda.	150.000,00
Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.	180.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/1992 inabilitar os Srs. Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Jesus de Brito Pinheiro, Pedro Elói Soares, José Roberto Paixão, Hélio Guimarães e Hélio Marques de Arruda para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal por um período de 5 (cinco) anos;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do respectivo relatório e voto que o fundamentam:

9.7.1. à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender cabíveis;

9.7.2. ao Sr. Ítalo Mazzoni, ex-Diretor de Operações Rodoviárias do extinto DNER, e ao Sr. Vicente Celestino Paes de Castro, então Chefe do Serviço de Contabilidade daquela autarquia à épocas dos fatos apurados nestes autos, para conhecimento.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0838-11/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 839/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.118/2001-2.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Interessados: Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET - CPF nº 225.619.351-91), Wigberto Ferreira Tartuce (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do DF/Seter - CPF nº 033.296.071-49) e Cremilda Barbosa Silva Oliveira (Executora Técnica dos Contratos CFP nº 20/1999 e nº 74/1999 - CPF nº 184.027.471-91).

3.2. Responsáveis: Wigberto Ferreira Tartuce (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do DF/Seter - CPF nº 033.296.071-49), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (Secretário-Adjunto da Seter - CPF nº 279.494.351-00), Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET - CPF nº 225.619.351-91), Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (Presidente da Comissão de Habilitação e Chefe de Gabinete da Seter/DF - CPF nº 279.717.831-91), Cremilda Barbosa Silva Oliveira (Executora Técnica dos Contratos CFP nº 20/1999 e nº 74/1999 - CPF nº 184.027.471-91), Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - Sincab (CNPJ nº 00.146.036/0001-88), Valdo Soares Leite (Presidente do Sincab - CPF nº 116.393.261-20), Luiz Expedito Monteiro de Lima (Diretor Financeiro do Sincab - CPF nº 053.075.382-00) e Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87).

4. Entidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal; Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
8. Advogados constituídos nos autos: Any Ávila Assunção (OAB/DF nº 7.750), Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF nº 13.455), Flávio Rodovalho (OAB/GO nº 14.068), Herman Ted Barbosa (OAB/DF nº 10.001), Henrique de Souza Vieira (OAB/DF nº 12.913), Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF nº 15.038), Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo (OAB/DF nº 13.558), Marcus Vinícius de Almeida Ramos (OAB/DF nº 9.466) e Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET - CPF nº 225.619.351-91), Wigberto Ferreira Tartuce (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do DF/Seter - CPF nº 033.296.071-49) e Cremilda Barbosa Silva Oliveira (Executora Técnica dos Contratos CFP nº 20/1999 e nº 74/1999 - CPF nº 184.027.471-91), em face do Acórdão nº 784/2008 - TCU - Plenário (fls. 390/391 - Volume Principal), que julgou irregulares as contas dos referidos responsáveis relativas à execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, no exercício de 1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Cremilda Barbosa Silva Oliveira, com fundamento nos Arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação, alterando-se os itens 9.1, 9.2, 9.5 e 9.7 do Acórdãonº 784/2008 - TCU - Plenário, para que passem a ter a seguinte redação:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Cremilda Barbosa Silva Oliveira (CPF nº 184.027.471-91), Valdo Soares Leite (CPF nº 116.393.261-20) e Luiz Expedito Monteiro de Lima (CPF nº 053.075.382-00);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91) e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - Sincab (CNPJ nº 00.146.036/0001-88);

(...)

9.5. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Cremilda Barbosa Silva Oliveira (CPF nº 184.027.471-91), Valdo Soares Leite (CPF nº 116.393.261-20) e Luiz Expedito Monteiro de Lima (CPF nº 053.075.382-00), dando-lhes quitação;

(...)

9.7. com espeque nos artigos 1º; 16, III, "c", e § 2º; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00) e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - Sincab (CNPJ nº 00.146.036/0001-88), condenando-os ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT das quantias devidas, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Datas	Valores Originais (R$)
18/05/1999	48.761,95
23/07/1999	97.523.89
27/10/1999	108.510,16

9.2. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab), com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia dos respectivos Relatório e Voto, aos recorrentes e aos órgãos interessados.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0839-11/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 840/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.002/2011-6.
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-1 no edital de licitação das obras e serviços de engenharia para reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins, com recursos contemplados no PT 26.781.0631.10ZA.0031.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a atuação deste Tribunal nos autos do TC-000.658/2011-1 (Acórdão nº 718/2011-Plenário), preveniu a ocorrência de irregularidades graves na licitação de que cuida o presente levantamento de auditoria, não havendo óbices à regular continuidade da Concorrência Internacional 010/2010 da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

9.2. dar ciência desta deliberação à Infraero.

9.3. arquivar os autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0840-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 841/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.185/2011-3

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

4. Entidade: Estado de Pernambuco

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan e 1ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação - Sefid-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação encaminhada pela Sra. Carolina de Gusmão Furtado, Procuradora da República no Estado de Pernambuco, por meio da qual solicita, com esteio em protocolo de cooperação técnica, a análise de documentos relacionados ao contrato de Concessão Administrativa para Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, para construção do Estádio Arena Pernambuco em Recife/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 132, inciso I, da Resolução TCU 191/2006;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Sefid-1 (peça 3) à 9ª Secretaria de Controle Externo para eventual subsídio no acompanhamento da operação de crédito a ser contratada pelo Governo do Estado de Pernambuco junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento para viabilizar as obras da Arena Pernambuco na cidade de Recife/PE.

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Sefid-1 (peça 3), ao BNDES, à Procuradoria da República em Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Governo do Estado de Pernambuco, ao Ministério do Esporte, ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, para a adoção das providências que lhes forem cabíveis;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Sefid-1 (peça 3) ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, para o exercício de sua competência fiscalizatória, em observância, também, ao Protocolo de Cooperação firmado com o Tribunal de Contas da União em 11 de maio de 2010, devendo a Corte de Contas estadual representar ao TCU a qualquer tempo, tão logo sejam detectadas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, assegurada a sua jurisdição e responsabilidade em relação à fiscalização dos recursos públicos estaduais;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0841-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 842/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.560/2010-4.

2. Grupo II, Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte

4. Responsáveis: José Lincoln Daemon, Guilherme Calhao Motta, Marília Ferreira Galvão, Reni de Paula Fernandes.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 6ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento dos itens dos Acórdãos nº 1227/2009 e 2998/2009, ambos do Plenário, alusivos à Concorrência nº 02/2009 e ao contrato dela decorrente (Contrato 053/2009), do Ministério do Esporte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência;

9.2. determinar ao Secretário-Executivo do Ministério do Esporte, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências necessárias, em relação ao Contrato nº 053/2009, que tem por objeto os Serviços de Apoio ao Gerenciamento para Organização e Realização da Copa do Mundo de Futebol - 2014, no sentido de:

9.2.1. apurar, mediante controles próprios, a real utilização dos insumos relacionados a equipamentos de informática, locação de veículos, passagens e estadias e materiais de reposição, de modo a prevenir pagamento superiores ao efetivamente empregado para esses insumos;

9.2.2. zelar pela fiscalização, com o devido rigor, da execução do contrato e da qualidade e suficiência dos produtos gerados, de modo a prevenir o descompasso entre os pagamentos e os serviços entregues pelo consórcio contratado, atentando, ainda, para o efetivo cumprimento da determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão nº 1227/2009-Plenário;

9.3. alertar o Ministro do Esporte para as inconsistências identificadas pela equipe de fiscalização deste Tribunal na execução do Contrato nº 053/2009, encaminhando-lhe cópia desta deliberação, bem como do relatório de fls. 361/386 e da instrução de fls. 565/580;

9.4. determinar à 6ª Secex que monitore, em processo próprio, as determinações proferidas neste acórdão, e prossiga no acompanhamento do Contrato nº 053/2009;

9.5. determinar o sobrestamento do processo de contas ordinárias do Ministério do Esporte alusivo ao exercício de 2009, TC-020.663/2010-2, até a conclusão do acompanhamento determinado no item anterior;

9.6. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério Público Federal, particularmente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; e ao Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014 - CGCOPA 2014;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0842-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 843/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.524/2011-0

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

4. Entidade: Estado do Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan e 1ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação - Sefid-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação encaminhada pelo Sr. Rodrigo Telles de Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Norte, solicitando a análise do novo edital de licitação de parceria público-privada lançado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, na modalidade concessão administrativa, para construção do Estádio Arena das Dunas em Natal/RN, bem como do respectivo estudo de viabilidade e dos elementos do projeto básico da obra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 132, inciso I, da Resolução TCU 191/2006;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Sefid-1 (peça 3) à 9ª Secretaria de Controle Externo para eventual subsídio no acompanhamento da operação de crédito a ser contratada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento para viabilizar as obras da Arena das Dunas na cidade de Natal/RN.

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Sefid-1 (peça 3), ao BNDES, à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao Governo do estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério do Esporte, ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, para a adoção das providências que lhes forem cabíveis;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Sefid-1 (peça 3) ao Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, para o exercício de sua competência fiscalizatória, em observância, também, ao Protocolo de Cooperação firmado com o Tribunal de Contas da União em 11 de maio de 2010, devendo a Corte de Contas estadual representar ao TCU a qualquer tempo, tão logo sejam detectadas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, assegurada a sua jurisdição e responsabilidade em relação à fiscalização dos recursos públicos estaduais;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0843-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 844/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.765/2010-7

2. Grupo II Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento

3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA

4. Interessado: Tribunal de Contas da União, 2ª Secretaria de Controle Externo - Secex-2

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo - Secex-2

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Wagner Vieira da Rocha, OAB/DF 17.510; Ana Cecília Costa Ponciano, OAB/DF 22.260; André Luis Tucci, OAB/SP 210.457; André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753; Bárbara Bianca Sena, OAB/DF 19.287; Carla Beatriz Hamu Silva, OAB/DF 17.041; Carlos Augusto de Andrade Jenier, OAB/ES 10.270; Cintia Mara Dias Custódio, OAB/DF 18.348; Cintia Tashiro, OAB/DF 18.050; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, OAB/DF 19.693; Davi Duarte, OAB/RS 15.956; Estanislau Luciano de Oliveira, OAB/MG 62.564; Fabiana Calviño Marques Pereira, OAB/DF 16.226; Fernanda Christina Martins de Castro, OAB/MG 84.249; Flávio Queiroz Rodrigues, OAB/DF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

16.998; Frederico Gazolla Rodrigues Renno, OAB/MG 81.176; Girlana Granja Peixoto Moreira, OAB/DF 18.405; Giselle Davila Honorato Furtado, OAB/MG 81.996; Grey Bellys Dias Lira, OAB/RO 2.743; Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.701; Irene Amorim Knupp Miranda, OAB/MG 80.611; João Roberto de Toledo, OAB/MG 76.258; José Linhares Prado Neto, OAB/DF 18.806; José Nicodemos Rodrigues Varela, OAB/DF 13.187; Julio Vitor Greve, OAB/DF 7.677; Leonardo da Silva Patzlaff, OAB/DF 16.557; Keila de Medeiros Duarte, OAB/DF 16.686; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, OAB/DF 18.176; Marcos Ulhoa Dani, OAB/MG 83.645; Mario Luiz Machado, OAB/DF 4.848; Mary Carla Silva Ribeiro, OAB/MG 52.716; Osival Dantas Barreto, OAB/DF 15.431; Renata Costa Silva Brandão, OAB/MG 73.532; Ricardo Tavares Baraviera, OAB/DF 14.519; Salvador Congentino Neto, OAB/SP 158.736; Samir Nacim Francisco, OAB/DF 1.640A, Sérgio Luiz Guimarães Farias, OAB/DF 8.540; Wesley Cardoso dos Santos, OAB/DF 16.752; Adriana Sousa de Oliveira, OAB/DF 13.747; Alberto Cavalcante Braga, OAB/DF 9.170; Alexander da Silva Moraes, OAB/MG 91.253; Alexandre Duarte de Lacerda, OAB/DF 7.658; Alison Miranda de Freitas, OAB/DF 24.995; André Banhara Barbosa de Oliveira, OAB/SP 245.428; Antônio Gilvan Melo, OAB/DF 5.974; Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, OAB/DF 8.906; Cristina Lee, OAB/DF 17.291; Damião Alves de Azevedo, OAB/DF 22.069; Daniel Aquino Schneider, OAB/DF 20.829; Daniela Alves Cruz de Carvalho, OAB/DF 16.721; Daniella Gazzetta de Camargo, OAB/DF 7.529; Deocleciano Batista, OAB/DF 6029; Elga Lustosa de Moura, OAB/DF 17.788; Everardo da Silva Amaral, OAB/DF 6.608; Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, OAB/DF 23.409; Flavio Silva Rocha, OAB/MG 77.736; Gustavo Adolfo Maia Junior, OAB/DF 17.759; Gustavo Pereira Mendes, OAB/MG 84.262; Inessa do Amaral Madruga Guimarães, OAB/DF 16.227; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006; João Cardoso da Silva, OAB/MG 89.506; José Carlos Izidro Machado, OAB/DF 19.983; Josnei de Oliveira Pinto, OAB/DF 21.928; Jucileia Gomes de Oliveira, OAB/DF 19.562; Juliana Varella Barca de Miranda Porto, OAB/DF 17.525; Lenymara Carvalho, OAB/MG 90.735; Leonardo Groba Mendes, OAB/DF 16.291; Luciano Caixeta Amâncio, OAB/MG 94.799; Ludmila Viana Barbosa, OAB/DF 23.036; Luiz Ramos Rego Filho, OAB/DF 23.724; Manoel Moreira Filho, OAB/DF 10.554; Márcio de Assis Borges, OAB 916-A; Maria Eliza Nogueira da Silva, OAB/PA 11.349; Marta Bufaiçal Rosa, OAB/DF 7.292; Murilo Oliveira Leitão, OAB/DF 17.611; Rafaela Dornelles Fittipaldi, OAB/DF 20.363; Regynaldo Pereira Silva, OAB/DF 15.877; Roberta Muratori Athayde, OAB/MG 83.991; Suzana Rodriguez Alves Moreira, OAB/DF 17.174; Thais Severo Barbosa, OAB/DF 18.527; Ubiraci Moreira Lisboa, OAB/DF 10.134; Welisangela Cardoso de Menezes, OAB/DF 20.885; Wilson de Souza Malcher, OAB/DF 10.668

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento, realizado na Caixa Econômica Federal, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de empréstimos ou financiamentos aos governos estaduais ou municipais para as obras de mobilidade urbana relacionadas com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Caixa Econômica Federal - considerando as disposições dos contratos firmados no âmbito do Programa Pró-Transporte relacionados à Copa 2014 no sentido de que cabe ao tomador suportar despesas extraordinárias e de que o desembolso somente deve ocorrer após a comprovação da aplicação da contrapartida - que adote providências para ajustar o percentual de contrapartida do ente financiado quando constatado aumento no valor do empreendimento contratado, exigindo, a cada desembolso, a comprovação da aplicação de recursos por parte do tomador em percentual compatível com a sua nova participação no investimento;

9.2. dar tratamento sigiloso a todos os anexos dos presentes autos, nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191/2006 e do art. 6º, inciso VII, da Resolução TCU nº 229/2009, tendo em vista a natureza das informações apresentadas;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam e do relatório de levantamento de acompanhamento produzido pela 2ª Secex:

9.3.1. aos Ministros de Estado do Esporte, das Cidades e ao Presidente da Caixa Econômica Federal;

9.3.2. aos Presidentes das Comissões Permanentes: de Fiscalização Financeira e Controle, e de Turismo e do Desporto, ambas da Câmara dos Deputados; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização Financeira e Controle, e de Educação, Cultura e Esporte, ambas do Senado Federal;

9.3.3. aos Presidentes da Subcomissão Permanente que Fiscaliza os Gastos Públicos com a Copa de 2014, da Câmara dos Deputados; e da Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, do Senado Federal;

9.3.4. aos Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios das cidades-sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014, para que adotem as medidas cabíveis em face dos protocolos de execução assinados com este Tribunal;

9.3.5. à Casa Civil da Presidência da República;

9.3.6. aos titulares da Adplan, das 2ª, 6ª e 9ª Secex, das Secexs MT, MG, PR, CE, AM, RN, RS, PE, RJ, BA e SP, da Secob 2 e da Seprog;

9.4. autorizar a publicação no Portal de Fiscalização da Copa de 2014, mantido pelo TCU, do relatório completo produzido pela 2ª Secex.

9.5. determinar à 2ª Secex que dê continuidade ao acompanhamento dos procedimentos relativos à contratação das operações não contempladas nesta fiscalização, bem como dos procedimentos relativos à efetivação dos desembolsos por parte da CAIXA;

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0844-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 845/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-028.053/2010-9

2. Grupo I, Classe de Assunto V- Relatório de Acompanhamento

3. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

4. Interessado: Tribunal de Contas da União, 9ª Secretaria de Controle Externo - 9ª Secex

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: 9ª Secretaria de Controle Externo - 9ª Secex e 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-3

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento, realizado em face da determinação prevista no Acórdão nº 2.298/2010-TCU-Plenário, com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação Arena do Pantanal, formalizada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado do Mato Grosso, e que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. alertar a Diretoria do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, com fulcro no art. 250 do RI/TCU, que, como previsto no Regulamento Geral de Operações da entidade, quando da apreciação de pleitos de financiamento para projetos, seja feita análise do orçamento completo que possibilite a avaliação da conformidade de custos e a definição dos métodos e do prazo de execução, o que deverá ser feito também com relação aos projetos executivos a serem apresentados pelos entes federados postulantes a financiamentos das obras inseridas no esforço de realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, previamente à liberação de parcela que exceda 20% do total do financiamento, como previsto no Programa ProCopa Arenas;;

9.2. determinar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, com fulcro no art. 250 do RI/TCU, que:

9.2.1 abstenha-se de liberar recursos referentes a qualquer um dos financiamentos de projetos inseridos no Programa ProCopa Arenas em que venham a ser constatados indícios de irregularidades pelos órgãos federais de controle, até que estes venham a ser elididos, ou então venham a ter seus projetos retificados, com a necessária repactuação do contrato firmado entre o ente federado e a empresa construtora, a exemplo do ocorrido com o Projeto da Arena da Amazônia, que somente deverá ter recursos liberados que excedam 20% do total financiado, depois de elididas as irregularidades consubstanciadas na Nota Técnica n.º 1657/GSGAB/SFC/CGU/PR, emitida pela CGU;

9.2.2 estenda, a todos os outros contratos de financiamentos de projetos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, as salvaguardas inseridas na aprovação do pleito do Governo do Amazonas para a construção da Arena da Amazônia;

9.2.3 encaminhe a esta Corte de Contas, para análise de preços e quantitativos de itens, e de forma que esta Corte possa colaborar com os demais órgãos de fiscalização e controle com os quais firmou compromissos de cooperação, todos os projetos executivos das obras das arenas da Copa onde há pleito de financiamento junto ao Banco;

9.2.4 somente libere recursos, que excedam 20% do total do financiamento concedido, referentes aos estádios da Copa do Mundo de Futebol de 2014, após análise dos projetos executivos a ser empreendida por esta Corte, por meio de suas secretarias de fiscalização de obras, pois poderá vir a ser necessária eventual retificação de projetos, a exemplo do que ocorre com a Arena da Amazônia;

9.2.5 encaminhe também a esta Corte de Contas os relatórios trimestrais de acompanhamento da execução dos projetos que devem ser encaminhados à CGU, devidamente acompanhados dos relatórios trimestrais de progresso físico-financeiro do projeto, com análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos em seu andamento, apresentados pelos tomadores dos empréstimos;

9.2.6 promova a realização de reuniões bimestrais em que apresente ao Tribunal, por intermédio de sua 9ª Secex, a situação físico-financeira de cada um desses projetos, de forma a facilitar a interação entre as equipes de fiscalização do Tribunal e os setores do BNDES responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos financiamentos dos projetos da Copa do Mundo de Futebol de 2014;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de suas secretarias de fiscalização de obras, que, concomitantemente com a análise que será empreendida pelo BNDES, ou seja, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada nesta Corte, emita manifestação sobre a conformidade de preços e quantitativos de itens sobre os projetos executivos das obras das arenas da Copa onde há pleito de financiamento junto ao Banco;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, bem como de cópia da Análise Expedita do Edital para a obra da Arena do Pantanal, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para o exercício de sua competência fiscalizatória, em observância, também, ao Protocolo de Cooperação firmado com o Tribunal de Contas da União em 11 de maio de 2010, devendo a Corte de Contas estadual representar ao TCU a qualquer tempo, tão logo sejam detectadas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, assegurada a sua jurisdição e responsabilidade em relação à fiscalização dos recursos públicos estaduais:

9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.5.1. ao Ministro de Estado do Esporte; ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.5.2. ao Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; ao Governador do Estado do Mato Grosso e ao Presidente do Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014;

9.5.3. ao Procurador-Geral da República, para subsidiar as atividades do Grupo de Trabalho Copa 2014 instituído no âmbito do Ministério Público Federal; à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso;

9.6. determinar à 9ª Secex que prossiga, em 2011, no acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da reforma da Arena Pantanal, no âmbito do Programa Pró Copa Arenas;

9.6. arquivar os presentes autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0845-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 846/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.818/2009-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Eurides Luiz Mescolotto (185.258.309-68); Fábio de Oliveira Figueiró (217.642.800-59); José Roberto Ramalho Calleja (253.023.370-53); Milton Mendes de Oliveira (018.666.489-34); Rodrigo de Oliveira Fernandes (020.664.639-90); Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00); Ênio César Campesatto dos Santos (299.889.859-91).

4. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Eletricas S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).

8. Advogado constituído nos autos: Franscisco F. de Melo Franco Ferreira (AOB/MG 89.353) e Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos contra o subitem 9.3.5 do Acórdão nº 173/2011 - Plenário, pela empresa Energ Power S.A;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Embargante e à Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0846-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 847/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.459/2006-5.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas - 2005)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - Mapa (00.396.895/0025-00).

3.2. Responsáveis: Walase Pinto Sant`ana (016.975.917-28).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - Mapa.

5. Relatores:

5.1. Relator atual: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Relator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES) e Secretaria de Recursos (SERUR);

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Walase Pinto Sant'ana contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1173/2010 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.2. deferir, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pedido de parcelamento da multa imputada ao Sr. Walase Pinto Sant'ana, por meio do Acórdão 1.173/2010 - TCU - Plenário, em até 24 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais;

9.3. alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, com a constituição do competente processo de cobrança executiva e posterior remessa à Advocacia-Geral da União;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento;

9.5. dar ciência ao recorrente e ao interessado;

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0847-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 848/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.189/2009-8.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Enoir Antônio Zorzanello (108.708.300-15); J. Romeu Dutra - Me (94.414.513/0001-92); Joao Romeu Dutra (009.322.050-20).

4. Entidade: Gramado Cine Vídeo Show - J. Romeu Dutra ME.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Mário David Vanin, OAB/RS 4498 e Rui Sanderson Bresolin, OAB/RS 23758.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidades identificadas pela Controladoria Geral da União, na aplicação de recursos da Lei 8313/91, (Lei de Incentivo à Cultura), no município de Gramado/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa;

9.2. julgar irregulares as contas de João Romeu Dutra, de Enoir Antônio Zorzanello e da empresa J. Romeu Dutra - ME e condená-los em débito, solidariamente, pelas quantias originais relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida **aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento** Interno/TCU:

Quantificação dos débitos (valores históricos dos débitos e datas das ocorrências):

DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)
22/01/2002	20,40	04/02/2002	14,21	05/03/2002	24,35
13/03/2002	152,35	15/03/2002	144,56	12/04/2002	2,80
17/04/2002	20,40	29/04/2002	9,80	02/05/2002	88,92
07/05/2002	1.100,00	08/05/2002	19,80	16/05/2002	1.300,00
20/05/2002	56,00	22/05/2002	374,80	29/05/2002	290,15
30/05/2002	1.770,40	04/06/2002	1.100,00	09/06/2002	251/72
11/06/2002	232,92	12/06/2002	30,65	17/06/2002	263,76
19/06/2002	40,08	27/06/2002	6,10	30/06/2002	1.750,00
01/07/2002	642,40	03/07/2002	2,15	06/07/2002	1.100,00
09/07/2002	195,97	10/07/2002	5.000,00	11/07/2002	227,61
12/07/2002	6.341,00	17/07/2002	204,72	19/07/2002	24,60
22/07/2002	16,40	24/07/2002	95,00	25/07/2002	800,00
29/07/2002	200,00	30/07/2002	1.750,00	31/07/2002	2.291,00
01/08/2002	800,00	04/08/2002	1.100,00	05/08/2002	16,95
08/08/2002	196,58	09/08/2002	508,45	11/08/2002	326,60
12/08/2002	3.236,80	15/08/2002	2.101,16	16/08/2002	300,00
17/08/2002	342,36	19/08/2002	1.558,00	21/08/2002	2.350,00
28/02/2002	1.200,00	23/08/2002	200,00	27/08/2002	4.657,60
29/08/2002	2.650,00	30/08/2002	2.750,00	02/09/2002	10.774,10
03/09/2002	6.489,10	04/09/2002	1.650,00	07/09/2002	1.100,00
09/09/2002	2.069,99	30/09/2002	950,00	02/10/2002	1.100,00
11/10/2002	5.400,00	15/10/2002	1.180,00	23/10/2002	760,00
25/10/2002	21.814,00	30/10/2002	2.500,00	07/11/2002	3.000,00
22/11/2002	750,00	28/11/2002	780,00	02/12/2002	25.884,69
04/12/2002	4.300,00	05/12/2002	5.026,29	09/12/2002	504,00
10/12/2002			5.000,00		

9.3. aplicar a João Romeu Dutra e Enoir Antônio Zorzanello e à empresa J. Romeu Dutra - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. declarar João Romeu Dutra e Enoir Antônio Zorzanello inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao Ministério da Cultura; à Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul; à 10ª Superintendência Regional da Receita Federal; ao Juízo Federal da Vara Federal de Caxias do Sul/RS; e à Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS;

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0848-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 849/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.752/2007-9.

1.1. Apenso: 009.255/2007-8

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secex/RJ - 3ª Divisão (00.404.607/0016-02).

3.2. Responsáveis: Atos Origin Serviços de Tecnologia da Informação do Brasil Ltda (02.804.955/0001-27); Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49); Jose Pedro Varlotta (668.846.088-20); José Hilário Nunes Medeiros (367.217.270-72); Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60).

4. Órgão: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Unidade: Secex/RJ, Sefti, Secob e 6ª Secex.

8. Advogados: Leonardo Maciel Machado (OAB/RJ 129.034); Cesar A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662); André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe fiscalização da Secex/RJ, tendo em vista a celebração do 1º termo aditivo ao contrato ME n.º 016/2006, celebrado entre o Ministério do Esporte e a empresa Atos Origin Serviços de Tecnologia da Informação do Brasil Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, I, da Lei n. 8.443/1992 e no art. 237, V, 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. conhecer da representação para considerá-la parcialmente procedente;

9.2.acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. determinar ao Ministério do Esporte que:

9.3.1. informe ao TCU, no prazo de 30 dias, as providências adotadas quanto à efetivação da glosa do sobre-preço apurado neste TC 022.752/2007-9, no montante de R$ 4.530.677,54;

9.3.2. defina tempestivamente a matriz de responsabilidade dos envolvidos, tanto de órgãos públicos quanto de agentes privados;

9.3.3. formule matriz de responsabilidade com indicação precisa das responsabilidades de cada órgão/agente envolvido;

9.3.4. abstenha-se de delegar à contratada a elaboração da alteração do projeto básico, tendo em vista o disposto no art. 9º, I, da Lei 8.666/93;

9.3.5. abstenha-se de delegar à contratada a pesquisa de preços do objeto do aditivo contratual, tendo em vista o disposto no art. 6, IX, c/c o art. 9º, I, ambos da Lei 8.666/93.

9.4. recomendar ao Ministério do Esporte que institua ou aperfeiçoe os seus processos de governança de TI, com vistas a evitar a repetição das ocorrências verificadas neste TC 022.752/2007-9, na gestão contratual de outros eventos desportivos, em especial as Olimpíadas de 2016;

9.5. encaminhar ao Departamento de Polícia Federal cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, em atendimento a solicitação realizada (TC 009.255/2007-8, fl. 444, vol. 1);

9.6.encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério do Esporte, ao Comitê Olímpico Brasileiro, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Agência Brasileira de Inteligência; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0849-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 850/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.597/2008-7.

1.1. Apenso: 000.419/2011-7

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedidos de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1.Interessados: Jaider Moreira de Almeida, Maria Dalva Barbosa da Silva, Francisco Souza de Alencar, Francisco Antônio Saraiva de Farias, Maria Carvalho da Silva, Zuila de Mendonça Correia, Rosemary de Almeida Gomes, Rosemir Santana de Andrade Lima, Falbernandes Mendes de Farias, Pedro Ferreira Cavalcante Filho, Jonas Pereira de Souza Filho, Olinda Batista Assmar e Ethiene Maria Gouveia Viana.

3.2. Responsáveis: Ethiene Maria Gouveia Viana (183.213.562-49); Falbernandes Mendes de Farias (138.136.092-00); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Souza de Alencar (153.999.902-53); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Maria Carvalho da Silva (129.519.602-63); Maria Dalva Barbosa da Silva (078.746.932-72); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Pedro Ferreira Calvalcante Filho (138.130.212-20); Rosemary de Almeida Gomes (215.885.622-04); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49); Zuila de Mendonça Correia (091.120.062-20).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC.

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2.Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Gelio Alves de Souza (OAB/DF 13.761), Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OBA/AC 3.187), Márcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB/AC 2.525) e Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC 3.191).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 1.652/2010, Plenário, que sancionou Rosemir Santana de Andrade Lima, Olinda Batista Assmar, Jonas Pereira de Souza Filho, Francisco Antônio Saraiva de Farias, Jaider Moreira de Almeida, Rosemary de Almeida Gomes, Pedro Ferreira Cavalcante Filho, Francisco Souza de Alencar, Falbernandes Mendes de Farias, Ethiene Maria Gouveia Viana, Zuila de Mendonça Correia, Maria Dalva Barbosa da Silva e Maria Carvalho da Silva com a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1.conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Maria Dalva Barbosa da Silva, Francisco Souza de Alencar, Francisco Antônio Saraiva de Farias, Maria Carvalho da Silva, Zuila de Mendonça Correia, Rosemary de Almeida Gomes, Rosemir Santana de Andrade Lima, Falbernandes Mendes de Farias, Pedro Ferreira Cavalcante Filho, Jonas Pereira de Souza Filho, Olinda Batista Assmar e Ethiene Maria Gouveia Viana, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Jaider Moreira de Almeida, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.3.tornar insubsistentes, em relação a Jaider Moreira de Almeida, os subitens 9.4, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.652/2010, Plenário;

9.4.encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Acre e aos responsáveis.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0850-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 851/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.914/2009-4.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria da Cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

3.2. Responsáveis: Enoir Antônio Zorzanello (108.708.300-15); J. Romeu Dutra - ME (94.414.513/0001-92); João Romeu Dutra (009.322.050-20).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Mário David Vanin (OAB/RS 4.498) e Rui Sanderson Bresolin (OAB/RS 23.758). Procuração no anexo 1.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão do não recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura do débito imputado pela Controladoria Geral da União tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos captados pela empresa J. Romeu Dutra ME para execução do projeto "9º Gramado Cine Vídeo",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 202, §6º e 209, inciso III do Regimento Interno do TCU, as presentes contas irregulares e condenar solidariamente os Srs. João Romeu Dutra, Enoir Antônio Zorzanello, e a empresa J. Romeu Dutra - ME, com fundamento nos arts. 16, §2º, alínea "b", 19 e 23, inciso III da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 210, §1º, inciso I e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias devidas, a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da ciência, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - MinC;

DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)
16/05/2001	5.813,50	25/07/2001	182,05	17/08/2001	2.500,00
28/05/2001	281,60	26/07/2001	30,00	20/08/2001	3.301,80
29/05/2001	188,93	29/07/2001	250,77	21/08/2001	3.124,75
30/05/2001	31,00	30/07/2001	98,76	22/08/2001	19,35
01/06/2001	193,60	01/08/2001	3.902,09	23/08/2001	6.384,00
06/06/2001	2,50	02/08/2001	1.260,86	28/08/2001	1.000,00
11/06/2001	69,80	03/08/2001	6.667,44	29/08/2001	280,43
12/06/2001	68,80	06/08/2001	1.440,00	31/08/2001	3.194,10
13/06/2001	63,67	07/08/2001	111,33	09/09/2001	743,86
29/06/2001	554,77	08/08/2001	276,40	14/09/2001	408,66
01/07/2001	546,74	09/08/2001	1.090,00	15/09/2001	805,54
03/07/2001	880,00	10/08/2001	7.989,70	20/09/2001	1.000,00
09/07/2001	2.366,70	11/08/2001	13.989,30	21/09/2001	504,00
11/07/2001	133,98	14/08/2001	14.334,09	25/09/2001	1.500,00
13/07/2001	108,75	15/08/2001	4.317,12	06/11/2001	18.500,00
15/07/2001	88,04	16/08/2001	1.551,80	15/12/2001	27.900,00

9.3. aplicar a João Romeu Dutra, a Enoir Antônio Zorzanello e à empresa J. Romeu Dutra - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na formada legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. declarar os responsáveis Srs. João Romeu Dutra e Enoir Antônio Zorzanello inabilitados, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/92;

9.6. remeter cópia do acórdão que vier a ser adotado, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.6.1. ao Ministério da Cultura para subsidiar a análise das prestações de contas da proponente J. Romeu Dutra - ME e para que avalie a conveniência de rever a aprovação das prestações de contas de outros eventos análogos promovidos pela mesma empresa, à luz do disposto no art. 20, §1º da Lei nº 8.313/91, bem como de aplicar a sanção prevista no art. 30, §2º da mesma lei (incluído pela Lei nº 9.874/99);

9.6.2. à Secretaria da Cultura do Estado do Rio Grande do Sul (SEC/RS), ao Juízo Federal da Vara Federal de Caxias do Sul - RS e à Procuradoria da República no mesmo Município;

9.6.3. à Secretaria da Receita Federal e à 10ª Superintendência Regional da Receita Federal - RS, para as ações cabíveis.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0851-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 852/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.831/2010-1.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsáveis: Francisco Frizzo (373.004.070-72) e Rui Burille Dall Agnol (166.014.670-49), ex-prefeitos.
4. Órgão: Município de Constantina/RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por irregularidades verificadas na execução do Termo de Responsabilidade 4064/MPAS/SEAS/1999 (SIAFI 383991), celebrado em 15/12/1999 entre o Município de Constantina/RS e o Ministério da Previdência e Assistência Social, para implantação de agroindústria de doces;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa de Francisco Frizzo e excluí-lo da relação processual;
9.2. considerar Burille Dall Agnol revel, nos termos do art.12, parágrafo 3º. da Lei 8.443/92;
9.3. julgar irregulares as contas de Rui Burille Dall Agnol e condená-lo em débito, pela importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juro de mora, nos termos da legislação vigente, a partir 25/1/2000 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;
9.4. aplicar a Rui Burille Dall Agnol a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;
9.6. declarar Rui Burille Dall Agnol inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/92;
9.7. encaminhar cópia do acórdão, acompanhada de cópias do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0852-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 853/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 300.362/1996-0.
1.1. Apensos: 002.607/2007-0; 001.697/2007-3.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessado: Vasco Alves de Oliveira Júnior (049.581.797-04), ex-prefeito.
4. Órgão: Município de Vila Velha/ES.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6098; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21359; Paula Pires Parente, OAB/23668.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 3387/2010 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. comunicar ao interessado.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0853-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 854/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.351/2004-2.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Altamir Severo da Rocha (CPF 419.326.096-87)
4. Entidade: Município de Tarumirim/MG.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (SECEX-MG) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Railson Ferreira da Silva (OAB/MG 58.569)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Altamir Severo da Rocha contra o Acórdão nº 1092/2010 - Plenário que, dentre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputou-lhe o ressarcimento de débito e o pagamento de multa em razão de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos à conta do Convênio n° 884/99, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Altamir Severo da Rocha contra o Acórdão n° 1092/2010 - Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, encaminhando-lhe cópias do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0854-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 855/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.694/2010-3.
1.1. Apenso: TC 025.482/2010-6
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Senado Federal, em acolhimento ao Requerimento n° 270/2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, para que o Tribunal de Contas da União realize "*um levantamento de auditoria na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), no período de 2003 a 2009, com vistas a relacionar os procedimentos de apuração de irregularidades instaurados pelos diversos órgãos federais de fiscalização*".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento no art. 1°, II, da Lei n° 8.443/92, encaminhar à Presidência do Senado Federal, em atendimento ao Ofício n° 903, de 19/05/2010, daquela procedência que acolheu o Requerimento n° 270/2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem assim cópia integral do TC-025.482/2010-6, que traz o detalhamento das informações relacionadas a procedimentos de apuração de irregularidades relacionadas à Codevasf instaurados pela própria Companhia, pela Controladoria-Geral da União, pela Polícia Federal e pela Procuradoria Geral da República;
9.2. nos termos do art. 17, II, da Resolução/TCU n° 215/2008, considerar integralmente acolhida a solicitação de que tratam estes autos;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0855-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 856/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.394/2009-2
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Representação
3.Responsável: Estrutural - Engenharia Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.484.067/0001-98).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secex-PE em razão de documentos recebidos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) dando notícias da existência de fraudes na Tomada de Preços n° 02/2008 e nas Concorrências n°s 05/2008 e 01/2009 promovidas por aquele Instituto, perpetradas pela empresa Estrutural Engenharia Empreendimentos Ltda.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente processo como representação de autoria da Secex-PE, nos termos do art. 132 da Resolução-TCU n° 191/2006;
9.2. declarar, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, a empresa Estrutural Engenharia Empreendimentos Ltda. inidônea para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitação no âmbito da administração pública federal;
9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.3.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que adote as providências necessárias à efetivação da decisão no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
9.3.2. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE); e
9.3.3. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0856-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 857/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.182/2007-0.
1.1. Apenso: 021.368/2007-2
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria Operacional
3. Interessadas: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e Comissão de Viação e Transportes, ambas da Câmara dos Deputados
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
8. Advogado constituído nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria operacional realizada na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero que tinha por objeto examinar as relações comerciais estabelecidas entre a Infraero e os concessionários particulares que exploram áreas ou espaços públicos nos aeroportos por ela administrados, mediante concessão de uso.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1°, II, e 43, I, da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 1°, II, 239, 248 e 250, II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento à solicitação constante do Ofício n° 173/2007/CFFC-P, que:
9.1.1. o contrato de concessão de uso de uma área medindo 59.572,70m² (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois metros e setenta centímetros quadrados), distribuída em quatro pavimentos do edifício garagem (EDG) do Aeroporto Internacional de Recife/Guararapes - Gilberto Freyre, firmado entre a Infraero e a empresa Duma Park Estacionamentos S/C Ltda., destinada à exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos, decorreu da Concorrência nº 010/ADRF/SBRF/COM/2002, encontrando-se o instrumento contratual definitivo em consonância aos termos da minuta constante do competente edital;
9.1.2. a Concorrência nº 010/ADRF/SBRF/COM/2002 processou-se nos estritos termos legais, não tendo sido verificada ocorrência atentatória aos princípios que regem a atuação da Administração Pública Federal;
9.1.3. foi verificado, na execução do contrato, atraso na liberação total do estacionamento em decorrência de demora na execução dos serviços de drenagem necessários. Tal ocorrência, contudo, não ocasionou prejuízos à contratante, vez que em 30/07/2003 foi assinado termo aditivo que lhe proporcionou compensação financeira, consubstanciada na suspensão do pagamento da garantia mínima contratada enquanto durasse o impedimento à normal execução do objeto contratado;
9.1.4. eventual culpa pela frustração das expectativas de receitas decorrentes da exploração do objeto do contrato por parte da contratada não pode ser atribuída à Infraero, vez que a avaliação das perspectivas do negócio não constava do edital lançado à praça, em cujos termos o contratante deveria basear a formulação de sua proposta;
9.1.5 a rescisão contratual se deu por interesse público, chancelada pelo Poder Judiciário, em vista do descumprimento das obrigações contratuais por parte da contratante;
9.1.6 quanto à contratação da empresa Tecnowash, pode ser considerada irregular por não ter sido precedida de licitação, nem se enquadrar nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação constantes dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;
9.1.7. a contratação da empresa Tecnowash em nada diz respeito à empresa Duma Park, vez que a esta era assegurada, como objeto contratual, a exploração da atividade de estacionamento de veículos e não o direito de explorar a atividade de lavagem automotiva nas dependências do Edifício Garagem;
9.2. nos termos do art. 14, IV, da Resolução n° 215/2008 - TCU, declarar integralmente atendida a solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados constante do Ofício n° 173/2007/CFFC-P;
9.3. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Viação e Transportes, ambas da Câmara dos Deputados;
9.4. encaminhar cópia integral do relatório de auditoria, inclusive do anexo denominado "Análise Individual dos Contratos por Aeroporto" à Infraero para que, à luz das constatações nele constantes, adote as medidas de sua alçada;
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0857-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 858/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.081/2010-5
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessada: Secex/SE.
3.1. Responsáveis: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78) e Maria Luíza Campos da Silva (CPF 365.168.055-04)
4. Entidade: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/SE (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Militão Silva (OAB/SE 856)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de equipe de auditoria da Secex/SE, formulada com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em decorrência de irregularidades verificadas por meio de auditoria realizada no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, quando da avaliação das despesas efetuadas na construção de escola para educação infantil com recursos recebidos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no valor de R$ 700.000,00.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e de R$ 2.000 (dois mil reais) à Sra. Maria Luíza Campos da Silva, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem quitados após o vencimento, na forma da legislação vigente;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, acrescidas dos encargos legais devidos, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
9.5. alertar o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE para a necessidade de, em futuras contratações envolvendo a utilização de recursos públicos federais:
9.5.1. estabelecer critérios de aceitabilidade de preços unitários nos editais licitatórios, de modo a impedir a aceitação de preços unitários superiores aos do Sinapi, nos termos do art. 40, inciso X, e § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, c/c as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício;
9.5.2. não admitir a inclusão do item "Administração Local" no BDI de licitantes, bem como de outros itens vedados pelo subitem 9.1.2 do Acórdão nº 325/2007-Plenário;
9.5.3. publicar os editais licitatórios no prazo legal previsto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
9.5.4. exigir do contratado a prestação de garantia, caso prevista no edital, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93;
9.6. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis ouvidos em audiência e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0858-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 859/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.841/2009-4.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Representante: Deputado Federal Gonzaga Patriota
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação sobre possíveis irregularidades nas obras de recuperação, reforço e reabilitação da ponte sobre o Rio Traíras, na BR-428/PE, Km 1,5, Município de Cabrobó/PE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos artigos 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado, Deputado Federal Gonzaga Patriota, e à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados; e
9.3. arquivar o processo nos termos do inciso IV, do art. 169, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0859-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 860/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.923/2010-8.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Representantes: empresa GBSI Comercio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. (07.739.099/0001-97) e empresa Microsens Ltda. (78.126.950/0003-16).
4. Órgão: Advocacia-Geral da União - Unidade Regional de Atendimento em Pernambuco (URA/PE)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (SECEX-PE)
8. Advogado constituído nos autos: Robson Luiz Gomes Servino (OAB/RJ 102.678)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação de autoria da empresa GBSI Comercio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. contra o Pregão nº 29/2010 promovido pela Unidade Regional de Atendimento da Advocacia-Geral da União em Pernambuco.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da representação apresentada pela empresa GBSI Comercio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda., nos termos do art. 113, §1°, da Lei n° 8.666/93 para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. alertar a Unidade Regional de Atendimento da Advocacia-Geral da União em Pernambuco para que em futuros processos licitatórios que tratem de necessidades e circunstâncias semelhantes às do Pregão Eletrônico n° 29/2010 atente para a correta redação da exigência editalícia, mencionando 'cartuchos originais ou certificados pelo fabricante' ao invés de 'cartuchos da mesma marca da impressora';
9.3. dar ciência do teor desta deliberação às empresas GBSI Comercio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. e Microsens Ltda.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0860-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 861/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 625.371/1995-0.
1.1. Apensos: TC 625.322/1993-2; TC 006.495/2002-0; TC 007.472/2003-8
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Fortunato Janir Rizzardo (CPF 005.653.770-00).
4. Entidade: Município de Bento Gonçalves/RS.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Roberto da Silva (OAB/RS 31.834), Cristovão Colombo dos Reis Miller (OAB/SP 47.368-A) e Udo Ulmann (OAB/SP 73.008-A), Rannery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF 20.299), Antônio Ivar Gomes de Oliveira (OAB/DF 7399) e Paulo Roberto de Jesus Hajahy (OAB/RJ 38357).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 431/2003 - Plenário, proferido na tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos repassados mediante o Convênio nº 01/89, o qual tinha por objeto a construção de hospital em Bento Gonçalves/RS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria Seccional da União em Caxias do Sul/RS.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0861-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 862/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.287/2011-1.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
4. Entidade: Município de Dourados/MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 237, inciso VI, e 235, ambos do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente no que diz respeito aos Distratos nºs 1/2010 e 2/2010;
9.2. considerar prejudicada, nestes autos, a medida cautelar proposta pela SecexMS;
9.3. com fundamento nos arts. 13 e 110 da Resolução-TCU nº 191/2006, determinar à Secex/MS que proceda à juntada de cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, bem como da documentação pertinente, aos autos dos TCs 022.246/2010-0 e 022.252/2010-0, para o prosseguimento das apurações das irregularidades cometidas no âmbito dos Contratos de Locação nºs 669/2007 e 670/2007, agregando às irregularidades já apuradas, as novas irregularidades descritas neste processo;
9.4. arquivar o feito.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0862-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 863/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.746/2010-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Agravo.
3. Recorrentes: Nanci Neiza Wanderley de Oliveira Miranda, CPF nº 124.140.934-40; Maria Helena Duarte Maia, CPF nº 188.755.642-72; Cleto Batista Barbosa, CPF nº 323.507.167-91; Rosemir Santana de Andrade Lima, CPF nº 308.631.712-49; Euvaldo Gonçalves da Silva, CPF nº 767.180.268-91; Lucília Maria Parra Magalhães, CPF nº 133.486.802-63; Manoel Severo de Farias, CPF nº 040.610.802-10; Maria de Fátima Mendes Acácio, CPF nº 040.733.392-49; e Josina da Silva Cordeiro, CPF nº 028.195.032-68.
4. Entidade: Universidade Federal do Acre - Ufac.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre- Secex/AC.
8. Advogados constituídos nos autos: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC nº 3.187), Kelen Rejane Nunes Sobrinho (OAB/AC nº 3.098), Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC nº 3.191) e Márcia Cristina Cordeiro Lopes Alódio (OAB/AC nº 1.283).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Universidade Federal do Acre - Ufac, nos quais foram opostos agravos contra decisão cautelar que determinou a suspensão do pagamento de vantagens alusivas a quintos/décimos e planos econômicos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. consoante disposto no art. 282, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, não conhecer do agravo oposto pelo advogado Carlos Gélio Alves de Souza (OAB/AC nº 2.375-A), em nome de "servidores da Ufac", por conter vício na representação das partes e ante a ausência de demonstração do interesse em intervir no processo;
9.2. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos agravos opostos pelos servidores ativos Cleto Batista Barbosa (CPF nº 323.507.167-91), Euvaldo Gonçalves da Silva (CPF nº 767.180.268-91), Maria Helena Duarte Maia (CPF nº 188.755.642-72), Manoel Severo de Farias (CPF nº 040.610.802-10) e Rosemir Santana de Andrade Lima (CPF nº 308.631.712-49) e pelos inativos Nanci Neiza Wanderley de Oliveira Miranda (CPF nº 124.140.934-40), Lucília Maria Parra Magalhães (CPF nº 133.486.802-63) e Maria de Fátima Mendes Acácio (CPF nº 040.733.392-49), por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.3. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, conhecer do agravo oposto pela pensionista Josina da Silva Cordeiro (CPF nº 028.195.032-68), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar do comando constante do subitem 14.4 do despacho de fls. 580/590 os servidores sindicalizados substituídos processualmente pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Acre - Sintest no âmbito do Mandado de Segurança nº 2005.30.00.000147-2/AC, até que sobrevenha decisão final nesse **writ**;
9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Universidade Federal do Acre, esta apenas em caráter subsidiário, ou seja, na hipótese da impossibilidade de atuação tempestiva do aludido órgão ministerial, que, caso desconstituída a decisão judicial que assegura, atualmente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) nos proventos dos servidores indicados no subitem anterior, adote, cautelarmente, a medida alvitrada no subitem 14.4 do despacho de fls. 580/590, até que haja deliberação de mérito nos presentes autos;
9.5. autorizar a realização das medidas preliminares alvitradas nos subitens 5.3.c, 5.4 e 5.5 do relatório de auditoria de fls. 511/573;
9.6. determinar à Secex/AC que providencie, tão-logo levadas a efeito as medidas indicadas no subitem anterior, bem como as oitivas determinadas no despacho de fls. 580/590, a instrução do processo, com a urgência que o caso requer, pronunciando-se acerca da manutenção da cautelar expedida nos autos;
9.7. dar ciência da presente decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos agravantes, à Universidade Federal do Acre e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0863-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 864/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.030/2009-6.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Responsável: Orlando de Vasconcelos Silva, ex-Prefeito (CPF: 066.729.904-10)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jaçanã/RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação constituída como apartado do TC 032.635/2008-4, para apurar irregularidades em processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Jaçanã/RN, tendo como objeto a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, com recursos federais transferidos ao mencionado Município pela Fundação Nacional de Saúde, por meio do Convênio 1.335/2003 (Siafi 495.600);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso II, e Parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 237 c/c com o art. 235 e 250, inciso IV, e § 2º, do Regimento Interno:
9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. aplicar ao responsável Orlando de Vasconcelos Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:
9.4.1. ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;
9.4.2. ao Fundo Nacional de Saúde - FNS; e
9.4.3. à Controladoria-Geral da União - CGU.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0864-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 865/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 009.825/2002-0.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão em Prestação de Contas Simplificada
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - Eafa/ES (39.289.277/0001-11).
3.2. Responsáveis: Carlos Humberto Sanson Moulin (317.317.087-34); Édson Fosse Filho (282.549.537-91); Gilberto Alves (450.311.777-72); Luiz Eugenio Receputi Silveira (225.096.587-00); Maria Valdete Santos Tannure (434.792.196-91).
4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da decisão combatida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 1.037/2006 - Primeira Câmara, Ata 13/2006-1ª Câmara, de 25/4/2006, relativo à Prestação de Contas Simplificada da Escola Agrotécnica Federal de Alegre - EAFA/ES, do exercício de 2001, que julgou irregulares as contas de Luiz Eugênio Receputi Silveira e regulares, com quitação plena, as dos demais responsáveis.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o artigo 288, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo nos exatos termos o acórdão combatido;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. alertar o Instituto Federal de Educação - Ifes, entidade que incorporou as Escolas Agrotécnicas do Espírito Santo, sobre o aparente descumprimento pela antiga Eafa/ES da decisão judicial proferida pelo TRF da 2ª Região nos autos do MS 2001.50.01.004248-9;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0865-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 866/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.982/2010-8

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefti.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada para avaliar controles gerais de tecnologia da informação no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 42, §1º, e 43, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 245, §1º, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. **recomendar** ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.1.1. em atenção ao Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, I, e art. 7º, elabore plano estratégico institucional, considerando o critério de avaliação 2 do Gespública;

9.1.2. aperfeiçoe o processo de planejamento estratégico de TI, observando as práticas do Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI;

9.1.3. em atenção ao Decreto 5.707/2006, art. 1º, III, elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando melhor atendimento das necessidades institucionais, à semelhança do Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;

9.1.4. por ocasião do estabelecimento de seu processo de software, considere as Normas NBR ISO/IEC 12.207 e 15.504;

9.1.5. implante estrutura formal de gerência de projetos, à semelhança do Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos, e do PMBOK, entre outras boas práticas de mercado;

9.1.6. implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança do Cobit 4.1, processo DS8 - Gerenciar a central de serviços e incidentes, e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20.000 e a NBR 27.002);

9.1.7. implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança do Cobit 4.1, processo DS9 - Gerenciar configuração, e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20.000);

9.1.8. estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 27.002, à semelhança do Cobit 4.1, processo AI6 - Gerenciar mudanças, e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20.000);

9.1.9. quando elaborar o plano anual de capacitação, contemple ações de capacitação voltadas para gestão de tecnologia da informação, à semelhança do Cobit 4.1, processos PO7.2 - Competências pessoais e PO7.4 - Treinamento do pessoal;

9.1.10. estabeleça processo de avaliação da gestão de TI, à semelhança do Cobit 4.1, itens ME1.4 - Avaliação de desempenho, ME1.5 - Relatórios gerenciais, ME1.6 - Ações corretivas e ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos;

9.1.11. promova ações para que a auditoria interna apoie a avaliação da TI, à semelhança do Cobit 4.1, ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos;

9.1.12. implemente controles que promovam cumprimento do processo de planejamento previsto na IN SLTI/MP 4/2010;

9.1.13. implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes da atestação do serviço;

9.2. **determinar** ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.2.1. em atenção à Iniciativa Estratégica 12 da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI) 2010-2011, aprovada pela Resolução 7/2010-SISP, implante Comitê de Tecnologia da Informação que envolva as diversas áreas do Dnit e que se responsabilize por alinhar os investimentos de tecnologia da informação com os objetivos institucionais e por apoiar a priorização de projetos a serem implantados, considerando, ainda, as diretrizes do Cobit 4.1, PO4.2 - Comitê estratégico de TI e PO4.3 - Comitê diretor de TI;

9.2.2. aperfeiçoe o processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento da Lei 12.017/2009 (LDO 2009/2010), art. 9º, II c/c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a lhe suceder, de maneira a que solicitações de orçamento de despesas de TI estejam baseadas nas ações que se pretende executar, observando o Cobit 4.1, processo PO5.3 - Orçamentação de TI e o Gespública, critério de avaliação 7.3;

9.2.3. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, e à IN SLTI/MPOG 4/2010, art. 13, II, defina processo de software previamente às futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido;

9.2.4. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VI, c/c Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.3, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando a NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.2 - Coordenação de segurança da informação;

9.2.5. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, IV, e art. 7º, c/c Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.2, nomeie Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, observando a NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.3 - Atribuição de responsabilidade para segurança da informação;

9.2.6. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, V, institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, observando a Norma Complementar 05/IN01/DSIC/GSIPR;

9.2.7. em atenção ao Decreto 4.553/2002, art. 6º, § 2º, II, e art. 67, crie critérios de classificação das informaçõe, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando o item 7.2 da NBR ISO/IEC 27.002;

9.2.8. em atenção à Instrução Normativa - GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.2.1, estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando o item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002;

9.2.9. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, observando a Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR;

9.2.10. em atenção ao Decreto 5.707/2006, art. 5º, 2º, c/c Portaria MPOG 208/2006, art. 2º, I, e art. 4º, elabore Plano Anual de Capacitação para a instituição;

9.2.11. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 66, adote as medidas necessárias à apuração e à aplicação das penalidades previstas em contrato por conta das inexecuções contratuais descritas no item 2.22 do relatório de auditoria;

9.2.12. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação das medidas aqui enumeradas, contendo:

9.2.12.1. para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.12.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.12.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.3. **alertar** o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes quanto às impropriedades a seguir, tratadas nos itens 3.21 e 3.23 do relatório de auditoria:

9.3.1. não divisibilidade do objeto, estando presentes a viabilidade técnica e econômica, decorrente do descumprimento do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. análise de mercado insuficiente, não permitindo que o administrador conclua pela conveniência e oportunidade da contratação, decorrente do descumprimento do art. 6º, IX, **f**; art. 7º, § 2º, II; art. 15, II e V; art. 24, VII; art. 40, § 2º, II; art. 43, IV; art. 44, § 3º; e art. 48, todos da Lei 8.666/1993;

9.3.3. forma de pagamento prevista em contrato não vinculada a resultados obtidos, decorrente do descumprimento do art. 3º, §1º, do Decreto 2.271/1997;

9.3.4. ausência de definição objetiva das penalidades e da fórmula de cálculo dos valores correspondentes a serem aplicados a cada caso, decorrente do descumprimento do art. 55, VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. ausência de designação formal de preposto no local do serviço, para representar o contratado na execução do contrato, decorrente do descumprimento do art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.3.6. inadequação de justificativas para prorrogação do contrato, decorrente do descumprimento do art. 57, II, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. inexecução parcial de serviços previstos em contrato sem aplicação das devidas sanções, decorrente do descumprimento dos arts. 66 e 87 da Lei 8.666/1993;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0866-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 867/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 575.332/1996-4

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Paulo César Chagas Lessa (CPF 207.396.567-91 - diretor de 1/1 a 25/7/1995).

4. Unidade: Hospital Geral do Andaraí/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Flávio Lessa Beraldo Magalhães (OAB/RJ 85.315), Emi Nishio Vieira (OAB/RJ 85.979), Rodrigo Absair Teixeira Lima (OAB/DF 5.813/E), Lúcio Cláudio Graziadio (OAB/RJ 86.220), Maria Fernanda Olímpio (OAB/RJ 96.452), Michelle Thomaz Vargas (OAB/RJ144.611), Ângelo de Miranda Fernandez (OAB/RJ 132.981).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Paulo César Chagas Lessa contra o acórdão 2.902 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial;

9.2. reconhecer a omissão na análise do argumento de não cabimento de recurso de revisão na tomada de contas de 1995, bem como na apreciação do requerimento de produção de provas anteriormente formulado pelo embargante;

9.3. esclarecer ao embargante que as falhas acima apontadas foram corrigidas nos itens 3 a 5 e 10 a 12 do voto condutor deste acórdão, sem que tenha ficado constatada a existência de motivo para atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração;

9.4. manter, no mérito, a deliberação embargada;

9.5 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0867-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 868/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.416/2010-8.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado: Cobra Tecnologia S.A. - MF (42.318.949/0001-84).

4. Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este autos que cuidam de Relatório de Monitoramento do cumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 1.705/2007-Plenário.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar justificado o não atendimento do item 9.6.3 do Acórdão nº 1705 / 2007 - Plenário, dispensando-se, com fundamento no art. 14 do Decreto Lei 200/1967, a adoção de novas medidas sobre a matéria;

9.2. determinar à Secex/RJ que realize, no corrente semestre, o monitoramento a que se refere o item 9.8.1 do Acórdão 1.705/2007-Plenário;

9.3. apensar o presente processo ao TC 006.023 / 2004 - 5, que lhe deu origem.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0868-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 869/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.166/2009-4
1.1. Apenso: 009.374/2010-8
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Responsável: Kelson Ferreira Rocha
4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Cultura - CGRL/MinC
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos este autos que cuidam do relatório da auditoria realizada na Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Cultura - CGRL/MinC em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão nº 997/2009-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno;

9.2. realizar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a citação dos responsáveis abaixo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da não comprovação da prestação dos serviços quanto aos eventos e as despesas especificadas a seguir, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964:

9.2.1. Elaine Rodrigues Santos, CPF 719.876.736-20, por ter autorizado os procedimentos necessários ao pagamento dos seguintes serviços, sem estarem previstos na Ata de Registro de Preços/MS 16/2005, a que o MinC aderiu, e sem a efetiva comprovação da execução da despesa:

a) 6.000 cadeiras estofadas, ao custo de R$ 144.000,00, e 8.206 unidades de painéis de isolamento, ao custo de R$ 615.450,00, contidos na Proposta Aplauso 81/2006 (Atividades Culturais na Solenidade de Posse do Presidente da República, Esplanada dos Ministérios, 1/1/2007) e na Nota Fiscal 2273, no âmbito do Contrato 78/2006;

- em solidariedade com: Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 759.450,00	2007OB900211	1/2/2007

9.2.2. João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, por ter autorizado o pagamento dos seguintes serviços, no âmbito do Contrato 20/2005, sem a efetiva comprovação da execução da(s) despesa(s):

a) tradução contida no item 3.19 da Proposta de Serviço Aplauso 25/2005 (Reunião da Secretaria Executiva, 12/12/2005, 8h às 18h, Brasília/DF) e na NF Aplauso 679;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.580,00	2006OB900716	28/3/2006

b) secretária bilíngue e digitador por 15 dias, tradutor de texto, almoço e jantar no dia 4/1/2006, 20 ônibus executivos no dia 4/1/2006 e 14 ônibus executivos no dia 5/1/2006, contidos nos itens 3.4, 3.6, 3.19, 7.5 e 10.3 da Proposta Aplauso 11/2006 (Lançamento da Copa da Cultura e Coletiva de Imprensa, 5/1/2006, no Palácio Gustavo Capanema, Rio Janeiro/RJ) e na NF Aplauso 671;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 58.300,00	2006OB900873	7/4/2006

c) registros fotográficos contidos nos itens 13.2 das Propostas de Serviço Aplauso 34/2006 (Coletiva de Imprensa e Exibição do Filme Pelé Eterno, 8/12/2005, 18h, em Leipzig, Alemanha), 31/2006 (Lançamento do Projeto da Cultura, 8/12/2005, Casa das Culturas do Mundo, Berlim, Alemanha), 36/2006 (Vernissage da Exposição "Fotografia Brasileira Contemporânea", 13/1/2006, na *Neuer Berliner Kunstwerk*, Berlim, Alemanha) e 35/2006 (Abertura do Projeto Copa da Cultura, em 10/1/2005, Embaixada do Brasil em Berlim, Alemanha) e nas NF Aplauso 674, 675, 677 e 678, respectivamente;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 750,00	2006OB900874	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900875	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900876	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900877	7/4/2006

d) *coffee break*, almoço e jantar, contidos nos itens 7.4 e 7.5 da Proposta de Serviço Aplauso 43/2006 (Reunião Carta Cultural Ibero Americana, 19/4/2006, 10h as 17h, Cinemateca, São Paulo/SP) e na NF Aplauso 826;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.024,00	2006OB902190	30/6/2006

e) contidas na Proposta de Serviço Aplauso 54/2006 e na NF Aplauso 2150 para realização da Reunião de Ministros da Rede Internacional de Políticas Culturais - RIPC, de 18 a 25/11/2006, no Palácio do Itamaraty, Rio de Janeiro/RJ, conforme demonstrativo anexo à instrução, uma vez que, consoante a programação oficial do evento, a reunião realizou-se somente nos dias 23 e 24/11/2006;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 173.066,40	2006OB905080	27/12/2006

f) itens 1.1, 2.2, 3.1, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 3.10, 4.1, 5.1, 5.3, 5.11, 5.33, 5.36, 6.5, 7.2, 7.4, 7.5, 7.7, 10.2, 11.1, 11.4, 11.6 e 12.1, contidos na Proposta de Serviço Aplauso 59/2006 (Ordem do Mérito Cultural de 2006) e na NF Aplauso 2261, conforme demonstrativo constante na instrução (anexa);

- em solidariedade com: Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 165.932,26	2007OB900352 e 2007OB900351	13/2/2007

g) assessoria, almoço, jantar, garrafa individual de água mineral, van e ônibus executivo, contidos nos itens 7.5, 7.7, 10.2 e 10.3 da Proposta Aplauso 83/2007 (Apresentação do Grupo Côco do Amaro Branco de Olinda durante o FestiSesi, 23 a 28/1/2007, Complexo Cultural Sesi Taguatinga) e na NF Aplauso 2313, relativamente a seis dias, uma vez que, consoante a programação do evento, o grupo Côco do Amaro Branco participou do FestiSesi apenas nos dias 27 e 28/1/2007 (2 dias) e não de 21 a 28/1/2007 (8 dias) como indicado no termo de referência e pago à contratada;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 20.286,00	2007OB900696	21/3/2007

9.2.3. Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20, por ter autorizado o pagamento dos seguintes serviços, no âmbito do Contrato 20/2005, sem a efetiva comprovação da execução da despesa:

a) tradução contida no item 3.19 da Proposta de Serviço Aplauso 25/2005 (Reunião da Secretaria Executiva, 12/12/2005, 8h às 18h, Brasília/DF) e na NF Aplauso 679;

- em solidariedade com: José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.580,00	2006OB900716	28/3/2006

b) secretária bilíngue e digitador por 15 dias, tradutor de texto, almoço e jantar no dia 4/1/2006, 20 ônibus executivos no dia 4/1/2006 e 14 ônibus executivos no dia 5/1/2006, contidos nos itens 3.4, 3.6, 3.19, 7.5 e 10.3 da Proposta Aplauso 11/2006 (Lançamento da Copa da Cultura e Coletiva de Imprensa, 5/1/2006, no Palácio Gustavo Capanema, Rio Janeiro/RJ) e na NF Aplauso 671;

- em solidariedade com: José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 58.300,00	2006OB900873	7/4/2006

c) registros fotográficos contidos nos itens 13.2 das Propostas de Serviço Aplauso 34/2006 (Coletiva de Imprensa e Exibição do Filme Pelé Eterno, 8/12/2005, 18h, em Leipzig, Alemanha), 31/2006 (Lançamento do Projeto da Cultura, 8/12/2005, Casa das Culturas do Mundo, Berlim, Alemanha), 36/2006 (Vernissage da Exposição "Fotografia Brasileira Contemporânea", 13/1/2006, na *Neuer Berliner Kunstwerk*, Berlim, Alemanha) e 35/2006 (Abertura do Projeto Copa da Cultura, em 10/1/2005, Embaixada do Brasil em Berlim, Alemanha) e nas NF Aplauso 674, 675, 677 e 678, respectivamente;

- em solidariedade com: José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 750,00	2006OB900874	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900875	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900876	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900877	7/4/2006

d) *coffee break*, almoço e jantar, contidos nos itens 7.4 e 7.5 da Proposta de Serviço Aplauso 43/2006 (Reunião Carta Cultural Ibero Americana, 19/4/2006, 10h as 17h, Cinemateca, São Paulo/SP) e na NF Aplauso 826;

- em solidariedade com: José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.024,00	2006OB902190	30/6/2006

e) transporte do tipo van - uma unidade de 08 a 17/8/2006 e uma unidade nos dias 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 17/8/2006 - contido nos item 10.2 da Proposta de Serviço Aplauso 23/2006 (Oficina de Elaboração Participativa de Projetos Culturais para Lideranças Indígenas, 9 a 16/8/2006, Instituto Israel Pinheiro, Brasília/DF) e na NF Aplauso 1437;

- em solidariedade com: José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 10.800,00	2006OB903408	19/9/2006

f) contidos na Proposta de Serviço Aplauso 54/2006 e na NF Aplauso 2150 para realização da Reunião de Ministros da Rede Internacional de Políticas Culturais - RIPC, de 18 a 25/11/2006, no Palácio do Itamaraty, Rio de Janeiro/RJ, conforme demonstrativo constante na instrução (anexa), uma vez que, consoante a programação oficial do evento, a reunião realizou-se somente nos dias 23 e 24/11/2006;

- em solidariedade com: Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 173.066,40	2006OB966	27/12/2006

g) itens 1.1, 2.2, 3.1, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 3.10, 4.1, 5.1, 5.3, 5.11, 5.33, 5.36, 6.5, 7.2, 7.4, 7.5, 7.7, 10.2, 11.1, 11.4, 11.6 e 12.1 contidos na Proposta de Serviço Aplauso 59/2006 (Ordem do Mérito Cultural de 2006) e na NF Aplauso 2261, conforme demonstrativo constante na instrução (anexa);

- em solidariedade com: João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 165.932,26	2007OB900352 e 2007OB900351	13/2/2007

h) assessoria, almoço, jantar, garrafa individual de água mineral, van e ônibus executivo, contidos nos itens 7.5, 7.7, 10.2 e 10.3 da Proposta Aplauso 83/2007 (Apresentação do Grupo Côco do Amaro Branco de Olinda durante o FestiSesi, 23 a 28/1/2007, Complexo Cultural Sesi Taguatinga) e na NF Aplauso 2313, relativamente a seis

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

dias, uma vez que, consoante a programação do evento, o grupo Côco do Amaro Branco participou do FestiSesi apenas nos dias 27 e 28/1/2007 (2 dias) e não de 21 a 28/1/2007 (8 dias) como indicado no termo de referência e pago à contratada;

- em solidariedade com: Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 20.286,00	2007OB900696	21/3/2007

i) almoço ou jantar contido no item 7.5 da Proposta Aplauso 128/2007 (Semana Nacional de Ciência e Tecnologia, 1 a 7/10/2007, Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF) e na NF Aplauso 3078, uma vez esses gastos, por se referirem à equipe contratada para apoio e assessoria ao stand instalado pela Aplauso para participação do MinC no evento, eram de responsabilidade da contratada;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.100,00	2007OB903265	21/11/2007

j) itens 1.1, 2.3, 3.1, 3.5, 3.6, 3.7, 3.25, 5.1, 5.3, 5.33, 5.36, 6.5, 10.2 e 12.1 contidos na Proposta de Serviço Aplauso 135/2007 (Ordem do Mérito Cultural de 2007 - 2ª Fase) e na NF Aplauso 3235, conforme demonstrativo constante na instrução (anexa);

- em solidariedade com: Paulo Brum Ferreira, CPF 174.425.670-53, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 105.581,40	2008OB900230	17/1/2008

k) itens 2.1, 3.2, 6.5 e 7.5, contidos na Proposta de Serviço Aplauso 49/2008 (Posse do Ministro da Cultura, em 28/8/2008) e na NF Aplauso 4021, conforme demonstrativo anexo à instrução;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, Ana Cristina Araruna Melo, CPF 416.784.861-91;

Valor histórico	OB	Data
R$ 4.630,00	2008OB903442	18/11/2008

9.2.4. José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, por ter ratificado, no âmbito do Contrato 20/2005, as propostas de serviço nas quais o(s) item(ns) impugnado(s) estava(m) previsto(s) para contratação e/ou atestado a nota fiscal correspondente, sem a efetiva comprovação da execução da(s) despesa(s) e prestação do(s) serviço(s):

a) tradução contida no item 3.19 da Proposta de Serviço Aplauso 25/2005 (Reunião da Secretaria Executiva, 12/12/2005, 8h às 18h, Brasília/DF) e na NF Aplauso 679;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.580,00	2006OB900716	28/3/2006

b) secretária bilíngue e digitador por 15 dias, tradutor de texto, almoço e jantar no dia 4/1/2006, 20 ônibus executivos no dia 4/1/2006 e 14 ônibus executivos no dia 5/1/2006, contidos nos itens 3.4, 3.6, 3.19, 7.5 e 10.3 da Proposta Aplauso 11/2006 (Lançamento da Copa da Cultura e Coletiva de Imprensa, 5/1/2006, no Palácio Gustavo Capanema, Rio Janeiro/RJ) e na NF Aplauso 671;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 58.300,00	2006OB900873	7/4/2006

c) registros fotográficos contidos nos itens 13.2 das Propostas de Serviço Aplauso 34/2006 (Coletiva de Imprensa e Exibição do Filme Pelé Eterno, 8/12/2005, 18h, em Leipzig, Alemanha), 31/2006 (Lançamento do Projeto da Cultura, 8/12/2005, Casa das Culturas do Mundo, Berlim, Alemanha), 36/2006 (Vernissage da Exposição "Fotografia Brasileira Contemporânea", 13/1/2006, na *Neuer Berliner Kunstwerk*, Berlim, Alemanha) e 35/2006 (Abertura do Projeto Copa da Cultura, em 10/1/2005, Embaixada do Brasil em Berlim, Alemanha) e nas NF Aplauso 674, 675, 677 e 678, respectivamente;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 750,00	2006OB900874	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900875	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900876	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900877	7/4/2006

d) *coffee break*, almoço e jantar contidos nos itens 7.4 e 7.5 da Proposta de Serviço Aplauso 43/2006 (Reunião Carta Cultural Ibero Americana, 19/4/2006, 10h as 17h, Cinemateca, São Paulo/SP) e na NF Aplauso 826;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.024,00	2006OB902190	30/6/2006

e) transporte do tipo van - uma unidade de 08 a 17/8/2006 e uma unidade nos dias 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 17/8/2006 - contido nos item 10.2 da Proposta de Serviço Aplauso 23/2006 (Oficina de Elaboração Participativa de Projetos Culturais para Lideranças Indígenas, 9 a 16/8/2006, Instituto Israel Pinheiro, Brasília/DF) e na NF Aplauso 1437;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 10.800,00	2006OB903408	19/9/2006

9.2.5. Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, por ter ratificado as propostas de serviço nas quais o(s) item(ns) impugnado(s) estava(m) previsto(s) para contratação e/ou atestado a nota fiscal correspondente, sem a efetiva comprovação da execução da(s) despesa(s) e prestação do(s) serviço(s):

- no âmbito do Contrato 20/2005:

a) contidos na Proposta de Serviço Aplauso 54/2006 e na NF Aplauso 2150 para realização da Reunião de Ministros da Rede Internacional de Políticas Culturais - RIPC, de 18 a 25/11/2006, no Palácio do Itamaraty, Rio de Janeiro/RJ, conforme demonstrativo anexo à instrução, uma vez que, consoante a programação oficial do evento, a reunião realizou-se somente nos dias 23 e 24/11/2006;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 173.066,40	2006OB905080	27/12/2006

b) itens 1.1, 2.2, 3.1, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 3.10, 4.1, 5.1, 5.3, 5.11, 5.33, 5.36, 6.5, 7.2, 7.4, 7.5, 7.7, 10.2, 11.1, 11.4, 11.6 e 12.1 contidos na Proposta de Serviço Aplauso 59/2006 (Ordem do Mérito Cultural de 2006) e na NF Aplauso 2261, conforme demonstrativo constante na instrução (anexa);

- em solidariedade com: João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20, Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 165.932,26	2007OB900352 e 2007OB900351	13/2/2007

c) assessoria, almoço, jantar, garrafa individual de água mineral, van e ônibus executivo, contidos nos itens 7.5, 7.7, 10.2 e 10.3 da Proposta Aplauso 83/2007 (Apresentação do Grupo Côco do Amaro Branco de Olinda durante o FestiSesi, 23 a 28/1/2007, Complexo Cultural Sesi Taguatinga) e na NF Aplauso 2313, relativamente a seis dias, uma vez que, consoante a programação do evento, o grupo Côco do Amaro Branco participou do FestiSesi apenas nos dias 27 e 28/1/2007 (2 dias) e não de 21 a 28/1/2007 (8 dias) como indicado no termo de referência e pago à contratada;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 20.286,00	2007OB900696	21/3/2007

d) almoço ou jantar contido no item 7.5 da Proposta Aplauso 128/2007 (Semana Nacional de Ciência e Tecnologia, 1 a 7/10/2007, Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF) e na NF Aplauso 3078, uma vez esses gastos, por se referirem à equipe contratada para apoio e assessoria ao *stand* instalado pela Aplauso para participação do MinC no evento, eram de responsabilidade da contratada;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.100,00	2007OB903265	21/11/2007

- no âmbito do Contrato 78/2006:

e) 6.000 cadeiras estofadas, ao custo de R$ 144.000,00, e 8.206 unidades de painéis de isolamento, ao custo de R$ 615.450,00, contidos na Proposta Aplauso 81/2006 (Atividades Culturais na Solenidade de Posse do Presidente da República, 1/1/2007) e na NF Aplauso 2273;

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, Elaine Rodrigues Santos, CPF 719.876.736-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 759.450,00	2007OB900211	1/2/2007

9.2.6. Paulo Brum Ferreira, CPF 174.425.670-53, por ter atestado a nota fiscal na qual os itens impugnados estavam insertos, sem a efetiva comprovação da execução das despesas:

a) itens 1.1, 2.3, 3.1, 3.5, 3.6, 3.7, 3.25, 5.1, 5.3, 5.33, 5.36, 6.5, 10.2 e 12.1 contidos na Proposta de Serviço Aplauso 135/2007 (Ordem do Mérito Cultural de 2007 - 2ª Fase) e na NF Aplauso 3235, conforme demonstrativo constante na instrução (anexa);

- em solidariedade com: Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20; Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92;

Valor histórico	OB	Data
R$ 105.581,40	2008OB900230	17/1/2008

9.2.7. Ana Cristina Araruna Melo, CPF 416.784.861-91, por ter ratificado a proposta de serviço na qual os itens impugnados estavam previstos para contratação e atestado a nota fiscal correspondente, sem a efetiva comprovação da execução das despesas:

a) itens 2.1, 3.2, 6.5 e 7.5 contidos nos da Proposta de Serviço Aplauso 49/2008 (Posse do Ministro da Cultura, em 28/8/2008) e na NF Aplauso 4021, conforme demonstrativo constante na instrução (anexa);

- em solidariedade com: Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 4.630,00	2008OB903442	18/11/2008

9.2.8. Aplauso Organização de Eventos Ltda., CNPJ 37.986.239/0001-92, pelo recebimento dos seguintes serviços, sem a comprovação do efetivo fornecimento:

- no âmbito do Contrato 20/2005:

a) tradução contida no item 3.19 da Proposta de Serviço Aplauso 25/2005 (Reunião da Secretaria Executiva, 12/12/2005, 8h às 18h, Brasília/DF) e na NF Aplauso 679;

- em solidariedade com: João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.580,00	2006OB900716	28/3/2006

b) secretária bilíngüe e digitador por 15 dias, tradutor de texto, almoço e jantar no dia 4/1/2006, 20 ônibus executivos no dia 4/1/2006 e 14 ônibus executivos no dia 5/1/2006, contidos nos itens 3.4, 3.6, 3.19, 7.5 e 10.3 da Proposta Aplauso 11/2006 (Lançamento da Copa da Cultura e Coletiva de Imprensa, 5/1/2006, no Palácio Gustavo Capanema, Rio Janeiro/RJ) e na NF Aplauso 671;

- em solidariedade com: João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Valor histórico	OB	Data
R$ 58.300,00	2006OB900873	7/4/2006

c) registros fotográficos contidos nos itens 13.2 das Propostas de Serviço Aplauso 34/2006 (Coletiva de Imprensa e Exibição do Filme Pelé Eterno, 8/12/2005, 18h, em Leipzig, Alemanha), 31/2006 (Lançamento do Projeto da Cultura, 8/12/2005, Casa das Culturas do Mundo, Berlim, Alemanha), 36/2006 (Vernissage da Exposição "Fotografia Brasileira Contemporânea", 13/1/2006, na *Neuer Berliner Kunstwerk*, Berlim, Alemanha) e 35/2006 (Abertura do Projeto Copa da Cultura, em 10/1/2005, Embaixada do Brasil em Berlim, Alemanha) e nas NF Aplauso 674, 675, 677 e 678, respectivamente;

- em solidariedade com: João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 750,00	2006OB900874	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900875	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900876	7/4/2006
R$ 2.250,00	2006OB900877	7/4/2006

d) *coffee break*, almoço e jantar contidos nos itens 7.4 e 7.5 da Proposta de Serviço Aplauso 43/2006 (Reunião Carta Cultural Ibero Americana, 19/4/2006, 10h as 17h, Cinemateca, São Paulo/SP) e na NF Aplauso 826;

- em solidariedade com: João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.024,00	2006OB902190	30/6/2006

e) transporte do tipo van - uma unidade de 08 a 17/8/2006 e uma unidade nos dias 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 17/8/2006 - contido nos item 10.2 da Proposta de Serviço Aplauso 23/2006 (Oficina de Elaboração Participativa de Projetos Culturais para Lideranças Indígenas, 9 a 16/8/2006, Instituto Israel Pinheiro, Brasília/DF) e na NF Aplauso 1437;

- em solidariedade com: José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 10.800,00	2006OB903408	19/9/2006

f) contidos na Proposta de Serviço Aplauso 54/2006 e na NF Aplauso 2150, no âmbito do Contrato 20/2005, para realização da Reunião de Ministros da Rede Internacional de Políticas Culturais - RIPC, de 18 a 25/11/2006, no Palácio do Itamaraty, Rio de Janeiro/RJ, sem a efetiva comprovação da totalidade do fornecimento, conforme demonstrativo anexo à instrução, uma vez que, consoante a programação oficial do evento, a reunião realizou-se somente nos dias 23 e 24/11/2006;

- em solidariedade com: João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 173.066,40	2006OB905080	27/12/2006

g) itens 1.1, 2.2, 3.1, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 3.10, 4.1, 5.1, 5.3, 5.11, 5.33, 5.36, 6.5, 7.2, 7.4, 7.5, 7.7, 10.2, 11.1, 11.4, 11.6 e 12.1 contidos na Proposta de Serviço Aplauso 59/2006 (Ordem do Mérito Cultural de 2006) e na NF Aplauso 2261, conforme demonstrativo constante na instrução (anexa);

- em solidariedade com: João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 165.932,26	2007OB900352 e 2007OB900351	13/2/2007

h) assessoria, almoço, jantar, garrafa individual de água mineral, van e ônibus executivo, contidos nos itens 7.5, 7.7, 10.2 e 10.3 da Proposta Aplauso 83/2007 (Apresentação do Grupo Côco do Amaro Branco de Olinda durante o FestiSesi, 23 a 28/1/2007, Complexo Cultural Sesi Taguatinga) e na NF Aplauso 2313, relativamente a seis dias, uma vez que, consoante a programação do evento, o grupo Côco do Amaro Branco participou do FestiSesi apenas nos dias 27 e 28/1/2007 (2 dias) e não de 21 a 28/1/2007 (8 dias);

- em solidariedade com: João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 20.286,00	2007OB900696	21/3/2007

i) itens 1.1, 2.3, 3.1, 3.5, 3.6, 3.7, 3.25, 5.1, 5.3, 5.33, 5.36, 6.5, 10.2 e 12.1 contidos na Proposta de Serviço Aplauso 135/2007 (Ordem do Mérito Cultural de 2007 - 2ª Fase) e na NF Aplauso 3235, conforme demonstrativo constante na instrução (anexa);

- em solidariedade com: Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20; Paulo Brum Ferreira, CPF 174.425.670-53;

Valor histórico	OB	Data
R$ 105.581,40	2008OB900230	17/1/2008

j) almoço ou jantar contido no item 7.5 da Proposta de Serviço Aplauso 128/2007 (Semana Nacional de Ciência e Tecnologia, 1 a 7/10/2007, Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF) e na NF Aplauso 3078, uma vez esses gastos referiram-se à equipe contratada para apoio e assessoria ao *stand* instalado para participação do MinC no evento, sendo de responsabilidade da própria empresa;

- em solidariedade com: Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20, Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68;

Valor histórico	OB	Data
R$ 2.100,00	2007OB903265	21/11/2007

k) itens 2.1, 3.2, 6.5 e 7.5 contidos na Proposta de Serviço Aplauso 49/2008 (Posse do Ministro da Cultura, em 28/8/2008) e na NF Aplauso 4021, conforme demonstrativo constante na instrução (anexa);

- em solidariedade com: Ana Cristina Araruna Melo, CPF 416.784.861-91, Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20;

Valor histórico	OB	Data
R$ 4.630,00	2008OB903442	18/11/2008

- no âmbito do Contrato 78/2006:

l) 6.000 cadeiras estofadas, ao custo de R$ 144.000,00, e 8.206 unidades de painéis de isolamento, ao custo de R$ 615.450,00, contidos na Proposta Aplauso 81/2006 (Atividades Culturais na Solenidade de Posse do Presidente da República, 1/1/2007) e na NF Aplauso 2273;

- em solidariedade com: Elaine Rodrigues Santos, CPF 719.876.736-20, Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68;

Valor histórico	OB	Data
R$ 759.450,00	2007OB900211	1/2/2007

9.3. realizar a audiência, com base no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, dos responsáveis abaixo, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa tendo em vista ocorrências listadas a seguir:

9.3.1. Elaine Rodrigues Santos, CPF 719.876.736-20, Diretora de Gestão Interna:

a) autorização, no âmbito dos Contratos 20/2005, 78/2006 e 39/2008, celebrados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., para os procedimentos necessários ao pagamento de serviços executados com base em termos de referência e expedientes que não continham os elementos essenciais à completa caracterização das quantidades, necessidades, pertinências e custos relativos aos eventos promovidos pela contratada, conforme exemplificação contidas a seguir, nem à adequada comprovação da sua realização, o que caracterizou falta de planejamento, coordenação e supervisão, e comprometeu o acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços, uma vez que era sua função, nos termos do art. 6º, inc. V e VI, do Decreto 5.711/2006, gerir contratos para contratação e aquisição de bens e serviços, bem como planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas de gestão administrativa interna do ministério;

b) autorização, no âmbito dos contratos celebrados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., para os procedimentos necessários ao pagamento de serviços que:

- não guardavam nexo com as finalidades do Fundo Nacional de Cultura (FNC), consoante art. 4º, *caput* e incisos, da Lei 8.313/1991, e/ou eram vedados pelo § 6ºdo mesmo artigo, o qual permite a utilização de recursos do fundo, a título de custeio de despesas, somente para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das suas finalidades;

- não eram eventos institucionais, em desatenção às cláusulas 1ª e 2ª do Contrato 20/2005 c/c itens 1 e 2 do Termo de Referência do Pregão/MS 16/2005;

- foram executados no exterior, em descumprimento às cláusulas 1.b e 1.c do Termo de Referência do Pregão/MS 16/2005, que autorizavam somente a realização de eventos nacionais, e em desacordo com os arts. 3º, 41, 54, § 1º, e 55, inciso XI, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula/TCU 277;

c) pagamento de despesas de hospedagem, alimentação e translado (vans) de convidados oriundos de outras unidades da federação deslocados para Brasília exclusivamente para a participação na posse do Ministro da Cultura, em 28/08/2008, prática sem amparo legal, uma vez que não há registros de que esses tenham sido enquadrados como colaboradores eventuais do Ministério, como prescreve o art. 4º da Lei 8.162/1991, e em desatenção às disposições do Decreto 5.992/2006;

9.3.2. João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos de 3/11/2005 a 30/8/2007:

a) autorização, no âmbito dos contratos celebrados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., para os procedimentos necessários ao pagamento de serviços que:

- não guardavam nexo com as finalidades do Fundo Nacional de Cultura (FNC), consoante art. 4º, *caput* e incisos, da Lei 8.313/1991, e/ou eram vedados pelo § 6ºdo mesmo artigo, o qual permite a utilização de recursos do fundo, a título de custeio de despesas, somente para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das suas finalidades;

- não eram eventos institucionais, em desatenção às cláusulas 1ª e 2ª do Contrato 20/2005 c/c itens 1 e 2 do Termo de Referência do Pregão/MS 16/2005;

- foram executados no exterior, em descumprimento às cláusulas 1.b e 1.c do Termo de Referência do Pregão/MS 16/2005, que autorizavam somente a realização de eventos nacionais, e em desacordo com os arts. 3º, 41, 54, § 1º, e 55, inciso XI, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula/TCU 277;

b) execução, sem avaliação crítica, de serviços em quantitativos, a princípio, destoantes em relação à dimensão dos eventos, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999;

c) fornecimentos sistemáticos de almoços e jantares, *coffee breaks* ou coquetéis, nos eventos contratados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., sem justificativas da sua necessidade para a efetiva realização dos produtos e/ou da sua pertinência com as atividades institucionais do MinC e com as finalidades do FNC, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88; o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, e o art. 4º, § 6º da Lei 8.313/1991;

d) fornecimentos de hospedagens nos eventos contratados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., sem a indicação dos possíveis beneficiados e sem a comprovação da efetiva utilização dos serviços nos quantitativos orçados e cobrados pela empresa, contrariando os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88; o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999;

e) utilização preferencial de apartamentos simples (R$ 160,00) para as hospedagens de participantes e de vans para transportes (R$ 360,00 e R$ 370,00), itens mais onerosos do que opção por apartamentos duplos (R$ 170,00), triplos (R$ 180,00), micro-ônibus (R$ 200,00/diária), ônibus executivo (R$ 520,00 e R$ 550,00) ou veículo de passeio (R$ 20,00), quando possível, contrariando os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999;

f) alocação de recepcionistas para eventos não demandavam tais serviços de apoio, sem estar registrada a necessidade, utilização e/ou fornecimento do serviço, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88; o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, e o art. 4º, § 6º da Lei 8.313/1991;

g) pagamento de *coffee breaks*, café e água mineral para 28 pessoas durante 7 dias, no evento Fórum Cultural Mundial, realizado de 24 a 30/11/2006, no Rio de Janeiro/RJ, ao custo de R$ 7.588,00 (item 7.4 da Proposta de Serviço Aplauso 74/2006), sem estar re-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

gistrada necessidade, utilização e/ou fornecimento do serviço, uma vez que, consoante o Termo de Referência, o MinC patrocinaria "a participação de 28 convidados", de modo que não há nexo entre o fornecimento desses insumos e a participação desses patrocinados, dado que participariam da programação regular do fórum;

h) autorização de pagamento de serviços de limpeza, nos eventos Ordem do Mérito Cultural de 2006 e de 2007 (Notas Fiscais 2261 e 3235), quando na realidade foram prestados serviços gerais de montagem, desmontagem e preparação do evento, o que consubstancia contratação de objeto diverso do estabelecido no edital e no contrato, em desatenção aos arts. 3º, 41, 54, § 1º, e 55, inciso XI, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula/TCU 277;

9.3.3. Kelson Ferreira Rocha, CPF 903.332.921-20, Coordenador de Apoio Logístico desde 17/6/2005, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos interino a partir de 26/9/2007 e Coordenador-Geral de Recursos Logísticos a partir de 15/1/2008:

a) autorização, no âmbito dos contratos celebrados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., para os procedimentos necessários ao pagamento de serviços que:

- não guardavam nexo com as finalidades do Fundo Nacional de Cultura (FNC), consoante art. 4º, *caput* e incisos, da Lei 8.313/1991, e/ou eram vedados pelo § 6ºdo mesmo artigo, o qual permite a utilização de recursos do fundo, a título de custeio de despesas, somente para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das suas finalidades;

- não eram eventos institucionais, em desatenção às cláusulas 1ª e 2ª do Contrato 20/2005 c/c itens 1 e 2 do Termo de Referência do Pregão/MS 16/2005;

- foram executados no exterior, em descumprimento às cláusulas 1.b e 1.c do Termo de Referência do Pregão/MS 16/2005, que autorizavam somente a realização de eventos nacionais, e em desacordo com os arts. 3º, 41, 54, § 1º, e 55, inciso XI, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula/TCU 277;

b) execução, sem avaliação crítica, de serviços em quantitativos, a princípio, destoantes em relação à dimensão dos eventos, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999;

c) fornecimentos sistemáticos de almoços e jantares, *coffee breaks* e/ou coquetéis, nos eventos contratados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., sem justificativas da sua necessidade para a efetiva realização dos produtos e/ou da sua pertinência com as atividades institucionais do MinC e com as finalidades do FNC, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, e o art. 4º, § 6º da Lei 8.313/1991;

d) fornecimentos de hospedagens nos eventos contratados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., sem a indicação dos possíveis beneficiados e sem a comprovação da efetiva utilização dos serviços nos quantitativos orçados e cobrados pela empresa, contrariando os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999;

e) utilização preferencial de apartamentos simples (R$ 160,00) para as hospedagens de participantes e de vans para transportes (R$ 360,00 e R$ 370,00), itens mais onerosos do que opção por apartamentos duplos (R$ 170,00), triplos (R$ 180,00), micro-ônibus (R$ 200,00/diária), ônibus executivo (R$ 520,00 e R$ 550,00) ou veículo de passeio (R$ 20,00), quando possível, contrariando os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999;

f) alocação de recepcionistas para eventos que não demandavam tais serviços de apoio, sem estar registrada a necessidade, utilização e/ou fornecimento do serviço, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, e o art. 4º, § 6º da Lei 8.313/1991;

g) pagamento de despesas de hospedagem, alimentação e translado (vans) de convidados oriundos de outras unidades da federação deslocados para Brasília exclusivamente para a participação na posse do Ministro da Cultura, em 28/08/2008, prática sem amparo legal, uma vez que não há registros de que esses tenham sido enquadrados como colaboradores eventuais do Ministério, como prescreve o art. 4º da Lei 8.162/1991, e em desatenção às disposições do Decreto 5.992/2006 (subitem 3.67);

h) ter ratificado a Proposta Aplauso 135/2007, que provocou o pagamento de serviços de limpeza, no evento Ordem do Mérito Cultural de 2007, quando na realidade eram prestados serviços gerais de montagem, desmontagem e preparação do evento, o que consubstancia contratação de objeto diverso do estabelecido no edital e no contrato, em desatenção aos arts. 3º, 41, 54, § 1º, e 55, inciso XI, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula/TCU 277;

9.3.4. José Eduardo Mendonça, CPF 657.371.648-53, Assessor Especial do Ministro e Fiscal do Contrato 20/2005 de 24/10/2005 a 13/11/2006:

a) ter ratificado as propostas de serviço da Aplauso Organização de Eventos Ltda. e atestado as notas fiscais correspondentes, permitindo a utilização do contrato para a execução de serviços que:

- não guardavam nexo com as finalidades do Fundo Nacional de Cultura (FNC), consoante art. 4º, *caput* e incisos, da Lei 8.313/1991, e/ou eram vedados pelo § 6ºdo mesmo artigo, o qual permite a utilização de recursos do fundo, a título de custeio de despesas, somente para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das suas finalidades;

- não eram eventos institucionais, em desatenção às cláusulas 1ª e 2ª do Contrato 20/2005 c/c itens 1 e 2 do Termo de Referência do Pregão/MS 16/2005;

- foram executados no exterior, em descumprimento às cláusulas 1.b e 1.c do Termo de Referência do Pregão/MS 16/2005, que autorizavam somente a realização de eventos nacionais, e em desacordo com os arts. 3º, 41, 54, § 1º, e 55, inciso XI, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula/TCU 277 (subitem 3.89);

b) ter ratificado as propostas de serviço da Aplauso Organização de Eventos Ltda. e atestado as notas fiscais correspondentes, autorizando e confirmando a execução de:

- serviços em quantitativos, a princípio, destoantes em relação à dimensão dos eventos, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999;

d.2.2) fornecimentos sistemáticos de almoços e jantares, *coffee breaks* ou coquetéis, nos eventos contratados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., sem justificativas da sua necessidade para a efetiva realização dos eventos e/ou da sua pertinência com as atividades institucionais do MinC e com as finalidades do FNC, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, e o art. 4º, § 6º da Lei 8.313/1991;

- hospedagens nos eventos contratados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., sem a indicação dos possíveis beneficiados e sem a comprovação da utilização dos serviços nos quantitativos orçados e cobrados pela empresa, contrariando os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999;

- utilização preferencial de apartamentos simples (R$ 160,00) para as hospedagens de participantes e de vans para transportes (R$ 360,00 e R$ 370,00), itens mais onerosos do que opção por apartamentos duplos (R$ 170,00), triplos (R$ 180,00), micro-ônibus (R$ 200,00/diária), ônibus executivo (R$ 520,00 e R$ 550,00) ou veículo de passeio (R$ 20,00), quando possível, contrariando os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999;

- alocação de recepcionistas para eventos que não demandavam tais serviços de apoio, sem estar registrada a necessidade, utilização e/ou fornecimento do serviço, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, e o art. 4º, § 6º da Lei 8.313/1991;

9.3.5. Cyntia de Souza Campos, CPF 350.044.365-68, Assessora Especial do Ministro e Fiscal do Contrato 20/2005 de 14/11/2006 a 1/11/2007:

a) ter ratificado as propostas de serviço da Aplauso Organização de Eventos Ltda. e atestado as notas fiscais correspondentes, permitindo a utilização do contrato para a execução de serviços que:

- não guardavam nexo com as finalidades do Fundo Nacional de Cultura (FNC), consoante art. 4º, *caput* e incisos, da Lei 8.313/1991, e/ou eram vedados pelo § 6ºdo mesmo artigo, o qual permite a utilização de recursos do fundo, a título de custeio de despesas, somente para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das suas finalidades;

- não eram eventos institucionais, em desatenção às cláusulas 1ª e 2ª do Contrato 20/2005 c/c itens 1 e 2 do Termo de Referência do Pregão/MS 16/2005;

b) ter ratificado as propostas de serviço da Aplauso Organização de Eventos Ltda. e atestado as notas fiscais correspondentes, autorizando e confirmando a execução dos seguintes itens:

- fornecimentos sistemáticos de almoços e jantares, *coffee breaks* ou coquetéis, nos eventos contratados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., sem justificativas da sua necessidade para a efetiva realização dos eventos e/ou da sua pertinência com as atividades institucionais do MinC e com as finalidades do FNC, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, e o art. 4º, § 6º da Lei 8.313/1991;

- hospedagens nos eventos contratados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., sem a indicação dos possíveis beneficiados e sem a comprovação da utilização dos serviços nos quantitativos orçados e cobrados pela empresa, contrariando os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999;

- alocação de recepcionistas para eventos que não demandavam tais serviços de apoio, sem estar registrada a necessidade, utilização e/ou fornecimento do serviço, o que contrariou os princípios da legitimidade, legalidade e eficiência do art. 37, *caput*, da CF/88, o art. 76 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da economicidade e da motivação e finalidade dos atos administrativos, os últimos, contidos no art. 2º da Lei 9.784/1999, e o art. 4º, § 6º da Lei 8.313/1991;

c) ter atestado o fornecimento relativo a *coffee breaks*, café e água mineral para 28 pessoas durante 7 dias, ao custo de R$ 7.588,00, para os participantes do evento Fórum Cultural Mundial, realizado de 24 a 30/11/2006, no Rio de Janeiro/RJ, contidos no item 7.4 da Proposta de Serviço Aplauso 74/2006 e na NF Aplauso 2073, no âmbito do Contrato 20/2005, sem estar registrada a necessidade, utilização e/ou fornecimento desses serviços, uma vez que, consoante o Termo de Referência, o MinC patrocinaria "a participação de 28 convidados", de modo que não há nexo entre o fornecimento desses insumos e a participação desses patrocinados, dado que participariam da programação regular do fórum;

d) por ter atestado a Nota Fiscal 2261, que provocou o pagamento de serviços de limpeza, no evento Ordem do Mérito Cultural de 2006, quando na realidade eram prestados serviços gerais de montagem, desmontagem e preparação do evento, o que consubstancia contratação de objeto diverso do estabelecido no edital e no contrato, em desatenção aos arts. 3º, 41, 54, § 1º, e 55, inciso XI, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula/TCU 277;

9.3.6. José de Arimatéia Pinheiro, CPF 038.043.301-00, Coordenador de Apoio Logístico a partir de 15/1/2008, para que apresente razões de justificativa pela autorização, no âmbito dos contratos celebrados com a Aplauso Organização de Eventos Ltda., para o pagamento de serviços que:

- não guardavam nexo com as finalidades do Fundo Nacional de Cultura (FNC), consoante art. 4º, *caput* e incisos, da Lei 8.313/1991, e/ou eram vedados pelo § 6ºdo mesmo artigo, o qual permite a utilização de recursos do fundo, a título de custeio de despesas, somente para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das suas finalidades;

- não eram eventos institucionais, em desatenção às cláusulas 1ª e 2ª do Contrato 20/2005 c/c itens 1 e 2 do Termo de Referência do Pregão/MS 16/2005;

9.3.7. Ana Cristina Araruna Melo, CPF 416.784.861-91, em razão do pagamento de despesas de hospedagem, alimentação e translado (vans) de convidados oriundos de outras unidades da federação deslocados para Brasília exclusivamente para a participação na posse do Ministro da Cultura, em 28/08/2008, prática sem amparo legal, uma vez que não há registros de que esses tenham sido enquadrados como

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

colaboradores eventuais do Ministério, como prescreve o art. 4º da Lei 8.162/1991, e em desatenção às disposições do Decreto 5.992/2006;

9.3.8. Paulo Brum Ferreira, CPF 174.425.670-53, por ter atestado a Nota Fiscal 3235, que gerou o pagamento de serviços de limpeza, no evento Ordem do Mérito Cultural de 2007, quando na realidade eram prestados serviços gerais de montagem, desmontagem e preparação do evento, o que consubstancia contratação de objeto diverso do estabelecido no edital e no contrato, em desatenção aos arts. 3º, 41, 54, § 1º, e 55, inciso XI, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula/TCU 277;

9.4. alertar o Ministério da Cultura que foram detectadas as irregularidades abaixo consignadas, cuja reincidência pode ensejar a irregularidade das contas anuais e/ou aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

a) termos de referência de eventos sem a descrição adequada dos serviços demandados, sem conter, no mínimo, a especificação dos produtos e serviços, quantidades estimadas, finalidade das despesas para o evento, datas e locais onde serão utilizados, relação dos contemplados com refeições, hospedagens, traslados ou outros custos arcados pela Administração, data e assinatura do responsável pela elaboração do documento, em desatenção aos conceitos do art. 8º, incisos II e III, do Decreto 3.555/2000;

b) ausência, nos processos de contratação de bens e serviços, de elementos suficientemente comprobatórios do fornecimento do bem e/ou da realização dos serviços, em desatenção ao que dispõe o art. 70, parágrafo único, da CF/88, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 da Lei 8.666/1993e os arts. 63 da Lei 4.320/1964, em especial ausência da seguinte documentação: a) cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa organizadora; b) relação de participantes do evento (listas de presenças), com dados completos e fidedignos dos participantes, tais como nome completo, cargo, endereço e telefone; c) relação, emitida pela contratada, de beneficiários de hospedagem, se houver, especificando os hotéis, juntamente com as notas fiscais dos estabelecimentos que comprovem a quantidade de apartamentos locados;

c) ausência de atenção, na execução de despesas com coquetéis, festividades, cerimônias de posse de dirigentes e eventos comemorativos, para a necessária parcimônia dos gastos, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser perseguida pela Administração, assim como para que as despesas efetuadas a esse título sejam condizentes com os objetivos da entidade;

d) ausência de enquadramento dos membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) como colaboradores eventuais, na qualidade de membros de colegiados integrantes da estrutura regimental do Ministério, em desatenção ao art. 4º da Lei 8.162/1991, bem como não utilização do mecanismo de diárias para indenização das despesas de alimentação e pousada desses conselheiros, nos termos do art. 10 do Decreto 5.992/2006;

9.5. em atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão nº 997/2009-Plenário, encaminhar à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal cópia do relatório de auditoria (fls. 109A-171, v.p.), da instrução que o complementa de (fls. 209-264, v.p.), bem como do presente acórdão, relatório e voto;

9.6. encaminhar aos responsáveis, a título de subsídio, cópia do relatório de auditoria (f. 109A-171, v.p.);

9.7. determinar à 6ª Secex que autue um volume anexo para cada responsável/responsável solidário nos autos, a fim de facilitar a análise das alegações de defesa e/ou razões de justificativa a serem encaminhadas ao Tribunal.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0869-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 870/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.170/2006-4.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amil-assistência Médica Internacional Ltda (29.309.127/0001-79); Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda (01.518.211/0001-83); Secretaria Executiva - Mme.

3.2. Responsáveis: Geap - Fundação de Seguridade Social (03.658.432/0001-82); Ministério das Minas e Energia (37.115.383/0001-01).

4. Órgão: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

8. Advogado constituído nos autos: Roberta Alves Zanatta (OAB/DF nº 16.646), Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF nº 11730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF nº 13.421), Melina Frantz Becker (OAB/DF nº 23.043), Gustavo Freire de Arruda (OAB/DF nº 12.386), Viliene Araújo de Araújo (OAB/DF nº 20.313), Manuela Barata Lima Figueredo (OAB/DF nº 18.405), Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior (OAB/DF nº 16.275) e Adriana Duarte Campos (OAB/DF nº 8.207), Bruno Caetano Amancio Coimbra OAB/DF 28.584, Isabel Luiza Rafael Machado dos Santos OAB/DF 28.584, Rafael Minaré Braúna OAB/DF 30.607.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento, constituído em decorrência do Acórdão 2042/2006-TCU-Plenário, no âmbito do qual se analisam as informações prestadas pelo Ministério de Minas e Energia acerca do convênio celebrado com a GEAP - Fundação de Seguridade Social e acompanha o cumprimento do item 9.2 do Acórdão 996/2006-TCU-Plenário.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conceder ao MME, como prazo improrrogável para finalizar a licitação com vistas à contratação da prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores, a data do término da vigência do Convênio de Adesão nº 001/07-MME, celebrado em 01/07/2007;

9.2. dar ciência ao MME da presente deliberação;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0870-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 871/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.026/2010-0

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Câmara dos Deputados

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: 9ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este autos que cuidam de solicitação do Congresso Nacional apresentada por meio do Ofício n° 1865/SGM/P, de 14/12/2010, para o atendimento da requisição contida no Ofício n° 53/2010-GDEA, de 30/11/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e art. 232, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. encaminhar à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, cópia da presente deliberação e dos Acórdãos nº 2.671/2010-TCU-Plenário, 3.142/2010-TCU-Plenário e 3.203/2010-TCU-Plenário, acompanhados dos respectivos relatórios e votos que os fundamentam;

9.3. declarar integralmente atendida a presente solicitação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0871-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 872/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.163/2010-2

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento em Relatório de Inspeção

3. Responsáveis: Antonio Cesar Gonçalves Borges (113.076.840-68); Francisco Carlos Gomes Luzzardi (301.721.600-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas - FUFPel

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento ao Acórdão 599/2008-Plenário, relativo à fiscalização que tinha por objetivo examinar a regularidade do relacionamento da Universidade com suas fundações de apoio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 250, II, do RITCU, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.1.1. regularize a situação dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS), regidos pela Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010), observando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) celebração de um termo específico entre a FDMS e a UFPel, no qual estejam expressos, dentre outros, o objeto do ajuste e os direitos e obrigações das partes; (ii) sujeição ao rito ordinário de tramitação de projetos pela Universidade, com o acompanhamento da Coordenadoria de Convênios; (iii) prestação de contas da aplicação dos recursos; (iv) análise prévia pela Procuradoria Jurídica; (v) observância às deliberações constantes do Acórdão 599/2008-Plenário e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acórdãos 2731/2008 e 2142/2010, ambos do Plenário e Acórdão 7506/2010-Segunda Câmara); (vi) cobrança de taxa de indenização pela utilização da infra-estrutura, se for o caso;

9.1.2. edite normativo interno disciplinado as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios;

9.1.3. elabore e encaminhe, no prazo de 180 dias, plano de ação contemplando as medidas a serem adotadas para fins de atendimento às determinações supra e às determinações não cumpridas ou parcialmente cumpridas em relação ao Acórdão 599/2008-Plenário;

9.2. alertar a Universidade Federal de Pelotas para a necessidade de:

9.2.1. aprovação obrigatória, pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais, dos projetos executados pelas fundações de apoio pelo Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão (COCEPE), em atendimento ao art.10 da Portaria UFPel n. 1.387/2006 e do art. 6º, § 2º, do Decreto 7.423/2010;

9.2.2. dar cumprimento integral ao item 9.1.18 do Acórdão 599/2008-Plenário;

9.2.3. observar, nos ajustes celebrados com suas fundações de apoio, as disposições dos Decretos 7.423/2010 e 6.170/2007 e da Portaria Interministerial 127, de 29/05/2008, que tratam de normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;

9.2.4. observar o entendimento firmado no item 9.1 do Acórdão 2731/2008-Plenário pelo qual "a expressão 'recursos públicos' a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº12.349/2010) abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas, também, toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional";

9.2.5. dar cumprimento ao disposto no Capítulo VII da Portaria UFPel 1387/2006, no que tange ao pagamento de taxa de contribuição para manutenção, infraestrutura e desenvolvimento institucional;

9.2.6. levar a efeito as ações previstas no subitem 9.1.4 do Acórdão 599/2008 - Plenário, haja vista que não houve a normatização das rotinas a serem seguidas pelos gestores dos projetos executados pelas fundações de apoio (coordenadores, fiscais e avaliadores), com indicação dos aspectos a serem verificados quando do acompanhamento e da fiscalização dos projetos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2.7. designar fiscais e avaliadores diretamente envolvidos nos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.8. emitir relatórios parciais por parte dos fiscais dos projetos desenvolvidos com as fundações de apoio, consoante cláusulas dos termos de convênio dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.9. dar cumprimento ao subitem 9.1.7 do Acórdão 599/2008-Plenário, que determina o estabelecimento de rotina para o exame das prestações de contas dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.10. dar cumprimento ao subitem 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não houve apresentação do relatório final da comissão instituída pela Portaria 712/2009, com a indicação, caso a caso, das providências adotadas a fim de comprovar a devolução às contas de origem dos valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos;

9.2.11. dar cumprimento ao subitem 9.1.19 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não há comprovação de que está sendo exigida a devolução de saldos de projetos com todas as fundações de apoio com as quais a UFPel mantém relação, caso específico da Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS);

9.2.12. dar cumprimento ao subitem 9.1.10 do Acórdão 599/2008-Plenário, que determina a apresentação do relatório final da comissão instituída com esse objetivo pela Portaria 712/2009;

9.3. recomendar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.3.1. avalie a pertinência de instituir procedimento simplificado de aprovação, formalização, acompanhamento, controle e fiscalização dos projetos de menor vulto executados por suas fundações de apoio, em especial daqueles desenvolvidos com recursos advindos da iniciativa privada;

9.3.2. avalie a adequação do quantitativo de pessoal alocado na Coordenadoria de Convênios, a fim de que essa unidade possa exercer, de forma efetiva e tempestiva, suas atribuições;

9.3.3. avalie a viabilidade de utilizar o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv - Portal de Convênios) como ferramenta de gestão dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.4 determinar à Secex/RS que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas;

9.5. juntar o presente processo às contas da Universidade Federal de Pelotas, exercício de 2010.

9.6. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como Relatório e Voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Pelotas e ao Ministério Público Federal na cidade de Pelotas/RS.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0872-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 873/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.483/2009-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 9ª Secretaria de Controle Externo (9ª Secex)

8. Advogados: Raphaela Cristina Magalhães Nascimento (OAB/RJ 129.398), Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, relativo às obras de desenvolvimento dos sistemas de produção de óleo e gás natural da Bacia de Campos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Petrobras, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art.250, inciso II, do RI/TCU, que adote providências no sentido de que os custos relativos à administração local, que, entre outros, compreendem as despesas de escritórios, água, luz, gás, telefonia, vale-transporte, material de escritório, despesas administrativas, alimentação, seguro de acidentes pessoais, assistência médica e odontológica de dependentes, não sejam mais inseridos na taxa de BDI em seus procedimentos licitatórios porquanto tais despesas podem ser alocadas diretamente ao empreendimento;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0873-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 874/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.216/2002-1.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1.Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Nacional - MTE (37.138.245/0001-90).

3.2. Responsáveis: Adolfo Freitas Guimarães (278.169.238-72); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Herval dos Santos Melo (233.478.131-20); Juracy dos Santos (130.011.671-49); Kátia Regina de Abreu (613.303.451-34); Lucimar Ferreira da Silva (); Lucimar Ferreira da Silva (451.461.791-15); Natal Ribeiro Maciel (389.423.131-91); Rayley Campos Luzza (618.418.031-20); Ruidelvan Nonato Gomes Rocha (264.817.821-04); Sebastião Paz Lindoso (101.332.404-87); Vidamar Grando (779.790.879-68).

4. Entidade: Senar - Administração Regional/TO - MTE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada de responsabilidade da Sra. Kátia Regina de Abreu, Presidente do Conselho Administrativo do Serviço de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Tocantins e outros, em que se aprecia recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra deliberação inserta na Relação nº 69/2003 da 1ª Câmara, do Ministro-Substituto Lincoln M. da Rocha, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Tocantins (SENAR-AR/TO), alusivas ao exercício 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.com fundamento no § 3º do art. 39 da Resolução/TCU nº 191, de 21/6/2006, levantar o sobrestamento do processo TC-010.216/2002-1; e

9.2.com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0874-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 875/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n° TC-016.765/2010-9

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Município de Montes Claros/MG

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Montes Claros/MG, durante o exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar à Secretaria de Saúde de Montes Claros/MG que:

9.1.1. a prestação de serviços de saúde por instituições privadas sem a devida formalização contratual e sem a realização de prévio procedimento de seleção pública, licitação ou chamamento público, para a escolha do prestador, afronta as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Portaria GM/MS nº1.034/2010;

9.1.2. a desatualização cadastral nos sistemas de informações de saúde do Datasus, verificada com relação à Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros, infringe o disposto no inciso I do art. 37 da Portaria GM/MS nº 204/2007;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado de Minas Gerais - Denasus/MG que, relativamente às constatações de não-conformidades arroladas nos Relatórios de Auditoria nºs 10102, 10104 e 10129, elaborados por esse órgão, referentes às análises de Prontuários e de Autorizações de Internações Hospitalares - AIH's dos Hospitais Irmandade Nossa Senhora Mercês - Santa Casa de Caridade de Montes Claros, Dilson Godinho e Aroldo Tourinho, dê prosseguimento aos procedimentos administrativos regulares de sua competência, adotando, por exemplo, medidas como solicitação de esclarecimentos dos responsáveis, comunicação ao gestor municipal, promoção de eventuais glosas e, se for o caso, instauração de tomada de contas especial;

9.3 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, á Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, à Câmara de Vereadores do Município de Montes Claros/MG, ao Conselho Municipal de Saúde de Montes Claros/MG e ao Denasus/MG;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0875-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 876/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-017.150/2010-8 (com 1 anexo)

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Município de Garanhuns/PE

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Garanhuns/PE, durante o exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar à Secretaria Municipal de Saúde de Garanhuns que:

9.1.1. a prestação de serviços de saúde por instituições privadas sem a devida formalização contratual e sem a realização de prévio procedimento de seleção pública, licitação ou chamamento público, para a escolha do prestador, afronta as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Portaria GM/MS nº1.034/2010;

9.1.2. a não instituição de representante ou comissão especialmente designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos termos dos contratos e/ou convênios infringe o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 10, Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

9.1.3. a desatualização cadastral da rede assistencial sob gestão do município nos sistemas de informações de saúde do Datasus, em especial o Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, constitui-se em descumprimento do disposto no inciso I do art. 37 da Portaria GM/MS nº204, de 2007;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, á Prefeitura Municipal de Garanhuns/PE, à Câmara de Vereadores do Município de Garanhuns/PE, ao Conselho Municipal de Saúde de Garanhuns/PE e ao Denasus/PE;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0876-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 877/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.887/2010-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.1. Responsáveis: Maria Gorete Braz Conceição (338.638.145-68); Paulo Batista Machado (060.720.205-00).

4. Entidade: Município de Senhor do Bonfim/BA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Bahia - Secex/BA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Senhor do Bonfim/BA, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar a Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim/BA quanto à necessidade de:

9.1.1. verificação da regularidade cadastral dos prestadores de serviços oferecidos no âmbito do SUS, cuja demonstração deve ser feita em conformidade com a legislação do Ministério da Saúde, em especial a Portaria n.º 511/2000/SAS/MS (arts. 2º e 3º) e a Portaria n.º 205/2010, da SAS/MS (art. 2ª, §único);

9.1.2. observância de que a prestação de serviços de saúde por instituições privadas somente deve ser realizada mediante prévio procedimento de seleção pública, licitação ou chamamento público para a escolha do prestador, em conformidade com as disposições da Constituição Federal (art. 37, XXI), da Lei nº8.666/1993, e da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

9.1.3. adoção de providências com vistas à constituição de comissão de acompanhamento dos contratos e convênios firmados, consoante estabelece o art. 67 da Lei n.º 8.666, de 1993.

9.2. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim/BA do inteiro teor do Relatório Denasus n.º 10321, para adoção das providências pertinentes, cuja comprovação de atendimento deve ser feita perante aquele órgão;

9.3. determinar ao Denasus/BA que acompanhe a implementação das providências mencionadas no subitem anterior, adotando as medidas que julgar necessárias;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA, à Câmara de Vereadores do Município de Senhor do Bonfim/BA e ao Conselho Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim/BA;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0877-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 878/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.888/2010-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Fiscalização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Eunápolis / BA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Eunápolis/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar a Secretaria Municipal de Saúde de Eunápolis/BA quanto à seguinte ocorrência, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.1.1. autorização de pagamentos a fornecedores de insumos e prestadores de serviços destinados ao SUS, utilizando recursos federais transferidos do Fundo Nacional de Saúde, sem prévia consulta da situação de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral de Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Eunápolis /BA, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Eunápolis /BA, à Câmara de Vereadores de Eunápolis /BA e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0878-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 879/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-018.177/2010-7 (com 1 anexo)
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Município de Caxias do Sul/RS
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Caxias do Sul/RS, durante o exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul/RS que realize levantamento das quantias pagas a título de complementação da tabela SUS aos laboratórios de análises clínicas contratados (acréscimo de 25% para coleta de material fora das suas dependências), restituindo ao Fundo Municipal de Saúde (conta específica do bloco federal MAC) os valores indevidamente pagos, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas;

9.2. alertar à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul/RS que:

9.2.1. a prestação de serviços de saúde por instituições privadas sem a devida formalização contratual e sem a realização de prévio procedimento de seleção pública, licitação ou chamamento público, para a escolha do prestador, a exemplo do constatado com a clínica de traumato-ortopedia e com os sindicatos, afronta as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Portaria GM/MS nº 1.034/2010, e, ainda, no caso dos sindicatos, o princípio da universalidade que deve nortear os atendimentos do SUS;

9.2.2. a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, deve ser exigida do contratado a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.3. a realização de licitação para contratação de serviços de saúde do tipo "maior oferta", estabelecendo como critério de julgamento a maior quantidade mensal de procedimentos por item, conforme verificado na TP nº 190/2010, além de não encontrar amparo na Lei nº 8.666/1993, desvirtua a política do SUS de formação de uma rede regionalizada de serviços para atender a população;

9.2.4. a contratação do Hospital Saúde Ltda. e do Hospital do Círculo Operário Caxiense sem a demonstração da necessidade de complementação dos serviços a serem contratados e sem a demonstração de que as entidades preenchem os requisitos para contratação preferencial contraria as disposições da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

9.2.5. a ausência de plano operativo para os serviços privados de assistência à saúde afronta o disposto no art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

9.2.6. a ausência de Plano Municipal de Saúde vigente contraria o disposto no art. 4º da Lei nº8.142/1990, bem como inviabiliza o acompanhamento, controle e avaliação das ações de saúde pela própria SMS, pelo Conselho Municipal de Saúde e pelos demais órgãos de controle;

9.2.7. a ausência de comprovação, nos editais de chamamentos públicos, das condições de habilitação, fornecimento dos serviços e contratação, assim como a ausência de definição e formalização dos atos oficiais praticados pela comissão responsável pela condução do certame, representam afronta às orientações estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente em seus arts. 27, 38, 40 e 57, e aos princípios que regem as contratações realizadas no âmbito da administração pública (Acórdão TCU 2.657/2007 - Plenário);

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Caxias do Sul/RS, à Câmara de Vereadores do Município de Caxias do Sul/RS, ao Conselho Municipal de Saúde de Caxias do Sul/RS e ao Denasus/RS;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0879-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 880/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n° TC-020.628/2010-2 (com 6 anexos)
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Município de Itabaiana/SE
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Itabaiana/SE, durante o exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Municipal de Saúde que restitua ao Fundo Municipal de Saúde, na conta específica relativa ao Bloco de Média e Alta Complexidade, os valores indevidamente utilizados para pagamentos de despesas telefônicas e de servidores ativos da sede da Secretaria, conforme indicado pela equipe de auditoria do Tribunal, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas;

9.2. alertar à Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte:

9.2.1. remanejamento de recursos financeiros entre as contas bancárias definidas para cada bloco de financiamento, sem a adequada justificativa para essa alteração, resultando em afronta à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 6º da Portaria GM/MS nº 204/2007;

9.2.2. desatualização cadastral da rede assistencial sob gestão do município nos sistemas de informações de saúde do Datasus, em especial o Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, constituindo-se em descumprimento do disposto no inciso I do artigo 37 da Portaria GM/MS nº 204, de 2007;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, à Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana/SE, ao Conselhos Municipal de Saúde de Itabaiana/SE e ao Denasus/SE;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0880-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 881/2011 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-000.321/2011-7
2.Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
3.Representante: Microsens Ltda.
4.Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6.Representante do Ministério Público: não atuou
7.Unidade Técnica: 8ª Secex
8.Advogado constituído nos autos: não há

9.ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Microsens Ltda., relativa ao Pregão Eletrônico nº 73/2010, conduzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para a aquisição de impressoras, **scanners**, projetores digitais e telas de projeção.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e arts. 235 e 237 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1.tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão nº 57/2011-Plenário, por meio do qual foi determinado cautelarmente ao MAPA, entre outras medidas, que se abstivesse de praticar qualquer ato decorrente do Pregão nº 73/2010, no que se refere aos itens 1, 2 e 3;

9.2.considerar improcedente a representação objeto destes autos;

9.3.dar ciência desta decisão ao MAPA e à representante;

9.4.arquivar o processo.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0881-11/11-P.

EXEMPLAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 882/2011 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-001.253/2011-5
2.Grupo I, Classe de Assunto I - Contestação
3.Contestante: Município de Alvorada do Oeste/RO (CNPJ 15.845.340/0001-90)
4.Unidade: Município de Alvorada do Oeste/RO
5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6.Representante do Ministério Público: não atuou
7.Unidade Técnica: Semag
8.Advogado constituído nos autos: não há

9.ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina contestação apresentada em face da quota do Fundo de Participação dos Municípios atribuída a Alvorada do Oeste/RO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso VI, e 102 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 292 do Regimento Interno, em:
9.1.conhecer da presente contestação para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2.apensar este processo ao TC-031.054/2010-2; e
9.3.dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao Município de Alvorada do Oeste/RO.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0882-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 883/2011 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-029.359/2008-8 (com 1 volume e 13 anexos)
2.Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Representação)
3.Recorrente: Consórcio Construcap/Ferreira Guedes/Toniolo Busnello/Ambiental, liderado pela Construcap - Engenharia e Comércio S.A. (CNPJ 61.584.223/0001-38)
4.Unidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Ceará (SRH/CE)
5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1.Relator da Decisão Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6.Representante do Ministério Público: não atuou
7.Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur
8.Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173); Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379)

9.ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Consórcio Construcap/Ferreira Guedes/Toniolo Busnello/Ambiental, liderado pela Construcap - Engenharia e Comércio S.A., contra o item 9.5 do Acórdão nº 1.851/2009-TCU-Plenário, proferido nestes autos de representação acerca da composição do BDI no Contrato nº 017/SRH/2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1.conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2.conferir ao item 9.5 do Acórdão nº 1.851/2009-TCU-Plenário a seguinte redação, de modo a autorizar, no que concerne ao Contrato nº 017/SRH/2008, a transferência do valor equivalente ao percentual de 0,5% com mobilização/desmobilização do BDI, constante da proposta vencedora da Concorrência Pública nº 25/2006/CCC/SRH, para o respectivo item da planilha de custos diretos:
"*9.5. determinar à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - SRH/CE que promova tratativa relativamente à planilha de preços do Contrato nº 017/SRH/2008, de modo a fazer aplicar os percentuais de BDI abaixo especificados, transferindo para o item correspondente da planilha de custos diretos o valor equivalente à incidência do percentual de 0,5% com mobilização/desmobilização constante do BDI.*" (acréscimos à redação original grifados)
9.3.dar ciência da presente deliberação à recorrente e à Secretaria de Recursos Hídricos do Ceará.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0883-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 884/2011 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC 032.082/2010-0
2.Grupo II - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3.Unidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
4. Interessado: Senado Federal
5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6.Representante do Ministério Público: não atuou
7.Unidade Técnica: 9ªSecex
8.Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Senado Federal, objeto do Ofício nº2.221 (SF), de 12/11/2010, com recomendação para que este Tribunal acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo envolvendo o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Centrais Elétricas Brasileiras S.A., autorizada por aquela Casa Legislativa (Resolução nº 58/2010), no valor de até US$495,000,000.00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões de dólares), destinados ao financiamento do Programa Corporativo das Empresas de Distribuição da Eletrobras e de Melhoria da Qualidade dos Serviços e de Redução das Perdas Elétricas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art.38, incisoII, da Lei nº8.443/1992, no art.17, incisoII, da Resolução TCU nº215/2008 e no art.169, incisoIV, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. informar ao Senado Federal que:
9.1.1. a operacionalização física e financeira do projeto da Eletrobras custeado com recursos da operação de crédito externo em foco ainda não teve início efetivo;
9.1.2. apurações preliminares permitem observar que o desenho do projeto de financiamento e sua estruturação em diversos componentes e subcomponentes tornam relativamente complexos os trabalhos de fiscalização, demandando deste Tribunal uma estratégia cuidadosa de planejamento de fiscalização e acompanhamento, sob pena de não se alcançar os resultados pretendidos pela ação de controle;
9.1.3. o TCU já tem incorporado, dentro de sua rotina de controle, o acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de operações de créditos externos, via julgamento das contas anuais da Administração Pública Federal, conforme estabelecido na Instrução Normativa TCU nº 63/2010, e nas decisões normativas editadas anualmente para regulamentar a matéria;
9.1.4. o demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, ocorridos no ano e acumulados até o período em exame, faz parte do relatório de gestão encaminhado anualmente a esta Corte pelos vários órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública Federal, na forma prevista pelos referidos normativos;
9.1.5. a Secretaria Federal de Controle Interno ou o controle interno de cada órgão ou entidade avalia especificamente a regularidade da execução das ações, programas e projetos financiados com recursos externos, efetivando análise crítica dos resultados alcançados no relatório de auditoria de gestão que acompanha as tomadas e prestações de contas encaminhadas a este Tribunal;
9.1.6. as informações enviadas ao Tribunal são objeto de análise e deliberação no julgamento dos processos de contas de órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
9.1.7. a atuação sistemática do TCU no âmbito dos relatórios de gestão e nas tomadas e prestações de contas ocorre sem prejuízo de eventual ação específica julgada necessária em virtude de denúncias ou representações sobre a execução do programa ou projeto, ou, ainda, de procedimento a constar do plano anual de fiscalização, nos termos do art. 244 do Regimento Interno;
9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Senado Federal e à Centrais Elétricas Brasileiras S.A.;
9.3. declarar integralmente atendida esta solicitação e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0884-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 885/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.165/2010-1
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação
3. Interessada: TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda. (CNPJ 80.043.904/0001-33).
4. Unidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex/6).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda. acerca de possíveis irregularidades em pregões eletrônicos promovidos pelo Ministério do Esporte,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Secretaria Executiva do ME, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, em futuras licitações, se abstenha de incluir no edital exigências que representem invasão à esfera da empresa privada, a exemplo da exigência contida no item 13.2.2 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico 4/2010, no sentido de que os profissionais alocados na execução do contrato, sempre que se fizesse necessário, fossem submetidos a treinamento ou reciclagem apontados pela Coordenação-Geral de Modernização de Informática - CGMI/ME, com custos que não ultrapassem 2% do valor total do ajuste;
9.3. recomendar à Secretaria Executiva do ME que, nas contratações para terceirização de mão de obra, deixe de consignar nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, parcelas relativas a gastos com reserva técnica, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos ao item citado;
9.4. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao TC-031.590/2010-1;
9.5. dar ciência desta deliberação à representante, e
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0885-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 886/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.637/2011-6
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Unidade: Município de Acarape/CE.
4. Interessada: Secex/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada a esta Corte, com fundamento no art. 246 do RI/TCU, por integrantes de equipe de auditoria da Secex/CE, por meio da qual foram noticiados indícios de irregularidades na condução de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Acarape/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e 237, inciso VII, e 276, do Regimento Interno, em:
9.1. com fulcro no § 2º do art. 246 c/c o *caput* do art. 276 do Regimento Interno deste TCU, determine, desde logo, **cautelarmente**, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que suspenda qualquer transferência de recursos financeiros à Prefeitura Municipal de Acarape/CE, referente ao Convênio 656420/2009 (Siafi - 654637), publicado em 28/12/2009, cujo objetivo era a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PRO INFÂNCIA;
9.2. com fulcro no § 2º do art. 246 c/c o *caput* do art. 276 do Regimento Interno deste TCU, determine, desde logo, **cautelarmente**, ao Município de Acarape/CE que suspenda quaisquer pagamentos à empresa Agape Construção & Incorporação Ltda., referente ao Contrato s/n, firmado entre o Município de Acarape/CE e a empresa Agape Construção & Incorporação Ltda., em 9/6/2010, no valor de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

R$ 1.061.802,34 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos), cujo objeto era a Execução das Obras de Engenharia para a Construção de Escola de Ensino Infantil - Projeto Padrão FNDE/MEC - no Município de Acarape/CE;

9.3. determinar a audiência do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, Prefeito Municipal de Acarape/CE, para que apresente, num prazo de até quinze dias, esclarecimentos sobre:

9.3.1. o descompasso entre a execução física e os pagamentos efetuados à empresa Agape Construção & Incorporação Ltda., durante o exercício de 2010, no valor total de R$ 544.814,56 (quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com os documentos fiscais a seguir indicados, relativos ao Contrato s/n, firmado entre o Município de Acarape/CE e a empresa Agape Construção & Incorporação Ltda., em 9/6/2010, no valor de R$ 1.061.802,34 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos), cujo objeto era a Execução das Obras de Engenharia para a Construção de Escola de Ensino Infantil - Projeto Padrão FNDE/MEC - no Município de Acarape/CE, sem que os correspondentes serviços tenham sido executados:

- R$ 43.434,56 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (11/6/2010) - Nota Fiscal - 055;

- R$ 100.000,00 (cem mil reais) (17/8/2010) - Nota Fiscal - 078;

- R$ 401.380,00 (quatrocentos e um mil e trezentos e oitenta reais) (15/12/2010) - Nota Fiscal - 132;

9.3.2. ausência de Boletins de Medição referente à obra acima referida;

9.4. com fulcro no § 3º do art. 276 do Regimento Interno deste TCU, determinar a oitiva da empresa Agape Construção & Incorporação Ltda., na figura de seu representante legal, Sr. Marcelo Franklin Gondim (CPF 013.487.433-10), para que, se desejar, apresente, num prazo de até quinze dias, esclarecimentos sobre o recebimento, durante o exercício de 2010, no valor total de R$ 544.814,56 (quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com os documentos fiscais a seguir indicados, relativos ao Contrato s/n, firmado entre o Município de Acarape/CE e a empresa Agape Construção & Incorporação Ltda., em 9/6/2010, no valor de R$ 1.061.802,34 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos), cujo objeto era a Execução das Obras de Engenharia para a Construção de Escola de Ensino Infantil - Projeto Padrão FNDE/MEC - no Município de Acarape/CE, sem que os correspondentes serviços tenham sido executados:

- R$ 43.434,56 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (11/6/2010) - Nota Fiscal - 055;

- R$ 100.000,00 (cem mil reais) (17/8/2010) - Nota Fiscal - 078;

- R$ 401.380,00 (quatrocentos e um mil e trezentos e oitenta reais) (15/12/2010) - Nota Fiscal - 132;

9.5. dar ciência desta deliberação à Câmara Municipal de Acarape/CE, e

9.6. dar ao presente processo a prioridade que a medida acima adotada requer.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0886-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 887/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.363/2003-0

1.1. Apenso: 014.602/2009-3.

2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Prestação de Contas Simplificada - exercício: 2002.

3 Responsáveis: Dionísio Corteletti (CPF125.467.987-15); Hamilton Azevedo Rebello (CPF014.684.647-87); João Helvecio Faé (CPF159.366.607-10); Léa Marina Erlacher Brito (CPF558.500.817-04); Maria Aparecida Pinto (CPF005.249.347-46); Maria do Carmo Felix (CPF471.371.187-04); Nivea Maria Magalhães de Oliveira (CPF015.349.607-08).

4. Unidade: Senac - Senac - Administração Regional/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Paula Cardoso Pires Parente (OAB/DF 23.668); José Carlos da Fonseca (OAB/DF 1.495-A); José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF 6.418).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Senac/ES, apresentada na forma simplificada, relativa ao exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, tornar definitiva a determinação exarada em sede de medida cautelar mediante o subitem 9.1 do Acórdão 1.719/2004 - Plenário, de modo a determinar ao Senac/ES que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, a fim de se ajustar ao disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, e às disposições constantes do art. 5º da Lei Complementar 108/2001, os quais vedam o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador às entidades fechadas de previdência complementar, abstendo-se, assim, em definitivo, de aportar recursos ao plano de previdência complementar celebrado com a Brasilprev Previdência Privada S.A., bem assim de celebrar outros contratos dessa natureza com entidades de previdência privada aberta;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis João Helvecio Faé, Maria Aparecida Pinto e Nivea Maria Magalhães de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Hamilton Azevedo Rebello, Dionísio Corteletti e Léa Marina Erlacher Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente com a responsável Maria do Carmo Félix ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
01/02/2002	R$ 22.087,87
03/06/2002	R$ 18.810,98
05/08/2002	R$ 94.054,90
03/09/2002	R$ 18.621,98
1º/10/2002	R$ 18.815,50
30/10/2002	R$ 18.657,93
17/12/2002	R$ 18.577,79
31/12/2002	R$ 18.566,25

9.4. aplicar aos responsáveis Hamilton Azevedo Rebello, Dionísio Corteletti, Léa Marina Erlacher Brito e Maria do Carmo Félix a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei8.443/1992;

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. determinar ao Senac/ES que:

9.7.1. se abstenha de admitir a participação de servidores pertencentes aos seus quadros em processos de alienação de bens que compõem o patrimônio da entidade, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, à orientação desta Corte de Contas consubstanciada na Decisão 116/99-2ª Câmara, e aos arts. 5º, inciso IV, e 6º, inciso III, da Resolução Senac nº 801/2001, procedendo, ainda, como condição prévia à transferência, à necessária avaliação dos bens com base nos praticados no mercado, considerando-se seu estado de conservação, até mesmo para definição da modalidade de licitação cabível;

9.7.2. passe a observar em seus procedimentos para transferência de propriedade de seus bens, como parâmetro, ou para fins de elaboração de regulação específica, as orientações constantes do Decreto Federal nº 99.658/90, promovendo a adequação de suas disposições internas que tratam do assunto;

9.8. determinar à Segecex que, por meio de suas diversas secretarias, efetue diligências perante os órgãos integrantes do Sistema "S" pertencentes à sua clientela, com vistas a detectar situações em que igualmente tenham sido firmados por aqueles entes planos de previdência privada em favor de dirigentes e funcionários sem observância dos requisitos estipulados no art. 202, § 3º, da Constituição Federal e nas Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, observando-se, acaso confirmadas, a necessidade de reabertura das contas, se já julgadas no mérito, e

9.9. dar ciência desta deliberação ao Senac/ES, à Controladoria-Geral da União e ao Senac - Administração Nacional.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0887-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 888/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.201/2006-9 (com 1 volume e 1 anexo).

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado da Bahia.

3.2. Responsáveis: Jairo da Silva Caldas, CPF034.563.235-49; Mestra Ltda., CNPJ 03.457.778/0001-12; Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 01.907.258/0001-39; Santos Rezende Construções Ltda., CNPJ 03.945.903/0001-33.

4. Unidade: Município de Crisópolis/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Fabiani Oliveira Borges da Silva, OAB/BA 15.365; Iuri Mattos de Carvalho, OAB/BA 16.741; Lucas Pinto de Araújo Pereira, OAB/BA 25.031; Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa, OAB/BA 11.024; Roberto Silva Soledade, OAB/BA 16.627, e Tarcísio Menezes Oliveira, OAB/BA 15.857.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com fulcro no inc. I do art. 237 do Regimento Interno, apresentada por representante da Procuradoria da República no Estado da Bahia, acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 117.988-08/01 - Programa ME/Caixa, Siafi 437905, firmado entre o Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Crisópolis/BA, tendo como objeto a implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes (construção de quadra poliesportiva) e envolvendo recursos federais da ordem de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, em especial aquele previsto no inc. I do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao responsável Sr. Jairo da Silva Caldas a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inc. II do art. 268 do Regimento interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidôneas as empresas Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12), Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.907.258/0001-39) e Santos Rezende Construções Ltda. (CNPJ 03.945.903/0001-33) para participarem, pelo prazo de dois anos, de licitação que envolva recursos públicos federais;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado da Bahia, explicitando tratar-se de referente ao Procedimento Administrativo 1.14.000.000356/2004-34;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.5.2. à Superintendência Regional na Bahia do Departamento de Polícia Federal, explicitando tratar-se de referente ao Inquérito Policial 1813/2006-SR/DPF/BA, e

9.6. autorizar, após a adoção das providências determinadas neste acórdão e de seus desdobramentos, o arquivamento desta Representação, à luz do disposto no inc. IV do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0888-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 889/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-004.886/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Deputado Federal Antônio Carlos Magalhães Neto.
4. Órgão: Ministério do Esporte - ME.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex-6.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada pelo Deputado Federal Antônio Carlos Magalhães Neto, noticiando possíveis irregularidades na execução do Programa Segundo Tempo, desenvolvido pelo Ministério do Esporte - ME, e requerendo a realização de auditorias e inspeções no referido programa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 132, inciso III, da Resolução TCU n. 191/2006;

9.2. determinar à Secex-6 que, após a realização do levantamento voltado para a área de conformidade, a fim de orientar e subsidiar a escolha das áreas e convênios para futuras fiscalizações no âmbito do Programa Segundo Tempo, inclua no escopo da fiscalização, que deverá ser proposta na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU n. 185/2005, ainda no 2º quadrimestre de 2011, as irregularidades noticiadas pelo representante;

9.3. determinar o apensamento dos presentes autos ao processo de fiscalização mencionado no item anterior, a ser autuado oportunamente;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante, remetendo-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0889-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 890/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.848/2001-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Câmara Municipal de Vereadores de Serrolândia - BA
3.1. Responsável: Gildo Mota Bispo, CPF 095.934.578-79.
4. Entidade: Município de Serrolândia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia - Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no Município de Serrolândia/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Gildo Mota Bispo, Prefeito do Município de Serrolândia/BA, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida de que trata o subitem 9.1 retro, caso não atendida a notificação;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Serrolândia/BA, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Gildo Mota Bispo, apresente a este Tribunal a comprovação de cumprimento da determinação contida no Acórdão n. 541/2010 - TCU - 1ª Câmara, em especial quanto ao recolhimento à conta do Fundeb do valor ali elencado;

9.4. alertar o gestor do Município de Serrolândia/BA que o não-atendimento injustificado dessa determinação caracterizará reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal e poderá ensejar a aplicação de nova sanção pecuniária, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0890-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 891/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.080/2009-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: César Augusto Pinheiro (638.597.008-63).
4. Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Governo do Estado do Ceará - SRH/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secob-1.
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG nº 71.947, Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG nº 90.459 e Érlon André de Matos, OAB/MG nº 103.096.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinações efetivadas à Secretaria de Recursos Hídricos do Governo do Estado do Ceará - SRH/CE, no âmbito do Acórdão 1.454/2009 - Plenário, prolatado em processo de levantamento (Fiscobras 2009) realizado no trecho 4 das obras de construção do Eixo de Integração Barragem Castanhão - Açude Gavião, no Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. César Augusto Pinheiro, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. alertar à SRH/CE, no tocante ao Contrato nº 17/2008, o descumprimento do disposto no art.7, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.4. determinar à Secob-1, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, o arquivamento destes autos.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0891-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 892/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nºTC 021.372/2003-2.
2. Grupo II; Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Machado Villar (CPF043.777.613-15); Elza Maria Magaldi Machado (CPF406.025.243-34); Gilberto de Brito Serejo (CPF175.966.023-04); Fabiano Lima da Silva (CPF756.089.443-72); Raimundo Pinheiro Júnior (CPF178.509.243-04); Marlene de Souza Lima (CPF253.779.303-04); Herbert de Paula Silva (CPF269.583.923-53); Maria Zélia Rodrigues de Farias (CPF040.498.613-72); Marlene F. Lima (CNPJ 63.573.919/0001-94), Tavani das Graças Ribeiro (CNPJ 01.346.950/0001-35), R. S. S. Rodrigues (CNPJ 63.509.012/0001-66), A. P. Cruz Filho (CNPJ 23.602.436/0001-56), Herbert Sousa da Silva Comércio (CNPJ 69.413.532/0001-57), Salvador Machado de Castro-ME (CNPJ 12.134.458/0001-12), Distribuidora Amazônia Ltda. (CNPJ 04.564.165/0001-47), G. Santos Souza Comércio (CNPJ 04.465.602/0001-75), Arcco Distribuidora Ltda. (CNPJ 03.889.804/0001-81), M. das Dores A. de Sousa Albuquerque (CNPJ 02.498.134/0001-00), E. W. R. Mendes (CNPJ 04.431.336/0001-60), W. Ramos Júnior Comércio de Alimentos (CNPJ 04.205.997/0001-77), B. B. C. Santana (CNPJ 01.770.085/0001-50), Brasileira Distribuidora Ltda. (CNPJ 02.875.891/0001-55), J. R. M. Lima (CNPJ 02.588.322/0001-29), A. M. G. Marques (CNPJ 01.123.521/000-07), Distribuidora Real de Alimentos Ltda. (CNPJ 73.989.476/0002-00), Ação Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 00.432.140/0001-13), Norbral Comércio Representação e Serviços Ltda. (CNPJ 01.129.769/0001-77), Comercial Santana Ltda. (CNPJ 12.152.450/0001-89), Wilke Silva Ferreira (CNPJ 03.912.076/0001-81), José Carlos Pavão Diniz (CNPJ 03.906.759/0001-26) e S. Borges dos Santos Comércio (CNPJ 03.811.075/0001-40).
4. Entidade: Município de Buriti/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Luís Afonso Danda (OAB/MA 8.611), Leonardo Parente Vieira (OAB/CE 4.918), Raimundo da Silva Santos (OAB/MA 6.086), Vanda Lúcia Correia Guimarães e Silva (OAB/MA 4.213), Rosilene Belinda Ribeiro Pereira (OAB/MA 4.191), Cornélio de Jesus Pereira (OAB/MA 4.265).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.4 do Acórdão 911/2003-Plenário, em autos apartados do TC 005.737/2002-8, diante de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais por parte do município de Buriti/MA, em auditoria realizada pela Secex/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr.José Machado Villar e pelas empresas Marlene F. Lima e A. M. G. Marques e, com fundamento nos arts.1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, e 19, **caput**, da Lei nº8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas, condenando os responsáveis, na forma como se segue, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art.23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. Responsável: José Machado Villar

Valor original do débito (R$)	Data da ocorrência
740,00	12/4/1999
11.400,00	26/4/1999
6.000,00	11/5/1999
3.541,10	30/12/1999
5.000,00	23/5/2001
3.500,00	11/7/2001
3.320,00	8/10/2001
500,00	1/11/2001

9.1.2. Responsáveis solidários: José Machado Villar e empresa A. M. G. Marques:

Valor original do débito (R$)	Data da ocorrência
6.000,00	6/10/1999
14.766,50	30/12/1999

9.1.3. Responsáveis solidários: José Machado Villar e empresa Marlene F. Lima:

Valor original do débito (R$)	Data da ocorrência
19.739,50	12/8/1998
10.716,00	25/5/1999

9.2. aplicar ao Sr.José Machado Villar a multa no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.3. aplicar às empresas Marlene F. Lima e A. M. G. Marques, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº8.443, de 1992, nos valores de R$13.000,00 (treze mil reais) e R$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Raimundo Pinheiro Júnior, Herbert de Paula Silva e Sras. Elza Maria Magaldi Machado, Marlene de Souza Lima e Maria Zélia Rodrigues de Farias e julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts.1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei nº8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Raimundo Pinheiro Júnior, Herbert de Paula Silva e Sras. Elza Maria Magaldi Machado, Marlene de Souza Lima e Maria Zélia Rodrigues de Farias a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº8.443, de 1992, no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. considerar graves as infrações cometidas por José Machado Villar, Elza Maria Magaldi Machado, Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Raimundo Pinheiro Júnior, Herberth de Paula Silva, Marlene de Souza Lima e Maria Zélia Rodrigues de Farias, e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, a inidoneidade para participarem, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal das seguintes empresas: Marlene F. Lima (CNPJ 63.573.919/0001-94), Tavani das Graças Ribeiro (CNPJ 01.346.950/0001-35), R. S. S. Rodrigues (CNPJ 63.509.012/0001-66), A. P. Cruz Filho (CNPJ 23.602.436/0001-56), Herbert Sousa da Silva Comércio (CNPJ 69.413.532/0001-57), Salvador Machado de Castro (CNPJ 12.134.458/0001-12), Distribuidora Amazônia Ltda (CNPJ 04.564.165/0001-47), G. Santos Souza Comércio (CNPJ 04.465.602/0001-75), Arcco Distribuidora Ltda. (CNPJ 03.889.804/0001-81), M. das Dores A. de Sousa Albuquerque (CNPJ 02.498.134/0001-00), E. W. R. Mendes (CNPJ 04.431.336/0001-60), W. Ramos Júnior Comércio de Alimentos (CNPJ 04.205.997/0001-77), B. B. C. Santana (CNPJ 01.770.085/0001-50), Brasileira Distribuidora (CNPJ 02.875.891/0001-55), J. R. M. Lima (CNPJ 02.588.322/0001-29), A. M. G. Marques (CNPJ 01.123.521/000-07), Distribuidora Real de Alimentos Ltda. (CNPJ 73.989.476/0002-00), Ação Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 00.432.140/0001-13), Norbral Comércio Representação e Serviços Ltda. (CNPJ 01.129.769/0001-77), Comercial Santana Ltda. (CNPJ 12.152.450/0001-89), Wilke Silva Ferreira (CNPJ 03.912.076/0001-81), José Carlos Pavão Diniz (CNPJ 03.906.759/0001-26) e S. Borges dos Santos Comércio (CNPJ 03.811.075/0001-40);

9.10. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para que promovam as medidas necessárias à inabilitação e ao impedimento para licitar, conforme previsto nos itens 9.8 e 9.9 deste Acórdão;

9.11. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, §3º, da Lei nº8.443, de 1992, bem como à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Maranhão, tendo em vista as evidências de ilícitos fiscais tributários contidas nestes autos.

9.12. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à nobre Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, visto que esta tomada de contas especial foi constituída por força da determinação contida no Acórdão 911/2003-Plenário, que fora proferido quando da apreciação de relatório de auditoria realizada em atendimento à solicitação da referida comissão tratada nos autos do TC014.434/1999-7.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0892-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 893/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.742/2009-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Inspeção.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Fundação Cultural Palmares - Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sefti.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina inspeção realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti na Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, com vistas a verificar a regularidade da Concorrência nº 1/2009, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e comunicação (TIC), consoante autorização concedida por este Tribunal mediante o Acórdão 1.402/2009-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.alertar a Fundação Cultural Palmares - FCP de que, na instrução de novo procedimento licitatório em substituição à Concorrência nº 1/2009, deverão ser observados os preceitos inerentes à elaboração dos artefatos relativos à fase de planejamento da contratação, conforme preconizam os arts. 10, 13, 14 e 16 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 4, de 19 de maio de 2008;

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Cultural Palmares - FCP;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0893-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 894/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.657/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Câmara dos Deputados (vinculador).

4. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para que este Tribunal realize auditoria nos termos da Proposta de Fiscalização e Controle nº 104/2009 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. informar ao presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, em complemento às informações constantes do Acórdão TCU nº 2507/2010 - Plenário, que a auditoria solicitada mediante Proposta de Fiscalização e Controle nº 104 dessa Comissão foi realizada nos autos do TC 029.265/2010-0, também apreciado nesta sessão plenária;

9.2. dar ciência desta deliberação ao presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados;

9.3. considerar atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008; e

9.4. arquivar os autos e encerrar o presente processo.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0894-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 895/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.368/2009-4
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional do Médio São Francisco
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Glaubemário Peixoto Lemos (OAB/PE n° 23.074).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação decorrentes de indícios de irregularidades na execução do termo de parceria, correspondente ao Processo Administrativo Incra - SR/29 54141.002036/2007-27, celebrado entre o Incra e a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), cujo objetivo é a execução dos serviços de georreferenciamento e cadastramento de imóveis rurais nos municípios de Tacaratu e Jatobá, no estado de Pernambuco, e Abaré, no estado da Bahia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237,VI, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 132, VI e 133 da Resolução TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. revogar a medida cautelar que suspendeu a execução do termo de parceria, correspondente ao Processo Administrativo Incra - SR/29 54141.002036/2007-27, celebrado entre o Incra e a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), concedida em 2/9/2009 e referendada pelo Plenário, nos termos do art. 276 do RI/TCU;
9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal a tomada de contas especial instaurada por determinação do Despacho nº83/2009/P da sua presidência;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0895-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 896/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.265/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.
3.2. Responsáveis: Alessandro Tavares Cardoso (611.906.592-04); Carlino Lima (221.088.822-00); Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Jose Jeronimo Brumatti (797.535.907-68); João Batista Ferreira dos Santos (045.054.412-53); João Paulo Lajus Strapazzon (295.408.289-53); Luiz Carlos Bonelli (328.797.849-72); Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00); Raimundo Amadeu de Freitas (214.893.433-34).
4. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), autorizada mediante Acórdão TCU nº 2507/2010 - Plenário, que tratou de solicitação do Congresso Nacional (TC 015.657/2010-8);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. encaminhar ao presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, bem como ao presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cópia do relatório de auditoria relativo à fiscalização por amostragem realizada nos contratos de prestação de serviços de georreferenciamento firmados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a partir de 2007, com vistas a atender à solicitação dessa comissão, examinada nos autos do TC 015.657/2010-8;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, bem como ao presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para que adote as providências cabíveis em relação aos achados constantes do relatório de auditoria remetido àquele órgão nos termos do item 9.1, supra;
9.3. apensar os presentes autos ao TC 015.657/2010-8.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0896-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-002.793/2009-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Edmilson Barbosa Francelino Filho produziu sustentação oral em nome do Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Na apreciação do processo nº TC-003.470/2005-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Lourival Freire Sobrinho não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.
Na apreciação do processo nº TC-014.841/2002-5, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar, o Dr. Juliano Pacheco Machado produziu sustentação oral em nome em nome de Ocergs - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul.
Na apreciação do processo nº TC-022.258/2010-8, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar, o Dr. Manoel Jorge Ribeiro Araújo não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.
Na apreciação do processo nº TC-024.006/2006-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes produziu sustentação oral em nome das empresas Diefra Engenharia Ltda., Consepro - Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia, Digital Engenharia Ltda., Proceplan - Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda., Gepel - Consultoria de Engenharia Ltda. e Conspel Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda..
Na apreciação do processo nº TC-010.489/2004-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Larissa Friedrich produziu sustentação oral em nome do Sr. Adriano Jayme Guimarães.
Na apreciação do processo nº TC-003.118/2001-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Sra. Cremilda Barbosa Silva Oliveira não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

PEDIDOS DE VISTA
Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos processos nºs:

TC-014.886/2010-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.
TC-010.489/2004-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Valmir Campelo, após produção de sustentação oral pela Dra. Larissa Friedrich.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

O processo nº TC-005.766/2011-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-034.023/2010-0, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
TC-004.817/2006-9, TC-016.171/2008-4 e TC-009.352/2009-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
TC-002.481/2011-1 e TC-025.031/2008-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 897, 902, 906 e 909, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.
Os acórdãos nºs 906 e 909 constam também do Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 13/2011 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 897/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15,inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, caput e § 2º e 235 , todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, retirando a chancela de sigiloso dos autos, exceto no tocante à identificação do denunciante e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC-003.953/2011-4, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução TCU nº 191/2009, dando-se ciência desta deliberação ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.341/2010-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 11/2011 - Plenário
Data da Sessão: 6/4/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 902/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 a 55 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 a 236 do Regimento Interno, em conhecer da denúncia a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de se fazer o alerta abaixo transcrito, arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência desta deliberação ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.619/2011-0 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes/MEC
1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Alertar a Fundação Universidade de Brasília quanto a seguinte impropriedade constatada: no edital para recrutamento e seleção de bolsistas para atuarem como tutores e/ou professores no Curso de Administração à distância da Universidade Aberta do Brasil, datado de 7/12/2010, não foram estabelecidos critérios de seleção objetivos, limitados aos requisitos necessários para aferir a aptidão dos candidatos à função, de maneira a atender a isonomia, a impessoalidade e a transparência necessárias nesse tipo de procedimento, bem como não foram estabelecidos pré-requisitos de experiência compatíveis com o art. 9º da Resolução FNDE 26/2009.

Ata n° 11/2011 - Plenário
Data da Sessão: 6/4/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 906/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.891/2006-0
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º da Lei 8.443/92).
3.1. Responsáveis: Raimundo Nonato Borba Sales, CPF065.990.348-29, ex- Prefeito de Cantanhede/MA, José Martinho dos Santos Barros, CPF175.662.903-04, Prefeito de Cantanhede/MA; Raimundo José Rego Amaral, CPF137.551.293-53, Presidente da Câmara de Vereadores de Cantanhede/MA, e Maria Celeste Pereira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF 225.158.013-15.
4. Unidade: Município de Cantanhede/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Humberto H. Veras Teixeira Filho, (OAB/MA 6.645), Kássio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 7.842) e Fábio Melo Maia (OAB/MA 6.736-a).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em que são relatadas possíveis irregularidades na utilização de recursos do Fundef recebidos pelo Município de Cantanhede/MA, no exercício de 2005,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Martinho dos Santos Barros e Raimundo José Rego Amaral;
9.3. aplicar, desde logo, ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, a multa prevista no inciso IV do artigo 58 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de não atendimento, sem causa justificada, a diligência do relator destes autos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4 com fundamento no artigo 47 da Lei 8.443/1992, converter os presentes autos em tomada de contas especial;

9.5 com fulcro no artigo 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, determinar a citação solidária dos responsáveis Raimundo Nonato Borba Sales e Maria Celeste Pereira Lima para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa frente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos à conta do Fundef e despendidos nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2005, ou recolham aos cofres do Fundeb os valores a seguir especificados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros mora devidos, contados a partir das datas constantes da tabela a seguir até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data do débito	Valor
1/8/2005	178.112,95
24/8/2005	114.101,57
30/8/2005	13.276,50
9/11/2005	131.764,40
21/11/2005	116.983,05
30/11/2005	5.378,05
30/11/2005	13.276,50
12/12/2005	112.969,53
15/12/2005	80.196,64
23/12/2005	81.248,98
29/12/2005	48.578,58
30/12/2005	167.557,73

9.6 com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, determinar a audiência do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales para que apresente razões de justificativa frente à não aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do então Fundef na remuneração do magistério municipal, no exercício de 2005, em desacordo com o artigo 7º da Lei 9.424/1996;

9.7 determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que ultime a análise das prestações de contas apresentadas pelo Município de Cantanhede/MA para os recursos referentes aos programas Pnate, Peja, BRALF, PDDE/PME e PDDE/Pape, todos relativos ao exercício de 2005, adotando as medidas cabíveis à instauração de tomadas de contas especiais, se for o caso, e dando ciência das providências adotadas a este Tribunal no prazo de sessenta dias;

9.8. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria versada nestes autos; e

9.9. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Ministério Público do Estado do Maranhão, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão (SRTE/MA), à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região - Maranhão, ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0906-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 909/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.744/2010-1.

2. Grupo I - Classe VII - Denúncia

3. Interessado: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

4. Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA nos procedimentos adotados para construir o Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro - TPP/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de caráter reservado do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com amparo no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA que:

9.2.1. condicione a continuidade da Concorrência nº CO-001/2010, destinada à contratação de empresa para a execução de todas as atividades e serviços necessários para construir as instalações do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro - TPP/RJ, ou dos atos dela decorrentes, no caso de já estar concluída, à observância dos seguintes procedimentos:

9.2.1.1. emissão, pelo órgão ambiental competente, das licenças prévia e de instalação;

9.2.1.2. adoção efetiva de medidas que mitiguem o perigo aviário relacionado ao empreendimento, como aquelas relacionadas no Aviso nº 022/2010-MPA;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal os documentos comprobatórios das providências indicadas nos subitens precedentes, tão logo sejam concluídas, incluindo cópias do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente - EIA/Rima, da Licença Ambiental Prévia - LP e da Licença Ambiental de Instalação - LI, e de eventuais novos pareceres técnicos e despachos emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica a respeito do assunto, bem como o detalhamento das medidas mitigadoras dos focos de atração de aves;

9.2.3. caso o órgão licenciador ou a autoridade aeronáutica concluam pela inviabilidade da instalação do TPP/RJ na localidade definida ou o MPA opte por instalá-lo em outra localidade, comunique, imediatamente, o fato a este Tribunal;

9.3. alertar o Comando da Aeronáutica - Comaer de que houve descumprimento dos §§2º e 3º do art. 46 da Portaria 1.141/GM5, no ato de autorizar, mediante o Ofício nº 2.021/GC5/3646, de 28/05/2010, a instalação do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro - TPP/RJ, sem as devidas avaliações técnicas, uma vez que, segundo critérios estabelecidos no referido artigo e na Resolução Conama nº 4/1995, instalações atrativas de aves (como é o caso de terminais pesqueiros, conforme o estudo de impacto ambiental do empreendimento) são consideradas "implantações de natureza perigosa";

9.4. determinar à 8ª Secex que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2 retro;

9.5. retirar a chancela de sigilo aposta aos presentes autos;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao denunciante, ao Ministério da Pesca e Aquicultura, ao Comando da Aeronáutica, ao Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à vereadora do Município do Rio de Janeiro Andrea Gouvêa Vieira (autora da representação objeto do TC-028.751/2010-8, que trata das mesmas irregularidades analisadas no presente processo) e à empresa PH Engenharia Indústria e Comércio Ltda..

10. Ata n° 11/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0909-11/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 5 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 12 de abril de 2011

AUGUSTO NARDES
Presidente
em exercício

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Abertura de Prazo Para Recebimento de Sugestões Aos Projetos de Consolidação

Nos termos do artigo 212, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica aberto o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato, para oferecimento de sugestões ao Projeto de Lei de Consolidação (PL) nº 8.054/2011, do Senado Federal, que consolida a legislação federal de cultura. A íntegra do referido projeto encontra-se disponível no endereço eletrônico www.camara.gov.br/consolidacao. As sugestões poderão ser encaminhadas ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala A, sala 153. Brasília - DF - CEP 70160-900, observando as regras a seguir:

PROCEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO

Em conformidade ao § 2º do artigo 212 do RICD, fica fixado o procedimento de apresentação de sugestões ao projeto de lei de consolidação:

1.O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GTCL), após recebido o projeto de lei de consolidação, providenciará a publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial da Câmara dos Deputados e de sua ementa no Diário Oficial da União, cuja íntegra estará disponível no endereço eletrônico www.camara.gov.br/consolidacao.

2.Após publicado, estará aberto o prazo de 30 dias para apresentação de sugestões, vedadas alterações de mérito;

3.Terá legitimidade para apresentação de sugestões a Projeto de Lei de Consolidação:

I - a Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados;

II - pessoa física ou jurídica;

4.Poderá ser utilizado formulário próprio para apresentação de sugestões disponibilizado na página do GTCL através do link: www.camara.gov.br/consolidacao;

5.Os interessados poderão enviar as sugestões ao GTCL via postal, por escrito, em papel impresso, datilografado ou manuscrito, com firma reconhecida;

6.As sugestões deverão mencionar o projeto de lei de consolidação a que se referem, indicar de forma concisa e clara o conteúdo da sugestão, especificando a parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou dispositivo do Projeto de Lei de Consolidação que deverá ser modificado; e expor na justificativa as razões pelas quais a sugestão deverá ser analisada e incorporada ao projeto;

7.As sugestões que atenderem aos requisitos formais serão devidamente numeradas, incorporadas ao processo e despachadas ao relator da matéria para análise; e

8.O GTCL está situado no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala A, sala 153. Brasília - DF - CEP 70160-900.

MARCO MAIA
Presidente da Câmara

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
FUNDO ROTATIVO
CGC 26.994.574/0001-16

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de fevereiro de 2011. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	2.876.939,73	DESPESAS CORRENTES	93.354,20
Receita Patrimonial	170.986,10	Outras Despesas Correntes	93.354,20
Receita de Serviços	3.158,72	Outras Despesas	93.354,20
Outras Receitas Correntes	2.702.794,91	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	18.166.413,72
DEDUÇÕES DA RECEITA	(9.877,92)	Valores em Circulação	17.718.509,37
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	6.278,92	Recursos Especiais a Receber	17.718.509,37
Transferências Extra-Orçamentárias	6.278,92	Obrigações em Circulação	441.625,43
Transferências Diversas Recebidas	6.278,92	RP's Não Processados - Inscrição	441.625,43
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	15.386.427,19	Ajustes de Direitos e Obrigações	6.278,92
Valores em Circulação	15.216.689,48	Incorporação de Obrigações	6.278,92
Recursos Especiais a Receber	15.216.689,48	Outras Incorporações de Obrigações	6.278,92
Depósitos	702,03		
Depósitos de Diversas Origens	702,03		
Obrigações em Circulação	169.035,68		
Restos a Pagar	169.035,68		
Não Processados a Liquidar	165.989,80		
Cancelado	3.045,88		
TOTAL DE INGRESSOS	18.259.767,92	TOTAL DE DISPÊNDIOS	18.259.767,92

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	17.718.509,37	PASSIVO FINANCEIRO	166.691,83
Créditos em Circulação	17.718.509,37	Depósitos	702,03
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	17.718.509,37	Depósitos de Diversas Origens	702,03
ATIVO NÃO FINANCEIRO	280.386.717,50	Obrigações em Circulação	165.989,80
Realizável a Curto Prazo	280.386.717,50	Restos a Pagar Não Processados	165.989,80
Créditos em Circulação	280.386.717,50	A Liquidar	165.989,80
Outros Créditos em Circulação	280.386.717,50	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(165.989,80)
ATIVO REAL	298.105.226,87	Obrigações em Circulação	(165.989,80)
ATIVO COMPENSADO	587.112,42	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(165.989,80)
Compensações Ativas Diversas	587.112,42	PASSIVO REAL	702,03
Direitos e Obrigações Contratuais	587.112,42	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	298.104.524,84
		Patrimônio/Capital	291.559.491,35
		Patrimônio	291.559.491,35
		Resultado do Período	6.545.033,49
		Situação Patrimonial Ativa	298.105.226,87
		Situação Patrimonial Passiva	(291.560.193,38)
		PASSIVO COMPENSADO	587.112,42
		Compensações Passivas Diversas	587.112,42
		Direitos e Obrigações Contratadas	587.112,42
ATIVO TOTAL	298.692.339,29	PASSIVO TOTAL	298.692.339,29

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	2.867.061,81	ORÇAMENTÁRIAS	93.354,20
Receitas Correntes	2.876.939,73	Despesas Correntes	93.354,20
Receita Patrimonial	170.986,10	Outras Despesas Correntes	93.354,20
Receita de Serviços	3.158,72	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	468.398,38
Outras Receitas Correntes	2.702.794,91	Interferências Passivas	135.751,00
Deduções da Receita	(9.877,92)	Transferências de Bens e Valores Concedidos	48.290,00
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	4.239.724,26	Movimento de Fundos a Crédito	87.461,00
Interferências Ativas	6.278,92	Decréscimos Patrimoniais	332.647,38
Movimento de Fundos a Débito	6.278,92	Desincorporações de Ativos	50.732,83
Acréscimos Patrimoniais	4.233.445,34	Baixa de Bens Móveis	26.914,54
Incorporações de Ativos	4.230.399,46	Baixa de Direitos	23.818,29
Incorporação de Bens Móveis	162.665,54	Incorporação de Passivos	281.914,55
Incorporação de Direitos	4.067.733,92	RESULTADO PATRIMONIAL	6.545.033,49
Desincorporação de Passivos	3.045,88	Superávit	6.545.033,49
VARIAÇÕES ATIVAS	7.106.786,07	VARIAÇÕES PASSIVAS	7.106.786,07

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CCONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de fevereiro de 2011 um superávit de R$6.545.033,49.

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

ANTÔNIO FRANCISCO AMARAL
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 8.386

RÓGERES DA SILVA MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/DF 20.067

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de janeiro de 2011. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	1.665.090,43	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	17.200.498,52
Receita Patrimonial	78.147,70	Valores em Circulação	16.756.594,17
Receita de Serviços	1.186,82	Recursos Especiais a Receber	16.756.594,17
Outras Receitas Correntes	1.585.755,91	Obrigações em Circulação	441.625,43
DEDUÇÕES DA RECEITA	(2.278,92)	RP's Não Processados - Inscrição	441.625,43
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	2.278,92	Ajustes de Direitos e Obrigações	2.278,92
Transferências Extra-Orçamentárias	2.278,92	Incorporação de Obrigações	2.278,92
Transferências Diversas Recebidas	2.278,92	Outras Incorporações de Obrigações	2.278,92
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	15.535.408,09		
Valores em Circulação	15.216.689,48		
Recursos Especiais a Receber	15.216.689,48		
Obrigações em Circulação	318.718,61		
Restos a Pagar	318.718,61		
Não Processados a Liquidar	317.767,73		
Cancelado	950,88		
TOTAL DE INGRESSOS	17.200.498,52	TOTAL DE DISPÊNDIOS	17.200.498,52

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	16.756.594,17	PASSIVO FINANCEIRO	317.767,73
Créditos em Circulação	16.756.594,17	Obrigações em Circulação	317.767,73
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	16.756.594,17	Restos a Pagar Não Processados	317.767,73
ATIVO NÃO FINANCEIRO	278.035.481,70	A Liquidar	317.767,73
Realizável a Curto Prazo	278.035.481,70	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(317.767,73)
Créditos em Circulação	278.035.481,70	Obrigações em Circulação	(317.767,73)
Outros Créditos em Circulação	278.035.481,70	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(317.767,73)
ATIVO REAL	294.792.075,87	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	294.792.075,87
ATIVO COMPENSADO	587.112,42	Patrimônio/Capital	291.559.491,35
Compensações Ativas Diversas	587.112,42	Patrimônio	291.559.491,35
Direitos e Obrigações Contratuais	587.112,42	Resultado do Período	3.232.584,52
		Situação Patrimonial Ativa	294.792.075,87
		Situação Patrimonial Passiva	(291.559.491,35)
		PASSIVO COMPENSADO	587.112,42
		Compensações Passivas Diversas	587.112,42
		Direitos e Obrigações Contratadas	587.112,42
ATIVO TOTAL	295.379.188,29	PASSIVO TOTAL	295.379.188,29

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	1.662.811,51	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	167.722,82
Receitas Correntes	1.665.090,43	Interferências Passivas	14.030,00
Receita Patrimonial	78.147,70	Transferências de Bens e Valores Concedidos	1.940,00
Receita de Serviços	1.186,82	Movimento de Fundos a Crédito	12.090,00
Outras Receitas Correntes	1.585.755,91	Decréscimos Patrimoniais	153.692,82
Deduções da Receita	(2.278,92)	Desincorporações de Ativos	27.556,20
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	1.737.495,83	Baixa de Bens Móveis	26.914,54
Interferências Ativas	2.278,92	Baixa de Direitos	641,66
Movimento de Fundos a Débito	2.278,92	Incorporação de Passivos	126.136,62
Acréscimos Patrimoniais	1.735.216,91	RESULTADO PATRIMONIAL	3.232.584,52
Incorporações de Ativos	1.734.266,03	Superávit	3.232.584,52
Incorporação de Bens Móveis	40.944,54		
Incorporação de Direitos	1.693.321,49		
Desincorporação de Passivos	950,88		
VARIAÇÕES ATIVAS	3.400.307,34	VARIAÇÕES PASSIVAS	3.400.307,34

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CCONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de janeiro de 2011 um superávit de R$3.232.584,52.

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

ANTÔNIO FRANCISCO AMARAL
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 8.386

RÓGERES DA SILVA MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/DF 20.067

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 29, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000; no artigo 69 da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010; na Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 e na Portaria Conjunta Nº 1, de 28 de março de 2011, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça, a que se refere a Portaria Nº 17, de 22 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24 de fevereiro de 2011, passa a ser o constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Nº 17 de 22 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CEZAR PELUSO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2011 - Lei Nº . 12.309, Art. 69; LOA/2011 - Lei Nº . 12.381)

R$ 1,00

Mês	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro	8.175.500	8.175.500	1.645.000	1.645.000
Fevereiro	15.219.350	23.394.850	1.645.000	3.290.000
Março	15.217.000	38.611.850	1.645.000	4.935.000
Abril	9.534.000	48.145.850	1.645.000	6.580.000
Maio	9.534.000	57.679.850	1.645.000	8.225.000
Junho	9.534.000	67.213.850	1.645.000	9.870.000
Julho	9.534.000	76.747.850	1.645.000	11.515.000
Agosto	9.534.000	86.281.850	1.645.000	13.160.000
Setembro	9.534.000	95.815.850	1.645.000	14.805.000
Outubro	9.534.000	105.349.850	1.645.000	16.450.000
Novembro	9.534.000	114.883.850	1.645.000	18.095.000
Dezembro	9.537.623	124.421.473	1.650.884	19.745.884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Altera a redação da Resolução n. 68, de 27 de julho de 2009, que dispõe sobre o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente recebidos, bem como ao ressarcimento de danos causados ao erário por juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e por servidor do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2001.16.0578, na sessão realizada em 28 de março de 2011, e

CONSIDERANDO a falta de previsão expressa de competência decisória e recursal nos processos avocados por este Conselho da Justiça Federal, resolve:

Art. 1º Incluir o § 1º, com a redação que se segue, no art. 6º da Resolução n. 68, de 27 de julho de 2009.

§ 1º Caso avocado pelo Conselho da Justiça Federal processo administrativo de interesse de juiz federal, a decisão será da competência do Corregedor-Geral da Justiça Federal e, em grau de recurso, do Colegiado.

Art. 2º Renumerar para § 2º o atual parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 68, de 27 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 143, do dia 29 subsequente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO Nº 55, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO a aposentadoria decorrente do Ato Nº 040, de 03 de março de 2011;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta Nº 03, de 31 de maio de 2007, prevê a alteração das áreas de atividade ou especialidade dos cargos vagos, à critério da Administração;

CONSIDERANDO que no Concurso Público da Justiça Militar da União vigente, não foram oferecidas vagas de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, resolve:

Art. 1º Redistribuir, nos termos do artigo 37, incisos I a VI e § 1º da Lei Nº 8.112/90, um cargo de provimento efetivo vago de TÉCNICO Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, constante do quadro de lotação da 1ª Auditoria da 3ª CJM para o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

Art. 2º Alterar a área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, do cargo de provimento efetivo vago de Técnico Judiciário, citado no artigo 1º deste Ato, para a área Administrativa, nos termos da Lei Nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 c/c artigo 6º do anexo I da Portaria Conjunta Nº 3, de 31 de maio de 2007.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8, DE 8 DE ABRIL DE 2011

Altera a Resolução Administrativa Nº 24/2008, que homologou o resultado final do Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária; Analista Judiciário - Área Administrativa e Técnico Judiciário - Área Administrativa.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido, por unanimidade, por seu Órgão Especial, reunido em Sessão Ordinária, no dia 8 de abril de 2011, de acordo com o que consta das Resoluções Administrativas números 14/2007 e 17/2007, do PA número 02614-2007-000-01-00-5, bem como o disposto no PA 003274-2010-000-01-00-5 e do artigo 15, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, resolve:

Homologar o Edital Nº 18, de 12 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 14 de janeiro de 2011, que retificou o resultado final do Concurso Público para provimento do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB).

Des. MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2010, do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei Nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto Nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na CXLVII Reunião Ordinária e 245ª Sessão Plenária, realizada no dia 1º de abril de 2011; resolve: Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06, referente ao exercício de 2010. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 377, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Revoga a Resolução Cofen Nº 279/2003.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen Nº 242, de 31 de agosto de 2000, e;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 04/2011/COFEN/CTLN, da Câmara Técnica de Legislação e Nornas do Cofen, deliberado na 400ª Reunião Ordinária do Plenário e tudo o mais que consta nos autos do PAD/COFEN Nº 571/2010; resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Cofen Nº 279/2003, que dispõe sobre a vedação da confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada, por profissional de enfermagem.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 19ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei Nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 19ª Região, de acordo com o que dispõe o Art. 9º, alínea "a", da Lei nº 5.766/71, e;

CONSIDERANDO deliberação do seu plenário, ocorrida no dia 27 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 19ª Região - CRP-19.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

HUMBERTO COTA VERONA
Conselheiro-Presidente

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Título I - Da Denominação, Duração, Sede e Regime Jurídico - Art. 1º - A Fundação de Assistência Judiciária - FAJ, pessoa jurídica de direito privado, com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, sede e foro na Capital Federal, instituída nos termos da Resolução Nº 01, de 04 de março de 1983, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal - OAB/DF, rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação pertinente. - Título II - Das Finalidades - Art. 2º - A Fundação de Assistência Judiciária - FAJ tem como finalidades: I - prestar assistência jurídica gratuita e permanente, de forma planejada, diária e sistemática, em todos os graus e instâncias administrativas e judiciais aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluídos os usuários da assistência social, sem qualquer discriminação de clientela; II - promover serviços e atividades destinados ao aprimoramento e ao treinamento de estagiários e universitários das Faculdades de Direito do Distrito Federal; III - promover palestras, círculos de estudos, seminários, congressos e pesquisas que tenham por objetivo a assistência judiciária e a preparação de estagiários. Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades a FAJ poderá: I - desenvolver ações e campanhas de esclarecimento e divulgação dos direitos dos cidadãos e de defesa dos direitos humanos; II - cooperar com órgãos públicos, com associações civis e outras entidades dedicadas à assistência jurídica às pessoas necessitadas; III - organizar e proporcionar estágio profissional de advocacia, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e de acordo com as normas educacionais; Título III - Da Administração - Capítulo I - Dos Órgãos de Administração - Art. 4º - São órgãos de administração da FAJ: I - Conselho Curador; II - Conselho Diretor; III - Conselho Fiscal. Art. 5º - Os membros dos órgãos de administração da FAJ serão escolhidos para mandato de três anos, dentre advogados que comprovem: I - situação regular junto à OAB; II - não ocupar cargo demissível ad nutum, no qual exerça função de direção, coordenação, ou de ordenação de despesa; III - não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo se já tiver sido reabilitado; IV - exercer efetivamente a advocacia há mais de cinco anos. Art. 6º - Os membros dos Conselhos Diretor e Fiscal da FAJ serão eleitos e empossados por no mínimo, dois terços dos membros do Conselho Curador da Entidade, na primeira reunião após a posse de seus integrantes. Art. 7º - Os cargos dos órgãos de administração da FAJ não são remunerados e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

seus ocupantes não usufruem vantagens e benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas por este Estatuto. Art. 8º - As deliberações dos órgãos de administração da FAJ serão tomadas por maioria simples de votos dos seus respectivos membros presentes, exceto quando se tratar da reforma deste Estatuto ou da destituição de integrantes dos Conselhos Diretor ou Fiscal, hipóteses em que será exigida a decisão de maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Curador. Parágrafo único - O voto é pessoal e intransferível, não se admitindo a representação por procurador, qualquer que seja o motivo. Art. 9º - Os membros dos órgãos de administração da FAJ perderão seus mandatos: I - com o cancelamento de sua inscrição na OAB; II - caso seja licenciado do exercício da advocacia; III - pela ausência a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem justificativa aceita pelo respectivo Conselho; IV - pela condenação por infração ético-disciplinar aplicada pela OAB; V - pela destituição, nos termos do art. 38 deste Estatuto. Art. 10 - No caso de vacância de cargo no Conselho Diretor ou no Conselho Fiscal, o fato será comunicado ao Conselho Curador da FAJ, que elegerá e empossará o respectivo substituto pelo período que restar do mandato. Art. 11 - No caso de destituição de todos os integrantes do Conselho Diretor ou Fiscal ou vacância dos respectivos cargos, o Conselho Curador fixará um prazo máximo de trinta dias para a realização de novas eleições e designará uma comissão de três de seus membros para exercer a competência do referido órgão até a escolha dos novos conselheiros. Art. 12 - Ao órgão competente do Ministério Público é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes da Fundação, com o direito de discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos integrantes da administração da Fundação. Parágrafo único - A Fundação dará ciência ao órgão competente do Ministério Público do dia, hora e local designados para suas sessões ordinárias e extraordinárias, num prazo nunca inferior a quarenta e oito horas antes da reunião. - Capítulo II - Do Conselho Curador - Art. 13 - O Conselho Curador é o órgão superior de deliberação da FAJ. Art. 14 - Compete ao Conselho Curador da FAJ: I - zelar pelo cumprimento deste Estatuto e das demais normas internas da entidade; II - eleger os membros dos Conselhos Diretor e Fiscal, bem como destituí-los consoante as disposições estatutárias pertinentes; III - deliberar sobre a prestação de contas do Conselho Diretor, após parecer prévio do Conselho Fiscal; IV - propor a reforma do presente Estatuto; V - deliberar, em conjunto com o Conselho Diretor, sobre as alterações propostas para este Estatuto; VI - aprovar o orçamento anual da Fundação proposto pelo Conselho Diretor; VII - deliberar sobre proposta do Conselho Diretor, após ouvido o Conselho Fiscal, acerca da alienação de quaisquer bens imóveis da entidade; VII - deliberar, em conjunto com o Conselho Diretor sobre a extinção da Fundação; IX - resolver os casos omissos deste Estatuto. Art. 15 - O Conselho Curador da FAJ será constituído pelos 05 (cinco) Diretores do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-DF, que se encontrem no pleno exercício de seus cargos e mais 05 (cinco) suplentes. § 1º - O Presidente do Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-DF será o Presidente do Conselho Curador da FAJ. § 2º - O Presidente do Conselho Curador da FAJ, indicará os 05 (cinco) conselheiros suplentes, dentre os membros do Conselho Seccional da OAB-DF. § 3º - O período de mandato dos membros do Conselho Curador da FAJ coincidirá com aquele dos integrantes do Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-DF. § 4º - Os membros do Conselho Curador da FAJ serão considerados empossados na mesma data em que ocorrer a posse dos integrantes do Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-DF. Art. 16 - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que seu Presidente, o Presidente do Conselho Diretor ou a maioria dos integrantes dos Conselhos Curador ou Diretor o convocarem. - Capítulo III - Do Conselho Diretor - Art. 17 - O Conselho Diretor é o órgão responsável pela direção, coordenação e execução das atividades da FAJ, sendo composto por sete membros, sendo três integrantes do Conselho Seccional da OAB-DF e quatro advogados, eleitos para os cargos de: I - Presidente; II - Vice-Presidente; III - Secretário-Geral; IV - Secretário-Geral Adjunto; V - Tesoureiro; VI - Diretor de Assistência Jurídica; VII - Vice-Diretor de Assistência Jurídica. Art. 18 - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que seu Presidente, o Presidente do Conselho Curador ou a maioria dos integrantes dos Conselhos Curador ou Diretor o convocarem, competindo-lhe: I - aprovar o Regimento Interno da FAJ, bem como proposta sobre sua eventual alteração; II - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Curador o orçamento anual da Fundação; IV - submeter à aprovação do Conselho Curador, no encerramento de cada exercício fiscal, o relatório de atividades e a prestação de contas da Entidade, após parecer prévio do Conselho Fiscal; V - deliberar sobre a administração do patrimônio da Fundação, inclusive sobre as eventuais aplicações financeiras e operações de crédito; VI - aprovar a celebração de convênios, acordos e demais ajustes com pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como decidir sobre a aceitação de doações ou subvenções que importem ônus para a Fundação; VII - dispor sobre a admissão, a remuneração, a promoção e a demissão de servidores da Fundação; VIII - criar ou extinguir Coordenadorias, de natureza permanente ou transitória, destinadas ao cumprimento de atividades ou programas aprovados pelo Conselho Diretor; IX - aprovar a estrutura administrativa da Fundação; X - criar ou extinguir Coordenadorias Jurídicas, destinadas ao melhor atendimento da demanda da Fundação e a elas vincular os respectivos profissionais voluntários e estagiários; XI - organizar campanhas de divulgação dos direitos dos cidadãos e de defesa dos direitos humanos; XII - aprovar o programa de estágio, conforme estabelece o § 1º do art. 9º da Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e as normas educacionais; XIII - apresentar aos Conselhos Fiscal e Curador, para sua análise e aprovação, respectivamente, proposta para a alienação de bens imóveis da entidade; XIV - propor a reforma do presente Estatuto; XV - deliberar, em reunião conjunta com o Conselho Curador, sobre as propostas de alteração deste Estatuto e de extinção da Fundação. Art. 19 - Compete ao Presidente: I - representar a Fundação em juízo ou fora dele; II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor; III - convocar reunião do Conselho Fiscal; IV - apresentar ao Conselho Diretor os balancetes trimestrais elaborados pelo Tesoureiro e os relatórios parciais sobre o desenvolvimento das atividades da Fundação; V - assinar e executar as Resoluções do Conselho Diretor da FAJ; VI - admitir e dispensar servidores, nos termos do que dispuser o Conselho Diretor; VII - nomear o Coordenador Geral e os demais Coordenadores; VIII - deliberar, ad referendum do Conselho Diretor, sobre medidas urgentes, no âmbito de sua competência; IX - designar advogados para a prestação de assistência judiciária ou extrajudicial; X - coordenar, com o apoio do Secretário-Geral, as atividades de divulgação da FAJ e suas relações públicas com a imprensa e a sociedade em geral. Art. 20 - Ao Vice-Presidente cabe: I - colaborar com o Presidente do Conselho Diretor em todas as suas atribuições; II - substituir o Presidente do Conselho Diretor em suas faltas e impedimentos. Art. 21 - Compete ao Secretário-Geral: I - secretariar as reuniões do Conselho Diretor; II - assinar com o Presidente as Resoluções normativas do Conselho Diretor; III - manter atualizado o quadro de presença dos Conselheiros às reuniões do Conselho Diretor; IV - dirigir e orientar os serviços administrativos do Conselho Diretor, adotando, com o Presidente e o Tesoureiro, as medidas relativas ao pessoal; V - preparar e encaminhar o expediente administrativo; VI - coordenar a elaboração de programas de comemoração e de recepção de autoridades. VII - substituir o Tesoureiro em suas faltas e impedimentos. Parágrafo Único - Ao Secretário-Geral Adjunto cabe colaborar com o Secretário-Geral e com o Tesoureiro no exercício de suas funções, substituindo-os em suas faltas e impedimentos, bem como redigir as atas das reuniões do Conselho Diretor. Art. 22 - Compete ao Tesoureiro: I - ter sob sua guarda e responsabilidade os bens e valores da FAJ, providenciando o depósito bancário das importâncias recebidas; II - assinar com o Presidente do Conselho Diretor os cheques, as ordens de pagamento e títulos de crédito; III - proceder à movimentação financeira da Fundação e praticar os atos que resultem em obrigação patrimonial ou financeira para a entidade; IV - manter em ordem a escrituração contábil e a respectiva documentação; V - elaborar os balancetes trimestrais a serem encaminhados ao Conselho Diretor; VI - dirigir os serviços administrativos da tesouraria; VII - elaborar a proposta de orçamento anual da Fundação; VIII - acompanhar todas as reuniões do Conselho Fiscal, prestando-lhe as informações necessárias ao desenvolvimento de sua função. Art. 23 - Compete ao Diretor de Assistência Jurídica: I - selecionar os profissionais voluntários e os estagiários que prestarão serviços na assistência jurídica, encaminhando a lista dos selecionados à Presidência do Conselho Diretor, para efeito de sua divulgação; II - designar os profissionais voluntários da advocacia e os estagiários para a prestação de assistência judiciária ou extrajudicial; III - organizar o quadro de profissionais voluntários e de estagiários da FAJ, supervisionando o trabalho desenvolvido pelos mesmos; IV - zelar pelo exato cumprimento do disposto nos Provimentos e normas da OAB sobre estágio; V - elaborar proposta de programa de estágio a ser submetida à apreciação do Conselho Diretor. Parágrafo Único - Ao Vice-Diretor de Assistência Jurídica cabe: I - substituir o Diretor de Assistência Jurídica em suas faltas e impedimentos; II - colaborar com o Diretor de Assistência Jurídica no exercício de suas funções. Art. 24 - Na ausência ou no impedimento definitivos do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho Diretor será Presidido pelo Secretário-Geral, ou pelo Tesoureiro, de acordo com ato do Presidente do Conselho Curador da FAJ, até que o referido Conselho eleja os respectivos substitutos para cumprirem o mandato restante. - Capítulo IV - Do Conselho Fiscal - Art. 25 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão econômico-financeira da FAJ, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade. Art. 26 - O Conselho Fiscal será integrado por 05 (cinco) advogados, sendo três titulares e dois suplentes. Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pelo Conselho Curador, dentre seus membros. Art. 27 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que seu Presidente, a maioria de seus membros ou dos Conselhos Diretor ou Curador, ou seus respectivos Presidentes o convocarem, competindo-lhe: I - emitir parecer sobre a prestação de contas do Conselho Diretor, o balanço patrimonial e a demonstração da receita e despesa da entidade, fornecendo todas as informações complementares que sejam relevantes para a apreciação das contas pelo Conselho Curador; II - examinar e dar parecer sobre os planos e programas de trabalho da Fundação, objetivando o pleno controle econômico-financeiro da entidade; III - emitir parecer sobre a proposta orçamentária da Fundação; IV - emitir parecer acerca de propostas do Conselho Diretor que versem sobre a alienação de bens imóveis da entidade. - Título IV - Do Patrimônio, dos Recursos Financeiros e da Gestão Financeira - Art. 28 - O patrimônio da FAJ é constituído: I - pela dotação inicial feita pelo instituidor; II - por doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser acrescidos; III - por direitos e bens obtidos por aquisição regular; IV - por recursos nacionais ou internacionais oriundos de pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privadas, para viabilizar a concretização das finalidades propostas; V - por dotações orçamentárias oriundas de orçamentos públicos, decorrentes de co-participação em programas, projetos ou atividades com objetivos afins. Parágrafo único. Os bens imóveis só poderão ser alienados mediante autorização do Conselho Curador, ouvido previamente o Conselho Fiscal. Art. 29 - Constituem receitas da FAJ: I - as provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomissos, de usufrutos e de outras instituídas em seu favor; II - as rendas auferidas com a realização de cursos, eventos e publicações; III - as contribuições que lhe forem feitas por pessoas naturais ou jurídicas; IV - os auxílios e subvenções do poder público. Art. 30 - A FAJ aplica suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Art. 31 - A FAJ aplica as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas. Art. 32 - A FAJ não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto. Art. 33 - A FAJ não se constitui como patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. Art. 34 - A FAJ mantém escrituração contábil de suas receitas e despesas, com as formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. Art. 35 - O exercício social financeiro coincidirá com o ano civil. Art. 36 - A prestação anual de contas, acompanhada do relatório das atividades desempenhadas no período, será submetida, com o parecer do Conselho Fiscal à apreciação do Conselho Curador até o dia 30 de abril de cada ano, para em seguida ser remetida ao Ministério Público. Art. 37 - Até quinze dias antes da realização da reunião do Conselho Curador para deliberar sobre as contas da entidade, o Conselho Diretor deverá divulgar: I - o relatório das atividades desenvolvidas no exercício; II - o balanço geral e as demais demonstrações financeiras. - Título V - Do Regime Disciplinar - Art. 38 - Os membros dos órgãos de administração da FAJ que infringirem o presente Estatuto, o Regimento Interno, os regulamentos, as resoluções complementares e as deliberações dos Conselhos Curador, Diretor e Fiscal sujeitam-se às seguintes sanções: I - advertência por escrito; II - suspensão do exercício do cargo por prazo não superior a noventa dias; III - destituição, que importa na perda do mandato em que se encontrar investido. Parágrafo único - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da falta, levando-se em consideração os antecedentes do infrator e as circunstâncias em que ocorreram o fato e a prática do ato. Art. 39 - As penalidades serão aplicadas pelo Conselho Curador, que dará ciência ao infrator e aos demais órgãos de administração da FAJ. Art. 40 - A apuração de responsabilidade será feita mediante processo administrativo, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa. - Título VI - Da Reforma do Estatuto- Art. 41 - O presente Estatuto ou quaisquer de suas disposições somente poderão ser reformados por deliberação do Conselho Curador em reunião conjunta com o Conselho Diretor, especificamente convocada para este fim, por votação da maioria absoluta de seus membros. Título VII - Da Extinção - Art. 42 - A FAJ somente poderá ser extinta em decisão fundamentada, por deliberação de no mínimo, dois terços dos membros do Conselho Curador em reunião conjunta com o Conselho Diretor, especificamente convocada para esse fim, por votação da maioria absoluta de seus membros. Art. 43 - A deliberação de extinção deverá compreender o processo de liquidação e o destino do patrimônio após terem sido satisfeitas todas as obrigações, observada a legislação pertinente. Art. 44 - Em caso de extinção, a FAJ destinará o eventual patrimônio remanescente à entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou a entidade pública, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho Curador. - Título VIII - Disposições Finais e Transitórias - Art. 45 - O Conselho Curador da FAJ será inicialmente constituído pelos integrantes do Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-DF empossados em 01 de janeiro de 2001 e que se encontrarem no pleno exercício de seus cargos. Parágrafo único - O Presidente do Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-DF empossado em 08/03/2001 será o primeiro Presidente do Conselho Curador da FAJ. Art. 46 - Os atuais integrantes dos Conselhos Diretor e Fiscal da FAJ, eleitos em 08/03/2001, exercerão seus mandatos até a posse dos integrantes dos novos órgãos de administração da FAJ. Art. 47 - O 2º Tesoureiro, a Diretora de Atividades Culturais e o Diretor de Comunicação Social da entidade, eleitos em 08/03/2001 exercerão seus mandatos e conservarão suas respectivas atribuições até a posse dos integrantes dos novos órgãos de administração da FAJ. Art. 48 - O presente Estatuto entrará em vigor na data do seu registro no Cartório competente".

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
Presidente da OAB/DF

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Presidente do Conselho Diretor da Fundação
de Assistência Judiciária

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS